MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE
DA
COLECÇÃO
DE
1992

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1992

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1992

DESPACHOS

19-12-1991 — Horário semanal de trabalho do pessoal civil dos estabelecimentos militares 1

151/91 — 21-10-1991 — Modelo de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego 2

13-12-1992 — Modelo de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga 7

12-11-1991 — Planos dos cursos, licenciados na Academia Militar aos alunos da Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal.. 11

175-A/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da Zona Militar dos Açores, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 17

175-B/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da Zona Militar da Madeira a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 17

175-C/91 — 21-12-1991 — Subdelega no Comandante da RMN, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 17

175-D/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da RML, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 18

175-E/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da RMC, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 18

175-F/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da RMS, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 18

175-G/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da 1.ª BMI, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 19
175-H/91 — 21-12-1991 — Subdelega no director do Colégio Militar, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 19
175-I/91 — 21-12-1991 — Subdelega no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 19
175-J/91 — 21-12-1991 — Subdelega no general DDI, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 20
175-K/91 — 21-12-1991 — Subdelega no general Ajudante-General do Exército, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 20
175-L/91 — 21-12-1991 — Subdelega no general DDO, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 21
175-M/91 — 21-12-1991 — Subdelega no general DDF, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 21
175-N/91 — 21-12-1991 — Subdelega no general VCEME, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 22
175-O/91 — 21-12-1991 — Subdelega no general QMG, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 22
175-P/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da Academia Militar, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 23
175-Q/91 — 21-12-1991 — Subdelega no director do IAEM, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 23
175-R/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da Zona Militar dos Açores, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 23
175-S/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da Zona Militar da Madeira, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 24
175-T/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da RMN, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 24

175-U/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da RMC, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 25
175-V/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da RML, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 25
175-X/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante da RMS, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 26
175-Z/91 — 21-12-1991 — Subdelega no comandante do Campo de Instrução de Santa Margarida, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 26
26-12-1991 — Especialidades destinadas aos cidadãos do sexo feminino, quando na prestação de serviço efectivo 26
10/DSP/91/GT — 26-12-1991 — Subdelega no chefe da Repartição de Sargentos da DSP, a competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal 33
11/DSP/91/GT — 20-12-1991 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Civil da DSP, a competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal 34

RECTIFICAÇÕES

06-01-1992 — Rectifica o modelo de Armas do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 36
07-01-1992 — Rectifica o Desp. 108/90 de 20NOV90 do General CEME, referente ao Curso de Estado-Maior 36

N.º 2 — 29-02-1992

PORTARIAS

77-A/92 — 05-02-1992 — Actualiza as renumerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional e remuneração base do pessoal da Administração Pública, bem como as pensões, ajudas de custo, subsídios de refeição de viagem e marcha, a partir de 1 de Janeiro de 1992 39
110/92 — 22-02-1992 — Estabelece os efectivos do pessoal das Forças Armadas para o ano de 1992, bem como o período de duração inicial de preparação de serviço em regime de contrato 46

DESPACHOS

22-02-1992 — Alienação de património militar das Forças Armadas 48
1/92 — 30-01-1992 — Delega no comandante da RMC, a competência que por lei foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 50
2/92 — 30-01-1992 — Delega no comandante da RMC, a competência que por lei foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 51
14/92 — 24-02-1992 — Modelo de Galhardete do General CEME 51
16/92 — 24-02-1992 — Efectivos, por postos e quadros especiais, a vigorar para o Exército, para o ano de 1992 53

N.º 3 — 31-03-1992

DESPACHOS

06-01-1992 — Aprova a iluminura das Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal 57
6/92 — 17-02-1992 — Delega no general Ajudante-General do Exército, a competência que por lei foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 61
7/92 — 17-02-1992 — Delega no comandante da RMN, a competência que por lei foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 61
8/92 — 17-02-1992 — Delega no comandante da RMC, a competência que por lei foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 62
9/92 — 17-02-1992 — Delega no comandante da RML, a competência que por lei foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 62
10/92 — 17-02-1992 — Delega no comandante da RMS, a competência que por lei foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 62
11/92 — 17-02-1992 — Delega no comandante da 1.ª BMI, a competência que por lei foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 63
12/92 — 17-02-1992 — Delega no comandante da ZMA, a competência que por lei foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 63

13/92 — 17-02-1992 — Delega no comandante da ZMM, a competência que por lei foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 63
17/92 — 11-03-1992 — Aprova o abono de alojamento a dinheiro para os alunos do ISM 64
29/AG/92/CC — 18-02-1992 — Subdelega no adjunto do Ajudante-General do Exército, a competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 64
30/AG/92/CC — 18-02-1992 — Subdelega no adjunto do Ajudante-General do Exército, a competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 65

N.º 4 — 30-04-1992

DECRETOS-LEIS

46/92 — 04-04-1992 — Regulamenta a atribuição do Estandarte Nacional aos comandos, forças e unidades das FA 67
61/92 — 15-04-1992 — Estabelece as regras de reposicionamento dos funcionários e agentes da Administração Pública nos escalões salariais das respectivas carreiras e da execução da última fase do descongelamento dos escalões prevista no DL 353A/89 ... 70
322/92 — 09-04-1992 — Actualiza os valores das prestações familiares no âmbito do regime de segurança social e do regime de protecção social da função pública. Revoga a Portaria 53/91 73
350/92 — 18-04-1992 — Actualiza os quantitativos do abono de alimentação a dinheiro aos militares 75
362-A/92 — 24-04-1992 — Fixa em 5 semanas a duração da preparação militar geral, em todos os ramos das FA, para oficiais, sargentos e praças 76

REGIMENTOS

01-04-1992 — Regimento do Conselho de Chefes de Estado-Maior 77

DESPACHOS

63/MDN/92 — 31-03-1992 — Admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes dos três ramos das FA 82

25/92-XII — 18-03-1992 — Tabelas de retenção do IRS para o ano de 1992 84
182/91 — 27-12-1991 — O RIFe, tem direito a ostentar, no seu Brasão de Armas, a Cruz de Guerra de 1.ª Classe 89
06-01-1992 — Brasão de Armas do RIPD 93
18/92 — 24-03-1992 — Galhardete do Comandante da RMN 97
19/92 — 24-03-1992 — Galhardete do Comandante da RML 98
20/92 — 24-03-1992 — Galhardete do Comandante da RMS 99
21/92 — 24-03-1992 — Galhardete do Comandante da ZMM 101
22/92 — 24-03-1992 — Galhardete do Comandante da ZMA 102
23/92 — 24-03-1992 — Galhardete do Comandante da 1.ª BMI .. 104
24/92 — 24-03-1992 — Galhardete do Comandante da BFE 105
26/92 — 24-03-1992 — Galhardete do Comandante da RMC 106
29/92 — 13-04-1992 — Fixa os quantitativos de militares a prestarem serviço em regime de voluntariado e em regime de contrato, para o ano de 1992 108

N.º 5 — 31-05-1992

LEIS

7/92 — 12-05-1992 — Lei sobre Objecção de Consciência 111

DECRETOS-LEIS

98/92 — 28-05-1992 — Desbloqueamento de Escalões. Regras de Progressão 125

PORTARIAS

141/92 (2.ª Série) — 13-04-1992 — Condecoração do QG/RMN com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos 131
142/92 (2.ª Série) — 15-04-1992 — Condecoração da EPAM com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos 131
392/92 — 12-05-1992 — Alterações ao Regulamento da Liga dos Combatentes 134

DESPACHOS

179/91 — 27-12-1991 — Modelo das Armas do DRM de Vila Real 135
06-01-1992 — Aprovação da iluminura das Armas da EPAM 139
A-33/92-XII — Efectivos a preencher em 1992, pela GNR 143

07-04-1992 — Abertura de Vagas para o 1.º Ano do ISM (ano lectivo de 1992/1993) 144
30/92 — 07-05-1992 — Extinção da Brigada de Forças Especiais 145
31/92 — 07-05-1992 — Criação da Brigada Ligeira de Intervenção 145
32/92 — 13-05-1992 — Convocação do Conselho Superior do Exército 146
08-05-1992 — Remuneração a atribuir por conferência ou lição ao Curso de Defesa Nacional 92 146

N.º 6 — 30-06-1992

PORTARIAS

500/92 — 19-06-1992 — Actualização das ajudas de custo por deslocações no território nacional a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea 149

DESPACHOS

MDN/92 — 22-05-1992 — Para o ano de 1992 os quantitativos máximos dos militares na reserva chamados a prestar serviço efectivo na Cruz Vermelha Portuguesa (CVP) e na Liga dos Combatentes 150
MDN/MF/MESS — 28-05-1992 — Actualização das remunerações do pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris do Exército 151
181/92 — 27-12-1992 — Aprova a iluminura das Armas do Regimento de Infantaria de Beja 152
3/92 — 03-02-1992 — Aprova a iluminura das Armas da Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa 157
14-05-1992 — Condições especiais ao concurso de admissão à Academia Militar para o ano 1992-1993 161
37/92 — 08-06-1992 — Desactivação do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 (CICA 1/Penafiel) 162
39/92 — 09-06-1992 — Desactivação do Regimento de Infantaria de Faro (RIF) 167
40/92 — 09-06-1992 — Desactivação do Batalhão de Infantaria de Aveiro (BIA) 171

41/92 — 09-06-1992 — Desactivação do Regimento de Infantaria de Castelo Branco (RICB) 175

N.º 7 — 31-07-1992

DECRETOS-LEIS

136/92 — 16-07-1992 — Altera o DL 404/82, de 24 de Setembro (pensões de preço de sangue) 181
141/92 — 17-07-1992 — Alterações ao DL 442-A/88, de 30 de Novembro (Código do IRS) 182
143/92 — 20-07-1992 — Alterações ao DL 463/88, de 15 de Dezembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar) 192
146/92 — 21-07-1992 — Altera o DL 314/90, de 13 de Outubro, relativo ao grande deficiente das Forças Armadas (GDFAS) . 211
155/92 — 28-07-1992 — Estabelece o regime da administração financeira do Estado 213
157/92 — 31-07-1992 — Altera o Estatuto dos Militares das Forças Armadas no sentido de, na sequência das alterações à Lei do Serviço Militar, o adaptar aos novos princípios relativos ao serviço efectivo normal e ao regime de contrato, bem como de estabelecer o regime de voluntariado 235
159/92 — 31-07-1992 — Estabelece o regime da pensão unificada 270

PORTARIAS

669/92 — 09-07-1992 — Homologa as condições de aprovisionamento ao Estado dos grupos de papel para fotocópias, para duplicadores a stencil, para impressão offset, para máquinas com sistema de escrita por impacte, formulário contínuo, sobrescritos e bolsas e de papel higiénico 278
705/92 — 09-07-1992 — Cria no âmbito do concurso nacional de acesso ao ensino superior de 1992, um contingente especial de vagas para cidadãos a prestar serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado ou de contrato 283
731/92 — 22-07-1992 — Homologa as condições de aprovisionamento ao Estado na área de fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes e os contratos tipo de assistência pós-venda integrantes dos acordos de fornecimento celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado 284
227-A/92 (2.ª Série) — 24-07-1992 — Regulamenta as condições de atribuição das prestações de desemprego, previstas na alínea *c*) do art.º 8.º, do DL 336/91, de 10 de Setembro 295

227-B/92 (2.ª Série) — 24-07-1992 — Regulamenta o regime de apoios ao desenvolvimento de acções de formação profissional e à inserção ou reinserção na vida activa civil no âmbito dos incentivos à prestação do serviço militar efectivo, nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) 297
227-C/92 (2.ª Série) — 24-07-1992 — Regulamenta as condições de apoio à obtenção de habilitações académicas a nível do ensino básico e secundário no âmbito dos incentivos à prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) 304
24-07-1992 — Informação sobre o acesso aos mecanismos das políticas de apoio à juventude, designadamente no que respeita à habitação e à instalação na vida activa por conta própria, será facultada aos cidadãos que se encontrem a prestar serviço nas Forças Armadas, nomeadamente nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) 317
24-07-1992 — Normas sobre informação e orientação profissional no âmbito dos regimes de voluntariado e de contrato 319
24-07-1992 — Número de vagas para admissão ao 1.º ano do FGC dos cursos destinados a oficiais dos quadros permanentes da GNR e GF a ministrar no ano lectivo de 92/93 322
24-07-1992 — Normas para a orientação, formação profissional e segurança social dos jovens de ambos os sexos que se dispõem, voluntariamente, a prestar serviço nas Forças Armadas 323
24-07-1992 — Criação e funcionamento de UNIVA em unidades 326
24-07-1992 — Criação da missão de reorientação profissional personalizada 329
24-07-1992 — Aprova a iluminura das Armas do Batalhão do Serviço de Material 334
28/92 — 13-04-1992 — Aprova o modelo das Armas das Oficinas Gerais de Material de Engenharia 337
43/92 — 02-07-1992 — Tabela das mensalidades dos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino 341
44/92 — 02-07-1992 — Condições especiais ao Concurso de Admissão à Academia Militar para o ano de 92/93 341
45/92 — 03-07-1992 — Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME) — Curso de Qualificação ... 342
46/92 — Comando e dependências do Destacamento do Forte do Alto do Duque 343
49/92 — 21-07-1992 — Convocação do Conselho Superior do Exército 343

RECTIFICAÇÕES

83/92 — 12-06-1992 — Rectifica o DL 61/62, de 15 de Abril, publicado no *Diário da República*, n.º 89, de 15 de Abril de 1992 344

N.º 8 — 31-08-1992

LEIS

15/92 — 05-08-1992 — Adopta medidas visando a racionalização dos efectivos militares 347
19/92 — 13-08-1992 — Alteração, por ratificação, do DL 407/91, de 17 de Outubro 354
22/92 — 14-08-1992 — Altera a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, estabelecendo a igualdade de direitos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais 355

DECRETOS-LEIS

168/92 — 08-08-1992 — Autoriza novas alienações de imóveis afectos à defesa nacional 357
177/92 — 13-08-1992 — Estabelece o regime de prestação de assistência médica no estrangeiro aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde 365

PORTARIAS

265/92 (2.ª Série) — 11-08-1992 — Extingue a secção financeira do Hospital Militar Regional n.º 3 e as secções financeiras do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1, Regimento de Infantaria de Faro, Regimento de Infantaria de Castelo Branco e Batalhão de Infantaria de Aveiro e cria a secção financeira do Destacamento de Tavira do Regimento de Infantaria de Faro 372

DESPACHOS NORMATIVOS

130-A/92 — 05-08-1992 — Define o elenco dos postos, classes, armas, serviços e especialidades que podem ser abrangidos, respectivamente, pelos regimes de reforma antecipada e abate

aos quadros, nos termos da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, que adopta medidas visando a racionalização dos efectivos militares 373
138/92 — 09-07-1992 — Aprova o Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica do Quadro de Pessoal Civil do Exército 379

DESPACHOS

112/MDN/92 — 14-08-1992 — As vagas atribuídas para admissão ao curso de formação de sargentos pára-quedistas, no corrente ano, sejam afectas à admissão ao curso de formação de sargentos do Exército 373
04-08-1992 — Atribui ao Serviço de Informática do Exército a designação de serviço de informática de grande dimensão 383
35/92 — 20-05-1992 — Aprova o modelo das Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora 384
36/92 — 05-06-1992 — Aprova o modelo das Armas da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades 389
48/92 — 20-07-1992 — Desactivação do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada (RIPD) 393
51/92 — 19-08-1992 — Regulamento do Conselho do Serviço Geral do Exército — Apreciação de Oficiais do Quadro Técnico de Secretariado e de Sargentos do Quadro de Amanuenses 397

N.º 9 — 30-09-1992

DECRETOS-LEIS

191/92 — 08-09-1992 — Regulamenta a Lei sobre Objecção de Consciência 399

PORTARIAS

294/92 (2.ª Série) — 08-09-1992 — Considera extinta, em 31-12-92, a Secção Financeira do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada 412
265-A/92 (2.ª Série) — 24-08-1992 — Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento ao Estado de telecopiadores 413

DESPACHOS

21-08-1992 — Cessão, ao Município de Penafiel, do prédio militar designado «Carreira de Tiro de Novelas-Penafiel» 417
122/MDN/92 — 16-09-1992 — Subsídio de alimentação por conta do Estado — Situações de excepção 417
47/92 — 16-07-1992 — Modelo das Armas da Inspecção de Bandas e Fanfarras 419
53/92 — 26-08-1992 — Aprova a iluminura das Armas do Regimento de Artilharia de Serra do Pilar 423
55/92 — 01-09-1992 — Convocação do Conselho Superior do Exército 427
58/92 — 18-09-1992 — Preparação Linguística no Exército 427
62/92 — 28-09-1992 — Convocação do Conselho Superior do Exército 433

N.º 10 — 31-10-1992

LEIS

30/92 — 20-10-1992 — Alteração da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (direito à greve) 435

DECRETOS-LEIS

203/92 — 02-10-1992 — Altera o Decreto-Lei n.º 194/82, de 21 de Maio (actualiza as normas relativas a cartas-patentes dos oficiais das Forças Armadas), e o Decreto-Lei n.º 102/85, de 10 de Abril (cria o diploma de encarte de sargentos) 437
223/92 — 20-10-1992 — Altera o Decreto-Lei n.º 48/89, de 22 de Fevereiro (disciplina a alienação de material de guerra pelas Forças Armadas) 439
224/92 — 20-10-1992 — Integra pessoal médico civil no quadro do pessoal civil do Exército 440

DECRETOS

23/PR/92 — 18-09-1992 — Exoneração, a seu pedido, do general José Alberto Loureiro dos Santos do cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército 449

DESPACHOS

115/MDN/92 — 20-10-1992 — Tabelas de comparticipação na assistência na doença aos militares 449
128/MDN92 — 22-09-1992 — Quantitativo do Prémio Defesa Nacional para o ano de 1993 450
20-10-1992 — Lista de médicos especialistas autorizados a desempenhar funções, em regime de acumulação, nos estabelecimentos hospitalares do Exército 450
62/92 — 02-10-1992 — Efectivos a empenhar na prestação de Honras Fúnebres 451
64/92 — 06-10-1992 — Preparação Linguística no Exército 455
66/92 — 08-10-1992 — Convocação do Conselho Superior do Exército 455
68/92 — 19-10-1992 — Convocação do Conselho Superior do Exército 456

DECLARAÇÕES

105/MDN/92 — 19-10-1992 — Transferências de Verbas 456

N.º 11 — 30-11-1992

LEIS CONSTITUCIONAIS

1/92 — 25-11-1992 — Terceira revisão da Constituição 459

DECRETOS-LEIS

247/92 — 07-11-1992 — Racionaliza o emprego dos recursos humanos da Administração Pública 461
265-A/92 — 26-11-1992 — Altera o regime de pagamento da portagem na ponte sobre o Tejo 479

PORTARIAS

354/92 (2.ª Série) — 17-11-1992 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contratos para a execução de diversas obras 482
362/MDN/MF/92 (2.ª Série) — 24-11-1992 — Alterações ao quadro de pessoal civil do Exército. Extinção de carreiras 483

1089-A/92 — 26-11-1992 — Aumento das taxas de portagem da ponte sobre o Tejo e respectivas isenções 487

DESPACHOS

10-11-1992 — Despesas de representação ou abono de residência atribuído ao adjunto do representante junto da CCFA 488
03-11-1992 — Introdução e eliminação de artigos de fardamento 489
138/MDN/92 — 09-11-1992 — Delega no CEME, a competência que por lei é conferida ao Ministro da Defesa Nacional 493
09-11-1992 — Altera o modelo de cartão de beneficiário da Assistência na Doença aos Militares 494
57/92 — 17-09-1992 — Aprova a iluminura das Armas do Instituto de Altos Estudos Militares 495
72/92 — 27-10-1992 — Aprova o modelo das Armas do Serviço de Assistência Religiosa do Exército 499
74/92 — 30-10-1992 — Reformulação do actual sistema das Ordens do Exército 503
128/92 — 20-11-1992 — Alterações às NCOSQP 503

N.º 12 — 31-12-1992

LEIS

30-C/92 — 28-12-1992 — Aprovação do Orçamento do Estado para 1993 ..... 565 507

PORTARIAS

1165/92 — 19-12-1992 — Aprova o novo modelo da declaração individual de recenseamento militar (DIRM) e o respectivo recibo comprovativo da sua apresentação, a serem utilizados nas operações de recenseamento militar 566
382/92 (2.ª Série) — Aprovação dos modelos dos brasões de armas da Comissão Portuguesa da História Militar (CPHM) e do presidente da Comissão Portuguesa da História Militar (CPHM) 571
1164-A/92 — 18-12-1992 — Actualiza as remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional e a remuneração base do pessoal da Administração Pública para o ano de 1993 574

DESPACHOS

24-11-1992 — Estabelece normas para a aplicação do estabelecido no n.º 9, da Portaria 227-A/92, de 23-7, publicada no *DR* 169 2.ª Série, de 24-7-92 577
20-11-1992 — Estabelece normas excepcionais e transitórias para suportar os encargos com o alojamento e alimentação dos militares que se deslocam ao/no estrangeiro 580
81/92 — Subdelega no comandante da Região Militar do Norte a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 582
82/92 — Subdelega no comandante da Região Militar do Centro a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 582
83/92 — Subdelega no comandante da Região Militar de Lisboa a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 582
84/92 — Subdelega no comandante da Região Militar do Sul a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 583
85/92 — Subdelega no comandante da Zona Militar dos Açores a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 583
86/92 — Subdelega no comandante da Zona Militar da Madeira a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 583
87/92 — Subdelega no comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 583
88/92 — Delega no Ajudante-General do Exército a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 584
91/92 — Delega no comandante da Região Militar do Norte a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 584
92/92 — Delega no comandante da Região Militar do Centro a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 585
93/92 — Delega no comandante da Região Militar de Lisboa a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 586

94/92 — Delega no comandante da Região Militar do Sul a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 586
95/92 — Delega no comandante da Zona Militar dos Açores a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 587
96/92 — Delega no comandante da Zona Militar da Madeira a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 587
97/92 — Delega no comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 588
99/92 — Delega no Ajudante-General do Exército a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 589
100/92 — Delega no director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 590
102/92 — Subdelega no director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 590
103/92 — Subdelega no Quartel-Mestre-General a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 591
104/92 — Subdelega no Ajudante-General do Exército a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 591
105/92 — Subdelega no director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 592
106/92 — Subdelega no director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 592
107/92 — Subdelega no comandante da Região Militar de Lisboa a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 592
108/92 — Subdelega no comandante da Região Militar do Norte a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 593
109/92 — Subdelega no comandante da Região Militar do Centro a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 593
110/92 — Subdelega no comandante da Região Militar do Sul a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 594

111/92 — Subdelega no comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 594
112/92 — Subdelega no comandante da Zona Militar da Madeira a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 595
113/92 — Subdelega no comandante da Zona Militar dos Açores a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 595
114/92 — Subdelega no comandante da Academia Militar a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 596
115/92 — Subdelega no director do Instituto de Altos Estudos Militares a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 596
116/92 — Subdelega no director do Colégio Militar a competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 597
20-11-1992 — Determina que o ingresso no regime de voluntariado fica sujeito a condições especiais 598
98/92 — Aprova a iluminura das Armas do Regimento de Infantaria de Tomar 599
131/92 — Prestação de Serviço Efectivo por Militares na Reserva 602
153/92 — Aprova o modelo das armas do Depósito Geral de Material de Intendência 603

RECTIFICAÇÕES

194/92 — Rectifica o DL 168/92, publicado no *DR* n.º 182, de 8 de Agosto de 1992 607

ÍNDICE

A

ABONOS

— AJUDAS DE CUSTO

— Actualização de valores para funcionários e agentes da Administração Pública — 39
— Actualização de valores por deslocações no território nacional — 149

— ALIMENTAÇÃO A DINHEIRO

— Quantitativos para os funcionários e agentes da Administração Pública — 39
— Quantitativos para os militares — 75
— Normas de excepção relativas ao abono de alimentação por conta do Estado — 417
— Normas para suportar os encargos com o alojamento e alimentação dos militares que se desloquem ao estrangeiro — 580

— ALOJAMENTO A DINHEIRO

— Aos alunos do ISM — 64
— Normas para suportar os encargos com o alojamento e alimentação dos militares que se desloquem ao estrangeiro — 580

— ESCALÕES

— Desbloqueamento para os funcionários e agentes da Administração Pública — 70
— Regras do terceiro desbloqueamento. Ajustamentos — 125

— PRESTAÇÕES FAMILIARES

— Actualização dos valores de abono a crianças e jovens deficientes, de família, de subsídio de aleitação, de nascimento, casamento e funeral — 73

— REMUNERAÇÕES BASE

— Actualização de valores — 39
— Actualização das remunerações do pessoal da MM, OGFE, LMPGF, OGME — 151
— Novas escalas indiciárias dos militares em RC, RV — 265
— Actualização do índice 100 das escalas salariais do regime geral, regime especial, dos cargos dirigentes e corpos especiais — 574

— RESIDÊNCIA

— Quantitativo a abonar ao adjunto do representante junto da CCFA — 488

ACADEMIA MILITAR

— Dos planos de estudo, nas especialidades da GF e GNR — 11
— Condições especiais de admissão para o ano lectivo de 1992/ /93 — 16)
— Fixa o número de vagas para a formação de oficiais da GNR e GF na Academia Militar para o ano de 1992/93 — 322
— Condições especiais ao Concurso de Admissão à Academia Militar para o ano de 1992/93 — 341

ACORDOS

— Estabelece as condições de aprovisionamento ao Estado de telecopiadores — 413

ADITAMENTOS

— Ao DL 48/89, de 22 de Fevereiro (alienação de material de guerra e equipamentos militares) — 439

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

— Aprovação do Regime de Administração Financeira do Estado — 213

ALIENAÇÕES

— De património militar — 48
— De prédios militares e parcelas de terreno em Vila Nova de Gaia, Viseu, Torres Vedras, Santarém, Lisboa, Seixal, Barreiro, Setúbal, Évora, Lagos, Funchal e Horta — 357
— Do prédio militar designado «Carreira de Tiro de Novelas-Penafiel — 417
— Rectificações ao DL 168/92, publicado no *DR* 182, de 08/08/92 (*OE* 8/92) — 607

ALTERAÇÕES

— Ao DL 404/82, de 24 de Setembro — (Pensões por serviços excepcionais e relevantes) — 181
— Ao DL 442-A/88, de 30 de Novembro (Código do IRS) — 182
— Ao DL 463/88, de 15 de Dezembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar) — 192
— Ao DL 314/90, de 13 de Outubro (Benefícios ao grande deficiente das FA) — 211
— Ao DL 34-A/90, de 24 de Janeiro (Estatuto dos Militares das Forças Armadas) — 235
— Alteração por ratificação ao DL 407/91, de 17 de Outubro — 354
— Altera a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 — 355
— À Lei 67/77, de 26 de Agosto, direito à greve — 435
— Aos DL 194/82, de 21 de Maio, e 102/85, de 10 de Abril, que aprovaram a Carta Patente e o Diploma de Encarte — 437
— Ao DL 48/89, de 22 de Fevereiro, referente à alienação de material de guerra e demais equipamentos militares — 439

APROVISIONAMENTO

— PAPEL

— Estabelece as condições de aprovisionamento de vários tipos de papel — 278

— TELECOPIADORES

— Estabelece as condições de aprovisionamento ao Estado de Telecopiadores — 413

— FOTOCOPIADORES

— Estabelece as condições de aprovisionamento de fotocopiadores — 284

ASSISTÊNCIA

— ADME

— Novo modelo de cartão de beneficiário da Assistência na Doença aos Militares — 494

B

BRASÕES DE ARMAS

— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego — 2
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga — 7
— Rectificação do 1.º TMTL — 36
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal — 57
— Do Regimento de Infantaria do Funchal — 89
— Do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada — 93
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real — 135
— Substituição da iluminura do brasão da EPAM — 139
— Do Regimento de Infantaria de Beja — 152
— Da Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa — 157

— Do Batalhão do Serviço de Material — 334
— Das Oficinas Gerais de Material de Engenharia — 337
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora — 384
— Da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades — 389
— Da Inspecção de Bandas e Fanfarras — 419
— Do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar — Direito a ostentar a Medalha de Ouro de Valor Militar — 423
— Do Instituto de altos Estudos Militares — 495
— Do Serviço de Assistência Religiosa do Exército — 499
— Da Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM) — 571
— Do Regimento de Infantaria de Tomar (Substituição da publicada na *OE* 11/78) — 599
— Do Depósito Geral de Material de Intendência — 603

C

CARTA PATENTE

— Altera o art.º 4.º do DL 194/82, de 21 de Maio, que aprovou a Carta Patente — 437

COMPARTICIPAÇÕES

— Actualização das tabelass de comparticipação para assistência na doença aos militares — 449

COMPETÊNCIA

— DELEGAÇÃO

— No Comandante da RMC — 50 — 51 — 62 — 585
— No general AGE — 61 — 584
— No Comandante da RMN — 61 — 584
— No Comandante da RML — 62 — 586
— No Comandante da RMS — 62 — 586
— No Comandante da 1.ª BMI — 63
— No Comandante da ZMA — 63 — 587
— No Comandante da ZMM — 63 — 587
— No Chefe do Estado-Maior do Exército — 493
— No Comandante do CIMSM — 588

— SUBDELEGAÇÃO
— No Comandante da ZMA — 17 — 23 — 583 — 595
— No Comandante da ZMM — 17 — 24 — 583 — 595
— No Comandante da RMN — 14 — 24 — 582 — 593
— No Comandante da RML — 18 — 25 — 582 — 592
— No Comandante da RMC — 18 — 25 — 582 — 593
— No Comandante da RMS — 18 — 25 — 583 — 594
— No Comandante da 1.ª BMI — 19
— No Director do CM — 19 — 597
— No Director do IMPE — 19 — 597
— No General DDI — 20 — 592
— No General AGE — 20 — 591
— No General DDO — 21 — 592
— No General DDF — 21 — 590
— No General VCEME — 22
— No General QMG — 22 — 591
— No Comandante da AM — 23 — 596
— No Director do IAEM — 23 — 596
— No Comandante do CIMSM — 26 — 583 — 594
— No Chefe da Repartição de Sargentos — 33
— No Chefe da Repartição de Pessoal Civil — 34
— No Adjunto do Ajudante-General do Exército — 64 — 65

CONDECORAÇÕES

— Do QG/RMN, com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos — 132
— Da EPAM, com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos — 132

CONSELHO SUPERIOR DO EXÉRCITO

— Convocação — 146 — 344 — 427 — 433 — 455 — 456

CONSELHOS

— Regimento do Conselho de Chefes de Estado-Maior — 77
— Composição do Conselho do Serviço Geral do Exército — 397

CONSTITUIÇÃO

— Terceira revisão constitucional — 459

CONTRATADOS

— Quantitativos máximos para 1992 — 108
— Informação sobre apoio à habitação e instalação na vida activa — 317
— Normas sobre informação e orientação profissional — 319
— Vagas reservadas no acesso ao ensino superior — 283
— Condições de apoio à obtenção de habilitações académicas — 304
— Condições para atribuição de subsídio de desemprego — 295
— Regime de apoios ao desenvolvimento de acções de formação profissional — 297
— Normas para a orientação e formação profissional e segurança social dos jovens que se propõem a prestar serviço voluntariamente — 323

CONTRATOS

— De assistência pós-venda de fotocopiadores — 284
— Autorização para o Serviço de Fortificações e Obras do Exército celebrar contratos para execução de diversas obras — 482

CURSOS

— De Estado-Maior (CEM) — 36
— Para ingresso nos QP — 1.º ano de formação geral comum aos 3 ramos das FA. Vagas para o ano de 1992 — 83
— Abertura de vagas para o 1.º ano do ISM (ano lectivo de 1992/93) — 144
— Remunerações por conferência ou lição ao Curso de Defesa Nacional — 146
— Vagas para o Curso de Formação de Sargentos 1992 — 373

D

DEFICIENTES

— Alteração da percentagem de grande deficiente das Forças Armadas (GDFA) — 211

DIPLOMA DE ENCARTE

— Altera o art.º 3 do DL 102/85, de 10 de Abril, que aprovou o Diploma de Encarte — 437

E

EFECTIVOS

— De militares do SEN, prontos da instrução para o ano de 1992 — 46
— Por postos e quadros especiais, a vigorar para o Exército, para o ano de 1992 — 53
— Da GNR em 1992 — 143
— De militares da reserva a prestar serviço na Cruz Vermelha Portuguesa e na Liga dos Combatentes em 1992 — 150

ENSINO

— Vagas reservadas no acesso ao Ensino Superior para candidatos a prestar serviço militar nos regimes de contrato e voluntariado — 295
— Condições de apoio à obtenção de habilitações académicas para cidadãos a prestar serviço militar nos regimes de voluntariado e de contrato — 304
— Tabela das mensalidades dos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino — 341

ESPECIALIDADES

— A que os cidadãos femininos podem voluntariamente candidatar-se — 26

ESTABELECIMENTOS FABRIS DAS FORÇAS ARMADAS

— Horário semanal de trabalho para o pessoal civil — 1

ESTANDARTES

— Regulamento para a sua atribuição — 67

ESTATUTO DE APOSENTAÇÃO

— Alteração aos artigos 6.º, 11.º, 13.º, 47.º, 51.º e 80.º — 514

ESTATUTOS

— Alterações ao Estatuto dos Militares das FA — 235 — 347

EXONERAÇÕES

— Do General José Alberto Loureiro dos Santos do cargo de CEME — 449

EXTINÇÕES

— Da Brigada de Forças Especiais (BFE) — 145

F

FARDAMENTO

— Alteração às tabelas de fardamento do plano de uniformes do Exército — 489

FUNÇÃO PÚBLICA

— Racionalização do emprego dos recursos humanos na função pública (Lei dos disponíveis) — 461

G

GALHARDETES

— Do General CEME — 51
— Do Comandante da RMN — 97

— Do Comandante da RML — 98
— Do Comandante da RMS — 99
— Do Comandante da ZMM — 101
— Do Comandante da ZMA — 102
— Do Comandante da 1.ª BMI — 104
— Do Comandante da BFE — 105
— Do Comandante da RMC — 106

GREVE

— Alteração à Lei n.º 67/77, de 26 de Agosto (direito à greve) — 435

H

HONRAS FÚNEBRES

— Efectivos a empenhar na prestação de Honras Fúnebres — 451

HORÁRIOS

— Dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — 1

I

IMPOSTOS

— Tabela de retenção do IRS — 84
— Alterações ao código do IRS — 183
— Código do IRS. Alteração aos artigos 10.º, 25.º, 51.º, 55.º, 58.º, 71.º, 74.º, 80.º e 93.º — 522
— Imposto de Selo. Alteração às taxas da Tabela Geral do Imposto de Selo e aos artigos 101.º, 120.º-A, 120.º-B e 145.º — 531

INSTRUÇÃO

— Preparação militar geral. Tempo de duração — 76

ISENÇÕES

— Entidades isentas do pagamento de portagem na ponte 25 de Abril — 487

M

MATERIAL DE GUERRA

— ALIENAÇÕES

— De material de guerra e equipamentos militares — 439

N

NCOSQP

— Alteração aos artigos 18.º, 19.º 20.º e 29.º — 503

O

OBJECÇÃO

— Lei de Objecção de Consciência — 111

OFICIAIS

— Curso de Estado-Maior (CEM) — 36

ORÇAMENTO

— Autorização de transferências de verbas do orçamento de 1992 — 456

— Lei do Orçamento do Estado para 1993 — 507

ORDENS DO EXÉRCITO

— Reformulação do sistema de Ordens do Exército — 503

P

PENSÕES

— Atribuição de pensões por serviços excepcionais e relevantes — 181
— Regime de pensão unificada — 270

PESSOAL CIVIL

— Alteração ao Quadro do Pessoal Civil do Exército — 440 — 483
— Relação dos médicos autorizados a desempenhar funções, em regime de acumulação, nos estabelecimentos hospitalares do Exército — 450

PORTAGEM

— Regula o regime de portagem na ponte 25 de Abril — 479
— Taxas a pagar na ponte 25 de Abril — 487

PRÉMIOS

— Actualização do Prémio Defesa Nacional para 1993 — 450

PREPARAÇÃO LINGUÍSTICA

— Preparação linguística no Exército. Normas reguladoras — 427
— Aditamento, alterações ao despacho 58/92 (*OE* 9/92, pág. 427) — 455

Q

QUADROS

— Especiais, a vigorar para o Exército, para o ano de 1992 — 53
— Efectivos da GNR em 1992 — 143
— Alterações ao quadro de pessoal civil do Exército — 440 — 483

R

RACIONALIZAÇÃO DE EFECTIVOS

— Criação das missões de reorientação profissional — 329

RECENSEAMENTO

— Declaração Individual de Recenseamento Militar (DIRM), nova declaração — 566

RECRUTAMENTO

— Lei de Objecção de Consciência — 111

RECTIFICAÇÃO

— Ao modelo de Armas do 1.º TMTL — 36
— Ao DL 61/92 de 15 de Abril de 1992 (*OE* 4/992, pág. 70) — 344
— Ao DL 168/92, publicado no *DR* n.º 182, de 8 de Agosto de 1992 — 607

REFORMA ANTECIPADA

— Condições de passagem à reforma antecipada no ano de 1992 — 349
— Elenco dos postos, classes, armas, serviços e especialidades que podem ser abrangidos pelo regime de reforma antecipada — 373

REGIMENTOS

— Do Conselho de Chefes de Estado-Maior — 77

REGULAMENTOS

— Para a atribuição do Estandarte Nacional — 67
— Lei de Objecção de Consciência — 111
— Alteração ao Regulamento da Liga dos Combatentes — 134
— Regulamento para a criação e frequência de cursos de ensino básico em unidades, estabelecimentos e órgãos — 307

— Regulamento de Avaliação de Mérito dos Militares do Exército (RAMME) — Cursos de Qualificação — 342
— Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica do Quadro de Pessoal Civil do Exército — 379
— Alteração ao RCHM. Efectivos a empenhar na prestação de Honras Fúnebres — 451

REMUNERAÇÕES

— Ver ABONOS
— Por conferência ou lição ao Curso de Defesa Nacional — 146

RESERVA

— Condições de passagem à reserva durante o ano de 1992/ /93 — 351
— Prestação de serviço efectivo por militares na reserva — 602

S

SEGURANÇA SOCIAL

— Condições para atribuição de subsídios de desemprego a militares contratados e voluntários — 295

SERVIÇO CÍVICO

— Áreas de prestação do serviço cívico pelos objectores de consciência — 339

SERVIÇO EFECTIVO NORMAL (SEN)

— Quantitativos de militares prontos da instrução para o ano de 1992 — 46

SERVIÇO MILITAR

— Alteração ao Regulamento do Serviço Militar — 192

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

— Estabelece as condições para a atribuição das prestações de desemprego aos militares contratados e voluntários — 284
— Estabelece as normas para aplicação das condições de atribuição das prestações de desemprego aos militares que prestaram serviço efectivo como voluntários ou contratados — 577

T

TABELAS

— De retenção do IRS — 84

TRATAMENTO HOSPITALAR

— Condições para o tratamento hospitalar no estrangeiro — 365

U

UNIDADES

— Extinção da Brigada de Forças Especiais (BFE) — 145
— Criação da Brigada Ligeira de Intervenção — 145
— Desactivação do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 (CICA 1/Penafiel) — 162
— Desactivação do Regimento de Infantaria de Faro (RIF) — 167
— Desactivação do Batalhão de Infantaria de Aveiro (BIA) — 171
— Desactivação do Regimento de Infantaria de Castelo Branco (RICB) — 175
— Criação das Unidades de Inserção na Vida Activa (UNIVA) em unidades militares — 326
— Comando e dependência do Destacamento do Forte do Alto do Duque — 343

— Extinção das Secções Financeiras do HMR3, CICA1, RIF, RICB e BIA — 372
— Atribuição da designação do Serviço de Informática de Grande Dimensão ao Serviço de Informática do Exército — 383
— Desactivação do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada — 393
— Extinção da Secção Financeira do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada — 412

V

VOLUNTÁRIOS

— Especialidades a que os cidadãos femininos podem candidatar-se — 26
— Quantitativos máximos para 1992 — 108
— Informação sobre apoio à habitação e instalação na vida activa — 317
— Vagas reservadas no acesso ao ensino superior — 283
— Normas sobre informação e orientação profissional — 319
— Condições de apoio à obtenção de habilitações académicas — 304
— Condições para atribuição de subsídio de desemprego — 284
— Regime de apoios ao desenvolvimento de acções de formação profissional — 297
— Normas para a orientação e formação profissional e segurança social dos jovens que se propõem prestar serviço voluntariamente — 323
— Condições de ingresso no regime de voluntariado — 598

MINISTERIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1992

VISTO
Em 27.JUL.1992
O CHEFE DO ESTADO-MAIOR

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto

Considerando que estão a decorrer na Marinha, no Exército e na Força Aérea, ao abrigo do Desp. 214/MDN/90 (*DR*, 2ª, de 23-11-90), processos paralelos de reestruturação de cada estabelecimento fabril das Forças Armadas;

Considerando a conveniência em ajustar o horário semanal de trabalho em vigor para os grupos de pessoal civil, designadamente o operário e o auxiliar, dos diferentes estabelecimentos, sem prejuízo de virem a ser apresentados pelas respectivas direcções calendários de reduções mais aceleradas que as previstas no acordo económico e social;

Considerando que sobre esta matéria foram ouvidas as organizações sindicais:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 2.º dos Decs.-Leis 252/72, de 27-7, e 387/72, de 13-10, no art. 3.º do Dec.-Lei 25/75, de 24-1, e no art. 44.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Emprego e da Segurança Social determinam o seguinte:

1 — A duração máxima semanal do trabalho para o pessoal civil da Fábrica Nacional de Cordoaria, Arsenal do Alfeite, Manutenção Militar, Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, Oficinas Gerais de Material de

Engenharia e Oficinas Gerais de Material Aeronáutico é fixada em quarenta e duas horas.

2 — O disposto no n.º 1 não prejudica a prática de horários mais reduzidos já em vigor.

19-12-91. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 151/91

de 21 de Outubro

Assunto: Modelo das Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego.

Ao abrigo do artigo 59.º, da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE LAMEGO, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, um sino acompanhado em chefe de duas estrelas de sete raios, encimado por uma faixeta ondada, tudo de oiro;
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho perfilada de oiro;
— Paquife e virol de negro e de oiro;
— Timbre: um lanço de muralha de negro e brocante um lamegueiro de oiro;
— Divisa: num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, "DITOSOS OS QUE A PÁTRIA CHAMA".

Simbologia e alusão das peças:

— No negro, a evocação das terras de Ribadouro a que a FAIXETA ONDADA de oiro do rio deu o nome, as ESTRELAS recordam Egas Moniz, o Alcaide de Lamego, em cujos termos agasalhou e formou a juventude ardente de D. AFONSO I;
— O SINO dourado alude à lenda que diz milagrosamente achado pela pastora e colocado na torre cimeira da Sé. Juntando o seu tanger ao de irmãos mais humildes, outrora, ao seu rebate, se reuniam as gentes rudes mas generosas dos arredores que, desde a arrancada para São Mamede, ajudaram a nascer e consolidar Portugal;
— O LAMEGUEIRO e o LANÇO DE MURALHA recordam a tradição que conta ter existido dentro do castelo a árvore aonde o burgo foi buscar seu nome;
— A divisa «DITOSOS OS QUE A PÁTRIA CHAMA» proclama o público reconhecimento de honra que é conferida àquele que é chamado a servir a grei.

Os esmaltes significam:

— OURO — A força anímica do apelo e a fidelidade dos que lhe respondem;
— NEGRO — A obediência à lei ajustada pelo senso da decisão.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE LAMEGO

(Anexo ao Despacho do EME, de 21Out91.)

Despacho

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março de 1987, aprovo o modelo das Armas do DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE BRAGA, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, um perle de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de ouro.
— Paquife e virol de verde e de prata.
— Timbre: uma espada de prata em pala sustida por dois báculos de verde.
— Divisa: num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «*MUY CARO FEITO HEE ESTE*».

Simbologia e alusão das peças:

— No VERDE, cor dominante da paisagem minhota, o PERLE simboliza a BRAGA dos Arcebispos que, nos inícios do Séc. XII, teve num monge de Cluny — mais tarde canonizado como São Geraldo — o seu primeiro Metropolita.
De elevada densidade, a população do Minho foi factor preponderante no alagamento e consolidação do Reino. Sempre seguindo o seu Arcebispo, a hoste do Primaz esteve com D. João Peculiar em 1147 na tomada de Lisboa, em 1340 no Salado com D. Gonçalo Pereira — um dos avós de Nuno Álvares — e com D. Lourenço na tarde gloriosa de Aljubarrota. E foram ainda muitos dos seus filhos que, em naus e caravelas, descobriram novos mares, novas terras e novas estrelas.
— O timbre evoca a longa série de Arcebispos bracarenses que, quando a Pátria o careceu, sem abandonarem o BÁCULO eclesial, empuharam com igual determinação a ESPADA do combate terreno.
— A divisa «*MUY CARO FEITO HEE ESTE*», no dizer de Fernão Lopes comentário de um peão à exortação que o Arcebispo de Braga fez aos seus homens nos momentos que antecederam Aljubarrota, simbolizam o orgulho que o DRM sente em apoiar e administrar tão nobres gentes.

Os esmaltes significam:

— A PRATA — A limpidez transparente no servir a grei e a riqueza advinda da sua sã administração.
— O VERDE — A esperança em manter no futuro a franca convivência do passado e a fé no trabalho comum para a consecução dos seculares objectivos nacionais.

Ministério da Defesa Nacional, 13 de Dezembro de 1991. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE BRAGA

(Anexo ao Despacho do EME, de 13Dec91.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho. — Nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei 173/91, de 11-5, e do n.º 3 da Port. 416-A/91, de 17-5, aprovo mediante proposta do comandante da Academia Militar, os planos de estudo dos cursos de licenciatura em Ciências Militares, nas especialidades de Guarda Nacional Republicana e de Guarda Fiscal, ali ministrados, constantes dos anexos I a IV ao presente despacho.

12-11-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, General.

ANEXO I

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Guarda Nacional Republicana

Ramo Armas

1.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	5	3
Matemáticas I	A	6	8
Introdução aos Computadores e Programação	S	5	8
Desenho e Métodos Gráficos I	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos II	S	5	3
Química Geral	S	6	4,5
Organização Militar	S	2	2
Introdução ao Estudo do Direito	S	2	2
Metodologia da Comunicação	A	2/3	5
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	4	
Treino Físico	A	5	
C) Actividades circum-escolares	A	2	

2.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Computadores	S	4	3,5
Elementos de Topografia	S	4	3
Táctica Geral e Operações Militares I	S	4	3
Táctica Geral e Operações Militares II	S	4	3
Sociologia Militar	S	2	2
Sociologia da Informação	S	2	2
Introdução às Ciências Sociais	S	2	2
Direito Constitucional e Administrativo	S	5	3,5
Psicologia Social	S	2	2
História Económica e Social	S	2	2
Antropologia Cultural	S	2	2
Metodologia das Ciências Sociais	A	2	4
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	3	
Treino Físico	A	4	
C) Actividades circum-escolares	A	2	

3.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Probabilidades e Métodos Estatísticos	S	4	3
Logística	S	2	2
Organização do Terreno I	S	2	2
Armamento III	S	3	2,5
Geografia Militar	S	4	4
História Militar	S	4	4
Sociologia dos Conflitos	S	2	2
Economia I	S	4	3
Introdução à Ciência Política	S	2	2
Teoria Geral do Direito Civil	A	5	7
Sociologia Urbana e Rural	S	2	2
Direito Penal	A	5	7
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
Treino Físico	A	4	
C) Actividades circum-escolares	A	1	

4.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Informática	S	4	3
Medicina Legal	S	5	3,5
Criminologia	A	2	4
Criminalísitica	S	2	2
Transmissões III	S	2	2
Comando e Chefia	S	2	2
Elementos de Estratégia	S	2	2
Sociologia Policial	S	2	2
Teoria Geral da Segurança	S	2	2
Direito Processual Penal	S	5	3,5
Direito de Ordenação Social	A	4	6
Psicologia Comportamental e Cognitiva	A	2	3
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
Treino Físico	A	4	
C) Actividades circum-escolares	A	1	

ANEXO II

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Guarda Nacional Republicana

Ramo Administração

1.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	5	3
Matemáticas I	A	6	8
Introdução aos Computadores e Programação	S	5	3
Desenhos e Métodos Gráficos I	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos II	S	5	3
Química Geral	S	6	4,5
Organização Militar	S	2	2
Introdução ao Estudo do Direito	S	2	2
Metodologia da Comunicação	A	2/3	5
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpos de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	4	
Treino Físico	A	5	
C) Actividades circum-escolares	A	2	

2.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Matemáticas II	A	6	8
Elementos de Topografia	S	4	3
Táctica Geral e Operações Militares I	S	4	3
Táctica Geral e Operações Militares II	S	4	3
Psicologia Militar	S	2	2
Cálculo Financeiro	S	3	2,5
Economia Política I	S	4	3
Economia Política II	S	3	2,5
Estudos Aplicados de Economia	A	3	3,5
Estudos Práticos de Gestão	A	3	3,5
Introdução às Ciências Sociais	S	2	2
Direito Público e Económico	S	2	2
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	3	
Treino Físico	A	4	
C) Actividades circum-escolares	A	2	

3.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Probabilidades e Métodos Estatísticos	S	4	3
Métodos Numéricos e Cálculo Automático	S	6	3,5
Logística	S	2	2
Organização do Terreno I	S	2	2
Armamento III	S	3	2,5
Tecnologia do Serviço de Intendência	S	3	2,5
Geografia Militar	S	4	4
História Militar	S	4	4
Contabilidade Geral e Análise de Balanços	A	4	4
Economia de Empresas	A	3	4
Economia Política III	S	3	2,5
Economia Política IV	S	3	2,5
Finanças Públicas	S	3	2,5
Introdução à Ciência Política	S	2	2
História Económica Social e Cultural Portuguesa	S	2	2
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
Treino Físico	A	4	
C) Actividades circum-escolares	A	1	

4.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Investigação Operacional	S	4	3
Táctica e Emprego do Serviço de Intendência	A	4	6
Organização do Terreno I	S	2	2
Transmissões III	S	2	2
Comando e Chefia	S	2	2
Elementos de Estratégia	S	2	2
Auditoria e Verificação de Contas	S	3	2,5
Avaliação e Projectos de Investimentos	S	3	2,5
Contabilidade Analítica e Gestão Orçamental	A	4	6
Análise Financeira	A	3	5
Administração e Contabilidade Militar	A	5	7
Informática de Gestão	S	4	3
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
Treino Físico	A	4	
C) Actividades circum-escolares	A	1	

ANEXO III

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Guarda Fiscal

Ramo Fiscal e Aduaneiro

1.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	5	3
Matemáticas I	A	6	8
Introdução aos Computadores e Programação	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos I	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos II	S	5	3
Química Geral	S	6	4,5
Organização Militar	S	2	2
Introdução ao Estudo do Direito	S	2	2
Metodologia da Comunicação	A	2/3	5
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	4	
Treino Físico	A	5	
C) Actividades circum-escolares	A	2	

2.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Matemáticas II	A	6	8
Elementos de Topografia	S	4	3
Táctica Geral e Operações Militares I	S	4	3
Táctica Geral e Operações Militares II	S	4	3
Economia Política I	S	4	3
Economia Política II	S	3	2,5
Introdução às Ciências Sociais	S	2	2
Introdução à Gestão das Organizações	A	3	4
Psicologia Social	S	2	2
Direito Constitucional e Administrativo	S	5	3,5
Direito Penal e Processo Penal	S	5	4
B) Instrução e treinos:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	3	
Treino Físico	A	4	
C) Actividades circum-escolares	A	2	

3.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Probabilidades e Métodos Estatísticos	S	4	3
Logística	S	2	2
Organização do Terreno I	S	2	2
Armamanto III	S	3	2,5
Geografia Militar	S	4	4
História Militar	S	4	4
Contabilidade Geral e Análise de Balanços	A	4	4
Economia Política III	S	3	2,5
Economia Política IV	S	3	2,5
Organização, Informações e Operações Fiscais I	S	5	3
Direito Fiscal	A	3	5
Introdução à Ciência Política	S	2	2
B) Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
Treino Físico	A	4	
C) Actividades circum-escolares	A	1	

4.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Transmissões III	S	2	2
Comando e Chefia	S	2	2
Elementos de Estratégia	S	2	2
Auditoria e Verificação de Contas	S	3	2,5
Contabilidade Analítica e Gestão Orçamental	A	4	6
Economia de Empresas	A	3	3
Informática de Gestão	S	4	3
Organização, Informações e Operações Fiscais I	S	5	3
Sistema Operacional da Guarda Fiscal	A	2	4
Fiscalidade	S	3	2,5
Direito Aduaneiro e Contencioso	A	3	5
Direito Comunitário e Convenções Aduaneiras	S	2	2
Direito do Mar	S	2	2
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
Treino Físico	A	4	
C) Actividades circum-escolares	A	1	

ANEXO IV

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Guarda Fiscal

Ramo Administração

1.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	5	3
Matemáticas I	A	6	8

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
Introdução aos Computadores e Programação	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos I	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos II	S	5	3
Química Geral	S	6	4,5
Organização Militar	S	2	2
Introdução ao Estudo do Direito	S	2	2
Metodologia da Comunicação	A	2/3	5
B) Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	4	
Treino Físico	A	5	
C) Actividades circum-escolares	A	2	

2.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Matemáticas II	A	6	8
Elementos de Topografia	S	4	3
Táctica Geral e Operações Militares I	S	4	3
Táctica Geral e Operações Militares II	S	4	3
Psicologia Militar	S	2	2
Cálculo Financeiro	S	3	2,5
Economia Política I	S	4	3
Economia Política II	S	3	2,5
Estudos Aplicados de Economia	A	3	3,5
Estudos Práticos de Gestão	A	3	3,5
Introdução às Ciências Sociais	S	2	2
Direito Público e Económico	S	2	2
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	3	
Treino Físico	A	4	
C) Actividades circum-escolares	A	2	

3.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Probabilidades e Métodos Estatísticos	S	4	3
Métodos Numéricos e Cálculo Automático	S	6	3,5
Logística	S	2	2
Organização do Terreno I	S	2	2
Armamento III	S	3	2,5
Tecnologia do Serviço de Intendência	S	3	2,5
Geografia Militar	S	4	4
História Militar	S	4	4
Contabilidade Geral e Análise de Balanços	A	4	4
Economia de Empresas	A	3	4
Economia Política III	S	3	2,5
Economia Política IV	S	3	2,5
Finanças Públicas	S	3	2,5
Introdução à Ciência Política	S	2	2
História Económica Social e Cultural Portuguesa	S	2	2
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
Treino Físico	A	4	
C) Actividades circum-escolares	A	1	

4.º ano:

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A) Formação académica:			
Investigação Operacional	S	4	3
Táctica e Emprego do Serviço de Intendência	A	4	6
Organização do Terreno I	S	2	2
Transmissões III	S	2	2
Comando e Chefia	S	2	2
Elementos de Estratégia	S	2	2
Auditoria e Verificação de Contas	S	3	2,5
Avaliação e Projectos de Investimentos	S	3	2,5
Contabilidade Analítica e Gestão Orçamental	A	4	6
Análise Financeira	A	3	5
Administração e Contabilidade Militar	A	5	7
Informática de Gestão	S	4	3
B) Instrução e treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
Treino Físico	A	4	
C) Actividade circum-escolares	A	1	

Quadro comparativo dos créditos das áreas científicas dos cursos de formação de oficiais dos quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal

Especialidade da Guarda Nacional Republicana/Ramo Armas

Área científica	(a)	Anos					Total
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	
Matemática, Informática e Representação Gráfica	29,5	20	3,5	3	3	—	29,5
Física e Química	4,5	4,5	—	—	—	—	4,5
Ciências da Terra e do Espaço	3	—	3	—	—	—	3
Organização, Táctica e Logística	21	2	6	4	9,5	—	21,5
Material e Tiro	4,5	—	—	2,5	2	—	4,5
Comando e Estratégia Militar	12	—	4	10	6	—	20
Economia, Gestão e Administração	5	—	—	3	2	—	5
Ciências Sociopoliticas e Direito	47,5	7	15,5	18	12,5	—	53
TPO	35	—	—	—	—	35	35
Total	162	33,5	32	40,5	35	35	176

Especialidade da Guarda Fiscal/Ramo Fiscal e Aduaneiro

Área científica	(a)	Anos					Total
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	
Matemática, Informática e Representação Gráfica	29,5	20	8	3	—	—	31
Física e Química	4,5	4,5	—	—	—	—	4,5
Ciências da Terra e do Espaço	3	—	3	—	—	—	3
Organização, Táctica e Logística	21	2	6	7	7	—	22
Material e Tiro	4,5	—	—	2,5	2	—	4,5
Comando e Estratégia Militar	12	—	—	8	4	—	12
Economia, Gestão e Administração	28	—	9,5	9	17	—	35,5
Ciências Sociopoliticas e Direito	28	7	11,5	7	9	—	34,5
TPO	35	—	—	—	—	35	35
Total	165,5	33,5	38	36,5	39	35	182

Especialidade da Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal/Ramo Administração

Área científica	(a)	Anos					Total
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	
Matemática, Informática e Representação Gráfica	37,5	20	8	6,5	3	—	37,5
Física e Química	4,5	4,5	—	—	—	—	4,5
Ciências da Terra e do Espaço	3	—	3	—	—	—	3
Organização, Táctica e Logística	14	2	6	4	8	—	20
Material e Tiro	4,5	—	—	5	2	—	7
Comando e Estratégia Militar	12	—	2	8	4	—	14
Economia, Gestão e Administração	47,5	—	15	15,5	26	—	56,5
Ciências Sociopoliticas e Direito	14	7	4	4	—	—	15
TPO	35	—	—	—	—	35	35
Total	172	33,5	38	43	43	35	192,5

(a) Créditos mínimos, conforme Port. 416-A/91, de 17-5.



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Desp. 175-A/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego, no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro António de Albuquerque, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-B/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego, no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro José Eduardo Carvalho de Paiva Morão, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-C/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego, no comandante da Região Militar do Norte, general Adérito Augusto Figueira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-D/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego, no comandante da Região Militar de Lisboa, general Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-E/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego, no comandante da Região Militar do Centro, general Alberto Porfírio de Carvalho e Silva, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-F/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego, no comandante da Região Militar do Sul, general Adelino Rodrigues Coelho, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-G/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego, no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-H/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general António Máximo de Oliveira Calixto e Silva, director do Colégio Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-I/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro António Cipriano Pinto, director do Instituto Militar dos Pupilos do Exér-

cito, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-J/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general António Ferreira Rodrigues de Areia, director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-K/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Silvino da Cruz Curado, ajudante-general do Exército, a competência

que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-L/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José dos Santos Carreto Curto, director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-M/91

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Vitor Manuel Mota de Mesquita, director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 000$ sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-N/91

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Octávio Grabiel Calderon de Cerqueira Rocha, vice-chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 000$ sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-O/91

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 212/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Fernando de Oliveira Pinto, quartel-mestre-general, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 000$ sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-P/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 212/MDN/ /91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general João de Almeida Bruno, comandante da Academia Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-Q/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 212/MDN/ /91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Rafael Guerreiro Ferreira, director do Instituto de Altos Estudos Militares, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-R/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 212/MDN/ /91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro António de Albuquerque, comandante da Zona Militar dos Açores, a

competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-S/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 212/MDN/ /91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José Eduardo Carvalho de Paiva Morão, comandante da Zona Militar da Madeira, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-T/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 212/MDN/ /91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Adérito Augusto Figueira, comandante da Região Militar do Norte, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-U/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 212/MDN/ /91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Alberto Porfírio de Carvalho e Silva, comandante da Região Militar do Centro, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-V/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 212/MDN/ /91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Adriano de Alburquerque Nogueira, comandante da Região Militar de Lisboa, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-X/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 212/MDN/ /91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Adelino Rodrigues Coelho, comandante da Região Militar do Sul, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 175-Z/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 212/MDN/ /91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

21-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

GABINETE DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Considerando que, nos termos do n.º 1.º da Port. 1156/91, de 11-11, os cidadãos do sexo feminino podem voluntariamente candidatar-se à prestação de serviço efectivo, em qualquer das suas modalidades, nas

armas de engenharia e de transmissões e nos serviços de saúde, administração militar, material, informática, pessoal, justiça e disciplina, cartográfico, reconhecimento das transmissões, transportes, educação física, material de instrução e bandas do Exército;

Considerando que, nos termos do n.º 4 da referida portaria, serão fixadas, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, as especialidades das armas e serviços discriminados em que o ingresso é estendido a cidadãos do sexo feminino;

Determino:

1 — Aos cidadãos do sexo feminino é permitido o acesso à prestação de serviço efectivo nas especialidades das armas e serviços discriminados em anexo apenso a este despacho.

2 — O ritmo do progressivo alargamento do recrutamento de cidadãos do sexo feminino a todas as especialidades constantes do referido anexo fica dependente das adaptações de infra-estruturas nos centros de instrução e nas unidades, estabelecimentos e órgãos de posterior colocação no Exército, por forma a qualificá-las para serviço de pessoal feminino.

26-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Anexo A (especialidades do serviço militar feminino) ao Desp. 176-A/91, de 26-12, do general CEME

1 — Arma de engenharia:

a) Oficiais:

Engenheiro macânico (*a*);
Engenheiro electrotécnico (*a*);
Engenheiro de estruturas (*a*);
Arquitecto (*a*);

b) Praças:

Electricista de construções;
Desenhador de construção;
Carpinteiro de construção (limpos e máquinas);
Canalizador;
Serralheiro de construção;
Operador de transmissões de engenharia.

2 — Arma de transmissões:

a) Oficiais:

Transmissões (*a*);
Exploração das transmissões;
Programador;

b) Sargentos:

Exploração das transmissões;
Programador;

c) Praças:

Operador de transmissões;
Operador de teleimpressor;
Radiotelegrafista;
Mecânico de material telefónico;
Mecânico de material teletipo;
Mecânico radiomontador;
Mecânico radiomontador (cine e TV).

3 — Serviço de saúde:

a) Oficiais:

Medicina geral (*a*);
Análises clínicas (patologia clínica) (*a*);
Anatomia patológia (*a*);
Anestesiologia (*a*);
Psiquiatria (*a*);
Pediatria (*a*);
Medicina dentária (*a*);
Medicina veterinária (*a*);
Farmácia (*a*);
Obstetrícia e ginecologia (*a*);

b) Sargentos:

Socorristas;
Técnico de medicina física e reabilitação;
Laboratório sanitário;
Prótese dentária;
Técnico de radiologia;
Hemoterapia;

Material sanitário;
Enfermeiro;
Inspecção de alimentos;
Laboratório de veterinária;
Farmácia;
Desinfecção e desinfestação;
Análises e desinfecção de águas;

c) Praças:

Socorrista;
Radiologia;
Inspecção de alimentos;
Farmácia.

4 — Serviço de administração militar:

a) Oficiais:

Intendência;
Administração e finanças;

b) Sargentos:

Alimentação;
Administração e finanças;
Intendência;

c) Praças:

Reabastecimento de fardamento e equipamento;
Reabastecimento de víveres;
Reabastecimento de combustíveis e lubrificantes;
Reabastecimento de carnes;
Cozinheiro;
Lavandaria, renovação e banhos;
Panificação;
Ajudante de intendência.

5 — Serviço de material:

a) Oficiais:

Engenheiro mecânico (*a*);
Engenheiro químico (*a*);
Engenheiro electrotécnico de correntes fortes (*a*);
Engenheiro electrotécnico de correntes fracas (*a*);
Técnico de armamento e munições;

Técnico de material automóvel;
Técnico de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico;
Técnico de gestão de abastecimento de material;

b) Sargentos:

Mecânico electricista;
Mecânico de instrumentos de precisão;
Mecânico de radar;
Rebastecimento de material;
Seleiro-correeiro;

c) Praças:

Mecânico de viaturas auto;
Mecânico electricista auto;
Mecânico de óptica e de instrumentos de precisão;
Mecânico electricista;
Reabastecimento de material;
Correeiro-estofador.

6 — Serviço de informática:

a) Oficiais:

Engenheiro informático (*a*);
Programador;

b) Sargentos:

Programador;
Operador de computador.

7 — Serviço de pessoal:

a) Oficiais

Secretariado;
Licenciado em Direito (*a*);
Psicologia militar (*a*);
Testador (*a*);
Operador de testes;
Tradutor de línguas germânicas (*a*);
Tradutor de línguas românicas (*a*);
Licenciado em História (*a*);
Sociologia (*a*);

b) Sargentos:

Amanuense;
Auxiliar de testador;
Auxiliar de operador de testes;

c) Praças:

Escriturário;
Operador de laboratório psicotécnico;
Barbeiro.

8 — Serviços cartográficos:

a) Oficiais:

Topografia e cartografia;
Fotogrametria;
Engenheiro geógrafo (*a*);
Documentação geográfica (*a*);

b) Sargentos:

Topógrafo auxiliar;

c) Praças:

Fotografia cartográfica.

9 — Serviço de reconhecimento das transmissões:

a) Oficiais:

Reconhecimento das transmissões;

b) Sargentos:

Reconhecimento das transmissões;

c) Praças:

Operações de reconhecimento das transmissões;
Material e segurança cripto;
Operador cripto;
Mecânico de material cripto.

10 — Serviço de transportes:

a) Oficiais:

Informações e operações de transportes;
Transportes rodoviários;

b) Sargentos:

Informações e operações de transportes;
Transportes rodoviários;

c) Praças:

Condutor de auto-rodas;
Condutor de auto-rodas (ligeiros).

11 — Serviço de educação física:

a) Oficiais:

Licenciado em Educação Física (*a*);
Educação física;

b) Sargentos:

Educação física.

12 — Serviço de material de instrução:

a) Oficiais:

Televisão;

b) Sargentos:

Linotopista;
Maquetista de artes gráficas;

c) Praças:

Linotipista;
Compositor manual;
Maquetista de artes gráficas;
Fotógrafo de fotolitografia;
Retocador de fotolitografia;
Montador de fotolitografia;
Transportador de fotolitografia;
Impressor de fotolitografia;
Encadernador;
Dobrador mecânico;
Costureiro mecânico;
Operador de fotocompositora;
Operador de equipamento gráfico não industrial;
Fotografia;
Auxiliar cine/TV;
Projeccionista.

13 — Serviço de bandas do exército:

a) Sargentos:

Músico;

b) Praças;

Músico.

(*a*) Habilitado com licenciatura.

26-12-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Desp. 10/DSP/91/GT

Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4, subdelego no coronel de infantaria NIM 40007361, Idílio de Oliveira Freire, chefe da Repartição de Sargentos desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1) Obtenção de pessoal — contratação de sargentos de complemento e, bem assim, a sua renovação e desistência antes do prazo estabelecido;
2) Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência até ao posto de sargento-chefe, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
c) Oferecimentos para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
d) Pedidos de demora na apresentação de sargentos de complemento;

3) Promoções — até ao posto de sargento-ajundante, inclusive;
4) Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação;
b) Autorização para apresentação à JHI;

5) Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de sargentos na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
b) Transferência de obrigações militares de sargentos na disponibilidade;

6) Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos de estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
c) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado;

7) Diversos:

a) Assuntos relativos a sargentos e auxiliados da ATFA;
b) Requerimento de sargentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização a sargentos para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

26-11-91 — O Director, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

Desp. 11/DSP/91/GT

Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME , e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do

general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de infantaria NIM 31628361, Carlos Alberto Fernandes Pires, chefe da Repartição de Pessoal Civil, desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — accionamento dos concursos para admissão de pessoal civil, com excepção da homologação das listas e da admissão.

2 — Movimento de pessoal — colocação e transferência de pessoal civil até terceiro-oficial ou equivalente e encarregado de sector, inclusive, e de pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive.

3 — Promoções:

a) De pessoal civil até terceiro-oficial ou equivalente e encarregado de sector, inclusive;
b) De pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive;
c) Accionamento dos concursos de promoção de pessoal civil e militarizado, com excepção da autorização da abertura e da homologação das listas.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
b) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamentos de cursos e de estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

6 — Diversos — requerimentos solicitando certificados ou declarações.

20-12-91. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

(*D. R.*, II Série, n.º 20, de 24-1-92, pág. 881.

II — RECTIFICAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRTCITO

Despacho

Por ter sido publicada com inexactidão, se altera a linha 19 da *OE* (1.ª Série) n.º 4 de 30Abr89, pág. 125, respeitante ao modelo de Armas do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, onde se lê:

«— O Sol, cuja luz ao revelar a realidade do rumo dá clareza»..., deve ler-se: — «O Sol, cuja luz ao revelar a realidade do mundo dá clareza...»

Estado-Maior do Exército, 6 de Janeiro 1992. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Assunto: Curso de Estado-Maior (CEM).

Ref.ª: Despacho n.º 108/90, do Gen. CEME, de 20Nov90.

Sobre o assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o General Chefe do Estado-Maior do Exército de informar de que, por seu despacho de 23Dez91, deve ser alterado o n.º 8 do Despacho em referência, que passa a ter a seguinte redacção:

«Este Despacho entra imediatamente em vigor, com excepção da duração do Curso e Estágio, só aplicável a partir de CEM a definir.»

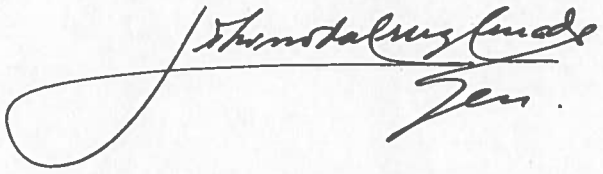
7-1-92. — O Chefe do Gabinete, *Rui Xavier Lobato de Faria Ravara*, brigadeiro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Silvino da Cruz Curado, general

PUBLICADO NA O.S. 41/CMD DE 3/7/1992

VISTO (*)
Em 19. AGO. 1992
O CHEFE DO ESTADO-MAIOR

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 1992

Publica-se ao Exército o seguinte:

(*) Publicar em OS do Cmd RTIN referência ao Despacho Nº 14/92

I — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 77-A/92
de 5 de Fevereiro

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando o índice 100 de todas as escalas indiciárias, bem como da remuneração base do pessoal da Administração Pública que ainda não se encontra integrado no novo sistema retributivo da função pública, e ainda das ajudas de custo e subsídios de refeição e de viagem e marcha dos funcionários e agentes da Administração Pública.

De igual modo são actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, promovendo-se ainda a valorização das pensões calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989 no âmbito do processo de recuperação de pensões degradadas iniciado em 1991; neste particular salienta-se que o novo valor mínimo das pensões de aposentação, reforma e invalidez é actualizado em 14%.

Nos termos da lei, o presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.os 3 e 4 do

artigo 4.º e do n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado para 43 416$.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em 8%.

3.º A tabela das remunerações base dos funcionários e agentes da Administração Pública e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que não estejam abrangidos no novo sistema retributivo da função pública por força do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, passa a ser a constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4.º As remunerações base dos corpos especiais que não estejam integrados no novo sistema retributivo são actualizadas em 8%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

5.º As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer das letras da tabela a que se refere o n.º 3.º são aumentadas na percentagem de 8%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

6.º A actualização das gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, faz-se de acordo com a percentagem fixada no número anterior.

7.º As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício de competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não estejam integrados no novo sistema retributivo da função pública, são actualizadas em 8%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

8.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro, é actualizado para 450$.

9.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, passam a ter os seguintes valores:

Membros do Governo — 8700$;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores aos valores da letra D ou do índice 405 — 7900$;

Com vencimentos que se situem entre os valores das letras D e H ou entre os índices 405 e 260 — 6400$;

Outros — 5900$.

10.º No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajuda de custo imediatamente superior.

11.º Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — 45$50 por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 16$ por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — 43$ por quilómetro;
Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 22$ cada um, por quilómetro;
Três ou mais funcionários — 16$ cada um por quilómetro.

d) Percurso a pé — 21$ por quilómetro.

12.º Os índices referidos no n.º 9.º são os da escala salarial do regime geral.

13.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.

14.º São aumentadas em 8%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior:

a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez;

b) As pensões de sobrevivência pagas através do Montepio dos Servidores do Estado;

c) As pensões de preço de sangue e outras a cargo do Montepio dos Servidores do Estado, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

15.º São aumentadas na mesma percentagem as pensões fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro.

16.º Na actualização das pensões calculadas com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1991 até à data da entrada em vigor da presente portaria será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

17.º Serão ainda valorizadas da percentagem de 1,5% as pensões calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989.

18.º É fixado em 22 800$ o valor mínimo da pensão de aposentação, reforma e invalidez.

19.º As pensões de sobrevivência serão ajustadas, com as necessárias adaptações, em função das pensões corrigidas e actualizadas nos termos dos n.os 17.º e 18.º desta portaria.

20.º O disposto no n.º 14.º só será aplicado posteriormente à valorização estabelecida no n.º 17.º da presente portaria.

21.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Serevidores do Estado, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e de desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mesmo mês.

22.º O abono do 14.º mês será liquidado pela Caixa Geral de Aposentações, pelo Montepio dos Servidores do Estado ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre na situação de pensionista, de reserva ou aguardando aposentação, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

23.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Janeiro de 1992.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo.*

Mapa a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 77-A/92

Letras	Remunerações
A5	219 500$00
A4	215 700$00
A3	206 800$00
A2	201 900$00
A1	196 600$00

Letras	Remunerações
A0	191 600$00
B5	200 600$00
B4	195 200$00
B3	190 500$00
B2	186 500$00
B1	182 700$00
B0	174 800$00
C5	183 900$00
C4	175 800$00
C3	171 300$00
C2	166 200$00
C1	161 300$00
C0	157 300$00
D5	160 800$00
D4	156 800$00
D3	153 100$00
D2	149 400$00
D1	142 500$00
D0	138 000$00
E5	143 300$00
E4	133 800$00
E3	134 400$00
E2	129 900$00
E1	126 200$00
E0	122 800$00
F5	131 600$00
F4	127 800$00
F3	124 200$00
F2	120 800$00
F1	114 400$00
F0	110 400$00
G5	126 900$00
G4	123 300$00
G3	119 800$00
G2	113 700$00
G1	109 300$00
G0	105 100$00
H5	115 500$00

Letras	Remunerações
H4	111 400$00
H3	107 200$00
H2	103 400$00
H1	99 400$00
H0	95 500$00
I5	111 300$00
I4	107 100$00
I3	103 000$00
I2	99 000$00
I1	95 300$00
I0	91 700$00
J5	100 100$00
J4	95 800$00
J3	92 400$00
J2	88 900$00
J1	83 400$00
J0	79 600$00
K5	95 800$00
K4	92 400$00
K3	88 800$00
K2	83 400$00
K1	79 600$00
K0	76 000$00
L5	91 000$00
L4	87 500$00
L3	82 000$00
L2	78 300$00
L1	74 900$00
L0	71 400$00
M5	84 400$00
M4	80 600$00
M3	77 100$00
M2	73 500$00
M1	70 200$00
M0	65 300$00
N5	83 400$00
N4	79 800$00

Letras	Remunerações
N3	76 100$00
N2	72 800$00
N1	69 500$00
N0	64 400$00
O5	79 500$00
O4	76 000$00
O3	72 600$00
O2	69 300$00
O1	64 300$00
O0	60 900$00
P5	77 200$00
P4	73 600$00
P3	70 200$00
P2	65 600$00
P1	62 300$00
P0	57 200$00
Q5	74 200$00
Q4	70 800$00
Q3	67 400$00
Q2	62 600$00
Q1	58 000$00
Q0	54 300$00
R5	72 100$00
R4	68 500$00
R3	63 900$00
R2	59 200$00
R1	55 700$00
R0	51 500$00
S5	69 400$00
S4	64 300$00
S3	61 100$00
S2	56 300$00
S1	52 300$00
S0	48 900$00
T5	65 600$00
T4	62 100$00
T3	57 200$00

Letras	Remunerações
T2	53 600$00
T1	49 800$00
T0	46 700$00
U5	63 200$00
U4	58 700$00
U3	55 000$00
U2	51 100$00
U1	47 900$00
U0	43 500$00

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 110/92

de 22 de Fevereiro

A entrada em vigor das alterações à Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, realiza-se de modo gradual, através de um período de transição, que compreende os anos de 1991 e 1992.

A redução progressiva do tempo de prestação de serviço efectivo normal, que se completa já no próximo ano, é compensada, ao nível dos militares necessários ao cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, através da admissão de pessoal nos regimes de voluntariado e de contrato.

Até à completa entrada em vigor destes regimes manter-se-ão naturalmente as formas vigentes de contratação.

Nestes termos, torna-se necessário estabelecer os efectivos do pessoal das Forças Armadas para o ano de 1992, bem como o período de duração inicial de prestação de serviço em regime de contrato.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos máximos de militares, prontos da instrução, destinados à prestação de serviço efectivo além dos quadros permanentes,

a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, são os constantes do quadro abaixo:

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aéra	
Oficiais	256	1 278	530	2 064
Sargentos	16	1 885	120	2 021
Praças	6 450	21 600	6 352	34 402
Total	6 722	24 763	7 002	38 487

2.º Nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 45.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/ /90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pela ratificação da Lei n.º 27/ /91, de 17 de Julho, os quantitativos referidos no n.º 1.º integram os seguintes máximos:

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aéra	
Oficiais	80	1 231	392	1 703
Sargentos	16	1 885	120	2 021
Praças	2 595	8 000	3 260	13 855
Total	2 691	11 116	3 772	17 579

3.º No caso das praças da Marinha e até um máximo de 261, as contratações deverão ser compensadas por igual número de vagas nos quadros permanentes.

4.º Os chefes de estado-maior aprovarão, por despacho, a calendarização das admissões do respectivo ramo.

5.º Os montantes fixados nos n.os 1.º e 2.º serão objecto de revisão, com a aprovação do dispositivo.

6.º É fixada em um ano a duração inicial do tempo de prestação de serviço em regime de contrato previsto no n.º 1 do artigo 408.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, a que alude o n.º 2.º da presente portaria.

7.º O disposto no número anterior não prejudica a existência de períodos diferenciados estabelecidos em diploma próprio, designadamente na Portaria n.º 38/91, de 17 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 29 de Janeiro de 1992.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

II—DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

Vistos os pareceres n.os 350/DGPIE/911119, 351/DGPIE/911119 e 352/DGPIE/911119, relativos às alienações dos PMs, 3, 11 e 64/Elvas, designados, respectivamente, por «Casa Térrea na Rua do Paço», «Terrenos na Região das Fontainhas» e «Convento de São João de Deus (Ex-Hospital Militar)», afectos ao Exército, determina-se, nos termos do Dec.-Lei 419/91, de 29-10, o seguinte:

1 — A alienação dos prédios militares n.os 3, 11 e 64/Elvas, designados, respectivamente, por «Casa Térrea na Rua do Paço», «Terrenos na Região das Fontainhas» e «Convento de São João de Deus (Ex-Hospital Militar)», foi autorizada pelo Dec-Lei 419/91, de 29-10, que estipula também quanto ao destino do produto da alienação (art.º 10.º).

2 — Deve promover-se a alienação dos referidos prédios, por hasta pública, nos termos das disposições que regulam a alienação dos bens imóveis do domínio privado do Estado e referido decreto-lei, sendo aplicável o regime previsto nos arts. 5.º, 6.º e 7.º deste diploma.

3 — Para efeitos das alienações, cada um dos prédios constitui um conjunto autonomizado, não devendo nenhum deles ser alienado por parcelas ou lotes.

4 — A Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE) promoverá as hastas públicas, com reserva de entrega, nos termos do regime geral da venda de bens imóveis do domínio privado do Estado, sem prejuízo do que a seguir se dispõe.

4.1 — Nos editais de publicitação das hastas públicas mencionar-se-á, além dos elementos de informação habituais, que os interessados podem apresentar propostas de aquisição, em carta fechada, até às 16 horas do dia anterior ao da realização da hasta pública respectiva, na Direcção Distrital de Finanças de Portalegre.

5 — A base de licitação é definida da seguinte forma:

5.1 — PM 11/Elvas — Terrenos na Região das Fontainhas — é fixada a base de licitação em 7000 contos.

5.2 — As bases de licitação do PM 3/Elvas — Casa Térrea na Rua do Paço e do PM 64/Elvas — Convento de São João de Deus (ex-Hospital Militar) — são definidas pelo valor mais elevado das propostas, em carta fechada, que eventualmente tiverem sido apresentadas.

6 — As cartas eventualmente apresentadas para as alienações dos PMs 3/Elvas e 64/Elvas serão abertas no início da sessão de hasta pública, para efeito de fixação da base de licitação, nos termos do n.º 5.2.

7 — As cartas eventualmente apresentadas para alienação do PM 11/Elvas serão abertas finda a fase de licitação da respectiva hasta pública, efectuando-se a adjudicação provisória ao licitante ou proponente que tiver oferecido maior valor.

7.1 — Não serão consideradas as propostas cujos valores sejam inferiores ao indicado para base de licitação ou indeterminados.

7.2 — No caso de ausência de lances, a adjudicação provisória do PM 11/Elvas far-se-á ao proponente que em carta devidamente considerada nos termos do n.º 7.1 tenha oferecido maior valor, sem prejuízo de reserva de entrega pelo Estado.

8 — No caso dos PMs 3 e 64/Elvas, fixada a base de licitação nos termos dos n.os 5.2 e 6, segue-se a licitação e, finda esta, a adjudicação provisória far-se-á ao licitante ou proponente que tenha oferecido maior valor, sem prejuízo da reserva de entrega pelo Estado.

9 — Se, relativamente a qualquer um dos prédios, não tiverem sido apresentadas propostas em carta fechada e não se verificarem lances, será cancelada a sessão da hasta pública respectiva.

10 — O pagamento é feito a pronto, relativamente aos PMs 3 e 11/Elvas, com desconto de 2% relativamente ao montante global da venda, devendo o adquirente pagar 25% do valor da aquisição no acto de arrematação e 75% nos 90 dias posteriores.

11 — O pagamento do montante da aquisição quanto ao PM 64/Elvas pode ser feito a pronto ou a prestações, como segue:

11.1 — No pagamento a pronto, será feito um desconto de 2% relativamente ao montante global da venda, devendo o adquirente pagar 25% do valor da aquisição no acto de arrematação e 75% nos 90 dias posteriores.

11.2 — O pagamento do valor da venda pode ainda ser feito em prestações, sem qualquer desconto ou juros, se o adquirente o declarar, nos seguintes termos:

a) 20% no acto da arrematação;
b) 40% dentro do prazo de 90 dias contados da data da hasta pública;
c) 40% dentro do prazo de 180 dias contados da data da hasta pública.

12 — A DGPE promoverá as publicações previstas na lei, a afixação de editais nos locais de estilo e a difusão de *mailing* de informação a potenciais interessados.

13 — A Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas promoverá inserções publicitárias na imprensa, alertando para os locais de informações a serem prestadas pela DGPE, pela Direcção Distrital de Finanças de Portalegre e pela Repartição de Finanças de Elvas.

14 — Comunique-se ao grupo de trabalho criado pelo Desp. conj. MDN/MF, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-4-90, à Direcção-Geral do Património do Estado, à DGPIE e ao Estado-Maior do Exército.

3-2-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1/92

Delego no comandante da Região Militar do Centro, general Alberto Porfírio de Carvalho e Silva, a competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. n.º 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontram já alistados. Este despacho produz efeitos a partir de 7-11-91.

30-1-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 2/92

1 — Delego no comandante da Região Militar do Centro, general Alberto Porfírio de Carvalho e Silva, a competência que me é conferida pelo art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar do Centro autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*) do art. 28.º do mesmo Regulamento.

Este despacho produz efeitos a partir de 7-11-91.

30-1-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

(*DR*, II Série, n.º 41, de 18Fev92.)

Despacho n.º 14/92

de 24 de Fevereiro

O Art.º 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército especifica que o Galhardete é a Bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas, nas duas faces, estrelas em amarelo, para marechal, e em branco, para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente de cerca de 5 anos de utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do Art.º 59.º do mesmo Regulamento, determino que o Galhardete do General CEME passe a ser:

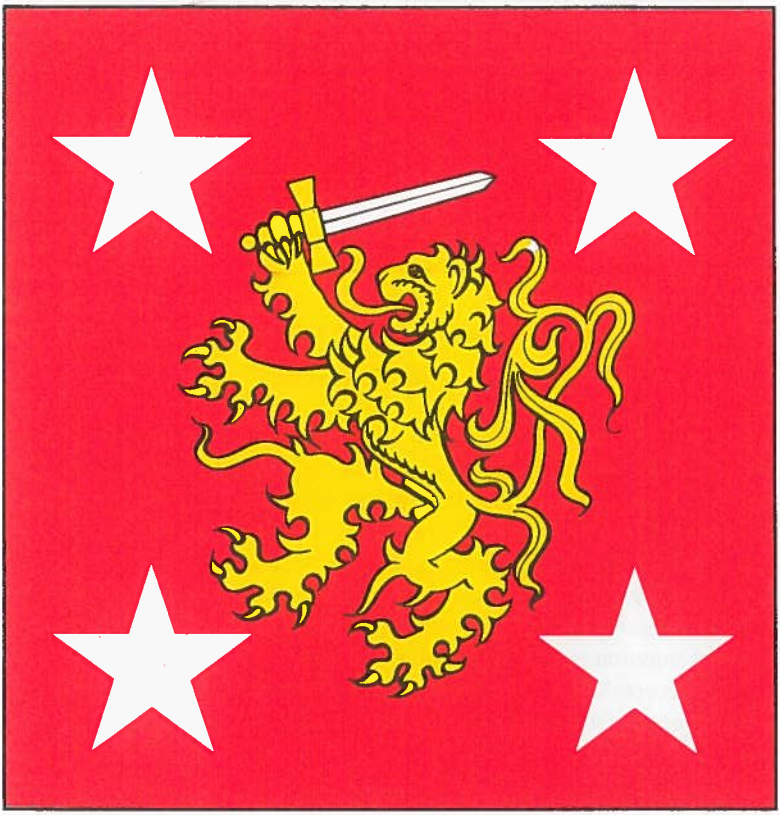
1. De vermelho, um leão rampante de ouro, segurando na garra dianteira dextra uma espada, com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro, acantonado de 4 estrelas de cinco raios de prata.

2. O galhardete para viatura é de seda, com as dimensões 22,5X22,5 cm, sendo o ouro substituído por amarelo e a prata por branco.

3. O galhardete de arvorar é de filete de lã, com as dimensões de 40X40 cm.

4. As figuras são aplicadas nas duas faces com pontos «cordonnet», podendo, no galhardete de viatura, a aplicação ser substituída por bordado a ouro e prata.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



Despacho n.º 16/92

OJ n.º 13/CMD

de 24 de Fevereiro

Assunto: Efectivos, por postos e quadros especiais, a vigorar para o Exército, para o ano de 1992.

O Dec.-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro, ratificado por alteração pela Lei n.º 29/91, estatui normas relativas aos acessos dos militares dos Quadros Permanentes do Exército e inclui disposições transitórias para a sua aplicação nos anos de 1990, 1991 e 1992.

O Dec.-Lei n.º 259/90 de 17 de Agosto, que estabelece o Quadro de Pessoal dos Quadros Permanentes do Exército para o período de transição permite, de harmonia com o Art.º 190.º do EMFAR, ao CEME, ouvido o Conselho Superior do Exército, a atribuição pelos Quadros Especiais dos quantitativos globais fixados, sem imposição de preenchimento obrigatório de vagas.

O cumprimento, em 1992, do regime jurídico em vigor, tem em vista o normal desenvolvimento das carreiras evitando situações de estrangulamento e os imperativos decorrentes das necessidades de serviço.

Esta circunstância impõe um muito ajustado e criterioso controlo dos efectivos do Exército. Nesse sentido, os efectivos agora atribuídos aos diferentes Quadros Especiais, não constituem fundamento das promoções a efectuar, as quais deverão ser essencialmente decorrentes das necessidades da administração do pessoal.

Considerando os pressupostos referidos nos termos da competência que me é conferida pela Lei n.º 29/82 de 11 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, ratificado por alteração pela Lei n.º 27/91 e o teor do Decreto-lei n.º 259/90 de 17 de Agosto;

Ouvido o Conselho Superior do Exército que foi favorável, determino, para o ano de 1992, que:

1. Os efectivos por postos e Quadros Especiais a vigorar para o Exército, sejam os constantes do Anexo apenso a este Despacho.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

ANEXO

Quadros Especiais do Exército para 1992 ao Despacho n.º 16/92

1. Oficiais

	Coronel	TCor	Major	Cap+Sub	Soma
Infantaria	73	117	110	418	718
Artilharia	41	53	45	213	352
Cavalaria	18	30	42	101	191
Engenharia	7	13	34	46	100
Transmissões	8	17	26	63	114
Medicina	7	10	43	62	122
Farmácia	1	1	5	13	20
Medicina Veterinária	1	3	6	15	25
Medicina Dentária	—	—	—	4	4
Administração Militar	18	22	48	82	170
Material	1	10	12	40	63
Chefes Banda de Música	—	1	4	10	15
Téc. Expl. Transmissões	—	4	5	35	44
Téc. Manut. Transmissões	—	4	12	51	67
Téc. Manut. Material	—	11	36	96	143
Svç. Geral. Exército	—	10	33	410	453
Svç. Postal Militar	—	1	8	10	19
Quad. Especial Oficiais	—	23	21	1	45
Téc. de Secretariado	—	—	—	130	130
TOTAL	175	330	490	1800	2795

2. Sargentos

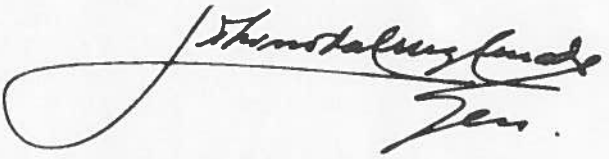
	SMor	SChefe	SAjud	1.º + 2.º Sarg	Soma
Infantaria	25	79	220	715	1039
Artilharia	13	28	115	316	472
Cavalaria	7	23	56	237	323
Engenharia	6	14	52	184	256
Transmissões	1	17	59	281	358
Medicina	4	11	50	173	238
Farmácia	—	2	5	19	26
Medicina Veterinária	2	2	4	22	30
Administração Militar	6	11	38	110	165
Material	4	36	97	440	577
Músicos	3	14	45	220	282
Corneteiros e Clarins	1	3	9	46	59
Svç. Geral Exército	7	9	40	181	237
Svç. Postal Militar	1	1	10	9	21
Amanuenses	—	—	—	27	27
TOTAL	80	250	800	2980	4110

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Silvino da Cruz Curado, general

VISTO
Em 24/04/1992
O CHEFE DO ESTADO-MAIOR

MINISTERIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
ORDEM DO EXÉRCITO
1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1992

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

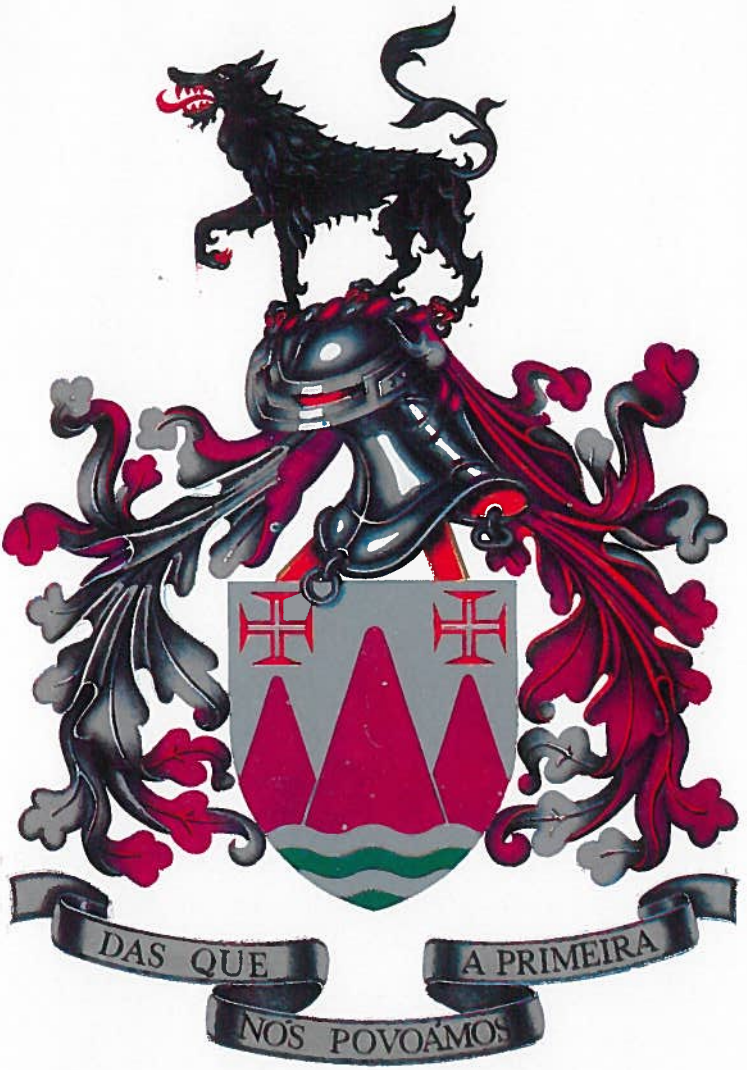
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

1. Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março, aprovo a iluminura das Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal anexa a este despacho.

2. A presente iluminura substitui a publicada em anexo à Portaria, de 17 de Julho de 1978, na *Ordem do Exército* n.º 17 — 1.ª Série, de 31 de Julho de 1978, em virtude de o estilo heráldico desta não obedecer às normas constantes do regulamento aprovado pela portaria referida no n.º 1.

Estado-Maior do Exército, 6 de Janeiro de 1992. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general



DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DO FUNCHAL

(Anexo ao Despacho do EME, de 6Jan92.)

Despacho n.º 6/92

1 — Delego no general Silvino da Cruz Curado, ajudante general do Exército, a competência que pelos regulamentos da Lei do Serviço Militar e de Amparos, aprovados, respectivamente, pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, e pela Port. 94/90, de 8 de Fevereiro, me é atribuída para prática dos seguintes actos:

a) Regulamento da Lei do Serviço Militar:

Art. 30.º Recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;

b) Regulamento de Amparos:

Art. 14.º Decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não incorporados.

2 — Fica o general Silvino da Cruz Curado autorizado a subdelegar a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1, al. *b*), deste despacho.

17-2-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 7/92

Delego no comandante da Região Militar do Norte, general Adérito Augusto Figueira, a competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados.

17-2-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 8/92

Delego no comandante da Região Militar do Centro, general Alberto Porfírio de Carvalho e Silva, a competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados.

17-2-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 9/92

Delego no comandante da Região Militar de Lisboa, general Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência que me é conferida pela al. *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94//90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados.

17-2-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 10/92

Delego no comandante da Região Militar do Sul, general Adelino Rodrigues Coelho, a competência que me é conferida pela al. *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/ /90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados.

17-2-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 11/92

Delego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, a competência que me é conferida pela al. *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados.

17-2-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 12/92

Delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro António de Albuquerque, a competência que me é conferida pela al. *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados.

17-2-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 13/92

Delego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro José Eduardo Carvalho de Paiva Morão, a competência que me é conferida pela al. *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados.

17-2-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

OS 16/CMD

Despacho n.º 17/92

de 11 de Março

Assunto: Abono de alojamento a dinheiro aos alunos do ISM.

Conforme prescreve o Despacho Conjunto A-37/88-XI dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o abono de alojamento a dinheiro aos alunos do Instituto Superior Militar (ISM) deve ser de montante igual ao da diária estebelecida nas tabelas das Messes de Sargentos da Manutenção Militar para os quartos simples com banho;

De harmonia com as ditas tabelas em vigor, aprovadas por Despacho do General QMG de 05FEV92;

Determino que o abono em dinheiro aos alunos do Instituto Superior Militar, a quem não seja fornecido alojamento, seja, desde de 15 de Fevereiro de 1992, de 1100$00 diários.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 29/AG/92/CC

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 26/ /91, de 18-3, do general chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no adjunto do ajudante-general do Exército, brigadeiro José António Silvestre Martins, a competência para a prática dos actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças relativamente aos assuntos de recrutamento militar a seguir indicados:

a) Regularização da situação militar de mancebos residentes no estrangeiro;
b) Alteração do turno de incorporação;
c) Alteração dos centros de instrução;
d) Reinspecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
e) Transferência de recrutas para a Armada e a Força Aérea;
f) Transferência para o CFO/SEN e CFS/SEN de recrutas habilitados e indevidamente destinados a incorporar no CFP/SEN;
g) Prestação do SEN por recrutas destinados à reserva de incorporação e reserva territorial;

h) Dispensa da 1.ª parte da preparação militar geral a ex-alunos do CM, IMPE, AM, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

18-2-92 — O Ajudante-General, *Silvino da Cruz Curado*, general

---

Despacho n.º 30/AG/92/CC

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 6/92, de 17-2, do general chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no adjunto do ajudante-general do Exército, brigadeiro José António Silvestre Martins, a competência para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército ainda não incorporados.

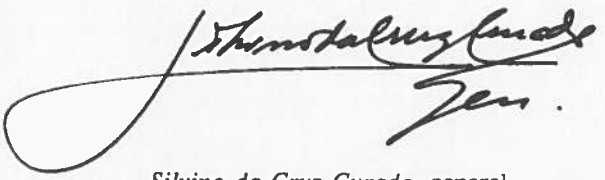
18-2-92. — O Ajudante-General, *Silvino da Cruz Curado*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Silvino da Cruz Curado, general



PUBLICADO NA O.S. 4a/CMD DE 08/09/1992

VISTO (*)
Em 19. AGO. 1992
O CHEFE DO ESTADO-MAIOR

PUBLICADO NA O.S. 17/06 DE 09/09/1992

MINISTERIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1992

Publica-se ao Exército o seguinte:

Publicar em OS do Cmd RMN referência ao Despacho N.º 18/92

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 46/92
de 4 de Abril

A legislação que regula a atribuição de estandartes nacionais aos comandos, forças e unidades militares com carácter permanente e aos estabelecimentos militares encontra-se desactualizada e dispersa, para além de apresentar lacunas em aspectos de maior relevância.

Atenta a conveniência do estabelecimento de uma uniformização de procedimentos a nível das Forças Armadas quanto à atribuição e extinção do direito ao uso do Estandarte Nacional, bem como no que toca ao modelo dos estandartes nacionais, salvaguardando o padrão consagrado e a dignidade de que o mesmo se reveste, procede-se agora à aprovação de um novo regime.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Titulares do direito ao uso do Estandarte Nacional

Têm direito ao Estandarte Nacional, para além das demais unidades a quem já foi concedido este direito:

a) O Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Estado-Maior da Armada, o Estado-Maior do Exército e o Estado-Maior da Força Aérea;

b) Os comandos, forças e unidades militares com carácter permanente, bem como os estabelecimentos militares;
c) Os comandos constituídos para fins operacionais, designadamente no contexto de compromissos internacionais;
d) As unidades que, não estando incluídas nas alíneas anteriores, se revelem merecedoras deste privilégio em virtude da prática de actos de excepcional valor, como previsto no Regulamento da Medalha Militar.

Artigo 2.º

Processo relativo à atribuição do Estandarte Nacional

Compete aos órgãos designados pelos estados-maiores proceder ao estudo e organização dos processos relativos à atribuição dos estandartes nacionais, os quais são posteriormente submetidos a despacho do chefe de estado-maior respectivo.

Artigo 3.º

Atribuição do Estandarte Nacional

A atribuição do Estandarte Nacional faz-se por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 4.º

Extinção e suspensão do direito ao Estandarte Nacional

1 — Pela prática de actos cuja gravidade o justifique pode ser extinto ou suspenso o direito ao Estandarte Nacional.

2 — A extinção ou suspensão do direito ao Estandarte Nacional é feita por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

3 — Quando tenha lugar a extinção de qualquer unidade ou ocorra a extinção do direito ao Estandarte Nacional, a sua entrega será ordenada por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 5.º

Depósito dos estandartes nacionais

1 — Em caso de extinção da unidade, o órgão previsto no artigo 2.º fará o seu depósito no museu militar respectivo, onde ficará exposto juntamente com uma breve resenha histórica da unidade.

2 — Em caso de extinção do direito ao estandarte, o órgão previsto no artigo 2.º procederá à sua retirada, entregando-o ao museu militar respectivo, onde ficará depositado, mas não exposto.

Artigo 6.º

Descrição heráldica

1 — A descrição heráldica e os modelos das partes que constituem o padrão do estandarte nacional das unidades são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

2 — O processo e os prazos de substituição dos actuais estandartes nacionais serão definidos na portaria referida no número anterior.

Artigo 7.º

Revogação

São revogados os Decretos n.ºs 41 641, de 23 de Maio de 1958, 202/70, de 9 de Maio, 33/79, de 21 de Abril, e 43/79, de 22 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 13 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Março de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

OJ nº 78/CG6/ARTM
de 22 Abril 92

Decreto-Lei n.º 61/92
de 15 de Abril

O presente decreto-lei dá execução à última fase do descongelamento de escalões prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, estabelecendo ainda as regras de reposicionamento dos funcionários e agentes da Administração Pública nos escalões salariais das respectivas carreiras, tendo em conta a antiguidade na categoria.

À semelhança do que foi estabelecido para as anteriores fases de descongelamento de escalões, salvaguarda-se a situação dos funcionários e agentes que, por efeitos de promoção entretanto ocorrida não tenham alcançado o escalão decorrente dos descongelamentos, eliminando-se deste modo as injustiças suscitadas na transição.

Visa ainda o presente diploma dar execução ao compromisso assumido pelo Governo no âmbito do acordo económico e social para o ano de 1992, que prevê um adicional à remuneração, garantindo assim que nenhum funcionário ou agente da Administração Pública tenha no ano em curso um ganho salarial inferior a 10%.

Tendo presente os efeitos remuneratórios decorrentes da definição das regras de descongelamento e reposicionamento nos escalões salariais e de revalorizações de carreiras, salvaguardando a coerência interna do sistema retributivo, cria-se com o presente diploma um adicional à remuneração extraordinário, de natureza transitório e não integrado na escala indiciária, dirigido à concretização de tal compromisso.

Em consonância com a política de justiça social prosseguida pelo Governo, o mesmo fundamento adoptado para o pessoal do activo será extensivo aos pensionistas.

De modo a assegurar, no âmbito da Administração Pública, o valor do salário mínimo nacional, estabelece-se ainda um regime transitório, a vigorar durante o ano de 1992, segundo o qual os funcionários e agentes posicionados no índice 100 da escala salarial do regime geral serão remunerados pelo índice 105.

Nos termos da lei, foi a matéria do presente diploma objecto de negociação com as organizações sindicais, tendo sido ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma, no que se refere à matéria de descongelamento de escalões, é aplicável às carreiras de regime geral e especial e aos corpos especiais, com excepção dos regulados pelos Decretos-Leis n.ºs 409/89, de 18 de Novembro, 57/90, 58/90 e 59/90, de 14 de Fevereiro, e 73/90, de 6 de Março.

Art 2.º — 1 — A partir de 1 de Janeiro de 1992 ficam descongelados todos os escalões previstos para as diversas carreiras e corpos especiais da função pública.

2 — A progressão nos escalões descongelados faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro de 1992, os funcionários e agentes serão posicionados no escalão correspondente à antiguidade na categoria, segundo módulos de tempo de quatro e cinco anos, respectivamente, para as carreiras verticais e horizontais, contados a partir do escalão 1;

b) Em 1 de Outubro de 1992, os funcionários e agentes serão reposicionados no escalão a que corresponder a antiguidade na categoria, segundo módulos de três e quatro anos, respectivamente, para as carreiras verticais e horizontais, contados a partir do escalão 1.

3 — O tempo de serviço prestado nas carreiras horizontais e nas categorias extintas por agregação pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, conta como globalmente prestado na respectiva carreira para efeitos do disposto nos números anteriores.

4 — O posicionamento referido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 far-se-á sem prejuízo da manutenção em escalão mais favorável que tenha resultado da integração no NSR ou da aplicação das 1.ª e 2.ª fases de descongelamento.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989 serão integrados em escalão da nova categoria a que corresponda um índice de valor não inferior a 10 pontos relativamente àquele a que teriam direito pela progressão na categoria anterior, por força do disposto no artigo 2.º

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos funcionários promovidos até 30 de Setembro de 1989, desde que a promoção tenha resultado do mesmo concurso a que se candidataram os funcionários abrangidos pelo número precedente.

Art. 4.º O disposto no n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, só é aplicável aos funcionários e agentes que se aposentem até 30 de Setembro de 1992.

Art. 5.º — 1 — Aos funcionários e agentes da administração pública central e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, é atribuído, a título excepcional, um adicional à remuneração, cujo montante será calculado de forma a garantir que nenhum trabalhador tenha, em 1992, um acréscimo salarial inferior a 10% relativamente a Dezembro de 1991.

2 — Para os funcionários e agentes inseridos em carreiras de regime geral, e desde que não sejam objecto de qualquer revalorização de carreira no decurso do presente ano, o referido adicional é fixado em 2% da remuneração de Dezembro de 1991, anualizada.

3 — O adicional referido no n.º 1 está sujeito a todos os descontos legais e será processado em 12 mensalidades.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos do cálculo referido no artigo anterior, são relevantes, para além da actualização salarial anual prevista na Portaria n.º 77-A/92, de 5 de Fevereiro, as revalorizações de carreira e remuneratórias e os descongelamentos de escalões.

2 — As componentes do sistema retributivo a considerar são a remuneração base e os suplementos de natureza certa e permanente.

Art. 7.º — 1 — O processamento do adicional previsto no artigo 5.º decorrerá da verificação, por parte do serviço processador, de que, considerados os elementos atrás referidos, não resultará no presente ano económico para o funcionário ou agente uma remuneração anual igual ou superior a 10% da remuneração de Dezembro de 1991, anualizada.

2 — O cálculo do adicional será referido à categoria que o funcionário detinha em 31 de Dezembro de 1991.

3 — Se no decurso do presente ano ocorrer alguma revalorização de carreira ou remuneratória, deverá o serviço processador realizar a correcção do cálculo efectuado de forma a garantir o cumprimento do disposto no n.º 1.

Art. 8.º O disposto nos artigos 5.º a 7.º do presente diploma não é aplicável ao pessoal abrangido pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, ou equiparado nem aos titulares de cargos políticos.

Art. 9.º — 1 — Os beneficiários das pensões referidas nos n.ºs 14.º e 15.º da Portaria n.º 77-A/92, de 5 de Fevereiro, com excepção dos abrangidos pelo disposto no número seguinte, beneficiam, durante o ano de 1992, do regime constante do artigo 5.º do presente diploma.

2 — A valorização da pensão prevista no n.º 17.º da portaria referida no número anterior é fixada em 2%.

Art. 10.º Os funcionários e agentes integrados em escalão a que corresponda o índice 100 da escala salarial do regime geral da função pública serão remunerados, durante o ano de 1992, pelo valor correspondente ao índice 105.

Art. 11.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 2 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 322/92
de 9 de Abril

Pelo presente diploma procede o Governo ao ajustamento dos quantitativos do abono de família e das demais prestações familiares, incluindo as dirigidas às crianças e jovens deficientes, no prosseguimento de uma política de actualização que visa contribuir para a melhoria do bem-estar das famílias.

Assim, em obediência ao princípio da revisão anual das referidas prestações, teve-se em conta, na fixação dos novos quantitativos, uma percentagem de 10%, superior ao valor da taxa previsível de evolução do valor da inflação para 1992.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/90, de 29 de Maio, pela Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Actualização

Os valores das prestações familiares no âmbito do regime de segurança social e do regime de protecção social da função pública são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

Abono de família

1 — O montante do abono de família é de 2200$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 3300$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos ilíquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

Subsídio de aleitação

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 3870$.

4.º

Subsídios de nascimento, de casamento e de funeral

Os subsídios seguidamente indicados são actualizados para os seguintes valores:

a) Subsídio de nascimento — 21 000$;
b) Subsídio de casamento — 17 460;
c) Subsídio de funeral — 24 420$.

5.º

Prestações familiares a deficientes

1 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idades seguintes:

a) 5260$, até aos 14 anos de idade;
b) 7690$, dos 14 aos 18 anos de idade;
c) 10 260$, dos 18 aos 24 anos de idade.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual ao que se encontra estabelecido para a pensão social do regime não contributivo da segurança social.

3 — O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa é igual ao que se encontra estabelecido para o suplemento de grande inválido dos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral.

6.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

7.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 56/91, de 19 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 16 de Março de 1992.

A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 350/92
de 18 de Abril

OS n.º 79/Q6 de 27 Abril 92

Considerando o proposto pelos ramos das Forças Armadas e tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos para alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 100$;
Almoço/jantar — 450$;
Alimentação (diária) — 1000$.

2.º Mantém-se em vigor o disposto no Despacho n.º 58/MDN/86, de 29 de Julho.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Março de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa.

OS n.º 23/CMD de 07 MAIO 92

Portaria n.º 362-A/92
de 24 de Abril

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei, n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, alterado por ratificação pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, prevê, no n.º 2 do artigo 363.º, que a duração da preparação militar geral, uma das componentes do serviço efectivo normal (SEN), seja fixada por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Consistindo a preparação militar geral na formação básica dos incorporados, adequada às características próprias de cada ramo das Forças Armadas e que termina no acto de juramento de bandeira;

Tornando-se necessário definir a duração da preparação militar geral para os militares em SEN, exceptuando os militares que frequentem cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º A duração da preparação militar geral é fixada, em todos os ramos das Forças Armadas, para oficiais, sargentos e praças, em cinco semanas.

2.º Para os militares em frequência de cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes a duração da preparação militar geral é estabelecida nos respectivos regulamentos escolares.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 10 de Abril de 1992.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

III — REGIMENTOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Regimento do Conselho de Chefes de Estado-Maior

Artigo 1.º

Definição

O Conselho de Chefes do Estado-Maior (CCEM) é o principal órgão militar de carácter coordenador, dispondo de competência administrativa e consultiva.

Artigo 2.º

Composição

1 — O CCEM tem a seguinte composição:

a) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA);

b) Os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas (CEM).

2 — O CCEM é presidido pelo CEMGFA.

3 — O CEMGFA, por sua iniciativa ou mediante proposta de qualquer dos restantes membros do CCEM, pode convidar outras entidades militares a participar, sem direito a voto, nas reuniões deste órgão.

Artigo 3.º

Mandato

Os membros do CCEM mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

Artigo 4.º

Interinidade de funções

No caso de vacatura dos cargos de CEMGFA ou de CEM, bem como nos de ausência ou impedimento temporário dos seus titulares,

assumirão interinamente as respectivas funções no CCEM os seus substitutos legais.

Artigo 5.º

Acumulação de funções

O CEMGFA interino exerce cumulativamente no CCEM as funções de CEM do respectivo ramo.

Artigo 6.º

Competência

1 — Compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior deliberar sobre:

a) A elaboração do conceito estratégico militar;
b) A elaboração da doutrina militar conjunta, a submeter à confirmação do Ministro da Defesa Nacional;
c) A elaboração dos projectos de definição das missões específicas das Forças Armadas, dos sistemas de forças e do dispositivo militar;
d) A promoção a oficial general e de oficiais generais, sujeita a confirmação do Conselho Superior de Defesa Nacional;
e) A harmonização dos anteprojectos de lei de programação militar;
f) O seu regimento.

2 — Compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior dar parecer sobre:

a) As propostas de definição do conceito estratégico de defesa nacional;
b) O projecto de orçamento anual das Forças Armadas;
c) Os actos da competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas que careçam do seu parecer prévio;
d) Quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro da Defesa Nacional, bem como outros que o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas entenda submeter-lhe, por iniciativa própria ou a solicitação dos Chefes de Estado-Maior dos ramos.

3 — O Conselho de Chefes de Estado-Maior exerce ainda, no âmbito da coordenação das actividades do Serviço de Informações Militares, a competência prevista na respectiva legislação.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — O CCEM reúne ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente sempre que for convocado pelo CEMGFA, por sua iniciativa ou mediante proposta de qualquer dos seus outros membros.

2 — Em estado de guerra, o CCEM assiste em permanência o CEMGFA na condução das operações militares e na elaboração das propostas de nomeação dos comandantes dos teatros e zonas de operações.

Artigo 8.º

Convocatória

1 — Compete ao CEMGFA convocar o CCEM, marcando a data da reunião com uma antecedência mínima de cinco dias, salvo em caso de excepcional urgência.

2 — A convocatória é feita pelo meio mais expedito e seguro, devendo ser acompanhada da respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 9.º

Quórum

O CCEM só pode funcionar estando presente a maioria do número legal dos seus membros.

Artigo 10.º

Direcção

1 — Compete ao CEMGFA dirigir os trabalhos do CCEM.

2 — Qualquer dos membros do CCEM poderá solicitar que sejam apreciados na reunião em curso assuntos fora da agenda dos trabalhos.

3 — Por decisão do CEMGFA, conforme a natureza dos assuntos a tratar, a reunião do CCEM, poderá ser restrita aos seus membros.

Artigo 11.º

Consenso e votação

1 — O CCEM pronuncia-se mediante consenso.

2 — Quando não for obtido consenso, seguir-se-á votação.

3 — Neste caso, os pareceres e deliberações são aprovados por maioria simples.

4 — O CEMGFA dispõe de voto de qualidade.

Artigo 12.º

Forma dos actos

1 — Os pareceres do CCEM podem ser escritos ou verbais, conforme o CEMGFA o determinar, em razão da matéria.

2 — Quando se trata de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, a forma a seguir será a escrita, devendo reproduzir as declarações de voto eventualmente apresentadas.

3 — As deliberações do CCEM terão sempre a forma escrita.

Artigo 13.º

Actas

1 — De tudo o que ocorrer nas reuniões do CCEM será lavrada acta em livro especial, cujos termos de abertura e encerramento serão assinados pelo secretário.

2 — As actas deverão mencionar se as decisões do CCEM foram tomadas por consenso ou votação e, neste caso, se houve unanimidade ou maioria, bem como se o CEMGFA usou de voto de qualidade.

3 — Os membros do CCEM podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justificam.

4 — O projecto da acta de cada reunião será enviado a todos os membros do CCEM para ser submetido à aprovação deste no início da reunião seguinte, salvo se, em função da matéria ou da urgência, o CEMGFA determinar a elaboração e a aprovação da acta na própria reunião a que respeita.

5 — As actas serão redigidas pelo secretário do CCEM ou, havendo-o, pelo adjunto que o assiste, salvo no caso previsto no art. 10.º, n.º 3, em que serão redigidas pelo membro do CCEM designado para o efeito.

6 — As actas serão assinadas por todos os membros do CCEM presentes nas reuniões a que respeitam, bem como, salvo no caso previsto no art. 10.º , n.º 3, pelo secretário do CCEM, e, havendo-o, pelo adjunto que o assiste.

Artigo 14.º

Dever de sigilo

Os membros do CCEM e os participantes nas suas reuniões, bem como todo o pessoal de apoio técnico e administrativo, têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões.

Artigo 15.º

Divulgação

A execução e a eventual difusão dos pareceres e deliberações do CCEM competem ao CEMGFA.

Artigo 16.º

Apoio

1 — O apoio técnico e administrativo ao CCEM é prestado pelo Gabinete do CEMGFA.

2 — O chefe do Gabinete do CEMGFA é o secretário do CCEM, podendo, caso necessário, ser assistido no exercício destas funções por um adjunto do seu Gabinete.

3 — Compete ao secretário do CCEM:

a) Receber os documentos relativos aos assuntos que devem ser submetidos à consideração do CCEM;

b) Compilar os documentos necessários para estudo e esclarecimento dos assuntos a tratar;

c) Anotar, quando necessário ou conveniente, os documentos a considerar em reuniões do CCEM;

d) Enviar, com a devida antecedência, aos membros do CCEM e eventualmente a outras entidades militares os documentos relativos a assuntos a tratar, em conformidade com as normas de segurança a observar;

e) Enviar aos membros do CCEM e eventualmente a outras entidades militares as convocatórias para as reuniões e as ordens de trabalho;

f) Elaborar os projectos das actas das reuniões;

g) Redigir as actas das reuniões, salvo no caso previsto no art. 10.º, n.º 3.

h) Redigir as deliberações e os pareceres do CCEM;
i) Tratar com o CEMGFA, com os membros do CCEM e com outras entidades de todos os assuntos que se torne necessário informar, esclarecer ou accionar, quer para preparar as reuniões e facilitar o funcionamento do CCEM, quer para dar andamento às suas deliberações;
j) Difundir os actos do CCEM, conforme for decidido;
l) Promover o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CCEM e orientar o accionamento de expediente e o arquivo de documentos.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

Este Regimento entrará em vigor na mesma data que a Lei 111/91, de 29-8, e os decretos-leis que a desenvolvem.

(Aprovado pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior em 26-3-92.)

1-4-92. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Presidente do Conselho de Chefes de Estado-Maior, *António Soares Carneiro*, general.

(*D.R.*, II Série, n.º 94, de 22 Abril 92.)

IV — DESPACHOS

0523/CHD
0587/026/92

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Desp. 63/MDN/92. — O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) prevê que os efectivos dos quadros permanentes sejam aprovados por decreto-lei, tendo, para o período transitório de 1990-1992, estipulado sobre a matéria o Dec.-Lei 259/90, de 17-8. Determina, por outro lado, o EMFAR que o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes seja fixado anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos Chefes dos Estados-Maiores. O Desp. 14/MDN/92, de 16-1, definiu que, no próximo ano lectivo, será leccionado, a título experimental, num mesmo estabelecimento

de Ensino Superior Militar, o 1.º ano de formação geral comum aos três ramos das Forças Armadas.

Assim, nos termos do n.º 2 do art. 204.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, na redacção e numeração da Lei 27/91, de 17/7, determino:

1 — O número de vagas para admissão, durante o ano de 1992, aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho.

2 — As propostas relativas ao ano de 1993 serão remetidas ao Ministério até 31-12-92.

31-3-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Anexo ao Desp. 63/MDN/92

Admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes

Ramo	Cursos	Admissões autorizadas
Marinha	Oficiais:	
	1.º ano de formação geral comum (FGC)	70
	A admitir por concurso	4
	Sargentos:	73
	Praças:	400
Exército	Oficiais:	
	1.º ano de formação geral comum (FGC)	115
	A admitir por concurso	16
	Sargentos:	205
Força Aérea	Oficiais:	
	1.º ano de formação geral comum (FGC)	51
	A admitir por concurso	21
	Sargentos:	109

Desp. 25/92-XII. — Em execução do disposto no Dec.-Lei 42/91, de 22-1, diploma quadro do regime de retenção na fonte de sede de IRS, são aprovadas as tabelas de retenção e correspondentes procedimentos para a sua aplicação, bem como as taxas de juro a que se referem os arts. 14.º e 16.º daquele diploma legal:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 18.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1, o Ministro das Finanças determina o seguinte:

1 — São aprovadas as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 1992:

a) Tabelas de retenção n.º I (não casado), II (casado, único titular) e III (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto nos arts. 2.º e 3.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1;

b) Tabelas de retenção n.ºs IV (não casado), V (casado, único titular) e VI (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1, tomando-se igualmente em consideração os arts. 2.º e 3.º do mesmo diploma;

c) Tabela de retenção n.º VII sobre rendimentos de pensões, com excepção das pensões de alimentos, a aplicar de harmonia com o disposto no art. 5.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1;

d) Tabelas de retenção n.ºs VIII (sujeitos passivos não deficientes — rendimentos do trabalho dependente), IX (sujeitos passivos deficientes — rendimentos do trabalho dependente) e X (rendimentos de pensões) sobre rendimentos susceptíveis de reporte no âmbito da vigência do Código do IRS, a aplicar de harmonia com o disposto no art. 7.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1.

2 — As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Cada dependente com grau de invalidez permanente igual

ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte, a dois dependentes não deficientes;

b) Na situação de «casado único titular», o cônjuge que, não auferindo rendimentos da categoria A, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a um dependente não deficiente;

c) Pode optar pela retenção, segundo a taxa correspondente à situação de «casado, único titular» na categoria A, na categoria H ou em ambas o cônjuge que, no conjunto dos rendimentos daquelas categorias, aufira normalmente um montante superior ao dos rendimentos da mesma natureza auferidos pelo outro cônjuge.

3 — A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

a) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à intersecção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

b) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à intersecção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal;

c) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho e ou de pensões susceptíveis de reporte, à intersecção da linha em que se situar o montante da remuneração ou pensão mensais com a coluna correspondente à situação pessoal.

4 — São autorizadas as regularizações a que haja de proceder-se relativamente às retenções feitas em 1992 antes da publicação das tabelas agora aprovadas, devendo, porém, as mesmas ser feitas até ao final do 1.º semestre de 1992.

5 — Mantém-se para 1992 a taxa prevista no n.º 5 do Desp. 21/91-XI, de 15-2-91, do Ministro das Finanças, publicado no *DR*, 2.ª, 38, da mesma data.

6 — Mantém-se igualmente para 1992 a taxa prevista no Desp. 88/91-XI, de 25-10-91, do Ministro das Finanças, publicado no *DR*, 2.ª, 257, de 8-11-91.

18-3-92. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.

TABELA I - TRABALHO DEPENDENTE
NÃO CASADO

REMUNERAÇÃO MENSAL (escudos)		NÚMERO DE DEPENDENTES					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	47,500	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	48,000	1%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	52,000	2%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	56,500	3%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	61,500	4%	2%	0%	0%	0%	0%
Até	67,500	5%	3%	2%	0%	0%	0%
Até	75,000	6%	5%	3%	2%	0%	0%
Até	84,500	7%	6%	4%	3%	2%	0%
Até	93,000	8%	7%	6%	4%	3%	2%
Até	99,000	9%	8%	7%	6%	4%	3%
Até	105,500	10%	9%	8%	7%	6%	5%
Até	113,500	11%	10%	9%	8%	7%	6%
Até	122,000	12%	11%	10%	9%	8%	7%
Até	132,000	13%	12%	11%	10%	10%	9%
Até	144,000	14%	13%	12%	12%	11%	10%
Até	158,500	15%	14%	14%	13%	12%	11%
Até	172,500	16%	15%	15%	14%	13%	13%
Até	182,500	17%	16%	16%	15%	15%	14%
Até	193,000	18%	17%	17%	16%	16%	15%
Até	205,000	19%	18%	18%	17%	17%	16%
Até	219,000	20%	19%	19%	18%	18%	17%
Até	234,500	21%	21%	20%	20%	19%	19%
Até	255,500	22%	22%	21%	21%	20%	20%
Até	287,000	23%	23%	22%	22%	21%	21%
Até	327,000	24%	24%	23%	23%	23%	22%
Até	380,500	25%	25%	24%	24%	24%	24%
Até	430,500	26%	26%	25%	25%	25%	25%
Até	480,500	27%	27%	27%	26%	26%	26%
Até	543,500	28%	28%	28%	27%	27%	27%
Até	626,000	29%	29%	29%	28%	28%	28%
Até	738,000	30%	30%	30%	30%	29%	29%
Até	898,500	31%	31%	31%	31%	31%	30%
Superior a	898,500	32%	32%	32%	32%	32%	31%

TABELA II - TRABALHO DEPENDENTE
CASADO ÚNICO TITULAR

REMUNERAÇÃO MENSAL (escudos)		NÚMERO DE DEPENDENTES					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	58,000	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	59,500	1%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	63,500	2%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	68,500	3%	1%	0%	0%	0%	0%
Até	74,500	4%	2%	0%	0%	0%	0%
Até	81,500	5%	4%	2%	0%	0%	0%
Até	90,000	6%	5%	4%	2%	0%	0%
Até	100,000	7%	6%	5%	4%	2%	1%
Até	113,000	8%	7%	6%	5%	4%	3%
Até	129,500	9%	8%	7%	6%	5%	5%
Até	150,000	10%	9%	8%	8%	7%	6%
Até	160,000	11%	10%	10%	9%	8%	8%
Até	171,000	12%	11%	11%	10%	9%	9%
Até	184,000	13%	12%	12%	11%	11%	10%
Até	198,000	14%	13%	13%	12%	12%	11%
Até	218,500	15%	15%	14%	13%	13%	12%
Até	237,500	16%	16%	15%	15%	14%	14%
Até	271,000	17%	17%	16%	16%	15%	15%
Até	311,000	18%	18%	17%	17%	16%	16%
Até	339,500	19%	19%	18%	18%	18%	17%
Até	359,500	20%	20%	19%	19%	19%	18%
Até	390,000	21%	21%	20%	20%	20%	20%
Até	428,000	22%	22%	21%	21%	21%	21%
Até	469,500	23%	23%	23%	22%	22%	22%
Até	523,000	24%	24%	24%	23%	23%	23%
Até	590,500	25%	25%	25%	24%	24%	24%
Até	677,500	26%	26%	26%	25%	25%	25%
Até	781,500	27%	27%	27%	27%	26%	26%
Até	864,500	28%	28%	28%	28%	27%	27%
Até	966,500	29%	29%	29%	29%	29%	28%
Superior a	966,500	30%	30%	30%	30%	30%	30%

TABELA III - TRABALHO DEPENDENTE
CASADO DOIS TITULARES

REMUNERAÇÃO MENSAL (escudos)		NÚMERO DE DEPENDENTES					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	45,000	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	46,000	1%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	48,000	2%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	52,000	3%	2%	0%	0%	0%	0%
Até	57,000	4%	3%	2%	0%	0%	0%
Até	62,500	5%	4%	3%	2%	0%	0%
Até	69,500	6%	5%	4%	3%	2%	0%
Até	78,500	7%	6%	6%	5%	4%	3%
Até	89,500	8%	7%	7%	6%	5%	5%
Até	98,000	9%	8%	8%	7%	7%	6%
Até	102,500	10%	9%	9%	8%	8%	7%
Até	109,500	11%	10%	10%	9%	9%	8%
Até	118,000	12%	12%	11%	11%	10%	10%
Até	128,000	13%	13%	12%	12%	11%	11%
Até	139,500	14%	14%	13%	13%	12%	12%
Até	153,500	15%	15%	14%	14%	14%	13%
Até	170,000	16%	16%	15%	15%	15%	14%
Até	179,500	17%	17%	16%	16%	16%	15%
Até	190,000	18%	18%	17%	17%	17%	17%
Até	202,000	19%	19%	18%	18%	18%	18%
Até	215,500	20%	20%	20%	19%	19%	19%
Até	231,000	21%	21%	21%	20%	20%	20%
Até	250,000	22%	22%	22%	21%	21%	21%
Até	281,000	23%	23%	23%	22%	22%	22%
Até	320,000	24%	24%	24%	23%	23%	23%
Até	372,000	25%	25%	25%	25%	24%	24%
Até	425,000	26%	26%	26%	26%	25%	25%
Até	474,500	27%	27%	27%	27%	27%	26%
Até	537,000	28%	28%	28%	28%	28%	27%
Até	618,500	29%	29%	29%	29%	29%	28%
Até	729,000	30%	30%	30%	30%	30%	30%
Até	887,500	31%	31%	31%	31%	31%	31%
Superior a	887,500	32%	32%	32%	32%	32%	32%

TABELA IV - TRABALHO DEPENDENTE
NÃO CASADO - DEFICIENTE

REMUNERACAO MENSAL (escudos)		NUMERO DE DEPENDENTES					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	135,000	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	150,500	1%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	178,000	2%	1%	1%	0%	0%	0%
Até	213,000	3%	2%	2%	2%	1%	0%
Até	238,000	4%	4%	3%	3%	2%	2%
Até	270,000	5%	5%	4%	4%	3%	3%
Até	311,500	6%	6%	5%	5%	5%	4%
Até	367,000	7%	7%	6%	6%	6%	5%
Até	431,500	8%	8%	8%	7%	7%	7%
Até	524,500	9%	9%	9%	8%	8%	8%
Até	668,000	10%	10%	10%	10%	9%	9%
Até	920,000	11%	11%	11%	11%	11%	10%
Superior a	920,000	12%	12%	12%	12%	12%	11%

TABELA V - TRABALHO DEPENDENTE
CASADO ÚNICO TITULAR - DEFICIENTE

REMUNERAÇÃO MENSAL (escudos)		NUMERO DE DEPENDENTES					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	161,500	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	180,000	1%	0%	0%	0%	0%	0%
Até	210,500	2%	1%	1%	0%	0%	0%
Até	253,500	3%	3%	2%	2%	1%	1%
Até	318,500	4%	4%	3%	3%	3%	2%
Até	362,000	5%	5%	5%	4%	4%	3%
Até	442,500	6%	6%	6%	5%	5%	5%
Até	578,500	7%	7%	7%	6%	6%	6%
Até	745,000	8%	8%	8%	7%	7%	7%
Até	884,000	9%	9%	9%	9%	9%	8%
Até	1.086,500	10%	10%	10%	10%	10%	9%
Superior a	1.086,500	11%	11%	11%	11%	11%	10%

TABELA VI - TRABALHO DEPENDENTE
CASADO DOIS TITULARES - DEFICIENTE

REMUNERAÇÃO MENSAL (escudos)	NUMERO DE DEPENDENTES					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 125,000	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Até 139,000	1%	0%	0%	0%	0%	0%
Até 164,000	2%	2%	1%	1%	0%	0%
Até 200,500	3%	3%	2%	2%	2%	2%
Até 229,000	4%	4%	3%	3%	3%	3%
Até 260,000	5%	5%	5%	4%	4%	4%
Até 300,000	6%	6%	6%	5%	5%	5%
Até 354,500	7%	7%	7%	7%	6%	6%
Até 418,000	8%	8%	8%	8%	7%	7%
Até 508,000	9%	9%	9%	9%	9%	8%
Até 647,500	10%	10%	10%	10%	10%	10%
Até 892,000	11%	11%	11%	11%	11%	11%
Superior a 892,000	12%	12%	12%	12%	12%	12%

TABELA VII - PENSÕES

PENSÃO MENSAL (escudos)	CASADO DOIS TITULARES	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até 77,500	0%	0%	0%
Até 84,000	1%	1%	0%
Até 99,500	2%	2%	0%
Até 121,500	3%	3%	1%
Até 156,000	4%	4%	3%
Até 178,000	5%	5%	4%
Até 187,500	6%	6%	4%
Até 198,000	7%	7%	5%
Até 209,500	8%	8%	6%
Até 222,500	9%	9%	6%
Até 237,500	10%	10%	7%
Até 252,500	11%	11%	8%
Até 263,500	12%	12%	9%
Até 275,500	13%	13%	10%
Até 289,000	14%	14%	11%
Até 303,500	15%	15%	11%
Até 319,500	16%	16%	12%
Até 337,000	17%	17%	13%
Até 357,000	18%	18%	14%
Até 379,000	19%	19%	14%
Até 404,500	20%	20%	15%
Até 433,500	21%	21%	17%
Até 466,500	22%	22%	18%
Até 494,000	23%	23%	19%
Até 525,000	24%	24%	20%
Até 560,000	25%	25%	22%
Até 600,000	26%	26%	23%
Até 646,000	27%	27%	24%
Até 700,000	28%	28%	25%
Até 764,000	29%	29%	26%
Até 840,000	30%	30%	27%
Até 933,500	31%	31%	28%
Superior a 933,500	32%	32%	29%

TABELA VIII - TRABALHO DEPENDENTE
SUSCEPTIVEL DE REPORTE

REMUNERAÇÃO MENSAL (escudos)	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR	CASADO DOIS TITULARES
Até 47,500	0.0%	0.0%	0.0%
Até 91,000	15.0%	15.0%	15.0%
Até 149,000	25.0%	15.0%	25.0%
Até 169,500	25.0%	25.0%	25.0%
Até 305,000	35.0%	25.0%	35.0%
Superior a 305,000	35.0%	35.0%	35.0%

TABELA IX - TRABALHO DEPENDENTE
SUSCEPTIVEL DE REPORTE - TITULARES DEFICIENTES

REMUNERAÇÃO MENSAL (escudos)	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR	CASADO DOIS TITULARES
Até 161,500	0%	0%	0%
Até 209,000	7.5%	7.5%	7.5%
Até 325,500	12.5%	7.5%	12.5%
Até 366,000	12.5%	12.5%	12.5%
Superior a 366,000	17.5%	12.5%	17.5%

TABELA X - PENSÕES
SUSCEPTIVEIS DE REPORTE

PENSÃO MENSAL (escudos)	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR	CASADO DOIS TITULARES
Até 77,500	0.0%	0.0%	0.0%
Até 171,000	15.0%	15.0%	15.0%
Até 230,000	25.0%	15.0%	25.0%
Até 250,500	25.0%	25.0%	25.0%
Até 379,500	35.0%	25.0%	35.0%
Superior a 379,500	35.0%	35.0%	35.0%

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 182/91
de 27 de Dezembro

Tendo o Regimento de Infantaria do Funchal direito a ostentar nas suas Armas a Cruz de Guerra de 1.ª classe com que a Companhia de Caçadores 1522/Batalhão Independente de Infantaria n.º 19, de que é herdeiro, foi condecorada por Decreto n.º 48 621 de 10 de Outubro de 1968, publicado na *O.E.* n.º 21, 2.ª Série de 01 de Novembro de 1968, aprovo, ao abrigo do Art. 59.º da Portaria 213/87 de 24 de Março, a iluminura das Armas do Regimento de Infantaria do Funchal, cuja reprodução consta da gravura anexa ao presente Despacho, com a descrição heráldica seguinte:

— Escudos de ouro, um monte com três morros de negro e nele pousada uma águia de vermelho, o monte acompanhado nos flancos de duas bestas de vermelho, em pala, apontadas ao chefe; contrachefe faixando ondado de prata e de verde;
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho perfilada de ouro;
— Paquife e virol de ouro e de vermelho;
— Timbre: a águia do escudo, segurando nas garras um virote de vermelho, em faixa, apontado à dextra;
— Condecoração: suspensa do escudo a Cruz de Guerra de 1.ª classe;
— Divisa: num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «NOBRE E FORTE LVTANDO ATÉ À MORTE».

Simbologia:

— O MONTE simboliza as montanhas da Ilha da Madeira;
— A ÁGUIA o Batalhão Independente de Infantaria n.º 19;
— AS BESTAS as armas tradicionais próprias da Infantaria;
— O FAIXADO, o Oceano Atlântico;
— O VIROTE (ou XARA), o combate de Carrion a 25 de Outubro de 1812, onde o Batalhão de Caçadores n.º 12, de

que o Batalhão de Infantaria n.º 19 é representante, se ilustrou, conforme consta da Ordem do Dia de 17 de Janeiro de 1813, que diz: *"O Batalhão de Caçadores n.º 12, merece ser mencionado com particularidade por causa das suas grandes perdas, achando-se a sua força reduzida a menos do que uma Companhia"*.

Os esmaltes significam:

— OURO: metal nobre por excelência, significa tradições gloriosas e nobreza;
— PRATA: riqueza e eloquência;
— VERMELHO: ardor bélico e força;
— AZUL: terra e firmeza;
— VERDE: esperança e liberdade.

Estado-Maior do Exército, 27 de Dezembro de 1991 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



ARMAS DO REGIMENTO DE INFANTARIA DO FUNCHAL

(Anexo ao Despacho do EME, de 27Dec91.)

Despacho

1. Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março, aprovo a iluminura das Armas do REGIMENTO DE INFANTARIA DE PONTA DELGADA, anexa a este despacho.

2. A presente iluminura substitui a publicada em anexo à Portaria, de 15 de Maio de 1978, na *Ordem do Exército* n.º 5 — 1.ª Série, de 31 de Maio de 1978, em virtude de o estilo heráldico desta não obedecer às normas constantes do regulamento aprovado pela portaria referida no n.º 1.

Estado-Maior do Exército, 6 de Janeiro 1992. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



ARMAS DO REGIMENTO DE INFANTARIA
DE PONTA DELGADA

(Anexo ao Despacho do EME, de 06Jan92.)

Despacho n.º 18/92
de 24 de Março

O Art. 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército especifica que o Galhardete é a Bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas, nas duas faces, estrelas em amarelo, para marechal, e em branco, para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente de cerca de 5 anos de utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do Art. 59.º do mesmo Regulamento, determino que o Galhardete do Comandante da RMN passe a ser:

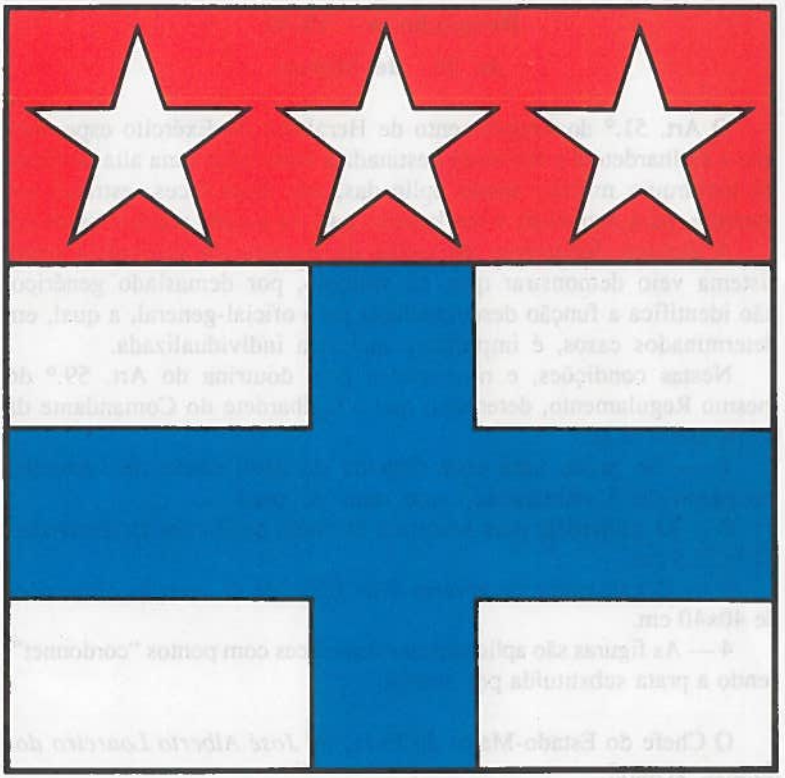
1 — De prata, uma cruz firmada de azul; chefe de vermelho carregado de 3 estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filele de lã com as dimensões 22,5x22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filele de lã, com as dimensões de 40x40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com pontos "cordonnet", sendo a prata substituída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



Despacho n.º 19/92
de 24 de Março

O Art. 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército especifica que o Galhardete é a Bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas, nas duas faces, estrelas em amarelo, para marechal, e em branco, para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente de cerca de 5 anos de utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do Art. 59.º do mesmo Regulamento, determino que o Galhardete do Comandante da RML passe a ser:

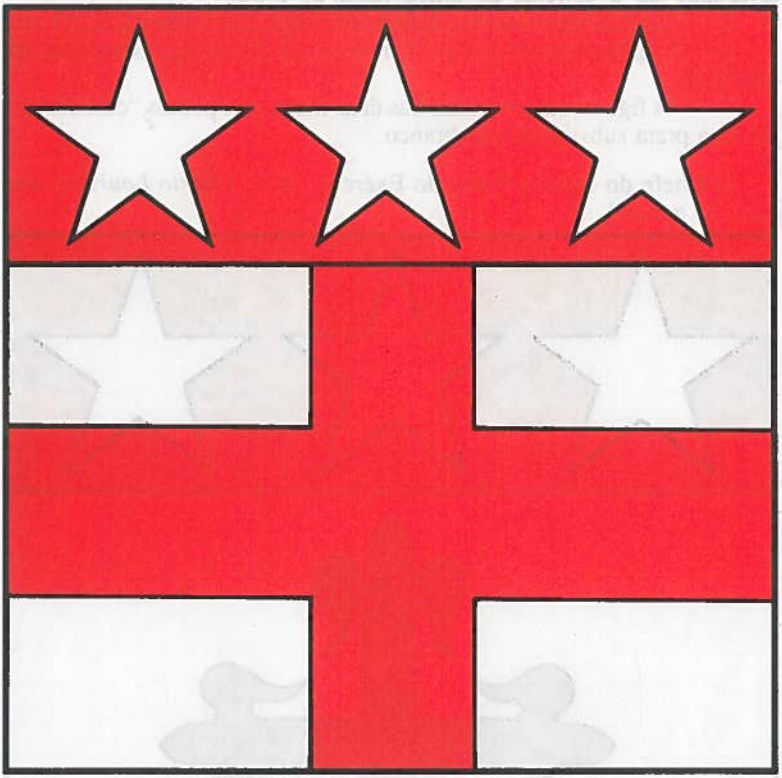
1 — De prata, uma cruz firmada de vermelho; chefe de vermelho carregado de 3 estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filele de lã com as dimensões 22,5x22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filele de lã, com as dimensões de 40x40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com pontos "cordonnet", sendo a prata substituída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



Despacho n.º 20/92
de 24 de Março

O Art. 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército especifica que o Galhardete é a Bandeira destinada a identificar uma alta entidade

da hierarquia militar, sendo aplicadas, nas duas faces, estrelas em amarelo, para marechal, e em branco, para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente de cerca de 5 anos de utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do Art. 59.º do mesmo Regulamento, determino que o Galhardete do Comandante da RMS passe a ser:

1 — De prata, uma cruz florenciada de verde; chefe de vermelho carregado de 3 estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filele de lã com as dimensões 22,5x22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filele de lã, com as dimensões de 40x40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com pontos "cordonnet", sendo a prata substituída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



Despacho n.º 21/92
de 24 de Março

O Art. 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército especifica que o Galhardete é a Bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas, nas duas faces, estrelas em amarelo, para marechal, e em branco, para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente de cerca de 5 anos de utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do Art. 59.º do mesmo Regulamento, determino que o Galhardete do Comandante da ZMM passe a ser:

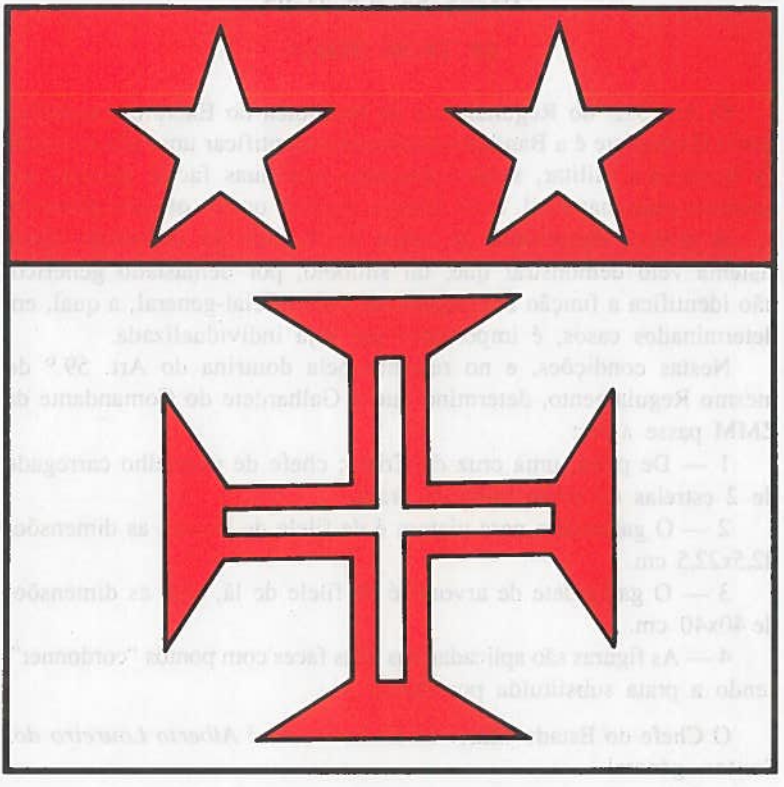
1 — De prata, uma cruz de Cristo; chefe de vermelho carregado de 2 estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filele de lã com as dimensões 22,5x22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filele de lã, com as dimensões de 40x40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com pontos "cordonnet", sendo a prata substituída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



Despacho n.º 22/92
de 24 de Março

O Art. 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército especifica que o Galhardete é a Bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas, nas duas faces, estrelas em amarelo, para marechal, e em branco, para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente de cerca de 5 anos de utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do Art. 59.º do mesmo Regulamento, determino que o Galhardete do Comandante da ZMA passe a ser:

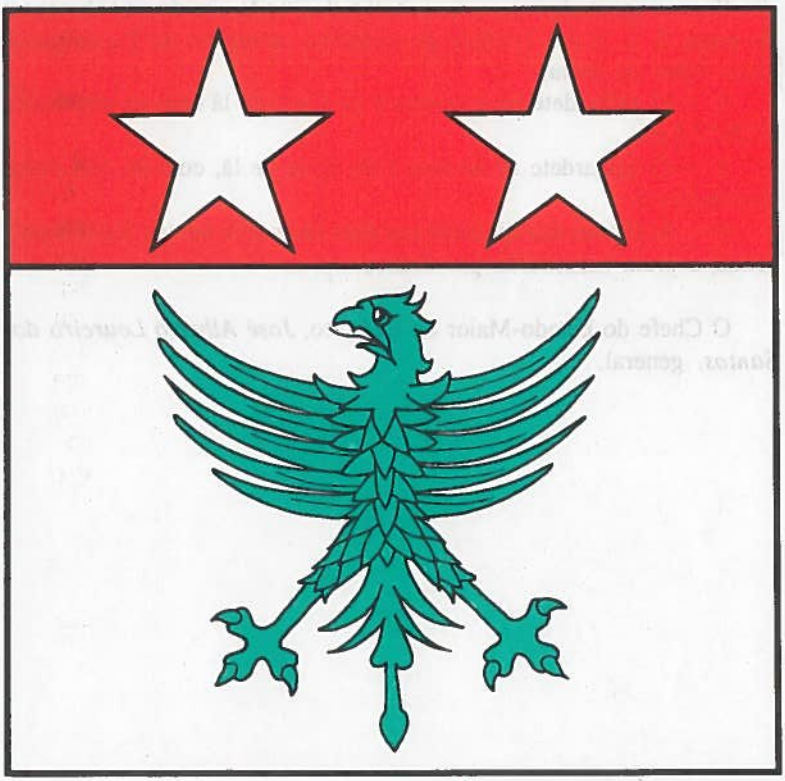
1 — De prata, um açor estendido de verde; chefe de vermelho carregado de 2 estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filele de lã com as dimensões 22,5x22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filele de lã, com as dimensões de 40x40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com pontos "cordonnet", sendo a prata substituída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



Despacho n.º 23/92
de 24 de Março

O Art. 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército especifica que o Galhardete é a Bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas, nas duas faces, estrelas em amarelo, para marechal, e em branco, para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente de cerca de 5 anos de utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, no respeito pela doutrina do Art. 59.º do mesmo Regulamento, determino que o Galhardete do Comandante da 1.ª BMI passe a ser:

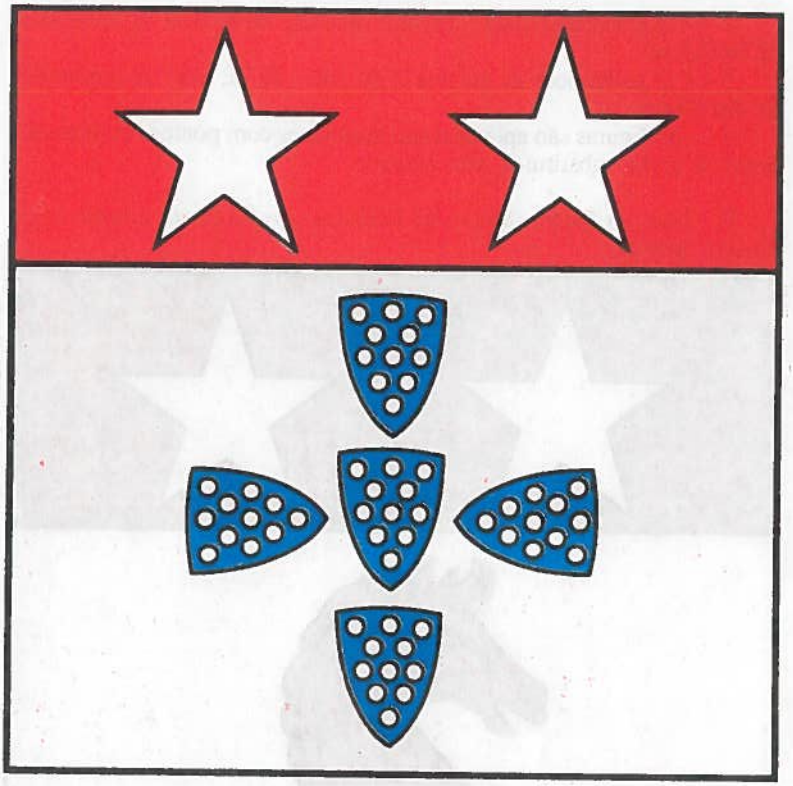
1 — De prata, cinco escudetes antigos de azul, postos em cruz, os dos flancos apontados ao centro, carregados, cada um, de onze besantes de prata, 3, 2, 3, 2 e 1; chefe de vermelho carregado de 2 estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filele de lã com as dimensões 22,5x22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filele de lã, com as dimensões de 40x40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com pontos "cordonnet", sendo a prata substituída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



Despacho n.º 24/92
de 24 de Março

O Art. 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército especifica que o Galhardete é a Bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas, nas duas faces, estrelas em amarelo, para marechal, e em branco, para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente de cerca de 5 anos de utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do Art. 59.º do mesmo Regulamento, determino que o Galhardete do Comandante da BFE passe a ser:

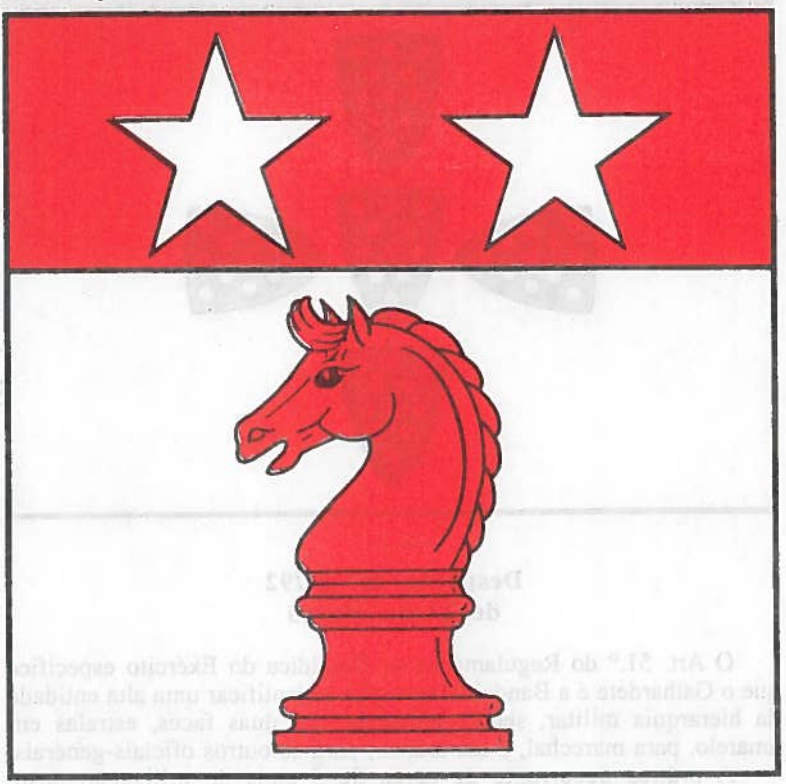
1 — De prata, um cavalo de xadrês de vermelho; chefe de vermelho carregado de 2 estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filele de lã com as dimensões 22,5x22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filele de lã, com as dimensões de 40x40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com pontos "cordonnet", sendo a prata substituída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



Despacho n.º 26/92
de 6 de Abril

O Art. 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército especifica que o Galhardete é a Bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas, nas duas faces, estrelas em amarelo, para marechal, e em branco, para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente de cerca de 5 anos de utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do Art. 59.º do mesmo Regulamento, determino que o Galhardete do Comandante da RMC passe a ser:

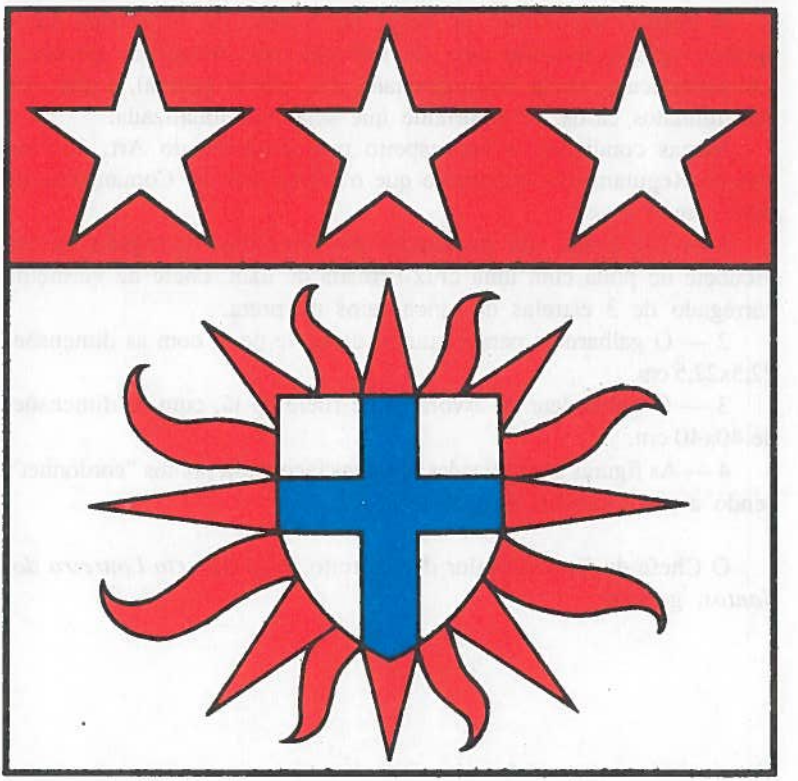
1 — De prata, um resplendor de vermelho, carregado de um escudete de prata com uma cruz firmada de azul; chefe de vermelho carregado de 3 estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filele de lã com as dimensões 22,5x22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filele de lã, com as dimensões de 40x40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com pontos "cordonnet", sendo a prata substituída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



Despacho n.º 29/92
de 13 de Abril

Considerando que a Portaria n.º 110/92 de 22 de Fevereiro, que fixa os quantitativos máximos de militares a prestarem serviço em regime de voluntariado e em regime de contrato, para 1992, estabelece, no seu n.º 4 que os Chefes de Estado-Maior aprovarão, por despacho, a calendarização das admissões do respectivo ramo.

Determino:

As admissões para satisfação dos quantitativos fixados para o Exército, para 1992, destinados ao regime de contrato e/ou voluntariado têm a seguinte calendarização:

	01JAN92	01MAR92	01JUL92	01NOV92
OFICIAIS	738	898	1058	1231
SARGENTOS	865	1205	1545	1885
PRAÇAS	3800	5200	6600	8000

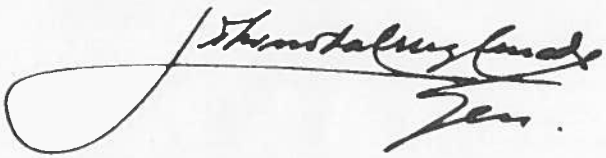
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Silvino da Cruz Curado, general

OFICIAIS	178	898	1058	1231
SARGENTOS	865	1705	1585	1885
PRAÇAS	3800	5200	6600	8000

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

VISTO
Em 4. FEV. 1993
O CHEFE DO ESTADO-MAIOR

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1992

Publica-se ao Exército o seguinte:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/92
Lei sobre Objecção de Consciência

OS 25/92
CMD/RTIN

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *b*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º
Direito à objecção de consciência

1 — O direito à objecção de consciência perante o serviço militar rege-se pelo presente diploma e pela legislação complementar nele prevista.

2 — O direito à objecção de consciência comporta a isenção do serviço militar, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, e implica, necessariamente, para os respectivos titulares o dever de prestar um serviço cívico adequado à sua situação.

3 — Em tempo de paz estão dispensados da prestação de serviço cívico os cidadãos que tenham obtido o estatuto de objector de consciência após o cumprimento do serviço militar obrigatório.

Artigo 2.º
Conceito de objector de consciência

Consideram-se objectores de consciência os cidadãos convictos de que, por motivos de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica, lhes

não é legítimo usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional colectiva ou pessoal.

Artigo 3.º
Informação

1 — Os cidadãos são adequada e obrigatoriamente informados das regras e prescrições da presente lei, designadamente no acto de recenseamento militar.

2 — O dever de prestar informações, por sua iniciativa ou a solicitação dos interessados, compete ainda ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, aos órgãos próprios das Regiões Autónomas, às autarquias locais, aos distritos de recrutamento e mobilização e aos consulados de Portugal no estrangeiro.

CAPÍTULO II
Serviço cívico

Artigo 4.º
Conceito de serviço cívico

1 — Entende-se por serviço cívico adequado á situação de objector de consciência aquele que, sendo exclusivamente de natureza civil, não esteja vinculado ou subordinado a instituições militares ou militarizadas, que constitua uma participação útil em tarefas necessárias à colectividade e possibilite uma adequada aplicação das habilitações e interesses vocacionais dos objectores.

2 — O serviço cívico é organizado nos termos do diploma previsto no artigo 35.º e efectua-se, preferentemente, nos seguintes domínios:

a) Assistência em hospitais e outros estabelecimentos de saúde;
b) Rastreio de doenças e acções de defesa da saúde pública;
c) Acções de profilaxia contra a droga, o tabagismo e o alcoolismo;
d) Assistência a deficientes, crianças e idosos;
e) Prevenção e combate a incêndios e socorros a náufragos;
f) Assistência a populações sinistradas por cheias, terramotos, epidemias e outras calamidades públicas;
g) Primeiros socorros em caso de acidentes de viação;
h) Manutenção, repovoamento e conservação de parques, reservas naturais e outras áreas classificadas;

i) Manutenção e construção de estradas ou de caminhos com interesse local;
j) Protecção do meio ambiente e do património cultural e natural;
l) Colaboração nas acções de estatística civil;
m) Colaboração em acções de alfabetização e promoção cultural;
n) Trabalho em associações de carácter social, cultural e religioso com fins não lucrativos, com primazia para as que sejam dotadas do estatuto de utilidade pública ou de solidariedade social;
o) Assistência em estabelecimentos prisionais e em acções de reinserção social.

3 — O regime de prestação de trabalho é o dos trabalhadores do sector em que for prestado o serviço cívico, com as adaptações previstas nos artigos 5.º a 8.º do presente diploma.

4 — Os cidadãos em regime de prestação de serviço cívico não podem ser destinados à substituição dos titulares de postos de trabalho, designadamente nos casos de exercício do direito à greve por parte dos respectivos trabalhadores.

Artigo 5.º

Duração e penosidade do serviço prestado pelos objectores de consciência

1 — O serviço cívico a prestar pelos objectores de consciência tem duração e penosidade equivalentes à do serviço militar obrigatório.

2 — Como forma de realizar a equivalência prevista no número anterior, o serviço cívico a prestar pelos objectores de consciência compreende um período de formação, com a duração de três meses, e um período de serviço efectivo, com duração igual à do serviço militar obrigatório.

3 — O período de formação abrange uma fase de formação geral e uma fase de formação específica, onde serão tidas em conta as habilitações literárias e profissionais dos objectores e as características da instituição onde vai ser prestado o serviço cívico.

Artigo 6.º

Serviço de cooperação

1 — O serviço cívico pode também, desde que para o efeito seja dado consentimento expresso por parte do objector de consciência, ser prestado em território estrangeiro, nos termos que vierem a ser definidos por

decreto-lei e privilegiando a cooperação com os territórios sob administração portuguesa, os países africanos de língua oficial portuguesa e a mobilidade dentro da Comunidade Europeia.

2 — Os termos em que será prestado o serviço cívico, de acordo com o estabelecido no número anterior, serão definidos pelo Governo, nomeadamente quanto ao regime de prestação de trabalho e estatuto remuneratório.

Artigo 7.º

Equiparações

1 — O regime remuneratório e de segurança social dos objectores de consciência é definido em estrito paralelismo com as disposições aplicáveis à prestação do serviço militar obrigatório, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — O regime remuneratório inclui as prestações de alimentação, alojamento e descontos nos transportes em condições equivalentes às dos cidadãos em prestação do serviço militar.

3 — Os objectores de consciência gozam dos regimes de amparo, de adiamento, de interrupção e de dispensa nos mesmos termos que os cidadãos sujeitos à prestação do serviço militar.

4 — O mesmo princípio da equiparação aplica-se no caso da prestação de provas e realização de exames escolares.

5 — Os objectores de consciência gozam ainda dos direitos e garantias referidos no artigo 34.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, alterada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho.

Artigo 8.º

Tarefas e funções do serviço cívico

Na definição das tarefas a incluir no serviço cívico e na atribuição das funções concretas a cada objector de consciência, as autoridades competentes devem ter em conta os interesses, a capacidade de abnegação, as habilitações literárias e profissionais do objector de consciência, bem como as preferências manifestadas pelo interessado.

Artigo 9.º

Recusa ou abandono do serviço cívico

1 — A recusa de prestação do serviço cívico por quem tenha obtido o estatuto de objector de consciência ou o seu abandono sem justificação adequada são puníveis nos termos da presente lei.

2 — Considera-se abandonada a prestação do serviço cívico quando o objector de consciência falte injustificadamente, durante 5 dias seguidos ou 10 interpolados, ao seu cumprimento.

3 — Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir o serviço cívico, quando obrigatório.

CAPÍTULO III

Situação jurídica do objector de consciência

Artigo 10.º

Aquisição do estatuto de objector de consciência

O estatuto de objector de consciência adquire-se por decisão administrativa, proferidas nos termos do presente diploma, a partir da declaração do interessado.

Artigo 11.º

Princípio da igualdade

Os objectores de consciência gozam de todos os direitos e estão sujeitos a todos os deveres consignados na Constituição e na lei para os cidadãos em geral que não sejam incompatíveis com a situação de objector de consciência.

Artigo 12.º

Convocação extraordinária e requisição

1 — Nos mesmos termos e prazos previstos para os cidadãos que prestam o serviço militar, os objectores de consciência podem ser convocados extraordinariamente para prestar novamente serviço cívico adequado à sua situação, se assim o decidirem as entidades competentes, em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência.

2 — A situação de objector de consciência não dispensa o cidadão da requisição, nos termos da lei geral, para a realização de tarefas colectivas de carácter exclusivamente civil.

Artigo 13.º

Inabilidades

1 — O objector de consciência é inábil para:

a) Desempenhar qualquer função, pública ou privada, que imponha o uso e porte de arma de qualquer natureza;

b) Ser titular de licença administrativa de detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza;

c) Ser titular de autorização de uso e porte de arma de defesa quando, por lei, tal autorização seja inerente à função pública ou privada que exerça;

c) Trabalhar no fabrico, reparação ou comércio de armas de qualquer natureza ou no fabrico e comércio das respectivas munições, bem como trabalhar em investigação científica relacionada com essas actividades.

2 — A infracção ao disposto no número anterior corresponde ao crime de desobediência qualificada e determina a cessação das funções e a revogação das licenças e autorizações referidas no número anterior.

Artigo 14.º

Cessação da situação de objector de consciência

1 — A situação de objector de consciência cessa:

a) Em consequência da condenação judicial em pena de prisão superior a um ano por crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a paz e a humanidade, contra a paz pública e contra o Estado e por crimes de perigo comum, nos termos previstos e punidos pelo Código Penal, quando os comportamentos criminosos traduzam ou pressuponham uma intenção contrária à convicção de consciência anteriormente manifestada pelo objector e aos deveres dela decorrentes;

b) Pelo exercício comprovado de funções ou tarefas para que é inábil, nos termos previstos na presente lei;

c) Nos demais casos previstos na presente lei.

2 — Em qualquer dos casos referidos no número anterior far-se-á oficiosamente a respectiva comunicação aos serviços de recrutamento e mobilização competentes, para neles se efectuar o cancelamento do estatuto do objector de consciência.

Artigo 15.º

Efeitos da cessação

A cessação da situação de objector de consciência determina a sujeição do seu ex-titular ao cumprimento das obrigações militares normais, sendo tomado em consideração o cumprimento total ou parcial do serviço cívico.

Artigo 16.º
Cartão de identificação

Os objectores de consciência têm direito a cartão especial de identificação.

Artigo 17.º
Registo

1 — O Gabinete de Serviço Cívico dos Objectores de Consciência mantém um registo devidamente actualizado de todos os processos relativos à concessão do estatuto de objector de consciência.

2 — Os cidadãos directamente interessados têm o direito de, a todo o tempo, consultar os dados que sobre eles constarem no referido registo.

CAPÍTULO IV

Processo

Artigo 18.º
Princípios gerais

1 — O processo de aquisição do estatuto de objector de consciência tem natureza administrativa e inicia-se com a apresentação pelo interessado de uma declaração de objecção de consciência.

2 — A declaração pode ser apresentada por qualquer cidadão maior ou emancipado.

3 — A declaração de objecção de consciência deve conter:

a) A identificação completa do declarante, com indicação do número e data de emissão do bilhete de identidade, estado civil, residência, habilitações literárias e profissionais, bem como a freguesia e o distrito de recrutamento e mobilização a que se encontra adstrito;

b) A formulação das razões de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica que fundamentam a objecção e a referência a comportamentos do declarante demonstrativos da sua coerência com aquelas razões;

c) A indicação da situação militar do declarante;

d) A declaração expressa da disponibilidade do declarante para cumprir o serviço cívico alternativo;

e) A declaração expressa da não existência de qualquer das inabilidades previstas na presente lei;

f) A assinatura do declarante reconhecida notarialmente.

4 — A declaração de objecção de consciência deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Declarações de três cidadãos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, com assinatura reconhecida notarialmente, confirmativas dos comportamentos referidos na alínea *b*) do número anterior;

b) Certidão de nascimento do declarante;

c) Certidão de registo criminal do declarante;

d) Outros documentos que o declarante considere relevantes.

5 — A falsidade das declarações previstas na alínea *a*) do n.º 4 é punível nos termos do n.º 1 do artigo 402.º do Código Penal.

Artigo 19.º

Reconhecimento

O reconhecimento do estatuto de objector de consciência compete à Comissão Nacional de Objecção de Consciência e é isento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 20.º

Prazos e locais de apresentação

1 — A declaração pode ser apresentada a todo o tempo.

2 — A declaração de objecção de consciência pode ser apresentada na Comissão Nacional de Objecção de Consciência, nos postos consulares ou nos serviços competentes nas Regiões Autónomas.

3 — Se não tiver sido apresentada directamente na Comissão Nacional, a declaração de objecção de consciência é-lhe enviada pelas entidades referidas no número anterior no prazo de cinco dias após a sua recepção.

Artigo 21.º

Apreciação e suprimento de deficiências

1 — Recebida a declaração, a Comissão Nacional aprecia, no prazo de 15 dias, a sua regularidade formal.

2 — Sempre que a declaração de objecção de consciência se encontrar incompleta ou irregularmente instruída, a Comissão Nacional notifica o declarante para que, no prazo máximo de 20 dias, supra as respectivas deficiências, sob pena de ser liminarmente indeferida.

3 — Se o declarante não suprir as deficiências da declaração no prazo previsto no n.º 2, a Comissão Nacional comunicará oficiosamente, no prazo de cinco dias, a ineficácia da mesma ao distrito de recrutamento e mobilização competente.

Artigo 22.º

Efeitos da declaração

1 — A apresentação da declaração de objecção de consciência suspende imediatamente o cumprimento das obrigações militares do declarante subsequentes ao acto de recenseamento, sendo, para o efeito, comunicada oficiosamente ao distrito de recrutamento e mobilização competente, sem prejuízo do procedimento previsto no artigo seguinte.

2 — Se a declaração não for apresentada até aos 30 dias anteriores à incorporação ou durante a prestação do serviço militar, o cumprimento das obrigações militares do declarante só se suspende após a conclusão daquela prestação.

Artigo 23.º

Recusa de estatuto e audiência

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º, o reconhecimento do estatuto de objector de consciência só pode ser recusado com base na falsidade de elementos constantes da declaração ou na existência de qualquer das inabilidades previstas na presente lei.

2 — O reconhecimento do estatuto de objector de consciência não pode ser denegado sem que ao declarante seja dada a possibilidade de ser ouvido em audiência perante a Comissão Nacional, podendo fazer-se acompanhar de advogado.

3 — Na audiência a que se refere o número anterior a Comissão Nacional ouvirá também as testemunhas apresentadas.

4 — A audiência prevista nos números anteriores poderá ser pública, a requerimento do declarante feito por escrito ou oralmente no início da mesma.

5 — A audiência deve incidir sobre os motivos subjacentes à declaração e sobre a prática de vida do declarante que demonstre a sua coerência com tais motivos.

6 — A falta injustificada do declarante à audiência prevista neste artigo equivale à renúncia do direito a ser ouvido.

Artigo 24.º

Averiguações

1 — A Comissão Nacional de Objecção de Consciência procederá às averiguações que considere necessárias para a comprovação da veracidade dos elementos constantes da declaração.

2 — A Administração Pública e os interessados na obtenção do estatuto devem cooperar nas referidas averiguações.

Artigo 25.º

Decisão

1 — No exercício das suas funções, a Comissão Nacional decide de acordo com critérios de objectividade e imparcialidade.

2 — A decisão da Comissão Nacional referente ao reconhecimento do estatuto de objector de consciência é tomada por maioria de votos dos seus membros e devidamente fundamentada em acta, não podendo haver abstenções.

3 — A Comissão Nacional tem de decidir no prazo máximo de três meses contados da apresentação da declaração de objecção de consciência.

Artigo 26.º

Notificação e comunicação

1 — A deliberação da Comissão Nacional é notificada ao declarante, acompanhada da acta respectiva, no prazo de cinco dias.

2 — Se for reconhecido pela Comissão Nacional o estatuto de objecção de consciência, a acta que contenha a respectiva deliberação é enviada, oficiosamente, ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência e ao distrito de recrutamento e mobilização onde o requerente estiver recenseado, e são também remetidos boletins ao Centro de Identificação Civil e Criminal.

3 — A recusa pela Comissão Nacional do reconhecimento do estatuto de objecção de consciência é oficiosamente comunicada apenas ao distrito de recrutamento e mobilização onde o declarante estiver recenseado.

Artigo 27.º

Recursos

1 — Da deliberação da Comissão Nacional cabe recurso, a interpor pelo declarante nos 20 dias subsequentes à data em que foi notificado da mesma, para o competente tribunal administrativo de círculo.

2 — Aos recursos previstos no número anterior é aplicável o disposto na lei quanto à tramitação dos processos urgentes.

3 — O recurso tem o efeito suspensivo estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º quanto ao cumprimento das obrigações militares.

4 — O processo de recurso é isento de quaisquer taxas, custas e emolumentos, salvo quando for manifesto que o interessado agiu de má fé, caso em que será condenado como litigante de má fé e nas custas do processo calculadas nos termos gerais.

CAPÍTULO V

Órgãos específicos da objecção de consciência

Artigo 28.º

Comissão Nacional de Objecção de Consciência

1 — A Comissão Nacional de Objecção de Consciência funciona em Lisboa, junto do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência.

2 — Compõem a Comissão Nacional de Objecção de Consciência:

a) Um juiz de direito, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, como presidente;

b) Um cidadão de reconhecido mérito, designado pelo Provedor de Justiça;

c) O director do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência.

3 — O apoio logístico e administrativo à Comissão Nacional de Objecção de Consciência é assegurado pelo Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência.

Artigo 29.º

Estatuto dos membros da Comissão

Os membros da Comissão Nacional de Objecção de Consciência são designados por três anos e gozam dos direitos e garantias a estabelecer em diploma especial.

Artigo 30.º

Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência

1 — A organização e o funcionamento do serviço cívico são assegurados pelo Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência.

2 — O Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência pode abrir as delegações regionais que se revelem necessárias ao bom funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar e penal

Artigo 31.º

Regime disciplinar

1 — Os objectores de consciência ficam, durante a prestação do serviço cívico e sem prejuízo do n.º 3 do artigo 4.º desta lei, sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central e Local, com as seguintes adaptações:

a) À pena de multa que corresponde a perda de 3 a 30 dias de metade do abono diário;

b) Às penas de suspensão e de inactividade corresponde a multa de 30 a 90 dias de metade do abono diário;

c) Às penas de aposentação compulsiva e de demissão corresponde a multa de 90 a 180 dias de metade do abono diário.

2 — A aplicação da multa superior a 30 dias determina a transferência do objector de consciência para outro serviço.

Artigo 32.º

Competência disciplinar

1 — A instauração e instrução de processos disciplinares cabe à entidade competente do serviço ou do organismo onde o serviço cívico estiver a ser prestado.

2 — Finda a instrução e relatado o processo, será o mesmo remetido, num prazo de três dias, ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência para decisão.

3 — O Primeiro-Ministro pode delegar a sua competência disciplinar no membro do Governo de quem ficar dependente o Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, com a possibilidade de subdelegação.

Artigo 33.º

Disposições penais

1 — Incorre na pena de prisão até dois anos, mas nunca inferior ao tempo de duração do serviço cívico, aquele que, tendo obtido o estatuto de objector de consciência, injustificadamente se recuse à prestação de serviço cívico a que esteja obrigado nos termos da presente lei.

2 — Em igual pena incorre o objector de consciência que, sem justificação adequada, abandone o serviço cívico a que esteja obrigado, mas deve ser levado em conta na respectiva graduação o tempo de serviço já prestado.

3 — Os objectores de consciência que não comparecerem à convocação extraordinária para a prestação do novo serviço cívico para efeitos de reciclagem serão punidos com prisão até seis meses.

4 — Os objectores de consciência que nos estados de excepção e nos termos legalmente definidos, não comparecerem à convocação extraordinária para prestação do novo serviço cívico serão punidos com prisão de seis meses até três anos.

5 — As penas de prisão aplicadas nos termos dos números anteriores não podem ser substituídas por multas.

6 — Serão punidos com multa até 30 dias os objectores de consciência que, a partir da data do conhecimento da decisão, não informem o Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência das mudanças de residência, que não preenchem ou não dêem seguimento aos boletins de inscrição, que se não apresentem quando convocados ou que, tendo requerido o adiamento da prestação, não apresentem anualmente prova documental da subsistência dos pressupostos justificativos do adiamento.

7 — O cumprimento das penas previstas nos n.os 1, 2, 3 e 4 do presente artigo contará como tempo de prestação de serviço cívico.

8 — Nos casos em que, após o cumprimento da pena, haja ainda um período de serviço cívico a cumprir, o objector de consciência será colocado, de acordo com a conveniência do serviço e as necessidades das entidades disponíveis.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Processos pendentes

1 — Os processos apresentados em tribunal, no âmbito da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, cuja decisão não tenha ainda transitado em julgado serão apreciados pela Comissão Nacional de Objecção de Consciência.

2 — No prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, os tribunais enviarão oficiosamente ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência uma listagem dos processos pendentes.

Artigo 35.º

Regulamentação

No prazo máximo de 60 dias contados da sua entrada em vigor, a presente lei será regulamentada por decreto-lei.

Artigo 36.º

Norma revogatória

São revogadas as Leis n.os 6/85, de 4 de Maio, e 101/88, de 25 de Agosto.

Aprovada em 12 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 22 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 24 de Abril de 1992.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 98/92

de 28 de Maio

O presente decreto-lei visa dar execução à última fase do desbloqueamento de escalões, previsto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, estabelecendo as respectivas regras de progressão, que permitem determinar o posicionamento dos militares com vista à transição para a nova estrutura indiciária definida pelo decreto-lei n.º 307/91, de 17 de Agosto, e a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente diploma insere ainda algumas disposições que visam ajustar e articular o sistema retributivo dos militares com as alterações entretanto introduzidas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, e que não houve oportunidade de incluir no normativo do segundo desbloqueamento.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 57/90, de 2 de Junho e de 14 de Fevereiro, respectivamente, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras do terceiro desbloqueamento de escalões, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, e introduz alguns ajustamentos no sistema retributivo dos militares das Forças Armadas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos militares do activo e da reserva abrangidos pelos n.ºs 1do artigo 1.º, 2 e 3 do artigo 14.º e 6 do artigo 15.º e pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

2 — O desbloqueamento de escalões nos termos do presente diploma, assim como os anteriores, regulados pelos Decretos-Leis n.ºs 408/90, de 31 de Dezembro, e 307/91, de 17 de Agosto, são aplicáveis à actualização das pensões dos deficientes das Forças Armadas a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Artigo 3.º

Desbloqueamento e reposicionamento

1 — Ficam desbloqueados, a partir de 1 de Janeiro de 1992, os escalões subsequentes aos já desbloqueados pelos Decretos-Leis n.ºs 408/90, de 31 de Dezembro, e 307/91, de 17 de Agosto.

2 — Sem prejuízo da posição já adquirida na estrutura indiciária do sistema retributivo, definida pelo Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, os militares referidos no artigo 2.º do presente diploma transitam para o escalão correspondente ao somatório de módulos de tempo de permanência no posto na efectividade de serviço, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do referido decreto-lei.

3 — A transição referida no número anterior processa-se em duas fases:

a) A primeira, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1992, limitada à progressão de um escalão;

b) A segunda, referida a 1 de Outubro de 1992, a que corresponde a evolução dos restantes escalões.

4 — Sem prejuízo do estabelecido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 307/91, de 17 de Agosto, a progressão processa-se, após o posicionamento no escalão a que houver direito de acordo com o tempo de permanência no posto, logo que completado novo módulo de tempo, como definido no n.º 2 do artigo 15.º do diploma citado no n.º 2 do presente artigo, tendo como limite o último escalão do posto respectivo.

5 — Da aplicação da 1.ª fase do presente desbloqueamento não pode resultar posicionamento inferior ao escalão 3 da escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, para os capitães-tenentes/ /majores que, em 1 de Outubro de 1989, já detinham aquele posto.

6 — O tempo de permanência no posto é contado nos termos dos artigos 50.º e 49.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, não sendo contável o tempo em que o militar se encontre fora da efectividade de serviço.

7 — Para além da actualização anual prevista na Portaria n.º 77-A/92, de 5 de Fevereiro, são relevantes para o cálculo referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, os efeitos remuneratórios do presente desbloqueamento de escalões e os resultantes de actualizações em suplementos de natureza certa e permanente, efectuados a partir de 1 de Janeiro de 1992.

8 — A transição para a nova estrutura indiciária a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 307/91, de 17 de Agosto, realiza-se após a execução da 1.ª fase do presente desbloqueamento, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1992, procedendo-se, após a 2.ª fase, em 1 de Outubro de 1992, de acordo com as regras de transição definidas no mesmo artigo.

Artigo 4.º

Aspectos processuais

1 — O cálculo do tempo de permanência no posto para efeitos de progressão é referido a anos inteiros, seguidos ou interpolados.

2 — Compete aos ramos das Forças Armadas promover a elaboração e publicação das listas dos militares que, em 31 de Dezembro de 1991 e em 30 de Setembro de 1992, satisfaçam os requisitos necessários à integração nos escalões desbloqueados.

Artigo 5.º

Promoção e graduação

1 — É aditado ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, um n.º 1, com a seguinte redacção:

> 1 — A promoção do militar, regulada de harmonia com as disposições estatutárias aplicáveis, processa-se na estrutura remuneratória, para o escalão 1 do posto a que é promovido.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1991, todo o militar graduado que já auferir remuneração igual ou superior à que compete ao escalão 1 do posto em que é graduado tem direito ao abono de um diferencial nos termos estabelecidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 307/91, de 17 de Agosto.

Artigo 6.º

Regularização de integrações

1 — Os militares prestando serviço em comissão normal fora do âmbito das Forças Armadas e que, por esse facto, tenham sido posicionados durante o período de transição na respectiva estrutura remuneratória em escalão superior ao que lhes competiria na estrutura em vigor nas Forças Armadas serão posicionados, ao regressarem à efectividade de serviço nestas, no escalão que lhes competir de acordo com as regras aplicadas nas Forças Armadas, tendo direito, quando necessário, ao abono de um complemento correspondente à diferença apurada entre as remunerações

base acrescidas dos suplementos de condição militar e por serviço nas forças de segurança respectivamente, o qual será absorvido em futura progressão ou promoção.

2 — O complemento referido no número anterior evoluirá nas promoções e ou progressões subsequentes, sendo que, para cada uma delas, até à sua total absorção, é devido sempre um impulso de cinco pontos em função do índice de referência.

3 — O complemento a que se referem os números anteriores é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal e conta para os efeitos da alínea *a*) do n.º 1do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos militares nomeados em comissão normal fora do âmbito das Forças Armadas depois de 1 de Janeiro de 1992, os quais passam a estar abrangidos pela totalidade do sistema retributivo das Forças Armadas quando regressarem a estas.

Artigo 7.º

Remuneração dos militares na situação de reserva

Os artigos 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

Forma de cálculo

1 — A remuneração dos militares na situação de reserva é igual à 36.ª parte da remuneração base mensal do respectivo posto e de outras remunerações abrangidas pelo n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, multiplicadas pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a reserva, o qual não pode ser superior a 36.

2 — Às remunerações referidas no número anterior acresce, para efeitos de cálculo da remuneração de reserva e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, o montante do suplemento de condição militar, sempre que a passagem à situação de reserva se tenha verificado ou venha a verificar em qualquer dos seguintes casos:

a) Por limite de idade, estabelecido para o respectivo posto;
b) Por declaração do próprio, após completar 36 anos de tempo de serviço militar.

3 — O acréscimo à remuneração base previsto no número anterior é também devido aos militares que tenham transitado para a situação de reserva até à publicação do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, por

terem sido julgados fisicamente incapazes para o serviço activo por competente junta médica, tendo sido comprovado que a incapacidade resultou de acidente ocorrido em serviço ou por motivo do mesmo ou de doença adquirida em serviço ou por motivo do mesmo.

4 — A remuneração dos militares na situação de reserva na efectividade de serviço é igual à dos militares do activo do mesmo posto e escalão.

Artigo 19.º

Actualização

1 — As remunerações dos militares na situação de reserva abrangidos pelo previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 17.º são actualizadas, com dispensa de quaisquer formalidades, sempre que se verifiquem alterações das remunerações dos militares do mesmo posto e escalão do activo, em percentagem igual e com efeitos reportados à data da entrada em vigor das referidas alterações.

2 — As remunerações dos restantes militares na situação de reserva são actualizadas em igual proporção da actualização do índice 100 da escala indiciária, com efeitos reportados à data da entrada em vigor desta actualização.

Artigo 8.º

Cargo de posto superior

1 — O militar nomeado, nos termos do artigo 43.º do EMFAR, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, e em conformidade com as normas previstas no artigo 153.º do mesmo Estatuto, para o exercício de cargo a que corresponda posto superior ao seu, tem direito, a partir da data de entrada em vigor da referida lei:

a) À remuneração do escalão 1 desse posto;

b) À remuneração do escalão a que corresponder o índice superior mais aproximado, se o militar vier já auferindo remuneração base igual ou superior à do escalão 1.

2 — O direito à remuneração prevista nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior adquire-se à data de início do desempenho efectivo de funções, a qual, assim como a de cessação dessas funções, deve ser objecto de publicação na *Ordem de Serviço*.

3 — A portaria ou o despacho de nomeação do militar nas circunstâncias referidas no número anterior deste artigo deve ser objecto de publicação, conforme o caso, no *Diário da República*, em ordem do ramo ou na *Ordem de Serviço*.

4 — O direito à remuneração referida nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo só se constitui quando não haja titular nomeado para o cargo a exercer e este esteja fixado na estrutura orgânica do comando, unidade, estabelecimento ou órgão das Forças Armadas devidamente aprovada.

5 — Para efeitos de progressão nos escalões, o tempo em que o militar exerceu o cargo de posto superior apenas é considerado no seu próprio posto.

Artigo 9.º

Regularizações

São introduzidas as alterações seguintes na estrutura indiciária a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 307/91, de 17 de Agosto:

a) O posto de segundo-sargento passa a ter dois escalões, com os índices 155 e 160;

b) O posto de cabo-da-armada/cabo-de-secção passa a ter sete escalões, com os índices 140, 145, 150, 155, 165, 175 e 185.

Artigo 10.º

Salvaguarda de direitos

Da aplicação do presente diploma não pode resultar a diminuição da remuneração anteriormente auferida.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, o qual produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991, e dos artigos 6.º, 7.º e 8.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 12 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(DR 109 - I-A - 12 mai 92)

OS 24/92
CMD/RMN

Portaria 141/92 (2.ª série). — O Quartel-General da Região Militar do Norte vem desempenhando, desde a sua criação há mais de 150 anos, quando a reorganização de 1836 estabeleceu no Porto a sede da 3.ª divisão, serviços distintíssimos no cumprimento da nobre missão que lhe está confiada, tornando-se, assim, digno herdeiro do valor e prestígio que fizeram com que, em 1856, aquela Divisão fosse considerada de 1.ª classe e o seu comando atribuído a um marechal.

Patenteando em todas as circunstâncias uma reconhecida eficiência e uma assinalável capacidade de planeamento, organização e controlo, que se têm reflectido no rendimento global da Região Militar, desenvolveu, durante o período das campanhas ultramarinas, um invulgar esforço na mobilização, instrução e treino de 94 batalhões, 128 companhias e 116 pelotões independentes que, em combate, praticaram numerosos feitos de heroísmo e mereceram distinções que muito honram a Região Militar à qual para sempre ficaram ligados.

Posteriormente, após os anos conturbados que advieram ao fim da guerra, o Quartel-General da Região Militar do Norte programou e coordenou com grande determinação e dinamismo intensa actividade de treino operacional no sentido de adaptar os seus quadros e forças subordinadas aos conceitos tácticos resultantes da alteração das coordenadas estratégicas nacionais, da qual veio a resultar o atingir de um elevado padrão de execução e eficiência, reconhecido e elogiado pelos escalões superiores de Comando sempre que esta Região tomou parte em exercícios nacionais.

A mesma capacidade de planeamento e rigor de execução tem ainda patenteado, o Quartel-General com rara disponibilidade e invulgar grau de prontidão, quando é solicitado a colaborar com outros ramos das Forças Armadas ou com forças armadas de países amigos ou a receber as mais ilustres entidades estrangeiras e apoiar e organizar importantes reuniões, algumas das quais de elevado interesse nacional, havendo-se, também aqui, por forma a dignificar Portugal e a instituição militar.

Identificando-se com a realidade e o sentir das gentes do Norte, o Quartel-General vem também desenvolvendo uma actividade de assinalável importância no estudo e planeamento de numerosas e diversificadas acções de apoio a autoridades civis e à população em geral, envolvendo homens, técnica e materiais, e que abrangem os sectores da protecção civil, da educação, do desporto, da construção, das comunicações, do transporte, do apoio sanitário e da cultura musical, dando um exemplo de grande disponibilidade e de um correcto sentido de servir, que tem merecido daquelas quer as mais elogiosas referências quer autênticos testemunhos do maior apreço e consideração.

Instalado, desde 1956, numa das mais notáveis e antigas edificações portuenses, o Quartel-General vem realizando uma persistente e inestimável actividade de preservação e beneficiação de todo o conjunto arquitectónico e do seu importante e valioso recheio, dando deste modo um exemplo de capacidade de concretização e de interesse pelo património histórico e cultural, que muito o dignificam perante todos os portugueses.

Tendo em consideração tão vasta e honrosa actividade, tão inquestionável capacidade de planeamento e execução e tão invulgar sentido do dever, entende-se ser justo distinguir e exaltar publicamente a forma como o Quartel-General da Região Militar do Norte vem cumprindo a sua importante missão, da qual resulta lustre e honra para a instituição militar e para a Nação, devendo os serviços prestados ser considerados como extraordinários, relevantes e muito distintos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do art. 31.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec. 566/71, de 20-12, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Quartel-General da Região Militar do Norte.

13-4-92. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Portaria 142/92 (2.ª série). — A Escola Prática de Administração Militar (EPAM), que no próximo dia 6 de Novembro completa 76 anos de existência, é fiel depositária das tradições de outras unidades, entretanto extintas, nomeadamente a Companhia de Artífices de Administração Militar (1834), as 2.ª e 3.ª Companhias de Tropa do Serviço de Administração Militar (1869), a 3.ª Companhia de Administração Militar, no Entroncamento (1927), a 2.ª Companhia de Administração Militar em Coimbra (1940), a 4.ª Companhia de Administração Militar, em Évora (1940), e o 2.º Grupo de Companhias de Administração Militar, em Lisboa (1975), unidades essas que contribuíram para o lugar destacado que hoje ocupa na estrutura territorial militar e para os relevantes serviços que tem prestado ao Exército.

Na profunda reorganização do Exército, operada em 1911, reconheceu-se a necessidade de impulsionar o Serviço de Administração Militar, já investido de um complexo e pesado encargo em outros exércitos europeus, tendo sido criada, naquele ano, a Escola Preparatória de Oficiais de Administração Militar (EPOAM), destinada à formação de oficiais milicianos do serviço, ao tirocínio de alferes e à instrução de cursos técnicos para oficiais

do quadro permanente, e que ficou instalado no chamado Parque de Administração Militar, na Quinta das Camélias, ao Lumiar, onde hoje se encontra sediada a Escola Prática.

Entretanto, a Escola de Aplicação de Administração Militar, criada em 1916 em substituição da EPOAM, prestou um valioso contributo durante a 1.ª Grande Guerra, através do 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar, integrado no Corpo Expedicionário Português (CEP), tendo os seus oficiais, sargentos e praças dado abundantes provas de grande abnegação e espírito de sacrifício, assegurando, em condições adversas, o funcionamento dos serviços administrativos daquela grande unidade, sofrendo 28 mortos, esforço que lhe justificou rasgados encómios de altas individualidades políticas e militares, entre as quais se destacam o então Presidente da República Portuguesa, o Ministro da Guerra e o comandante do CEP, bem como numerosas condecorações e louvores individuais.

Assumindo a actual designação com a reorganização do Exército iniciada em 1926, a EPAM, na linha das prestigiadas unidades que a antecederam, tem sabido cumprir, em todos os momentos e em todas as circunstâncias, a sua importante e, por vezes, discreta missão, na sua dupla vertente militar e de interesse público, pelo que a sua acção tem sido reiteradamente enaltecida, a título colectivou ou através de públicos e muitos honrosos louvores dos seus militares.

Durante as campanhas de África (1961-1974) as unidades organizadas e preparadas pela EPAM prestaram inestimáveis serviços nos três teatros de operações, bem como em Cabo Verde e em Timor, garantindo, de forma eficiente e com elevado sentido do dever, o apoio às tropas em operações ou em outras actividades no âmbito das respectivas missões.

A EPAM vem também desenvolvendo, no campo da instrução, uma empenhada, persistente e relevante acção, tanto na instrução de quadros, como na formação profissional de alta qualidade de centenas de militares em serviço efectivo normal, com imediato aproveitamento no mercado de mão-de-obra especializada, devendo ainda salientar-se o seu valioso contributo no âmbito da cooperação técnico-militar com os países africanos de língua oficial portuguesa, ao abrigo de acordos e programas de cooperação bilaterais.

Não menos notável tem sido a actividade da EPAM no domínio da investigação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento de equipamentos militares de campanha, isoladamente ou em colaboração com empresas nacionais, concorrendo para o desenvolvimento da investigação aplicada e da indústria nacional e, por este modo, para acrescido prestígio do Exército.

É, pois, oportuno e justo reconhecer os vastos serviços prestados ao Exército e ao País pela Escola Prática de Administração Militar como extraordinários, relevantes e muito distintos, dos quais resultou honra e lustre para a instituição militar, que tem servido de forma notável e exemplar.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do art. 31.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec. 566/71, de 20-12, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos a Escola Prática de Administração Militar.

15-4-92. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Portaria n.º 392/92

de 12 de Maio

A legislação no quadro da defesa nacional tem vindo a acompanhar a evolução social por forma a garantir o acolhimento das aspirações da sociedade civil e militar.

Com a Portaria n.º 1156/91, de 11 de Novembro, e no rasto da Lei do Serviço Militar e respectivo regulamento, onde se inscreveram normas decorrentes do princípio da igualdade dos sexos, constitucionalmente consagrado, deu-se mais um passo ao admitir que os cidadãos do sexo feminino possam, em regime de voluntariado, prestar serviço militar.

Esta nova realidade aconselha a revisão do Estatuto da Liga dos Combatentes por forma a adequá-lo ao quadro de sócios que se desenha como possível.

Por outra parte entende-se ser merecedor de total respeito e aceitação o desejo manifestado pelos sócios expedicionários e combatentes da Liga de poderem na mesma ver inscritos os seus netos.

Considera-se ainda necessário alterar a designação do cargo do vogal responsável pelo museu por forma a melhor compreender as suas atribuições no quadro organizativo da Liga dos Combatentes.

Assim, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os artigos 4.º e 9.º, § 1.º, do Estatuto da Liga dos Combatentes, aprovado pela Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Poderão igualmente ser admitidos como sócios, em categorias diferentes a fixar no Regulamento previsto no artigo 12.º deste Estatuto, sem direito de voto nem ao exercício de qualquer cargo directivo, com as excepções que forem previstas naquele regulamento, os filhos, cônjuges, viúvos, pais, irmãos e netos dos indivíduos compreendidos nos n.os 1.º a 5.º e suas alíneas do artigo 3.º, e ainda outras pessoas singulares ou colectivas que mereçam fazer parte da prestimosa instituição pelo auxílio que lhe prestarem ou valimento que lhe derem.

Art 9. .....

§ 1.º A direcção central é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, dois vogais administrativos, um bibliotecário e director do museu, um secretário e quatro vogais, todos eleitos trienalmente pela assembleia geral, como previsto no § 2.º e na alínea *c*) do § 4.º do artigo 8.º.

2.º A direcção central elaborará as alterações ao regulamento que se tornem necessárias em virtude destas alterações estatutárias e submetê-las-á a apreciação e aprovação da assembleia geral.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 15 de Abril de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 179/91

de 27 de Dezembro

Assunto: Modelo das Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE VILA REAL, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, calçado de prata, carregado de um decote de ouro em pala e de uma coroa antiga, do mesmo, forrada de vermelho, enfiada no terço superior do decote;

— Elmo militar, de prata, forrada de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho perfilada de oiro;
— Paquife e virol de azul e de prata;
— Timbre: um carrasco de ouro;
— Divisa: num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "ENQUANTO HOUVER CAJADOS".

Simbologia e alusão das peças:

— O CALÇADO invoca as celebradas Portas do Marão para além do qual, no dizer popular, mandam os que lá estão, numa referência clara ao sentir de clã das gentes da montanha. O DECOTE recorda o aleo de D. Pedro de Menezes, 1.º Conde de Vila Real, que D. João I nomeou Capitão e Governador de Ceuta logo após a queda da praça moura em mãos cristãs. A COROA alude à fundação da cidade nos longínquos idos do século XIII, quando El-Rei D. Dinis, por foral, a criou.
— O CARRASCO representa, tal como nas Armas Municipais, Vila Real e as gentes indómitas e generosas dos seus termos que o DRM serve, apoia e administra nos assuntos referentes às suas obrigações de serviço militar.
— A divisa "ENQUANTO HOUVER CAJADOS" — epítome de um troço de Écloga I onde Camões cantou o lendário bastão de comando — alude ao valor e prontidão sempre demonstrados por esses homens para quem "o seguro azambujeiro" era bastante para defender a sua terra e o seu direito.

Os esmaltes significam:

— OURO — A fidelidade e firmeza das gentes transmontanas.
— PRATA — A riqueza dos serviços prestados conseguida na humildade do trabalho abnegado.
— AZUL — A justiça na tomada das decisões e a boa fé havida na sua aceitação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general



DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE VILA REAL

(Anexo ao Despacho do EME, de 27Dez91.)

Despacho

1. Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março, aprovo a iluminura das Armas da **ESCOLA PRÁTICA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR**, anexa a este despacho.

2. A presente iluminura substitui a publicada em anexo à Portaria, de 17 de Janeiro de 1979, na Ordem do Exército n.º 1 - 1.ª Série, de 31 de Janeiro de 1979, em virtude de o estilo heráldico desta não obedecer às normas constantes do regulamento aprovado pela portaria referida no n.º 1.

Estado-Maior do Exército, 6 de Janeiro de 1992

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general



ESCOLA PRÁTICA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

(Anexo ao Despacho do EME, de 06Jan92.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Desp. conj. A-33/92-XII. — Ao abrigo do n.º 2 do art. 62.º do Dec-Lei 333/83, de 14-7, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec-Lei 260//91, de 25-7, é fixado o número de lugares a preencher, em 1992, na Guarda Nacional Republicana, nos seguintes termos:

1) Quadro geral de efectivos:

General — 1.
Brigadeiros — 2.
Coronéis — 29.
Tenentes-coronéis — 34.
Majores — 72.
Capitães — 213.
Subalternos — 129.
Sargentos-mores — 15.
Sargentos-chefes — 101.
Sargentos-ajudantes — 237.
Primeiros e segundos-sargentos — 686.
Cabos-chefes — 148.
Cabos — 2668.
Soldados — 13 320.

2) Quadro geral de efectivos dos Serviços Sociais:

Coronel — 1.
Tenentes-coronéis — 2.
Majores — 2.
Capitães — 4.
Sargentos-chefes — 2.
Sargentos-ajudantes — 4.
Primeiros e segundos-sargentos — 4.
Cabos — 16.
Soldados — 65.

22-4-92. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro.* — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo.*

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho. — *Abertura de vagas para o 1.º ano do Instituto Superior Militar (ano lectivo de 1992-1993).* — Considerando a situação em 1991 dos quadros de oficiais oriundos do ISM:

Serviço Geral do Exército (SGE);
Serviço de Material / Serviços Técnicos de Manutenção (SMat./ /STM);
Transmissões / Serviços Técnicos de Manutenção e Exploração (Tm/ /STME);
Chefes de Banda de Música (CBM).

Considerando a actual situação relativa de existência em primeiros-sargentos e segundos-sargentos nas A/S e a sua relação com os respectivos quadros de pessoal:

Determino:

Que, para a satisfação das necessidades do Exército, no ano lectivo de 1992-1993 sejam abertas 70 vagas para admissão ao 1.º ano dos cursos do ISM, com a seguinte distribuição:

1 — Curso A (SGE) — 45 vagas:

	Vagas
Infantaria (INF)	17
Artilharia (ART)	8
Cavalaria (CAV)	5
Engenharia (ENG)	4
Serviços de Administração Militar (SAM)	3
Serviço de Saúde (SS)	4
Serviço Geral do Exército (SGE)	4

A verificar-se se a situação de não preenchimento das vagas acima distribuídas, a prioridade na atribuição de cada uma das vagas não preenchidas deverá obedecer à seguinte ordem:

ENG, INF, CAV, SAM, SS, ART e SGE.

2 — Curso B (SMat/STM) — 13 vagas:
Serviço de Material (SM) — 13 vagas.

3 — Curso C (TM/STME) — 10 vagas:
Transmissões (TM) — 10 vagas.

4 — Curso D (CBM) — 2 vagas.

A prioridade de preenchimento das duas vagas deverá ser atribuída ao QBFE (ramo Músicos), GNR e GF, por esta ordem.

7-4-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Estado-Maior do Exército
Despacho n.º 30/92
de 7 de Maio

Assunto: Extinção da Brigada de Forças Especiais.

Em conformidade com o Sistema de Forças de Médio Prazo aprovado em CSDN de 12Jul91:

1. A BRIGADA DE FORÇAS ESPECIAIS, é extinta em 01Jun92, devendo, desde já serem iniciadas as acções que conduzem àquela finalidade.
2. Os Directores dos Departamentos de Pessoal, de Operações, de Logística, de Instrução e de Finanças, e o Director do Serviço Histórico-Militar, detalharão este despacho nos aspectos julgados necessários, tendo em atenção que a Comissão Liquidatária da Brigada de Forças Especiais entrará em funções em 01Jun92.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general

---

Despacho n.º 31/92
de 7 de Maio

Assunto: Criação da Brigada Ligeira de Intervenção.

De acordo com o SFMP, aprovado em CSDN de 12Jul91:

1. A BRIGADA LIGEIRA DE INTERVENÇÃO (BLI) é constituída em 01Jun92 por reorganização do SF;
2. A BLI, fica na dependência do General Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), sem prejuízo de quaisquer outras definidas na legislação em vigor ou determinadas pelas autoridades competentes;
3. O Comando da BLI, tem transitoriamente a sua sede no Forte do Alto do Duque;
4. Os Directores dos Departamentos de Pessoal, Operações, Logística, Instrução e Finanças e, o Director do Serviço Histórico-Militar, detalharão este despacho nos aspectos julgados necessários.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general

Despacho n.º 32/92

de 13 de Maio

Assunto: Convocação do Conselho Superior do Exército

Nos termos do Art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 457/77, de 4 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército em 14Mai92 (Quinta-Feira), pelas 10H00, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

PONTO ÚNICO — SITUAÇÃO DO EXÉRCITO:

- **DESENVOLVIMENTO DO DECRETO-LEI ORGÂNICO DO EXÉRCITO;**
- **ORÇAMENTO DO EXÉRCITO PARA 1993;**
- **2.ª LEI DE PROGRAMAÇÃO MILITAR;**
- **RACIONALIZAÇÃO DE EFECTIVOS (ESTADO DE ESPÍRITO DO PESSOAL).**

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general

---

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto. — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 28.º do Dec. Regul. 41/91, de 16-8, fixa-se em 10 000$ por tempo escolar a remuneração a atribuir, por conferência ou lição, às entidades civis e militares que pela sua alta qualificação ou especialização em determinadas matérias profiram conferências e palestras ao Curso de Defesa Nacional 92 e em outras actividades académicas do Instituto de Defesa Nacional, a convite do seu director, e sejam estranhas ao Instituto.

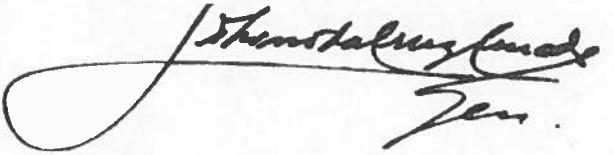
Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado-Adjunta do Ministro das Finanças.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Silvino da Cruz Curado, general

VISTO
Em 1. FEV. 1993
O CHEFE DO ESTADO-MAIOR

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1992

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 500/92
de 19 de Junho

05 31/92
CMD/ATTN

Considerando o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, procede-se à actualização das ajudas de custo por deslocações no território nacional a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através do Decreto-Lei n.º 77-A/92, de 5 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar	8 700$00
Oficiais generais	7 900$00
Oficiais superiores	7 900$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	6 400$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	6 400$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	6 200$00
Praças	5 900$00

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade de escalão superior ao seu, terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente tabela de ajudas de custo produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 27 de Maio de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

(*D.R.*, I Série-B, n.º 139, de 19-6-1992, pág. 2894.)

II — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho. — Nos termos do n.º 9.º da Port. 1247/90, de 31-12, para o ano de 1992 os quantitativos máximos dos militares na reserva chamados a prestar serviço efectivo na Cruz Vermelha Portuguesa (CVP) e na Liga dos Combatentes (LC) são os que abaixo se determinam:

Categoria		Ramos			
		Armada	Exército	Força Aérea	Total
CVP	Oficiais superiores, capitão e subalternos....	6	33	9	48
	Sargentos.....	2	22	2	26
	Total.....	-	-	-	74
LC	Oficiais superiores, capitão e subalternos....	3	30	5	38
	Sargentos.....	-	26	3	29
	Total.....	-	-	-	67

22-5-92. - O Ministro da Defesa Nacional, Joaquim Fernando Nogueira.

(*D.R.*, II Série, n.º 128, de 3-6-1992, pág. 5125.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — Estão em curso os trabalhos de reestruturação das unidades fabris ligadas às Forças Armadas, conforme o despacho conjunto publicado no *DR*, 2.ª, 240, de 18-10-91. No entanto, considera-se necessário e oportuno proceder à actualização das remunerações do pessoal civil da Manutenção Militar (MM), das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE), do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) e das Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME), tendo em conta as respectivas condições económicas e financeiras e a audição das organizações sindicais a que se procedeu. Assim:

Ao abrigo do disposto no art. 2.º do Dec. - Lei 252/72, de 27-7, e no art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12, os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Emprego e da Segurança Social determinam o seguinte:

1 — Os valores das tabelas das remunerações do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF e OGME, constantes dos anexos V a VIII do despacho conjunto publicado no *DR*, 2.ª, de 28-5-91, são aumentados, com efeitos a partir de 1-1-92, na percentagem de 9%, arredondados para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os valores relativos:

2.1 — Ao pessoal da carreira de informática, que será aumentado na percentagem de 9,5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior;

2.2 — Ao pessoal das carreiras de enfermagem e de educadores de infância, a quem se aplicam os Decs. - Leis 437/91, de 8-11, e 409/89, de 18-11, respectivamente.

28-5-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

(*D.R.*, II Série, n.º 133, de 9-6-1992, pág. 5302.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 181/91
de 27 de Dezembro

Tendo o Regimento de Infantaria de Beja direito a ostentar nas suas armas a Cruz de Guerra de 1.ª classe, com que a 9.ª Companhia do Regimento de Infantaria n.º 17, de que é herdeiro, foi condecorada por Decreto de 8 de Julho de 1922, publicado na OE n.º 12, 2.ª Série, de 21 de Julho de 1922, aprovo, ao abrigo do Art.º 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, a iluminura das armas do Regimento de Infantaria de Beja, cuja reprodução consta da gravura anexa ao presente Despacho, com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um leão rampante de ouro segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga de prata, guarnecida e empunhada de ouro, e acompanhado nos cantões dextro e sinistro do chefe e em ponta de uma cabeça de águia contornada do mesmo, bicada e lampassada de vermelho;
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho perfilada de ouro;
— Paquife e virol de azul e de ouro;
— Timbre: uma das cabeças de águia do escudo, trespassada por dois virotões (ou xaras) de verde, passados em aspa;
— Condecoração: pendente do escudo a Cruz de Guerra de 1.ª classe;
— Divisa: num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «CONDUTA BRAVA E EM TUDO DISTINTA».

Simbologia:

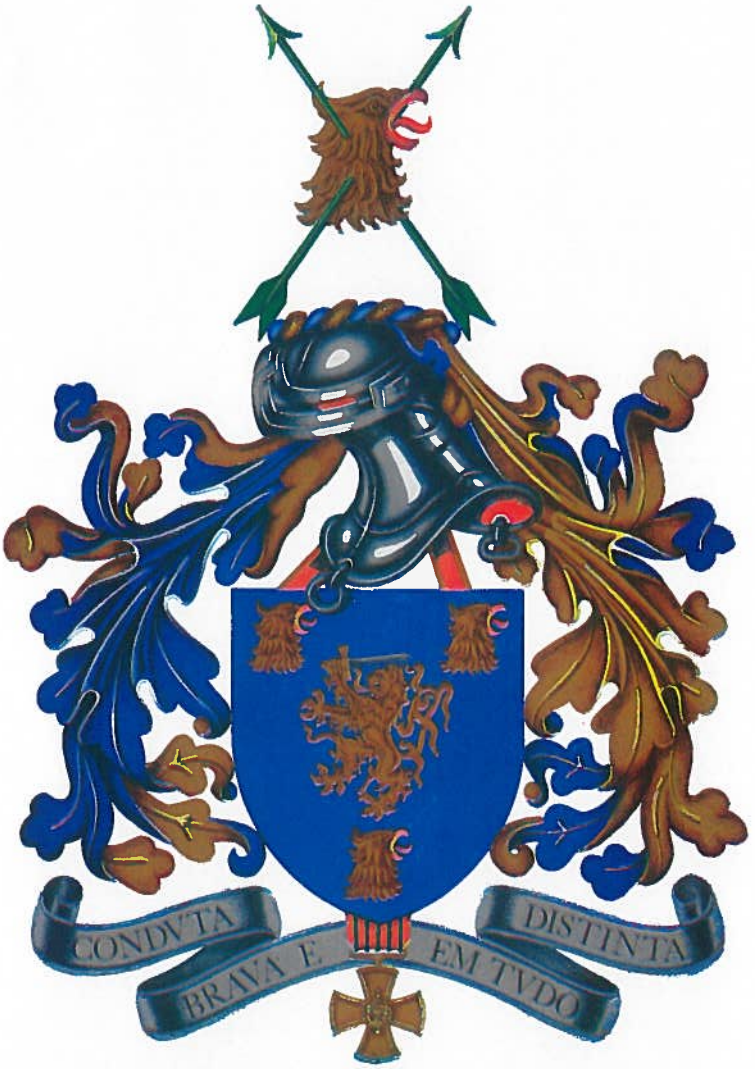
— Estas armas aludem ao comportamento distinto do Regimento de Infantaria de Beja durante as campanhas do século XIX, em que contribuiu eficazmente para a derrota das forças inimigas.

Os esmaltes significam:

— OURO: nobreza, força e constância;
— VERMELHO: energia criadora, ardor bélico e força;
— AZUL: zelo e lealdade;

— VERDE: honra e esperança.

Estado-Maior do Exército, 27 de Dezembro de 1991. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



REGIMENTO DE INFANTARIA DE BEJA

(Anexo ao Despacho do EME, de 27Dez91.)

Despacho n.º 3/92
de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do Artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das armas da Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um crisântemo de ouro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de ouro.
— Paquife e virol de azul e de ouro.
— Timbre: um unicórnio saltante de ouro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «NULLA POENA SINE CULPA».

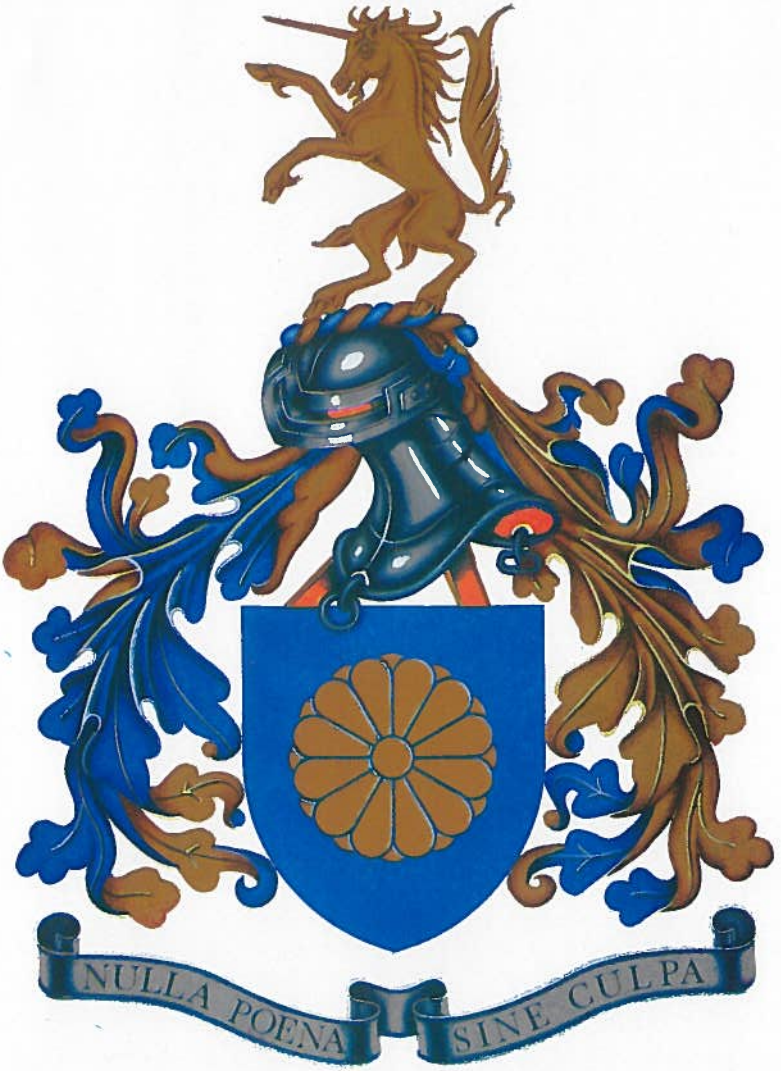
Simbologia e alusão das peças:

— O AZUL alude ao céu, símbolo que exprime a crença generalizada na existência de um Ser Supremo que criou e organizou o universo, lhe ordenou as leis e que, na sua infinita sabedoria e justiça, premeia os que as cumprem e pune os que as infringem.
— O CRISÂNTEMO representa o Sol, que traz o dia e a noite, ilumina os homens na luz e guia nas treves as almas que cruzam o reino das sombras e que, no seu aparente rodar imutável, se tornou no símbolo da renovação e da imortalidade.
— O UNICÓRNIO é sinal de bom augúrio, de esperança numa vida renovada onde novas oportunidades virão apagar um passado difícil ultrapassado na justa expiação dos erros anteriores.
— A DIVISA explicita a ideia-força de que, para compensar a insuficiência da justiça humana, «toda a pena tem que ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta».

Os esmaltes significam:

— O OURO a sabedoria na condução do processo na fidelidade aos princípios da Lei.
— O AZUL a justiça da decisão no zelo da verdade.

Ministério da Defesa Nacional, 10 de Fevereiro de 1992. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



CASA DE RECLUSÃO DA REGIÃO MILITAR DE LISBOA

(Anexo ao Despacho do EME, de 10Fev92.)



Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho. — *Condições especiais ao concurso de admissão à Academia Militar para o ano 1992-1993.* — Nos termos do n.º 2 do art.º 113.º do Regulamento da Academia Militar, aprovado pela Port. 425/91, de 24-9, são fixadas as seguintes condições especiais ao concurso de admissão de alunos à Academia Militar para o ano de 1992:

1 — Finalidade do concurso — o concurso é aberto para candidatos masculinos e femininos para o 1.º ano dos cursos das armas e serviços da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Guarda Fiscal (GF) ministrados na AM:

Candidatos:

Exército — infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, transmissões, administração militar e material;

GNR — ramos das armas e administração;

GF — ramos fiscal e aduaneiro e administração.

Candidatas:

Transmissões, administração militar e material do Exército.

2 — Condições especiais de admissão:

2.1 — Habilitações literárias:

a) Ser titular de um dos seguintes cursos do 12.º ano de escolaridade ou habilitação legal equivalente:

1) 1.º curso;
2) 2.º curso;
3) 5.º curso, com aproveitamento a Matemática;

b) Ter realizado a prova geral de acesso ao ensino superior;

c) A admissão a concurso dos candidatos possuidores de habilitações literárias superiores às exigidas será objecto, caso a caso, de apreciação e autorização do general comandante da AM.

2.2 — Idade dos candidatos:

a) Candidatos civis — idade inferior a 20 anos até 1-1-92;

b) Candidatos militares:
Idade inferior a 25 anos até 1-1-92;

Estar na efectividade de serviço na data do início do curso — 1-10-92;

Ter, pelo menos, à data de abertura do ano lectivo — 1-10-92 — um ano de serviço efectivo.

2.3 — Prova de aptidão cultural — a prova de aptidão cultural, a que se refere o n.º 4 do art. 106.º do Regulamento da Academia Militar, aprovado pela Port. 425/91, cujo programa é fixado pelo general comandante da AM, sem prejuízo do que estiver fixado para o acesso ao ensino universitário, é a seguinte: Matemática.

2.4 — Quantitativo e distribuição das vagas:

a) Por despacho de 31-3-92 do MDN, foi fixado em 115 o número de vagas para o Exército, das quais 10 se destinam a candidatas;

b) Deste total, são atribuídas 85% a candidatos civis e 15% a candidatos militares.

3 — Disposições finais — as normas relativas ao processamento do concurso, convocação e apuramento dos candidatos são as constantes do anexo C do Regulamento da Academia Militar, aprovado pela Port. 425/91.

14-5-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

(*D.R.*, II Série, n.º 127, de 2-6-92, pág. 5082.)

Despacho n.º 37/92
de 8 de Junho

Assunto: Desactivação do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 (CICA 1/Penafiel).

Ref.ª: Directiva n.º 2/92 de 28Fev92 do Gen CEME.

1. SITUAÇÃO

Na sequência da Directiva em referência, o CICA 1 é desactivado a partir de 01Set92.

2. CONCEITO DE ACÇÃO

a. Executar a desactivação do CICA 1 em duas fases:

(1) 1.ª fase (01Jul a 31Ago92) — fase preparatória:

Inclui as seguintes acções:

(a) Inspecções ao material à carga.
(b) Elaboração de todos os documentos necessários para regularizar a situação do material à carga e para possibilitar a sua transferência ou evacuação para o respectivo depósito.
(c) Alterações de carácter organizativo e administrativo.

(2) 2.ª fase (01Set a 31Dez92) — fase execução:

Inclui a transferência de pessoal, material e responsabilidades.

b. Constituir um Núcleo Permanente (NP/CICA 1), o mais reduzido possível, o qual assume a responsabilidade pelas seguintes tarefas remanescentes, a partir de 01Set92:

(1) Segurança;
(2) Manutenção, conservação e reparação das infra-estruturas;
(3) Apoio ao pessoal na reserva e reforma.

Anexo A — Quadro Orgânico do NP/CICA 1.

c. Extinguir a Secção Financeira do CICA 1 em 31Dez92.
d. Colocar o NP/CICA 1 na dependência administrativa do RIP, a partir de 01Jan93.
e. Encerrar o Posto de Rádio e o Centro Cripto do CICA 1.
f. Aproveitar o pessoal remanescente, incluindo o pessoal civil, noutras Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, em conformidade com as NCOSQP e demais instruções em vigor e de acordo com as Directivas a difundir pelo Departamento de Pessoal/EME.
g. Inspeccionar o material à carga do CICA 1 e evacuar, para o respectivo órgão de apoio, o que necessitar de reparação, de acordo com instruções a difundir pelo Departamento de Logística/EME.
h. Aproveitar o material operacional excedentário para outras Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos e ou evacuá-lo para os respectivos Depósitos, em conformidade com Directivas a difundir pelo Departamento de Logística/EME.

3. REGIÃO MILITAR NORTE:

4. DEPARTAMENTOS DO EME:

5. INSTRUÇÃO DE COORDENAÇÃO:

a. Devem ser considerados os aspectos doutrinários que constam do Memorando n.º 27/VC/92 difundido como Anexo A à Directiva em referência.
b. Elaborar relatórios mensais sobre a execusão da desactivação, os quais devem ser remetidos, através do General VCEME.
c. Aspectos específicos não contemplados neste Despacho deverão ser colocados pelo Comando da RMN ao General Vice-CEME através dos respectivos Dep/EME.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general

Pág. 1 de 1 Páginas

RESERVADO

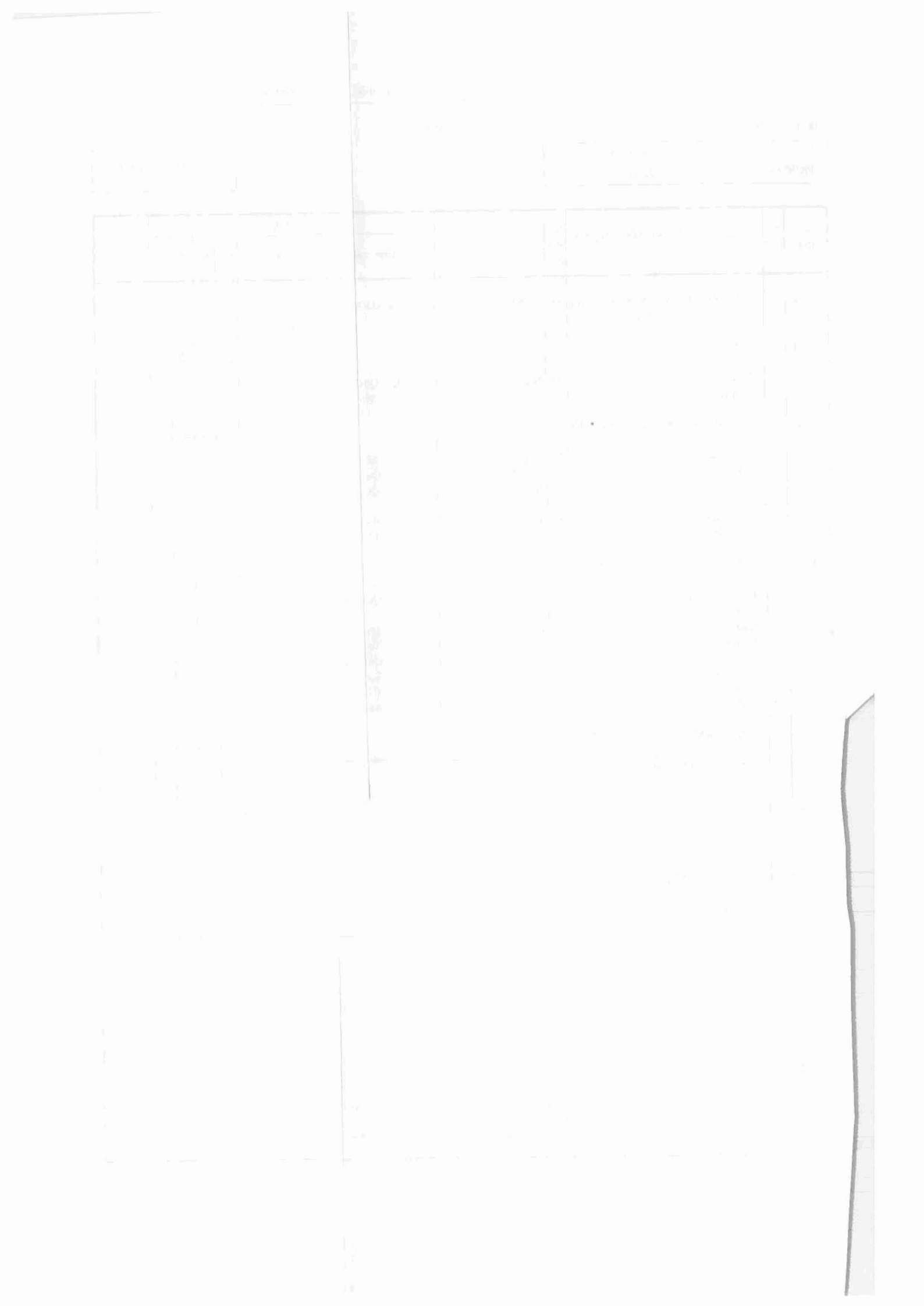
QO —	3.ª Rep/EME
NP/CICA1	22-Jun-92

Aprovado por despacho de:

N.º Ref	N.º Ord	SUBUNIDADE/ÓRGÃO/FUNÇÃO	N.º Ref Pos	Posto	PESSOAL Especialidade/Categoria	Of	Sar	Pra	Civ	Nota
0.00		NÚCLEO PERMANENTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DE CONDUÇÃO AUTO N.º 1 (PENAFIEL)								
100.00		COMANDO				1	0	0	0	
	1	Comandante	14	Maj	986 Q Qualquer Arma	1				
	2	Adjunto	20	Cap	SGE					(1)
100.20		SECÇÃO DE PESSOAL E LOGÍSTICA				1	1	2	1	
	1	Chefe da secção	20	Cap	SGE	1				
	2	Sargento de pessoal	54	SargAj	Qualquer Arma/SGE		1			
	3	Sargento de logística	54	SargAj CaboAdj	986 Q Qualquer Arma			1		(2)
	4	Auxiliar	85	Praça	940 SG Escr			1		
	5	Escriturário	90	CivilContrat	1.º/2.º/3.º Oficial				1	
	6	Escrit/Dactilógrafo								
100.30		SECÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS				0	1	8	2	
	1	Chefe da secção	54	SargAj CaboAdj	986 Q Qualquer Arma		1			
	2	Auxiliar	85	Praça	801 TP Transp			1		
	3	Quarteleiro	85	Praça	91 I TmInf			2		
	4	Operador de transmissões		CaboAdj	620 A Cozinheiro			1		
	5	Cozinheiro	85	Praça	501 S Socorrista			1		
	6	Socorrista	85	Praça	840 TP CAR			1		
	7	Condutor	90	CivilContrat	AuxSvc 2.ª Classe			2		
	8	Auxiliar							2	
100.40		DESTACAMENTO DE SEGURANÇA				0	0	0	0	(3)
		RESUMO DO NP/CICA1								
100.00		COMANDO				1	0	0	0	
100.20		SECÇÃO DE PESSOAL E LOGÍSTICA				1	1	2	1	
100.30		SECÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS				0	1	8	2	
100.40		DESTACAMENTO DE SEGURANÇA				0	0	0	0	
					TOTAL	2	2	10	3	

NOTAS:

(1) Acumula as funções de Chefe da Secção de Pessoal e Logística e o Oficial de Segurança.
(2) Acumula as funções de Chefe da Secção de Serviços Gerais.
(3) Pessoal de reforço a receber de outras unidades segundo instruções do Cmd/RMN.



Despacho n.º 39/92
de 9 de Junho

Assunto: Desactivação do Regimento de Infantaria de Faro (RIF).
Ref.ª: Directiva n.º 2/92 de 28Fev92 do Gen CEME.

1. SITUAÇÃO

Na sequência da Directiva em referência, o RIF é desactivado a partir de 01Set92.

2. CONCEITO DE ACÇÃO

a. Executar a desactivação do RIF em duas fases:

(1) 1.ª fase (15Jun a 31Ago92) - - fase preparatória:

Inclui as seguintes acções:

(a) Inspecções ao material à carga do RIF;
(b) Elaboração de todos os documentos necessários para regularizar a situação do material à carga e para possibilitar a sua transferência ou evacuação para o respectivo depósito.
(c) Alterações de carácter organizativo e administrativo.

(2) 2.ª fase (01Set a 31Dez92) — fase execução:

Inclui as seguintes acções:

(a) A transferência de pessoal, material e responsabilidades;
(b) Entrega de prédios alugados (PA).

b. Constituir um Núcleo Permanente (NP/RIF), o mais reduzido possível, o qual assume a responsabilidade pelas seguintes tarefas remanescentes, a partir de 01Set92:

(1) Segurança;
(2) Manutenção, conservação e reparação das infra-estruturas;
(3) Apoio ao pessoal na reserva e reforma;
(4) Administração de pessoal na disponibilidade.

Anexo A — Quadro Orgânico do NP/RIF.

c. Extinguir a Secção Financeira do RIF, em 31Dez92.
d. Criar uma Secção Financeira no Destacamento de Tavira do RIF (DT/RIF), a partir de 01Jan93, a qual apoiará o NP/RIF e o DRM/ /FARO.
e. Transferir o Posto de Rádio e o Centro Cripto do RIF para o DT/RIF.
f. Aproveitar o pessoal remanescente, incluindo o pessoal civil, noutras Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, em conformidade com as NCOSQP e demais instruções em vigor e de acordo com as Directivas a difundir pelo Departamento de Pessoal/EME.
g. Inspeccionar o material à carga do RIF e evacuar, para o respectivo órgão de apoio, o que necessitar de reparação, de acordo com instruções a difundir pelo Departamento de Logística/EME.
h. Aproveitar o material operacional excedentário para outras Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos e ou evacuá-lo para os respectivos Depósitos, em conformidade com Directivas a difundir pelo Departamento de Logística/EME.
Prioridade às Unidades com encargos operacionais.
i. Disponibilizar o Quartel S. Francisco (PM 8) para alienação.
j. Promover, logo que possível, a cessação dos contratos e aluguer dos seguintes PA:

(1) Castelo (PA 2);
(2) Messe de Sargentos (PA 3);
(3) Delegação da Manutenção Militar (PA 5).

l. Manter em funcionamento a Messe de Oficiais de Faro como Messe de Guarnição.

3. REGIÃO MILITAR SUL:

4. DEPARTAMENTOS DO EME:

5. INSTRUÇÕES DE COORDENAÇÃO:

a. Devem ser considerados os aspectos doutrinários que constem do Memorando n.º 27/VC/92 difundido como Anexo A à Directiva em referência.
b. Elaborar relatórios mensais sobre a execução da desactivação, os quais devem ser remetidos através do General VCEME.
c. Aspectos específicos não contemplados neste Despacho deverão ser colocados pelo Comando da RMS ao General Vice-CEME através dos respectivos Dep/EME.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Pág. 1 de 1 Páginas

RESERVADO

QO —	3.ª Rep/EME
NP/RIF	22-Jun-92

Aprovado por despacho de:

N.º Ref	N.º Ord	SUBUNIDADE/ÓRGÃO/FUNÇÃO	N.º Ref Pos	Posto	PESSOAL Especialidade/Categoria	Of	Sar	Pra	Civ	Nota
0.00		NÚCLEO PERMANENTE DO REGIMENTO DE INFANTARIA DE FARO (FARO)								
100.00		COMANDO				1	0	0	0	
	1	Comandante	14	Maj	1 I OfInf	1				
	2	Adjunto; Of de Segurança	20	Cap	SGE					(1)
100.20		SECÇÃO DE PESSOAL E LOGÍSTICA				1	1	2	0	
	1	Chefe da secção	20	Cap	SGE	1				(2)
	2	Sargento de pessoal	53	SargCh/Aj	SargInf/SGE		1			
	3	Sargento de logística	54	SargAj	3 I SargInf					(3)
	4	Escriturário	80	Sold	940 SG Escr			2		
100.30		SECÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS				0	1	9	0	
	1	Chefe da secção	54	SargAj	3 I SargInf		1			(4)
	2	Socorrista		CaboAdj	501 S Socorrista			1		
	3	Auxiliar		CaboAdj				1		
	4	Quarteleiro	85	Praça				2		(5)
	5	Cozinheiro	85	Praça	620 A Cozinheiro			2		
	6	Condutor	80	Sold	840 TP CAR			2		
	7	Operador de transmissões	80	Sold	91 I TmInf			1		
100.40		DESTACAMENTO DE SEGURANÇA				0	0	0	0	(6)
		RESUMO DO NP/RIF								
100.00		COMANDO				1	0	0	0	
100.20		SECÇÃO DE PESSOAL E LOGÍSTICA				1	1	2	0	
100.30		SECÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS				0	1	9	0	
100.40		DESTACAMENTO DE SEGURANÇA				0	0	0	0	
					TOTAL	2	2	11	0	

NOTAS:

(1) Acumula as funções de Chefe da Secção de Pessoal e Logística.
(2) Acumula as funções de Gerente da Messe.
(3) Acumula as funções de Chefe da Secção de Serviços Gerais.
(4) Acumula as funções de Sargento de Logística.
(5) Os quarteleiros devem ser de preferência Canalizador e Electricista.
(6) Pessoal de reforço a receber de outras unidades segundo instruções do Cmd/RMS.

Despacho n.º 40/92
de 9 de Junho

Assunto: Desactivação do Batalhão de Infantaria de Aveiro (BIA).
Ref.ª: Directiva n.º 2/92 de 28Fev92 do Gen CEME.

1. SITUAÇÃO

Na sequência da Directiva em referência, o BIA é desactivado a partir de 01Set92.

2. CONCEITO DE ACÇÃO

a. Executar a desactivação do BIA em duas fases:

(1) 1.ª fase (01Jul a 31Ago92) — fase preparatória:

Inclui as seguintes acções:

(a) Inspecções ao material à carga do BIA;
(b) Elaboração de todos os documentos necessários para regularizar a situação do material à carga e para possibilitar a sua transferência ou evacuação para o respectivo Depósito.
(c) Alterações de carácter organizativo e administrativo.

(2) 2.ª fase (01Set a 31Dez92) — fase execução:

Inclui transferência de pessoal, material e responsabilidades.

b. Constituir um Núcleo Permanente (NP/BIA), o mais reduzido possível, o qual assume a responsabilidade pelas seguintes tarefas remanescentes, a partir de 01Set92:

(1) Segurança;
(2) Manutenção, conservação e reparação das infra-estruturas;
(3) Apoio ao pessoal na reserva e reforma;
(4) Administração de pessoal na disponibilidade até à total transferência dos processos existentes. O Departamento de Pessoal/EME indicará a unidade que passará a receber os novos processos.

(5) Apoio no âmbito do levantamento e instalação de elementos da Brigada Aerotransportada, em ligação com a Base de S. Jacinto.

Anexo A — Quadro Orgânico do NP/BIA.

c. Encerrar o Posto de Rádio e o Centro Cripto do BIA.
d. Aproveitar o pessoal remanescente, incluindo pessoal civil, noutras Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos, em conformidade com as NCOSQP e demais instruções em vigor e de acordo com as Directivas a difundir pelo Departamento de Pessoal/EME.
e. Inspeccionar o material à carga do BIA e evacuar, para o respectivo órgão de apoio, o que necessitar de reparação, de acordo com instruções a difundir pelo Departamento de Logística/EME.
f. Aproveitar o material operacional excedentário para outras Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos ou evacuá-los para os respectivos Depósitos, em conformidade com Directivas a difundir pelo Departamento de Logística/EME.
Prioridade às Unidades com encargos operacionais, nomeadamente às unidades da Brigada Aerotransportada.
g. Disponibilizar, para alienação, o PM 2, excepto a área ocupada pelo DRM e como instalação para Sargentos.
h. Estudar o interesse em manter a Carreira de Tiro da Esgueira.
i. Atribuir ao ISM a responsabilidade por inquéritos e averiguações na área do BIA.
j. Promover a cessação do contrato de aluguer do PA 2 — Casa de Sargentos.

3. REGIÃO MILITAR CENTRO:

4. DEPARTAMENTOS DO EME:

5. INSTRUÇÃO DE COORDENAÇÃO:

a. Devem ser considerados os aspectos doutrinários que constam do Memorando n.º 27/VC/92 difundido como Anexo A à Directiva em referência.
b. Elaborar relatórios mensais sobre a execução das desactivações, os quais deverão, ser remetidos através do General VCEME.
c. Aspectos específicos não contemplados neste Despacho deverão ser colocados pelo Comando da RMC ao General Vice-CEME através dos respectivos Departamentos do EME.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Pág. 1 de 1 Páginas

RESERVADO

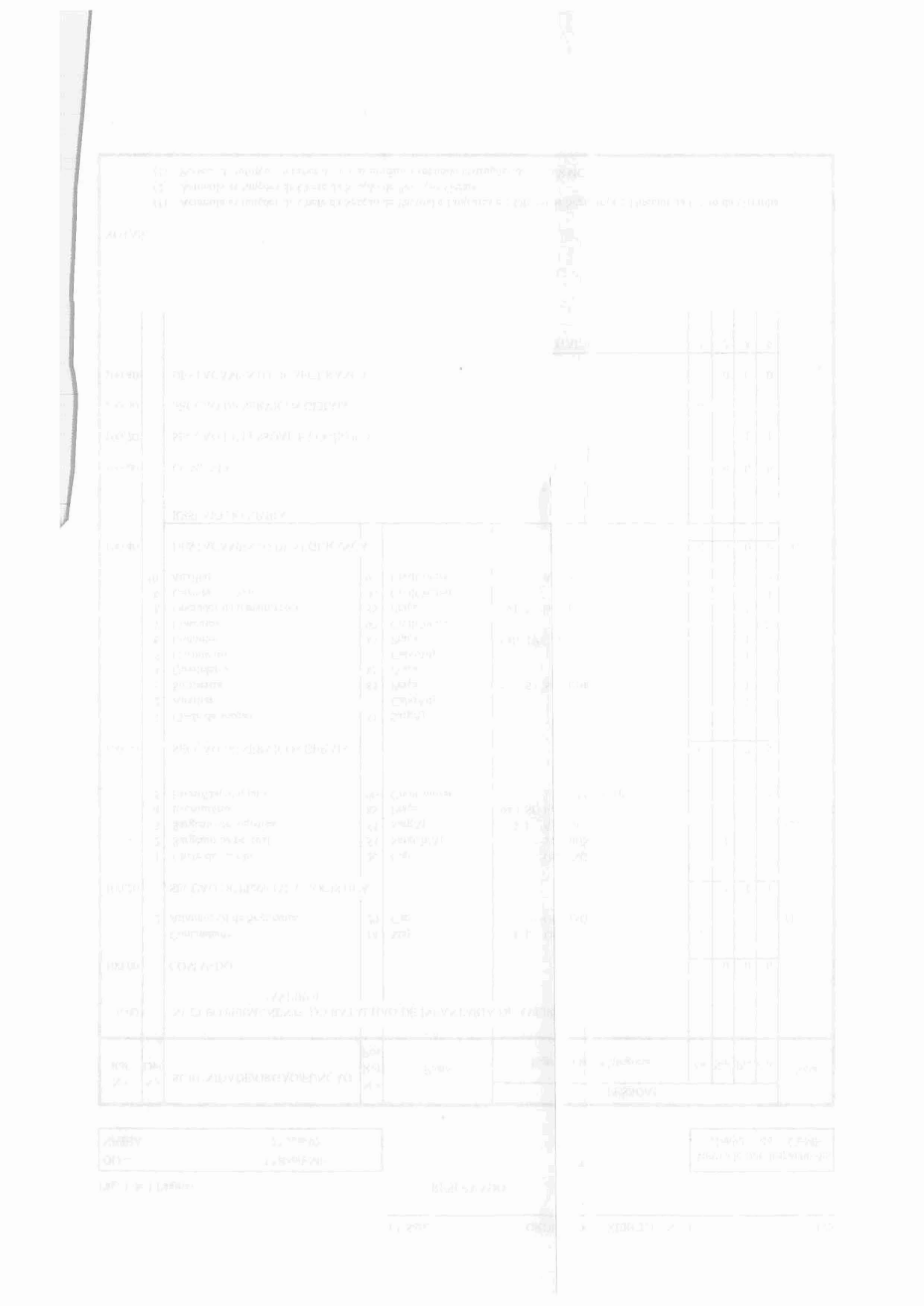
QO —	3.ª Rep/EME
NP/BIA	22-Jun-92

Aprovado por despacho de: 11Jun92 do CEME

N.º Ref	N.º Ord	SUBUNIDADE/ÓRGÃO/FUNÇÃO	N.º Ref Pos	Posto	PESSOAL Especialidade/Categoria	Of	Sar	Pra	Civ	Nota
0.00		NÚCLEO PERMANENTE DO BATALHÃO DE INFANTARIA DE AVEIRO (AVEIRO)								
100.00		COMANDO				1	0	0	0	
	1	Comandante	14	Maj	1 I OfInf	1				
	2	Adjunto; Of de Segurança	20	Cap	OfInf/SGE					(1)
100.20		SECÇÃO DE PESSOAL E LOGÍSTICA				1	1	1	1	
	1	Chefe da secção	20	Cap	OfInf/SGE	1				
	2	Sargento de pessoal	53	SargCh/Aj	SargInf/SGE		1			
	3	Sargento de logística	54	SargAj	3 I SargInf					(2)
	4	Escriturário	85	Praça	940 SG Escr			1		
	5	Escrit/Dactilógrafo	90	CivilContrat	1.º/2.º/3.º Oficial				1	
100.30		SECÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS				0	1	7	5	
	1	Chefe da secção	54	SargAj			1			
	2	Auxiliar		CaboAdj				1		
	3	Socorrista	85	Praça	501 S Socorrista			1		
	4	Quarteleiro	85	Praça				2		
	5	Cozinheiro		CaboAdj				1		
	6	Condutor	85	Praça	840 TP CAR			1		
	7	Condutor	90	CivilContrat					1	
	8	Operador de transmissões	85	Praça	91 I TmInf			1		
	9	Cozinheiro Civil	90	CivilContrat					1	
	10	Auxiliar	90	CivilContrat	AuxSvc 1.º/2.º				3	
100.40		DESTACAMENTO DE SEGURANÇA				0	0	0	0	(3)
		RESUMO DO NP/BIA								
100.00		COMANDO				1	0	0	0	
100.20		SECÇÃO DE PESSOAL E LOGÍSTICA				1	1	1	1	
100.30		SECÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS				0	1	7	5	
100.40		DESTACAMENTO DE SEGURANÇA				0	0	0	0	
					TOTAL	2	2	8	6	

NOTAS:

(1) Acumula as funções de Chefe da Secção de Pessoal e Logística e o Oficial de Segurança e Director da CTiro da Gafanha.
(2) Acumula as funções de Chefe da Secção de Serviços Gerais.
(3) Pessoal de reforço a receber de outras unidades segundo instruções do Cmd/RMC.



Despacho n.º 41/92
de 9 de Junho

Assunto: Desactivação do Regimento de Infantaria de Castelo Branco.
Ref.ª: Directiva n.º 2/92 de 28Fev92 do Gen CEME.

1. SITUAÇÃO

Na sequência da Directiva em referência, o RICB é desactivado em 01Set92.

2. CONCEITO DE ACÇÃO

a. Executar a desactivação do RICB em duas fases:

(1) 1.ª fase (01Jul a 31Ago92) — fase preparatória:

Inclui as seguintes acções:

(a) Inspecções ao material à carga do RICB;
(b) Elaboração de todos os documentos necessários para regularizar a situação do material à carga e para possibilitar a sua transferência ou evacuação para o respectivo Depósito.
(c) Alterações de carácter organizativo e administrativo.

(2) 2.ª fase (01Set a 31Dez92) — fase execução:

Inclui transferência de pessoal, material e responsabilidades.

b. Constituir um Núcleo Permanente (NP/RICB). o mais reduzido possível, o qual assume a responsabilidade pelas seguintes tarefas remanescentes, a partir de 01Set92:

(1) Segurança;
(2) Manutenção, conservação e reparação das infra-estruturas;
(3) Apoio ao pessoal na reserva e reforma;
(4) Administração de pessoal na disponibilidade.

Anexo A — Quadro Orgânico do NP/RICB.

c. Extinguir a Secção Financeira do RICB, em 31Dez92.
d. Colocar o NP/RICB e o DRM/CBRANCO na dependência administrativa do RIA, a partir de 01Jan93.

e. Encerrar o Posto de Rádio e o centro Cripto do RICB.
f. Aproveitar o pessoal remanescente, incluindo o pessoal civil, noutras Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos, em conformidade com as NCOSQP e demais instruções em vigor e de acordo com as Directivas a difundir pelo Departamento de Pessoal/EME.
g. Inspeccionar o material à carga do RICB e evacuar, para o respectivo órgão de apoio, o que necessitar de reparação, de acordo com instruções a difundir pelo Departamento de Logística/EME.
h. Aproveitar o material operacional excedentário para outras Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos ou evacuá-lo para os respectivos Depósitos, em conformidade com Directivas a difundir pelo Departamento de Logística/EME.
Prioridade às Unidades com encargos operacionais.
i. Anular o encargo de mobilização do RICB.
j. Disponibilizar, para alienação, os PM 1, 2, 6, 7, 14 e 15.

3. REGIÃO MILITAR CENTRO:

4. DEPARTAMENTOS DO EME:

5. INSTRUÇÕES DE COORDENAÇÃO:

a. Devem ser considerados os aspectos doutrinários que constam do Memorando n.º 27/VC/92 difundido como Anexo A à Directiva em referência.
b. Elaborar relatórios mensais sobre a execução da desactivação que deverão ser remetidos através do General VCEME.
c. Aspectos específicos não contemplados neste Despacho deverão ser colocados pelo Comando da RMC ao General Vice-CEME, através dos respectivos Departamentos do EME.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general

Pág. 1 de 1 Páginas

RESERVADO

QO — NP/RICB	3.ª Rep/EME 22-Jun-92

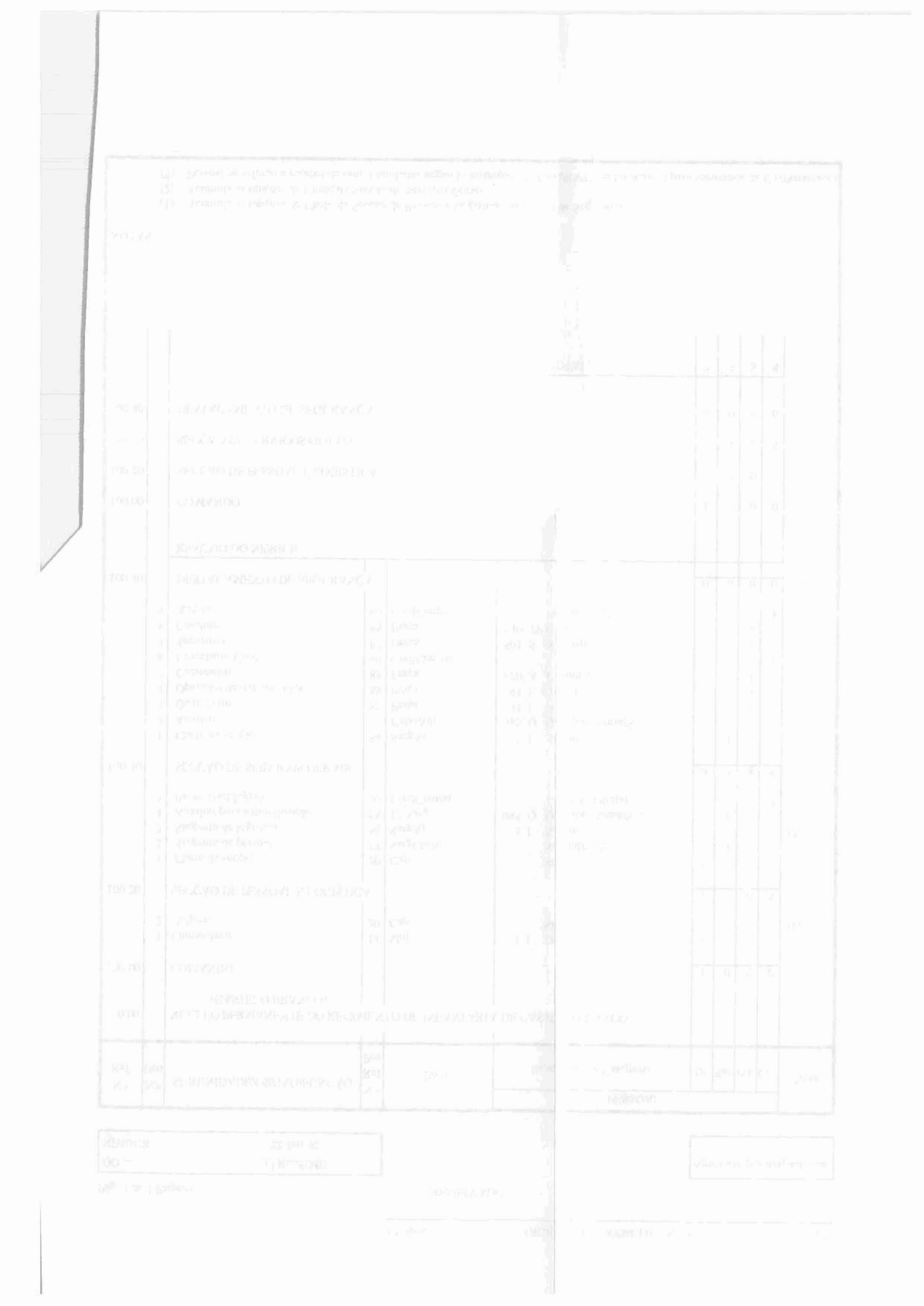
Aprovado por despacho de:

N.º Ref	N.º Ord	SUBUNIDADE/ÓRGÃO/FUNÇÃO	N.º Ref Pos	Posto	PESSOAL Especialidade/Categoria	Of	Sar	Pra	Civ	Nota
0.00		NÚCLEO PERMANENTE DO REGIMENTO DE INFANTARIA DE CASTELO BRANCO (CASTELO BRANCO)				1	0	0	0	
100.00		COMANDO								
	1	Comandante	14	Maj	1 I OfInf	1				(1)
	2	Adjunto	20	Cap	SGE					
100.20		SECÇÃO DE PESSOAL E LOGÍSTICA				1	2	0	3	
	1	Chefe da secção	20	Cap	SGE	1				
	2	Sargento de pessoal	53	SargCh/Aj	SargInf/SGE		1			(2)
	3	Sargento de logística	54	SargAj	3 I SargInf		1			
	4	Auxiliar para a mobilização	58	1.º Sarg	985 Q Qualquer Arma/Svc				3	
	5	Escrit/Dactilógrafo	90	CivilContrat	1.º/2.º/3.º Oficial					
100.30		SECÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS				0	1	8	5	
	1	Chefe da secção	54	SargAj	3 I SargInf		1			
	2	Auxiliar		CaboAdj	985 Q Qualquer Arma/Svc			1		
	3	Quarteleiro	85	Praça	31 I At			2		
	4	Operador de transmissões	85	Praça	91 I TmInf			1		
	5	Cozinheiro	85	Praça	620 A Cozinheiro			1		
	6	Cozinheiro Civil	90	CivilContrat					1	
	7	Socorrista	85	Praça	501 S Socorrista			1		
	8	Condutor	85	Praça	840 TP CAR			2		
	9	Auxiliar	90	CivilContrat	AuxSvc 1.º/2.º				4	
100.40		DESTACAMENTO DE SEGURANÇA				0	0	0	0	(3)

	RESUMO DO NP/RICB				
100.00	COMANDO	1	0	0	0
100.20	SECÇÃO DE PESSOAL E LOGÍSTICA	1	2	0	3
100.30	SECÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	0	1	8	5
100.40	DESTACAMENTO DE SEGURANÇA	0	0	0	0
	TOTAL	2	3	8	8

NOTAS:

(1) Acumula as funções de Chefe da Secção de Pessoal e Logística e o Oficial de Segurança.
(2) Acumula as funções de Chefe da Secção de Serviços Gerais.
(3) Pessoal de reforço a receber de outras unidades segundo instruções do Cmd/RMC, inclui pessoal para segurança da CT/Penamacor

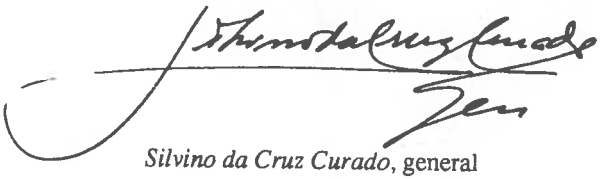


O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1992

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

Pub DJ 137/92

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 136/92
de 16 de Julho

A legislação relativa à atribuição e liquidação de pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País tem sido objecto, ao longo dos anos, de aperfeiçoamentos qualitativos e melhorias quantitativas, em função da evolução social e económica.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 266/88, de 28 de Julho, mantendo embora o princípio geral da necessidade de carência económica para abono da pensão, excepcionou da exigência de tal requisito os casos em que dos actos que dão origem a tais pensões tenha resultado o falecimento ou a grave deficiência física do seu autor.

Importa, no entanto, prosseguir na via do aperfeiçoamento do dispositivo legal em causa e da sua adequação aos sentimentos democráticos dos cidadãos. Para tal, mostra-se necessário adequar e clarificar este texto legal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — A atribuição da pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País pressupõe que o beneficiário

revele exemplar conduta moral e cívica e pode ter lugar quando se verifique:

a) A prática, por cidadão português, militar ou civil, de feitos em teatro de guerra, de actos de abenegação e coragem cívica ou de altos e assinalados serviços à humanidade ou Pátria;
b) A prática, por qualquer funcionário ou agente do Estado, de acto humanitário ou dedicação à causa pública de que resulte a impossibilidade física ou o falecimento do seu autor.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exemplar conduta moral e cívica a observância, de modo constante e permanente, do respeito pelos direitos e liberdades individuais e colectivos, bem como pelo prestígio e dignidade do País.

Art. 2.º As remissões feitas na lei para os n.os 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 404/82 de 24 de Setembro, consideram-se realizadas, respectivamente, para as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do mesmo artigo do citado decreto-lei, com a redacção dada pelo artigo 1.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1992. — *Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Dias Loureiro — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 26 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Junho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*

MINISTÉRIO DA FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 141/92
de 17 de Julho

O presente diploma utiliza as autorizações legislativas constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 29.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, alterando o Código do IRS quanto ao regime fiscal dos

bens imóveis afectos ao activo de empresas em nome individual e harmonizando-o com o Código de Processo Tributário.

Merecem particular referência, pelo seu carácter inovador e por representarem uma alteração estrutural ao regime da tributação das mais.-valias estabelecido no Código do IRS, o enquadramento fiscal dos actos de afectação ou transferência de bens imóveis entre o património particular e os activos comerciais ou industriais ou agrícolas, sílvícolas ou pecuários de empresas individuais do respectivo proprietário, bem como o novo regime de tributação dos ganhos provenientes da alienação onerosa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas, de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária exercida pelo seu proprietário ou ao património particular do mesmo.

Será de acrescer que a data de afectação de um prédio rústico do activo comercial ou indústrial ao activo agrícola, silvícola ou pecuário ou a data da sua transferência para o património particular do respectivo proprietário passam a ser consideradas como a data de aquisição do bem, tendo em vista o apuramento futuro dos eventuais ganhos relativos ao período que com a prática daqueles actos se inicia.

Quanto às alterações de harmonização do Código do IRS com o Código de Processo Tributário, visa-se reforçar as garantias dos contribuintes, em obediência ao princípio da unidade do sistema jurídico--tributário, e sem descurar as especificidades emergentes da natureza do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

O presente diploma revê também o cálculo dos montantes dos pagamentos por conta determinados pela titularidade de rendimentos das categorias B, C ou D. Com efeito, os elementos que passam a servir-lhe de base são os do penúltimo ano anterior àquele em que vão ser efectuados, o que permite tornar efectiva a sua realização. Em contrapartida, passa a ser permitida a suspenção do primeiro pagamento, o que antes não era possível.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º e pelo artigo 29.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Regime transitório da categoria G

1 — Os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais--valias, criado pelo código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673,

de 9 de Junho de 1965, bem como os derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercída pelo respectivo propietário, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efectuada depois da entrada em vigor deste Código.

2 — . . . . . .

Art. 2.º Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 32.º, 42.º, 47.º, 61.º, 66.º, 70.º, 86.º, 91.º, 95.º, 114.º e 131.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Rendimentos da categoria C

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) As mais-valias resultantes das actividades comerciais e industriais definidas nos termos do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular do empresário de bens imóveis afectos ao activo da empresa;

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

Artigo 5.º

Rendimentos da categoria D

1 — . . . . . .

2 — Consideram-se ainda rendimentos agrícolas os referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo anterior, quando imputáveis a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, com excepção das mais-valias resultantes da alienação onerosa de

prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, da transferência destes para o património particular do empresário e, bem assim, da afectação dos mesmos a uma actividade comercial ou industrial por ele exercida.

Artigo 10.º

Rendimentos da categoria G

1 — . . . . . .

a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, afectação de bens imóveis do património particular a actividade comercial ou industrial ou agrícola, silvícola ou pecuária exercida em nome individual pelo seu proprietário, bem como de afectação a actividade comercial ou industrial exercida pelo mesmo de prédios rústicos afectos ao exercício de actividade agrícola, silvícola ou pecuária;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos previstos no n.º 1, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos casos de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;

b) Nos casos de afectação de bens imóveis do património particular a actividade comercial ou industrial ou agrícola, silvícola ou pecuária exercida pelo seu proprietário, bem como de afectação a actividade comercial ou industrial, exercida pelo mesmo, de prédios rústicos afectos ao exercício de actividade agrícola, silvícola ou pecuária, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .

Artigo 32.º

Imputação

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do activo de empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades por aquela desenvolvidas.

2 — No caso de afectação de bens imóveis do património particular do empresário em nome individual ao activo da sua empresa comercial ou industrilal ou agrícola, silvícola ou pecuária e, bem assim, no caso de afectação ao activo da sua empresa comercial ou industrial de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária do mesmo, o valor de aquisição pelo qual os bens são considerados naqueles activos corresponde ao valor de mercado à data de afectação.

3 — No caso de transferência para o património particular do empresário em nome individual de bens afectos ao activo da sua empresa comercial ou industrial ou agrícola, silvícola ou pecuária, o valor dos bens corresponde ao valor do mercado dos mesmos à data da transferência.

4 — O Valor de mercado a que se referem os números anteriores, atribuido pelo empresário no momento da afectação ou da transferência dos bens, poderá ser objecto de correcção sempre que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos considere, fundamentalmente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes.

Artigo 42.º

Valores de realização

1 — . . . . . .
a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

d) No caso de afectação de bens imóveis do património particular do empresário em nome individual ao activo da sua empresa comercial ou industrial ou agrícola, silvícola ou pecuária e, bem assim, no caso de afectação à sua empresa comercial ou industrial de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, o valor de mercado à data da afectação;

e) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

2 — Nos casos das alíneas a) e b) e e) do número anterior, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de sisa ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

3 — .....

4 — No caso previsto na alínea d) prevalecerá, se o houver, o valor resultante da correcção a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º

Artigo 47.º

Correcção monetária

1 — O valor de aquisição ou equiparado de direitos reais sobre bens imóveis e dos bens e direitos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º será corrigido por aplicação dos coeficientes para o efeito aprovados mediante portaria do Ministro das Finanças, sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação.

2 — A data de aquisição é a que constar do título aquisitivo, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 44.º, é a data relevante para efeitos de inscrição na matriz;

b) No caso previsto no artigo 44.º-A, é a data da transferência.

Artigo 61.º

Local de entrega das declarações

As declarações e demais documentos podem ser entregues em qualquer repartição de finanças, nos locais que vierem a

ser fixados, ou ainda ser remetidas pelo correio para a repartição de finanças ou direcção distrital de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Artigo 66.º

Bases para a determinação do rendimento

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) Ocorra alguma das situações ou factores previstos nos artigos 28.º, 32.º, n.º 4, 38.º ou 50.º;
b) . . . . . .
c) . . . . . .

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

Artigo 70.º

Inimpugnabilidade autónoma das deliberações das comissões

1 — O acto de fixação de rendimento tributável não é susceptivel de impugnação contenciosa autónoma, sem prejuízo do n.º 5 do artigo 131.º
2 — . . . . . .

Artigo 86.º

Juros a favor do sujeito passivo

1 — Sempre que, estando pago o imposto, se determine em processo gracioso ou judicial que na liquidação houve erro imputável aos serviços, serão contados juros correspondentes à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor à data do pagamento, acrescida de cinco pontos percentuais, a favor do sujeito passivo.
2 — . . . . . .

Artigo 91.º

Retenção na fonte — Regras gerais

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos, devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, deve a sua rectificação ser feita na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

Artigo 95.º

Pagamentos por conta

1 — . . . . . .

2 — Cada pagamento por conta é igual a 25% do montante calculado com base na fórmula seguinte, arredondado, por excesso, para escudos:

$$C \times \frac{(RLB+RLC+RLD)}{RLT} - R - D$$

em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

C = colecta do penúltimo ano, antes das deduções a que se refere o artigo 80.º

R = total das retenções efectuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos das categorias B, C e D.

D = dedução a que se refere o n.º 1 do artigo 80.º referente ao ano anterior àquele a que os rendimentos respeitam.

RLB, RLC e *RLD* = rendimento líquido positivo do penúltimo ano de cada uma das categorias B, C e D.

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

3 — Cessa a obrigatoridade de serem efectuados os pagamentos por conta quando:

a) . . . . . .

b) Os sujeitos passivos verifiquem, pelos elementos de que disponham, que os montantes das retenções que lhes tenham sido efectuadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior, acrescidos de pagamentos por conta eventualmente já feitos e relativos ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido;

c) . . . . . .

4 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — . . . . . .

Artigo 114.º

Comunicação de rendimentos e retenções

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Entregar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, até ao dia 31 de Maio de cada ano, uma declaração relativa àqueles rendimentos, em impresso de modelo oficial, com os elementos nela exigidos.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

Artigo 131.º

Reclamações e impugnações

1 — Os sujeitos passivos do IRS, os seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la nos termos e com os fundamentos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

2 — Pode igualmente ser objecto de reclamação ou impugnação, por parte do titular dos rendimentos ou do seu representante, a retenção de importâncias total ou parcialmente indevidas, sempre que se verifique a impossibilidade de ser efectuada a correcção a que se refere o n.º 5 do artigo 91.º ou de o respectivo montante ser levado em conta na liquidação final do imposto.

3 — As entidades que, em consequência da obrigação de retenção na fonte de IRS, tenham entregue nos cofres do Estado, por erro material, importância superior à devida, podem exercer a faculdade a que se refere o n.º 1.

4 — Os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir das seguintes datas:

a) A partir do termo do prazo para pagamento voluntário do imposto, nos casos em que da liquidação final resulte imposto a pagar;

b) A partir dos 30 dias seguintes àquele em que a liquidação tiver sido efectuada, nos casos em que da liquidação final resulte imposto a reembolsar ou não haja lugar a pagamento ou a reembolso;

c) A partir do dia 20 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a retenção disser respeito, nos casos previstos no n.º 2;

d) A partir do termo do prazo para a entrega do imposto retido no caso previsto no n.º 3.

5 — A reclamação ou impugnação do acto de fixação dos rendimentos que não dê origem a liquidação de IRS será efectuada nos termos e prazo previstos no Código de Processo Tributário.

Art. 3.º É aditado ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, um artigo 44.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 44.º-A

Equiparação ao valor de aquisição

No caso de transferência para o património particular do empresário de bens imóveis afectos ao activo da sua empresa individual, comercial ou industrial, ou de prédios urbanos afectos ao activo da sua empresa agrícola, silvícola ou pecuária, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 143/92

de 20 de Julho

A Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, introduziu alterações à Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho) que desajustaram, naturalmente, a respectiva regulamentação.

A Lei do Serviço Militar passou, então, entre outras alterações, a contemplar uma nova forma de prestação de serviço efectivo, o regime de voluntariado, o qual passa a ser pressuposto indispensável de acesso ao regime de contrato. Por outro lado, reduziu a duração do serviço efectivo normal, bem como o limite máximo de idade para as obrigações militares.

Estas e outras alterações introduzidas vêm dar maior relevo ao recrutamento especial, dada a existência do regime de voluntariado e de contrato, os quais tendencialmente vão absorver um número maior de cidadãos que corporizarão as Forças Armadas com efectivos que substituirão, em grande parte, os que se encontravam anteriormente em serviço efectivo normal.

O Regulamento da Lei do Serviço Militar, agora objecto de revisão, viu o seu articulado alterado para reflectir as novas disposições aprovadas. No entanto, passados mais de dois anos de vigência, verificou-se também a conveniência de proceder a alguns ajustamentos que a experiência mostrou serem necessários.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 22/91, de 19 Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Artigos alterados

No Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 12.º, 18.º, 19.º, 20.º, 26.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 44.º, 47.º,

49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 54.º, 59.º, 62.º, 63.º, 67.º, 69.º, 88.º, 90.º e 92.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

. . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) . . . . . .
l) . . . . . .
m) . . . . . .
n) . . . . . .
o) . . . . . .
p) . . . . . .
q) . . . . . .

r) Turno de incorporação — conjunto de recrutas de um ramo incorporados simultaneamente e destinados aos cursos de formação para as diferentes categorias;

s) Voluntário — cidadão, com menos de 18 anos de idade ou conscrito, que, por opção própria, se vincula à prestação de serviço militar voluntário.

Artigo 3.º

[...]

Todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa estão sujeitos ao serviço militar e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes desde o dia 1 de Janeiro do ano em que completam 18 anos até 31 de Dezembro do ano em que perfazem 35 anos de idade.

Artigo 4.º

[...]

1 — Ao Ministro da Defesa Nacional compete fixar os quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incorporar nos ramos das forças Armadas, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

2 — . . . . . .

3 — No âmbito do respectivo ramo, compete, designadamente, aos chefes de estado-maior:

a) Propor ao CEMGFA aos necessidades de pessoal do contigente anual a incorporar;

b) Assegurar, através dos órgãos competentes, o planeamento e execução do recrutamento especial.

4 — . . . . . .

Artigo 6.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Elaborar, com a colaboração dos órgãos competentes dos outros ramos, o plano das necessidades do pessoal conscrito para as Forças Armadas a submeter à apreciação do CEMGFA;

b) Elaborar anualmente o plano de distribuição de pessoal conscrito pelos ramos, globalmente e por turnos, com base nos quantitativos fixados pelo Ministro da Defesa Nacional;

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) Proceder ao recenceamento militar dos cidadãos que, anteriormente ao mês de Janeiro do ano em que completam 18 anos de idade, requererem, no âmbito do recrutamento especial, a admissão para prestação de serviço militar efectivo;

c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) Colaborar, dentro das suas disponibilidades, com os orgãos competentes de cada ramo, no âmbito das operações do recrutamento especial.

6 — Aos órgãos competentes da Marinha, do Exército e da Força Aérea incumbe:

a) Elaborar o plano de necessidades do pessoal destinado à prestação de serviço militar voluntário no ramo respectivo;
b) Programar, coordenar e executar as diversas operações de recrutamento especial no ramo respectivo;
c) Estabelecer e manter a ligação com os outros órgãos intervenientes no recrutamento militar e proceder à coordenação e integração dos elementos recebidos;
d) Elaborar e manter actualizados os métodos e as técnicas de classificação e selecção no âmbito do recrutamento especial e aperfeiçoar os procedimentos de realização das provas.

Artigo 7.º

[...]

1 — Às conservatórias do registo civil incumbe enviar os BIRM, até 30 de Junho, ao DRM da sua área, agrupados por freguesias de nascimento e por ordem alfabétiica de nome dos cidadãos que, em cada ano civil, completem 17 anos de idade.

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) Remeter os BIRM, até 30 de Junho, ao DRM da área de freguesia de nascimento do pai ou da mãe na ausência do registo daquele, agrupados por freguesias e por ordem alfabética do nome do cidadão, ou ao DRM de Lisboa, quando os pais do cidadão tenham nascido no estrangeiro, agrupados por países e por ordem alfabética do nome do cidadão.

3 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) Enviar, até 15 de Março, ao DRM da área os originais dos BIRM, agrupados por freguesias de naturalidade dos cidadãos e por ordem alfabética do nome do cidadão;

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

h) . . . . . .

i) . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — . . . . . .

7 — . . . . . .

8 — . . . . . .

9 — . . . . . .

10 — . . . . . .

Artigo 12.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — O cidadão, por si ou através do seu representante legal, pode, no acto de recenseamento, manifestar a sua opção pela incorporação em ano diferente do que lhe resultaria normalmente, dentro dos limites dos 18 aos 22 anos de idade.

Artigo 18.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

a) Autorizados a antecipar o ano normal da incorporação;
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) *[A Antiga alínea e).]*
e) *[A Antiga alínea f).]*
f) *[A Antiga alínea g).]*
g) *[A Antiga alínea h).]*
h) Que tenham deixado a situação de exclusão temporária, prevista no n.º 2 do artigo 19.º da LSM, antes de 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade;
i) Que tenham cessado a situação de objector de consciência, dentro dos limites de idade fixados pela lei.

Artigo 19.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Os cidadãos a quem foi cancelado ou a quem não foi concedido adiamento das provas constam de edital adicional, afixado nas juntas de freguesia por onde os cidadãos estão recenseados, na 1.º semana do mês de Março do ano em que cessou o adiamento.

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

5 — A convocação pode ser entregue pessoalmente no DRM ou enviada por via postal com aviso de recepção aos cidadãos que optem pela incorporação em ano anterior àquele em que completem 20 anos de idade, bem como nos casos especiais previstos no presente Regulamento e não constantes dos editais.

Artigo 20.º

[...]

1 — O cidadão apresenta-se no CCS munido do bilhete de identidade e da cédula militar, bem como de certificado de habilitações académicas e profissionais ou de outros elementos que possam contribuir para uma adequada classificação e selecção.

2 — O cidadão que, nos termos da lei, pretenda ter prioridade para alistamento na reserva territorial deve ser portador de certidão comprovativa do seu estado civil, se for casado, e declarar, sob compromisso de honra, os encargos de família e o número de irmãos, os quais deve comprovar com documento emitido pela junta de freguesia da residência.

3 — Em caso de ocorrência de factos supervenientes, o certificado de habilitações académicas e profissionais e os documentos referidos no n.º 2 devem ser apresentados no DRM recenseador até 15 de Setembro ou 15 de Novembro do ano anterior ao da incorporação, consoante o recruta se destine ao curso de formação de praças ou ao curso de formação de sargentos e curso de formação de oficiais, respectivamente.

Artigo 26.º

[...]

A antecipação das provas de classificação e selecção tem por finalidade possibilitar ao cidadão a prestação do serviço efectivo normal em ano anterior àquele em que completa 20 anos de idade.

Artigo 29.º

[...]

1 — Nas deslocações de e para o local de prestação de provas de classificação e selecção é concedido aos cidadãos transporte por conta do Estado, desde que solicitem com uma antecedência de 30 dias, devendo a requisição de transporte ser levantada na câmara municipal do concelho de recenseamento.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

Artigo 30 .º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

4 — O CEME deve anteceder a decisão do recurso da realização de novos exames, para cuja realização o recorrente deve ser convocado, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

Art. 32.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — De acordo com os critérios de distribuição aprovados pelo CEMGFA, ouvido o CCEM, e com base nos quantitativos de pessoal a incorporar nos ramos, fixados pelo Ministro da Defesa Nacional, o CEM aprova o plano de distribuição anual.

Artigo 33.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

3 — O alistamento é efectuado pelo DPESS/ EME, tendo em conta os critérios gerais definidos pelo CEMGFA, as especialidades para que os recrutas foram seleccionados, os graus de aptidão revelados, os critérios definidos nos n.º 5 e 6 do artigo 27.º da LSM, os NIM atribuídos e as preferências manifestadas.

4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

CAPÍTULO IV

[...]

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 34.º

[...]

. . . . . .

Artigo 35.º

[...]

. . . . . .

Artigo 36.º

Condições de admissão

1 — O recrutamennto especial, com vista à prestação do serviço efectivo nos quadros permanentes, regime de contrato ou regime de voluntariado, aplica-se aos cidadãos que, por decisão própria, se proponham prestar serviço naquelas formas de prestação de serviço, nas condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar.

2 — Constituem condições gerais de admissão:

a) Ter pelo menos 17 anos de idade;
b) Estar autorizado por quem detenha o poder paternal;
c) Ter aptidão psicofísica adequada à forma de prestação de serviço efectivo a que se destina;
d) Ter bom comportamento moral e civil;
e) Estar em situação militar regular.

3 — As condições especiais de admissão são definidas em diplomas próprios.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o interessado deve apresentar requerimento ao chefe do estado-maior do ramo em que pretende alistar-se.

5 — Do despacho que incidir sobre o requerimento deve ser dado conhecimento ao requerente, com indicação, se aplicável, da data de incorporação.

Artigo 37.º

[...]

1 — .....

2 — Os cidadãos que frequentam cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes e que, nos termos dos respectivos regulamentos escolares, tenham concluido com aproveitamento a preparação militar geral:

a) São considerados como tendo cumprido o SEN, se a soma dos períodos de preparação militar geral e da frequência do curso de formação for igual ou superior ao período fixado para a duração do SEN;

b) Podem ser autorizados, em caso de exclusão ou desistência, a completar o serviço efectivo normal no ramo a que se destinavam, nas condições que o chefe do estado-maior respectivo estabelecer, se a soma dos períodos de preparação militar geral e da frequência do curso de formação for inferior ao período fixado para a duração do SEN;

c) Podem ser autorizados, em caso de exclusão ou desistência e após o cumprimento do SEN, a transitar para qualquer outra forma de prestação de serviço efectivo no ramo a que se destinavam.

3 — Os cidadãos destinados aos regimes de voluntariado ou de contrato que não logrem aproveitamento nos respectivos cursos de formação:

a) São considerados como tendo cumprido o SEN, se a soma do período da preparação militar geral e da frequência dos cursos de formação for igual ou superior ao período fixado para a duração do SEN;

b) Podem ser autorizados a completar o serviço efectivo normal no ramo a que se destinavam, nas condições que o chefe do estado-maior respectivo estabelecer, se a soma do período da preparação militar geral e a frequência dos cursos de formação for inferior ao período fixado para a duração do SEN.

4 — Os cidadãos referidos nas alíneas *b*) dos n.os 2 e 3 que não queiram ou não sejam autorizados a prestar serviço no próprio ramo regressam à situação anterior, para efeitos de continuação do cumprimento das suas obrigações militares.

5 — O regresso à situação anterior a que se referem os n.os 1 e 4 é comunicado pelo respectivo ramo do DRM de recenseamento do cidadão.

SECÇÃO II

QUADROS PERMANENTES

Artigo 38.º

Ingresso nos quadros permanentes

1 — Os cidadãos seleccionados para ingresso nos quadros permanentes frequentam, normalmente, um curso de formação ou habilitação, cuja aprovação constitui condição de ingresso no respectivo quadro.

2 — Os militares que frequentam os cursos referidos no n.º 1 são considerados militares alunos, ficando, com as adaptações decorrentes da sua condição de alunos, constantes de legislação própria, sujeitos aos respectivos regulamentos escolares e ao regime geral de deveres e direitos respeitantes aos militares da forma de prestação de serviço a que se destinam.

3 — O ingresso nos quadros permanentes, a prestação de serviço e o desenvolvimento das carreiras dos oficiais, sargentos e praças são regulados por disposições estatutárias próprias.

SECÇÃO III

Regime de contrato

Artigo 39.º

Ingresso no regime de contrato

1 — O serviço efectivo em regime de contrato destina-se ao prolongamento do período nas fileiras dos cidadãos que, tendo cumprido o serviço efectivo normal e prestado serviço em regime de voluntariado pelo período mínimo de 12 meses, sejam necessários à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou se destinem ao eventual recrutamento para os quadros permanentes.

2 — O pessoal na situação de disponibilidade, de acordo com as condições especiais de admissão, que tenha prestado o mínimo de 12 meses em regime de voluntariado pode candidatar-se à prestação de serviço no regime a que se refere o número anterior.

3 — O regime de contrato é regulado por disposições estatutárias próprias e por outras de natureza específica.

SECÇÃO IV
Regime de voluntariado

Artigo 40.º
Ingresso no regime de voluntariado

1 — O serviço efectivo em regime de voluntariado destina-se ao prolongamento do período nas fileiras dos militares em serviço efectivo normal, por um período mínimo de 8 e máximo de 18 meses, que desejem manter-se ao serviço com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas, à passagem ao regime de contrato ou ao seu eventual recrutamento para os quadros permanentes.

2 — O regime de voluntariado é regulado por disposições estatutárias próprias e por outras de natureza específica.

Artigo 44.º
[...]

1 — Pode ser adiada a incorporação aos recrutas que estejam numa das seguintes situações:

a) Tenham optado pela incorporação em ano diferente do normal, nos termos do artigo 12.º-A da LSM, frequentem curso superior e demonstrem possibilidades de o concluir sem exceder os 20+*N*+1 anos de idade;
b) [A antiga alínea a).]
c) [A antiga alínea b).]
d) [A antiga alínea c).]
e) [A antiga alínea d).]

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 47.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — O requerimento a solicitar o adiamento é dirigido ao CEME ou ao CEM do respectivo ramo, consoante se trate de cidadãos ainda não alistados ou já alistados, através do DRM recenseador, até 30 dias antes da realização das provas ou da incorporação, devendo ser instruído com prova documental dos factos alegados.

3 — . . . . . .

Artigo 49.º

[...]

1 — A prestação das provas de classificação e selecção ou a incorporação de cidadão que sofre de doença previsivelmente prolongada podem ser adiadas mediante requerimento dirigido ao CEME ou CEM do ramo respectivo, consoante se trate de cidadãos ainda não alistados ou já alistados, a apresentar, por si ou por representante, no DRM de recenseamento até 30 dias antes da data prevista para a realização de qualquer dos actos.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — O cidadão será alistado na reserva territorial se não estiver clinicamente curado em 31 de Dezembro do ano em que complete 30 anos de idade.

Artigo 50.º

[...]

1 — Os cidadãos cujo estatuto legal lhes confira adiamento do cumprimento das obrigações militares devem comunicar a sua situação ao CEME ou ao CEM do ramo respectivo, consoante não esteja ou esteja alistado, através do DRM recenseador, para efeitos de adiamento das provas de classificação e selecção ou da incorporação.

2 — Os cidadãos que se encontrem nas condições do número anterior devem comunicar ao CEME ou ao CEM do ramo respectivo, consoante se trate de cidadãos ainda não alistados ou já alistados, através do DRM de recenseammento, no prazo de 30 dias, qualquer alteração da situação que deu origem ao adiamento.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

Artigo 51.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — O requerimento é dirigido ao CEM do ramo em que o recruta estiver alistado, através do DRM recenseador, no prazo de 30 dias após a afixação do edital de incorporação ou notificação convocatória.

Artigo 53.º

[...]

1 — O número de turnos de incorporação a realizar anualmente é definido pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do CEMGFA, ouvido o CCEM.

2 — . . . . . .

Artigo 54.º

[...]

O contingente anual incorporável é constituído pelos recrutas que:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) No acto de recenseamento tenham optado por este ano de incorporação, posterior ao dos 20 anos de idade.

Artigo 59.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

5 — A repetição do período de preparação militar geral dos militares que não obtiverem aproveitamento por motivos disciplinares é feita com prejuízo da duração do SEN.

Artigo 62.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — A preparação complementar destina-se ao desenvolvimento da formação militar e técnica adequada às funções específicas nas várias formas de prestação de serviço, categorias, classes ou especialidades de cada ramo das Forças Armadas.

3 — O período de permanência nas fileiras poderá ser prolongado nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da LSM.

4 — A permanência dos militares nas fileiras nos termos do número anterior processar-se-á segundo os critérios constantes dos n.os 5 e 6 do artigo 27.º da LSM e será feita por categorias e, dentro destas, por classes ou especialidades.

5 — A comprovação dos requisitos indispensáveis para concorrer à exclusão do prolongamento do período nas fileiras é feita da forma prevista no artigo 20.º e até 15 dias antes da data deste acto.

Artigo 63.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Os cidadãos que terminam o SEN ou a prestação de serviço em regime de contrato ou em regime de voluntariado;

b) . . . . . .
c) . . . . . .

2 — Passam ao escalão de tropas licenciadas, onde se mantêm até 31 de Dezembro do ano em que completem 35 anos, os cidadãos que terminam o período de permanência no escalão da disponibilidade antes de atingirem esta idade.

3 — Os cidadãos referidos na alínea *c)* do n.º 1 são incluídos em classes de mobilização diferente da que lhes corresponderia, quando disposições específicas assim o estabeleçam.

4 — . . . . . .

Artigo 67.º

[...]

a) . . . . . .

b) Os oriundos do serviço efectivo normal, do regime de voluntariado ou de contrato, quando julgados incapazes para o serviço militar;

c) [A antiga alínea b).]

d) [A antiga alínea c).]

e) [A antiga alínea d).]

Artigo 69.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Aos cidadãos mobilizados da reserva territorial é ministrada formação compatível com as suas capacidades, após o que podem ser promovidos ou graduados e destinados às especialidades ou classes para que foram preparados, em condições equivalentes às estabelecidas para a prestação do SEN.

Artigo 88.º

Objectores de consciência

1 — A declaração de objecção de consciência pode ser apresentada a todo o tempo e suspende imediatamente o cumprimento das obrigações militares do declarante subsequente ao acto do recenseamento, sendo para o efeito comunicado

oficiosamente pela Comissão Nacional de Objecção de Consciência ao DRM respectivo, sem prejuízo do procedimento previsto no número seguinte.

2 — Se a declaração não for apresentada até 30 dias anteriores à incorporação ou durante a prestação do serviço militar, o cumprimento das obrigações militares do declarante só se suspende após a conclusão daquela prestação.

3 — A cessação do estatuto de objector de consciência é comunicada pela Comissão de Objecção de Consciência ao DRM competente e implica a sujeição do cidadão ao cumprimento das obrigações militares, sendo tomado em consideração o cumprimento total ou parcial do serviço cívico, a menos que a sua ocorrência se verifique posteriormente a 31 de Dezembro do ano em que o cidadão complete 30 anos de idade, caso em que é alistado na reserva territorial.

Artigo 90.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Os órgãos de registo civil comunicam os óbitos dos cidadãos de idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos de idade aos DRM da área de naturalidade destes, os quais transmitem ao ramo interessado as informações recebidas.

Artigo 92.º

[...]

É isenta da franquia postal a correspondência respeitante aos editais, avisos, notificações ou convocações para os seguintes efeitos:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

Artigo 2.º

Artigos aditados

São aditados ao Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, os seguintes cinco novos artigos:

Artigo 36.º-A

Cumprimento do tempo de serviço

Os cidadãos que, no acto de admissão, se vinculam à prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado ou em regime de contrato obrigam-se a cumprir as normas estatutárias aplicáveis a cada uma daquelas formas de prestação de serviço e a duração legalmente fixada.

Artigo 36.º-B

Selecção de candidatos

1 — A selecção dos candidatos destinados ao serviço efectivo nos quadros permanentes, em regime de contrato e em regime de voluntariado, obedece às condições gerais já definidas e a condições especiais, as quais são estabelecidas de acordo com as especificidades de cada ramo, tendo em conta as formas de prestação de serviço a que se destinam.

2 — A selecção para estas formas de prestação de serviço pode ser efectuada por concurso, o qual engloba, em regra, provas de aptidão física e psicotécnica, provas de natureza cultural e de conhecimentos técnico-profissionais, inspecções médicas, estágios de adaptação ou participação em actividades de natureza militar.

Artigo 36.º-C

Candidatura de militares em SEN

Os militares oriundos do recrutamento geral que se encontrem a prestar serviço efectivo normal podem candidatar-se à prestação de serviço efectivo nos quadros permanentes ou em regime de

voluntariado, bem como, após esta última situação, em regime de contrato, segundo as condições de admissão previstas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Artigo 37.º-A

Passagem ao escalão de disponibilidade

1 — Os militares em regime de voluntariado e regime de contrato passam ao escalão de disponibilidade findo o período de tempo a que se vincularam, salvo se for autorizada a sua prorrogação até ao limite máximo fixado na lei ou se ingressarem nos quadros permanentes.

2 — Exceptuam-se ao fixado no n.º 1 os militares que, em qualquer forma de prestação de serviço, se encontrem com baixa hospitalar no momento em que devam passar à disponibilidade, de acordo com disposições estatutárias próprias.

Artigo 40.º-A

Acções de formação

1 — Os militares admitidos nas condições referidas no artigo 36.º-A poderão, enquanto na prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado, ser objecto de acções de formação adequadas à sua especialidade e valorização profissional, tendo em vista o seu ingresso no regime de contrato e a sua posterior inserção ou reinserção na vida activa civil.

2 — Os militares a que se refere o n.º 1 que não logrem aproveitamento nos cursos de formação para ingresso no regime de contrato poderão permanecer nas fileiras, em regime de voluntariado, caso reúnam as necessárias condições.

Artigo 3.º

Artigos revogados

São revogados o artigo 41.º, n.º 2 do artigo 77.º e artigo 83.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — As competências a que se referem os artigos 4.º, 6.º, 32.º e 53.º do Regulamento da Lei do Serviço Miilitar passam a ser exercidas, nos termos do presente diploma, a partir da data da entrada em vigor dos diplomas de desenvolvimento previsto na Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto.

2 — As disposições constantes do n.º 5 do artigo 12.º e as do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar entram em vigor, respectivamente, em 1 de Janeiro e em 1 de Setembro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1992. — *Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo — Luis Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

Promulgado em 26 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Junho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 146/92
de 21 de Julho

Pub OJ 35/CMD 151/92

O Governo entendeu ser legítima e justa a adopção de medidas que atenuassem as grandes dificuldades com que se defrontam os portadores de deficiências graves resultantes do cumprimento do dever militar e não abrangidos pelo regime jurídico dos deficientes das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro).

Neste sentido, consagrou no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, o regime de benefícios a atribuir aos considerados grandes deficientes das Forças Armadas (GDFAS).

Permanecendo atento àqueles que mais carecem do apoio do Estado e fiel ao propósito de promover a reabilitação e a integração social dos GDFAS, o Governo alarga o âmbito do mencionado diploma aos deficientes com incapacidade igual ou superior a 70%.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º do Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — É considerado grande deficiente das Forças Armadas (GDFAS) o cidadão que, no cumprimento do dever militar e não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, adquiriu uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho, da qual resulte passagem à situação de reforma extraordinária ou atribuição de pensão de invalidez nos termos do n.º 2 do artigo 118.º e dos artigos 127.º e seguintes do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e cuja desvalorização seja igual ou superior a 70%.

2 — Para efeitos do número anterior, são automaticamente considerados GDFAS os militares cuja desvalorização, já atribuida ou a atribuir pelo junta médica da Caixa Geral de Aposentações, é igual ou superior a 70%.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1992.— *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Julho de 1992

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 155/92
de 28 de Julho

O presente decreto-lei finaliza a arquitectura legislativa da reforma orçamental e da contabilidade pública, pela qual se estabelece um novo regime de administração financeira do Estado.

O primeiro passo legislativo para esta reforma estrutural foi dado com a revisão das bases contidas nos novos artigos 108.º a 110.º da Constituição: uma alteração da estrutura do Orçamento e dos princípios e métodos de gestão orçamental.

A nova Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, veio desenvolver estes princípios, garantindo a sua completa realização, reformulando o sistema de execução orçamental, reforçando a responsabilidade por essa execução e prevendo uma nova Conta Geral do Estado, cuja estrutura coincide, no essencial, com a do Orçamento, de maneira a permitir uma fácil e clara leitura e, portanto, uma melhor apreciação política pelo Parlamento.

Por seu turno, a Lei de Bases da Contabilidade Pública, Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, contém o regime de administração financeira do Estado, destinado a substituir o sistema de contabilidade pública que ainda é, no essencial, o que havia sido introduzido pelas reformas de 1928-1929 a 1930-1936.

A realização e o pagamento das despesas deixam de estar sujeitos ao sistema de autorização prévia pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, conferindo-se assim maior autonomia aos serviços e organismos da Administração Pública.

Com efeito, ela passa a funcionar de acordo com o princípio constitucional da desconcentração, podendo os seus dirigentes gerir os meios de que dispõem para a realização dos objectivos definidos pela Assembleia da República e pelo Governo, beneficiando dos necessários estímulos para o efeito.

O presente diploma, que desenvolve os princípios aí estabelecidos, substitui 31 diplomas fundamentais da contabilidade pública que vão desde a 3.ª Carta de Lei, de 1908, até ao presente.

O regime financeiro dos serviços e organismos com autonomia administrativa constitui o modelo tipo. Este novo modelo permite uma definição mais rigorosa do âmbito da gestão corrente e princípios de organização interna que o adequam à estrutura do Orçamento por programas. Através de uma maior racionalização, evita-se o desperdício e conseguem-se assim poupanças orçamentais.

A falta de uma contabilidade de compromissos traduzia-se num dos mais graves problemas da contabilidade pública, por impedir uma verdadeira gestão orçamental e um adequado controlo.

Ao introduzir a contabilidade de compromissos, estrutura-se nova contabilidade de caixa, mais adequada a uma correcta administração dos recursos financeiros, e, em complemento, uma contabilidade analítica, indispensável ao controlo de resultados.

Adopta-se um novo sistema de pagamento das despesas públicas, através de transferência bancária ou crédito em conta ou ainda, quando excepcionalmente não for possível qualquer dessas formas, através da emissão de cheques sobre o Tesouro. Como deixa de haver tesourarias privativas, permitem-se novas possibilidades para a gestão integrada da dívida pública.

É também revisto o sistema de realização das despesas e da sua contabilização, no sentido da maior autonomia dos serviços.

Desenvolvem-se os princípios aplicáveis ao regime excepcional dos serviços e fundos autónomos, definindo-se o seu âmbito e atribuindo-se-lhes personalidade jurídica e autonomia financeira e patrimonial.

Finalmente, consagra-se um novo sistema de controlo de gestão, de modo a conciliar as exigências da autonomia com as necessidades de um rigoroso controlo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Regime de administração financeira do Estado

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma contém as normas legais de desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado a que se refere a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

CAPÍTULO I

Regime financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública

DIVISÃO I

Regime geral — autonomia administrativa

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 2.º

Âmbito

O regime jurídico e financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública é, em regra, o da autonomia administrativa.

Artigo 3.º

Definição do regime de autonomia administrativa

Os serviços e organismos dispõem de créditos inscritos no Orçamento do Estado e os seus dirigentes são competentes para, com carácter definitivo e executório, praticarem actos necessários à autorização de despesas e seu pagamento, no âmbito da gestão corrente.

Artigo 4.º

Gestão corrente

1 — A gestão corrente compreende a prática de todos os actos que integram a actividade que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção do ministro competente.

2 — A gestão corrente não compreende as opções fundamentais de enquadramento da actividade dos serviços e organismos,

nomeadamente a aprovação de planos e programas e a assunção de encargos que ultrapassem a sua normal execução.

3 — A gestão corrente não compreende ainda os actos de montante ou natureza excepcionais, os quais serão anualmente determinados no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 5.º

Plano e relatório de actividades

1 — Os serviços e organismos deverão elaborar um plano anual de actividades, com uma clara discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar, o qual será aprovado pelo ministro competente e servirá de base à proposta de orçamento a apresentar quando da preparação do Orçamento do Estado, devendo ser corrigido em função deste, depois da aprovação da Lei do Orçamento.

2 — Os serviços e organismos deverão ainda elaborar um relatório anual sobre a gestão efectuada, com uma rigorosa discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas, o qual será aprovado pelo ministro competente.

Artigo 6.º

Organização

Os serviços e organismos deverão adequar as suas estruturas à realização, contabilização e pagamento das suas despesas e ao controlo eficaz da respectiva gestão.

Artigo 7.º

Encerramento da Conta Geral do Estado

1 — Para efeitos de encerramento da Conta Geral do Estado, os serviços e organismos disporão de um período complementar do respectivo ano económico, para efectivação dos pagamentos, até à data que for indicada em cada ano no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Para os mesmos efeitos, fornecerão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a conta de caixa com os pagamentos efectivos do respectivo ano, até à data que for fixada no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 8.º

Regime duodecimal

O decreto-lei de execução orçamental fixará em cada ano os critérios do regime duodecimal.

SECÇÃO II

Sistemas de contabilidade e administração

Artigo 9.º

Bases contabilísticas

A escrituração da actividade financeira será organizada com base nos seguintes registos:

a) Contabilidade de compromissos resultantes das obrigações assumidas;
b) Contabilidade de caixa.

Artigo 10.º

Contabilidade de compromissos

1 — A contabilidade de compromissos ou encargos assumidos consiste no lançamento das obrigações constituídas, por actividades e com indicação da respectiva rubrica de classificação económica, compreendendo:

a) Os montantes, fixados ou escalonados para cada ano, das obrigações decorrentes de lei ou de contrato, como primeiro movimento da gestão do respectivo ano;
b) As importâncias resultantes dos encargos assumidos nos anos anteriores e não pagos;
c) Os encargos assumidos ao longo da gestão.

2 — No decurso da gestão orçamental, o valor dos encargos que podem ser assumidos será alterado em função dos reforços ou anulações das dotações orçamentais, bem como das variações nos compromissos, devendo efectuar-se o respectivo registo.

3 — Os montantes referidos nos números anteriores, relativos aos investimentos do Plano, serão registados por projectos.

Artigo 11.º

Contratos

1 — Os serviços e organismos terão obrigatoriamente de proceder ao registo dos contratos celebrados, incluindo o montante global de cada contrato, suas alterações, escalonamento e pagamentos efectuados.

2 — Nenhuma despesa relativa a contratos pode ser efectuada sem que caiba no seu montante global e respectivo escalonamento anual.

Artigo 12.º

Reescalonamento dos compromissos

O reescalonamento dos compromissos contratuais de que resulte diferimento de encargos para anos futuros traduzir-se-á em saldo orçamental, salvo se a utilização das importâncias remanescentes for autorizada, no próprio ano em que for determinado o reescalonamento, por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 13.º

Registo de cabimento prévio

Para a assunção de compromissos, devem os serviços e organismos adoptar um registo de cabimento prévio do qual constem os encargos prováveis.

Artigo 14.º

Registo das receitas

Os serviços e organismos deverão assegurar um registo de todas as receitas por si cobradas e das receitas que lhes estiverem consignadas.

Artigo 15.º

Contabilidade de caixa

1 — A contabilidade de caixa consiste no registo do montante global dos créditos libertados, nos termos do artigo 17.º e de todos os pagamentos efectuados por actividades ou projectos e por rubricas orçamentais.

2 — Nenhum pagamento pode ser efectuado sem que tenha sido previamente registado o inerente compromisso.

Artigo 16.º

Contabilidade analítica de gestão

Os serviços e organismos devem organizar uma contabilidade analítica como instrumento de gestão.

SECÇÃO III

Libertação de créditos

Artigo 17.º

Libertação de créditos

1 — Os serviços e organismos solicitarão, mensalmente, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a libertação de créditos por um montante que tenha em consideração o plano de tesouraria a que se referem as alíneas *a*) e *e*) do n.º 1 do artigo seguinte.

2 — Os pedidos de libertação de créditos referentes a despesas com investimentos do Plano serão efectuados com autonomia relativamente aos restantes.

Artigo 18.º

Elementos a fornecer

1 -- Os serviços e organismos deverão fornecer, dentro dos primeiros cinco dias úteis de cada mês, os seguintes elementos justificativos:

a) Balancete da contabilidade de compromissos assumidos até ao final do mês anterior;
b) Balancete da contabilidade de caixa com os pagamentos efectuados até ao final do mês anterior;
c) Discriminação de todas as alterações orçamentais autorizadas até ao final do mês anterior;
d) Descrição, por rubricas orçamentais, dos pagamentos previstos para o mês, relativos a compromissos já assumidos e a assumir;
e) Indicação do valor do saldo existente entre os créditos libertados e os pagamentos efectuados até ao final do mês anterior;
f) Outros justificativos que venham a ser determinados por diploma regulamentar.

2 — A libertação de créditos só será possível quando tenham sido fornecidos os elementos referidos no número anterior.

3 — Os serviços e organismos deverão ainda pôr à disposição os documentos referentes aos pagamentos efectuados, com indicação rigorosa das formalidades realizadas e sua fundamentação legal.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior, que não seja sanado até ao pedido de libertação seguinte, implicará a devolução deste pedido.

Artigo 19.º

Recusa de autorização

1 — A autorização para a libertação de créditos pode ser recusada, total ou parcialmente, quando se verifique a falta do respectivo cabimento orçamental.

2 — A verificação de grave incumprimento, nas despezas já afectuadas, dos requisitos exigidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 22.º determinará a recusa do pedido seguinte à verificação, ficando ainda a realização das futuras despesas sujeita a prévia autorização do orgão competente para autorizar a libertação de créditos, até que a situação seja devidamente regularizada.

3 — A recusa de libertação de créditos a que se refere o número anterior será de imediato comunicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública ao ministro competente, ao qual caberá mandar suprir os vícios que deram origem à recusa ou determinar, assumindo a correspondente responsabilidade, a libertação do crédito.

4 — A libertação de créditos efectuada nos termos da parte final do número anterior será comunicada, com os respectivos fundamentos, ao Tribunal de Contas.

Artigo 20.º

Despesas sujeitas a duplo cabimento

Quando os serviços e organismos dispuserem de receitas consignadas, os pagamentos a efectuar por conta destas ficam simultaneamente condicionados ao montante global da receita arrecadada e dos créditos inscritos no Orçamento.

SECÇÃO IV
Realização das despesas

SUBSECÇÃO I
Autorização de despesas

Artigo 21.º
Regime geral

A autorização de despesas será conferida de acordo com as regras constantes dos artigos seguintes e com as normas legais especialmente aplicáveis a cada tipo de despesa.

Artigo 22.º
Requisitos gerais

1 — A autorização de despesas fica sujeita à verificação dos seguintes requisitos:

a) Conformidade legal;
b) Regularidade financeira;
c) Economia, eficiência e eficácia.

2 — Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa.

3 — Na autorização de despesas ter-se-á em vista a obtenção do máximo rendimento com o mínimo de dispêndio, tendo em conta a utilidade e prioridade da despesa e o acréscimo de produtividade daí decorrente.

Artigo 23.º
Competência

1 — A competência para autorizar despesas é atribuída aos dirigentes dos serviços e organismos, na medida dos poderes de gestão corrente que detiverem e consoante a sua natureza e valor, sendo os níveis de competência referidos no n.º 2 do artigo 4.º e os limites máximos definidos pela forma prevista no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — A competência a que se refere o número anterior pode ser delegada e subdelegada.

Artigo 24.º

Prazo

A autorização de despesas em conta do Orçamento do Estado deve ocorrer em data que permita o processamento, liquidação e pagamento dentro dos prazos que vierem a ser fixados no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 25.º

Encargos plurianuais

A assunção de encargos que tenham reflexo em mais de um ano económico deverá ser precedida de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro competente para o departamento a que pertence o respectivo serviço ou organismo, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados.

Artigo 26.º

Conferência

A autorização de despesas deve ser acompanhada da verificação dos requisitos a que a despesa está subordinada, a efectuar pelos serviços de contabilidade do respectivo serviço ou organismo.

SUBSECÇÃO II

Processamento

Artigo 27.º

Definição

O processamento é a inclusão em suporte normalizado dos encargos legalmente constituídos, por forma que se proceda à sua liquidação e pagamento.

SUBSECÇÃO III

Liquidação

Artigo 28.º

Definição

Após o processamento, os serviços e organismos determinarão o montante exacto da obrigação que nesse momento se constitui, a fim de permitir o respectivo pagamento.

SUBSECÇÃO IV

Pagamento

Artigo 29.º

Autorização de pagamento

1 — A autorização e a emissão dos meios de pagamento competem ao dirigente do serviço ou organismo, com possibilidade de as delegar e subdelegar.

2 — Dada a autorização e emitidos os respectivos meios de pagamento, será efectuado imediatamente o respectivo registo.

Artigo 30.º

Meios de pagamento

Os meios de pagamento a emitir pelos serviços ou organismos são os aprovados pela Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 31.º

Prazo

O prazo para emissão de meios de pagamento ocorrerá até final do mês seguinte ao da efectiva constituição da obrigação de pagar, nos termos do artigo 28.º e com ressalva do que se dispõe no n.º 1 do artigo 7.º

SUBSECÇÃO V

Despesas em conta de fundos de maneio, em moeda estrangeira e de anos anteriores

Artigo 32.º

Despesas em conta de fundos de maneio

1 — Para a realização de despesas de pequeno montante podem ser constituídos fundos de maneio em nome dos respectivos responsáveis, em termos a definir anualmente no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Os responsáveis pelos fundos de maneio autorizados nos termos do número anterior procederão à sua reconstituição de acordo com as respectivas necessidades.

3 — A competência para a realização e pagamento das despesas em conta de fundos de maneio caberá ao responsável pelo mesmo.

4 — Os serviços e organismos procederão obrigatoriamente à liquidação dos fundos de maneio até à data que for anualmente fixada nos termos referidos no n.º 1.

Artigo 33.º

Despesas em moeda estrangeira

A realização de despesas em moeda estrangeira está sujeita ao cumprimento das formalidades especiais constantes de lei própria.

Artigo 34.º

Despesas de anos anteriores

1 — Os encargos relativos a anos anteriores serão satisfeitos por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento.

2 — O montante global dos encargos transitados de anos anteriores deve estar registado nos compromissos assumidos, não dependendo o seu pagamento de quaisquer outras formalidades.

3 — O pagamento das obrigações resultantes das despesas a que se refere o presente artigo prescreve no prazo de três anos a contar da data em que se constituiu o efectivo dever de pagar, salvo se não resultar da lei outro prazo mais curto.

4 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

SECÇÃO V

Restituições

Artigo 35.º

Restituições

1 — Devem ser restituídas as importâncias de quaisquer receitas que tenham dado entrada nos cofres do Estado sem direito a essa arrecadação.

2 — Se as receitas tiverem sido cobradas por meios coercivos, devem restituir-se também as custas dos respectivos processos.

3 — O direito à restituição a que se refere o presente artigo prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que deram entrada nos cofres do Estado as quantias a restituir, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto.

4 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

5 — A restituição será processada e paga de acordo com as normas gerais aplicáveis ao processamento e pagamento das despesas públicas, com ressalva do que eventualmente se disponha em lei especial para certas categorias de receitas a reembolsar e a restituir.

SECÇÃO VI

Reposição de dinheiros públicos

Artigo 36.º

Formas de reposição

1 — A reposição de dinheiros públicos que devam reentrar nos cofres do Estado pode efectivar-se por compensação, por dedução não abatida ou por pagamento através de guia.

2 — As quantias recebidas pelos funcionários ou agentes da Administração Pública que devam reentrar nos cofres do Estado serão compensadas, sempre que possível, no abono seguinte de idêntica natureza.

3 — Quando não for praticável a reposição sob as formas de compensação ou dedução, será o quantitativo das reposições entregue nos cofres do Estado por meio de guia.

Artigo 37.º

Mínimo de reposição

Não haverá lugar ao processamento de reposições quando o total das quantias que devem reentrar nos cofres do Estado, relativamente a cada reposição, seja inferior a um montante a estabelecer no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 38.º

Reposição em prestações

1 — A reposição poderá ser efectuada em prestações mensais por dedução ou por guia, mediante requerimento fundamentado dos interessados e despacho do dirigente do respectivo serviço ou organismo processador, desde que o prazo de entrega não exceda o ano económico seguinte àquele em que o despacho for proferido.

2 — Em casos especiais, poderá o director-geral da Contabilidade Pública, ou o dirigente dos organismos autónomos a que se refere a divisão II, autorizar que o número de prestações exceda o prazo referido no número anterior, não podendo, porém, cada prestação mensal ser inferior a 5% da totalidade da quantia a repor.

3 — Não poderá ser autorizada a reposição em prestações quando os interessados tiveram conhecimento, no momento em que receberam as quantias em causa, de que esse recebimento era indevido.

4 — As reposições efectuadas nos termos deste artigo não estão sujeitas a juros de mora desde que o pagamento de cada prestação seja feito dentro do respectivo prazo.

Artigo 39.º

Relevação

1 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Ministro das Finanças poderá determinar a revelação, total ou parcial, da reposição das quantias recebidas.

2 — A relação prevista no número anterior não poderá ser determinada quando os interessados se encontrem na situação referida no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 40.º

Prescrição

1 — A obrigatoriedade de reposição das quantias recebidas prescreve decorridos cinco anos após o seu recebimento.

2 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

Artigo 41.º

Emissão de guias

As guias de reposição serão emitidas pelos serviços e organismos no prazo de 30 dias a contar da data em que houve conhecimento oficial da obrigatoriedade da reposição.

Artigo 42.º

Pagamento

1 — O prazo para pagamento das guias de reposição é de 30 dias a contar da data em que o devedor tenha sido pessoalmente notificado pelos serviços competentes.

2 — A apresentação dos requerimentos referidos nos artigos 38.º e 39.º, dentro do prazo para pagamento, suspende o decurso deste prazo até à data em que for notificada ao devedor a decisão tomada e suspende o decurso do prazo prescricional referido no artigo 40.º até à mesma data.

3 — No caso de o pagamento não ser efectuado no prazo referido no n.º 1, as guias serão convertidas em receita virtual para cobrança voluntária ou coerciva, nos termos do Código de Processo Tributário.

DIVISÃO II

Regime excepcional — autonomia administrativa e financeira

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 43.º

Âmbito

1 — As normas da presente divisão aplicam-se aos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados do

Estado e de fundos públicos a que se refere especialmente o artigo 1.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

2 — Os institutos públicos, referidos no número anterior e designados nesta divisão por organismos autónomos, abrangem todos os organismos da Administração Pública, dotados de autonomia administrativa e financeira, que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública.

Artigo 44.º

Personalidade e autonomia

Os organismos autónomos dispõem de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

SECÇÃO II

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 45.º

Sistemas de contabilidade

1 — A fim de permitir um controlo orçamental permanente, bem como uma estrita verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos, os organismos autónomos utilizarão um sistema de contabilidade que se enquadre no Plano Oficial de Contabilidade (POC).

2 — Os organismos autónomos que, pela especificidade das suas atribuições, realizem essencialmente operações de natureza creditícia, seguradora, de gestão de fundos de reforma ou de intermedição financeira utilizarão um sistema de contabilidade baseado no que for especialmente aplicado no sector da respectiva actividade.

Artigo 46.º

Património

1 — O património dos organismos autónomos é constituído pelos bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos para o exercício da sua actividade.

2 — Salvo disposições especiais constantes das respectivas leis orgânicas, estes organismos podem administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3 — Os organismos autónomos deverão manter um inventário actualizado de todos os bens patrimoniais.

4 — Estes organismos administram ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

Artigo 47.º

Receitas

1 — Constituem receitas próprias dos organismos autónomos:

a) As receitas resultantes da sua actividade específica;

b) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;

c) As doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;

d) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhes devam pertencer.

2 — Para além das receitas próprias, estes organismos poderão ainda beneficiar, nos termos da lei ou das normas comunitárias aplicáveis, de comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes de Orçamento do Estado, do orçameno da Segurança Social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do orçamento da Comunidade Europeia.

Artigo 48.º

Recurso ao crédito

1 — Os organismos autónomos podem contrair empréstimos dentro dos limites e nas condições fixados pela Assembleia da República.

2 — O recurso ao crédito será sempre submetido a autorização prévia do Ministro das Finanças.

Artigo 49.º

Instrumentos de gestão previsional

1 — A gestão económica e financeira dos organismos autónomos é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

a) Plano de actividades;
b) Orçamento de tesouraria;
c) Demonstração de resultados;
d) Balanço previsional.

2 — O orçamento de tesouraria a que se refere a alínea *b)* do número anterior deverá ser elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas, podendo ainda ser organizado por programas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.

3 — No caso de se tratar de despesas com investimentos do Plano, o orçamento a que se refere o número anterior será obrigatoriamente organizado por programas.

Artigo 50.º

Documentos de prestação de contas

1 — Os organismos autónomos devem elaborar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas:

a) Relatório de actividades do órgão de gestão;
b) Conta dos fluxos de tesouraria, elaborada nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
c) Balanço analítico;
d) Demonstração de resultados líquidos;
e) Anexos ao balanço e à demonstração de resultados;
f) Parecer do órgão fiscalizador.

2 — O relatório de actividades do órgão de gestão deverá proporcionar uma visão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, espelhando a eficiência na utilização dos meios afectos à prossecução das suas actividades e a eficácia na realização dos objectivos propostos.

3 — O parecer do órgão fiscalizador deverá incidir sobre a gestão efectuada, bem como sobre o relatório referido na alínea *a)* do n.º 1, avaliando da exactidão das contas e da observância das normas aplicáveis.

4 — Os documentos de prestação de contas serão remetidos ao Ministério das Finanças, até 31 de Maio do ano seguinte.

Artigo 51.º

Balanço social

Os organismos autónomos deverão apresentar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, um balanço social, enquadrado na lei geral, qualquer que seja o vínculo contratual do pessoal ao seu serviço naquela data.

SECÇÃO III

Aplicação de normas do regime geral de contabilidade pública

Artigo 52.º

Aplicação de normas do regime geral

Aplicam-se aos organismos autónomos, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 7.º, n.º 1, 8.º, 11.º, 12.º, 21.º, 22.º, 25.º a 33.º e 35.º a 42.º do presente diploma.

CAPÍTULO II

Controlo orçamental

Artigo 53.º

Formas de controlo

1 — A gestão orçamental dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma será controlada através das seguintes formas:

a) Autocontrolo pelos órgãos competentes dos próprios serviços e organismos;

b) Controlo interno, sucessivo e sistemático, da gestão, designadamente através de auditorias a realizar aos serviços e organismos;

c) Controlo externo, a exercer pelo Tribunal de Contas, nos termos da sua legislação própria.

2 — A fim de permitir o controlo a que se refere a alínea *b)* do número anterior, deverão os organismos autónomos remeter trimestralmente ao Ministério das Finanças:

a) Mapa de fuxos de tesouraria, elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas;

b) Balancete acumulado com os movimentos trimestrais;

c) Os elementos necessários ao controlo de execução dos programas e projectos incluídos nos seus orçamentos.

3 — Os elementos referidos na alínea *c)* do número anterior serão também remetidos aos orgãos responsáveis pelo planeamento, na parte em que respeitam ao PIDDAC.

Artigo 54.º

Resultados do controlo efectuado

Os relatórios que resultarem das auditorias realizadas serão remetidos ao Ministério das Finanças e ao ministro competente para o respectivo departamento, podendo ser solicitada a realização de uma inspecção quando forem detectadas infracções ou desvios graves na gestão orçamental.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Apoio aos serviços e organismos

A par da sua acção fiscalizadora, compete à Direcção-Geral da Contabilidade Pública exercer uma acção pedagógica de esclarecimento dos serviços e organismos a que se refere o presente diploma quanto à melhor forma de observarem as normas da administração necessárias à racional gestão do seu orçamento.

Artigo 56.º

Aplicação do novo regime financeiro

A transição para o novo regime financeiro previsto no presente diploma far-se-á durante o ano económico de 1993, ficando salvaguardada a possibilidade de uma aplicação anterior aos serviços e organismos da Administração Pública que reunirem as condições indispensáveis.

Artigo 57.º

Revogação

1 — São revogados os diplomas seguintes:

Artigo 36.º da 3.ª Carta de Lei, de 9 de Setembro de 1908;
Artigos 3.º, 5.º, 7.º a 10.º e 12.º do Decreto n.º 5519, de 8 de Maio de 1919;
Artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927;
Artigos 5.º, 6.º e 8.º do Decreto com força de lei n.º 14 908, de 18 de Janeiro de 1928;
Decreto com força de lei n.º 15 039, de 17 de Fevereiro de 1928;
Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;
Artigo 7.º do Decreto n.º 15 798, de 31 de Julho de 1928;
Artigo 3.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929;
Decreto com força de lei n.º 17 730, de 7 de Dezembro de 1929;
Decreto com força de lei de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930;
Decreto n.º 19 706, de 7 de Maio de 1931;
Decreto-Lei n.º 23 117, de 11 de Outubro de 1933;
Decreto n.º 24 987, de 1 de Fevereiro de 1935;
Artigos 1.º e 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935;
Decreto n.º 25 538, de 26 de Junho de 1935;
Decreto-Lei n.º 25 558, de 29 de Junho de 1935;
Artigos 5.º e 6.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;
Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936;
Artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro de 1936;

Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944;
Decreto-Lei n.º 34 625, de 24 de Maio de 1945;
Decreto-Lei n.º 38 503, de 12 de Novembro de 1951;
Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;
Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960;
Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967;
Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969;
Decreto-Lei n.º 737/76 de 26 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto;
Portaria n.º 374/78, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro;

2 — Durante o ano económico de 1993, mantêm-se em vigor as normas necessárias à regulamentação das situações resultantes da transição a que se refere o artigo anterior.

Artigo 58.º

O regime estabelecido no presente diploma bem como as bases gerais definidas pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, aplicam-se à administração financeira das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de governo regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Mário Fernando de Campos Pinto — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 9 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 157/92

de 31 de Julho

OJ 154/96

As inovações introduzidas na Lei do Serviço Militar (LSM) pela Lei n.º 22/91, de 16 de Junho, consistiram, essencialmente, na criação do serviço militar em regime de voluntariado (RV) e em alterações significativas ao serviço efectivo normal (SEN) e ao regime de contrato (RC).

Em consequência, impõe-se, por um lado, adequar as normas correspondentes ao SEN e RC estabelecidas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e, por outro, contemplar estatutariamente o serviço militar em RV.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Disposições alteradas

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 31.º, 45.º, 106.º, 145.º, 204.º, 296.º, 304.º e 338.º e os livros III e IV do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

LIVRO I

[...]

. . . . . .

Artigo 3.º

Formas de prestação de serviço

As formas de prestação de serviço efectivo são as seguintes:

a) Serviço efectivo nos quadros permanentes (QP);
b) Serviço efectivo normal (SEN);

c) Serviço efectivo em regime de voluntariado (RV);
d) Serviço efectivo em regime de contrato (RC);
e) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 5.º

[...]

É militar em RC o que, tendo cumprido o SEN e prestado serviço em RV pelo período mínimo de 12 meses, continua ou regressa ao serviço por um período de tempo limitado, com vista à satisfação de necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual recrutamento para os QP.

. . . . . .

Artigo 7.º

[...]

1 — Serviço efectivo decorrente de convocação é o prestado nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, e aplica-se aos cidadãos na situação de disponibilidade.

2 — Serviço efectivo decorrente de mobilização é o prestado nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, e aplica-se aos cidadãos nas situações de reserva de disponibilidade e licenciamento e reserva territorial.

3 — São aplicáveis aos militares convocados ou mobilizados as disposições estatutárias respeitantes às formas de prestação de serviço que antecederam a passagem à reserva de disponibilidade e licenciamento.

4 — Aos militares mobilizados a que se refere o número anterior serão igualmente aplicadas as disposições estatutárias respeitantes a outras formas de prestação de serviço quando a duração dos períodos de mobilização o justifique.

5 — Aos militares mobilizados a partir da reserva territorial são aplicáveis as disposições estatutárias respeitantes aos militares em SEN.

Artigo 31.º

[...]

1 — O militar dos QP é sempre considerado mais antigo que os militares em RC, RV, SEN, mobilizados e convocados

promovidos a posto igual ou correspondente com a mesma data de antiguidade.

2 — . . . . . .

. . . . . .

Artigo 45.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — Os efectivos em RC e RV e os voluntários a eles destinados são anualmente fixados, para cada ramo, em portaria do Ministro da Defesa Nacional (MDN), sob proposta do CCEM, e são expressos na Lei do Orçamento do Estado.

5 — . . . . . .

6 — . . . . . .

. . . . . .

Artigo 106.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — A licença registada não confere direito a remuneração ou compensação financeira e não conta como tempo de serviço militar.

. . . . . .

LIVRO II

[...]

. . . . . .

Artigo 145.º

[...]

1 — Para o ingresso na carreira de sargentos é exigido o ensino secundário, concluído com aproveitamento, complementado pela formação militar necessária ao exercício de funções naquela categoria, ou formação militar que habilite a certificação de

qualificação profissional de nível 3 e equivalência com o ensino secundário.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

. . . . . .

Artigo 204.º

[...]

1 — O processo de admissão, o regime escolar e a organização dos cursos de formação que habilitam ao ingresso nos QP são regulados por disposições próprias.

2 — . . . . . .

3 — Os efectivos recrutados ao abrigo do artigo 147.º que frequentem cursos de formação para ingresso nos QP, abreviadamente designados por militares alunos, ficam, com as adaptações decorrentes da sua condição de aluno, constantes de legislação própria, sujeitos ao regime geral de deveres e direitos respeitantes aos militares da forma de prestação de serviço a que se destinam.

. . . . . .

Artigo 296.º

Ingresso na categoria

1 — O ingresso na categoria de sargento faz-se no posto de segundo-sargento ou no posto fixado no presente Estatuto, para os militares e militares alunos que logrem aproveitamento no curso de formação de sargentos dos QP adequado à respectiva classe, arma, serviço ou especialidade.

2 — A data da antiguidade da promoção a segundo-sargento é referida a 1 de Outubro do ano da conclusão do curso de formação de sargentos ou a data fixada no presente Estatuto para os sargentos oriundos do RC.

3 — A data de antiguidade no posto de ingresso na categoria de sargentos é antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar dos respectivos cursos de formação, somada à duração do respectivo estágio ou tirocínio, exceder dois anos.

. . . . . .

Artigo 304.º

[...]

As classes de sargentos são alimentadas:

a) Pelos militares de classe homónima da categoria de praça dos QP, quando aplicável e nas condições fixadas no artigo 296.º;

b) Por militares em SEN ou RV, praças da Armada em RC ou QP ou candidatos civis, admitidos aos cursos de formação de sargentos por concurso regulado por legislação especial;

c) Por sargentos em RC, que o requeiram e sejam autorizados, sendo a data de antiguidade no posto que detinham em RC coincidente com a que resulta da sua integração na lista de antiguidades, à esquerda dos militares dos QP que frequentaram o mesmo CFS.

. . . . . .

Artigo 338.º

[...]

1 — O ingresso na categoria de praças dos QP é feito por promoção a primeiro-marinheiro dos militares e militares alunos que se vinculem à prestação de serviço nos QP e estejam habilitados com o curso de formação básica para praças, curso de formação de grumetes e curso de formação de marinheiros (CFM).

2 — A data de antiguidade dos militares e militares alunos que ingressem nos QP após habilitação com os CFM adequados às diversas classes é antecipada de tantos dias quantos os necessários para ser coincidente com a data de conclusão do CFM que, iniciado simultaneamente, termine em primeiro lugar.

3 — O ingresso na categoria de praças dos QP dos primeiros-marinheiros RC que, tendo cumprido o tempo de serviço a que se vincularam, o requeiram e sejam autorizados é feito por inscrição na lista de antiguidades, à esquerda dos primeiros-marinheiros QP que frequentaram o mesmo CFM.

. . . . . .

LIVRO III

Do serviço efectivo normal

Artigo 349.º

Início e duração do SEN

O serviço efectivo normal tem início no primeiro dia da incorporação do turno respectivo e tem a duração fixada nos termos previstos na Lei do Serviço Militar (LSM).

Artigo 350.º

Designação e identificação dos militares em SEN

1 — Os militares em SEN são designados pelo posto, classe, arma ou serviço e especialidade, em função do respectivo ramo, pelo regime em que se encontram e número de identificação e nome.

2 — Os militares em SEN são designados por:

a) Cadete SEN (CADSEN) ou soldado cadete (SOLCAD), quando destinado a oficial;

b) Segundo-grumete instruendo (2GRINS) ou soldado instruendo (SOLINS), quando destinado a sargento;

c) Segundo-grumete recruta (2GRREC) ou soldado recruta (SOLREC), quando destinado a praça.

3 — Após a preparação militar geral, os militares referidos na alínea *c)* do número anterior deixam de ter a designação «recruta».

4 — Durante o período nas fileiras, os militares em SEN, cuja formação civil dispense a preparação complementar da classe ou especialidade a que se destinam e desde que sejam utilizados em funções de acordo com as necessidades dos ramos, podem ser objecto de graduação, após a preparação militar geral, nos postos previstos para os militares desta forma de prestação de serviço, na data de passagem à disponibilidade.

5 — Ao militar em SEN é atribuído, em substituição da cédula, um cartão de identificação, de uso obrigatório, para comprovar a sua identidade para efeitos militares.

Artigo 351.º

Funções

1 — Ao militar em SEN incumbe o desempenho de funções compatíveis com a preparação obtida e, sempre que possível, com as habilitações académicas e qualificações profissionais que detenha.

2 — Os militares em SEN distribuem-se, do ponto de vista funcional e técnico, de acordo com as normas estabelecidas por despacho do CEM do respectivo ramo.

Artigo 352.º

Postos

1 — Sem prejuízo de promoção por distinção, o militar em SEN é promovido, na data da passagem à situação de disponibilidade ou no primeiro dia do prolongamento excepcional do SEN, aos seguintes postos:

a) Oficiais — aspirante a oficial;

b) Sargentos — segundo-subsargento ou segundo-furriel.

2 — As praças mantêm as designações que detinham, podendo ainda ser promovidas a primeiro-grumete ou segundo-cabo quando habilitadas com o curso de formação de grumetes ou curso de promoção a cabo.

3 — A inscrição no posto de cada uma das categorias acima referidas é feita, dentro de cada turno de incorporação, por ordem decrescente de classificação nos respectivos cursos de formação.

4 — Na categoria de praças, quando não sejam atribuídas classificações, a inscrição é feita por ordem decrescente dos números de identificação militar (NIM).

Artigo 353.º

Antiguidade relativa

A antiguidade relativa entre militares em SEN da mesma categoria e posto é determinada inicialmente pela ordem de inscrição no respectivo posto.

Artigo 354.º

Preparação militar geral

1 — O militar em SEN, é sujeito, após a incorporação, à preparação militar geral, que visa fornecer conhecimentos adequados às características do ramo a que pertence.

2 — A preparação militar geral termina no acto de juramento de bandeira e a sua duração é fixada por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CCEM.

3 — O militar destinado exclusivamente a cumprir o SEN que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral é submetido a novo período de preparação no turno seguinte.

4 — O militar destinado exclusivamente a cumprir o SEN, na categoria de oficial ou sargento, que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral por motivos disciplinares ou escolares cumpre o serviço efectivo como praça e é submetido a novo período de preparação no turno seguinte.

5 — O militar destinado exclusivamente a cumprir o SEN, na categoria de oficial ou sargento, que, por motivo de acidente ou doença, não obtenha aproveitamento na preparação militar geral é submetido a novo período de preparação no turno seguinte.

6 — O militar aluno que interrompa a frequência de cursos de formação para acesso a outras formas de prestação de serviço, após um período de frequência superior ao fixado para a duração do SEN e que obtenha aproveitamento na preparação militar geral, é considerado como tendo cumprido o SEN.

7 — O militar que deva repetir a preparação militar geral entra em licença registada até à data de início do turno seguinte.

8 — O período de preparação militar geral em que o militar não obteve aproveitamento por motivos disciplinares não é contado para efeitos de duração do SEN.

9 — A preparação militar geral que antecede o período nas fileiras é ministrada através de cursos de formação básica (CFB), para oficiais, sargentos e praças.

Artigo 355.º

Período nas fileiras

1 — Concluída, com aproveitamento, a preparação militar geral, o militar em SEN inicia o período nas fileiras.

2 — O período nas fileiras abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar, e o serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

Artigo 356.º

Preparação complementar

1 — A preparação complementar destina-se ao desenvolvimento da formação militar proporcionada durante a preparação militar geral e terá em conta o ramo, categoria e forma de prestação de serviço, classse ou especialidade a que o militar se destina.

2 — A preparação complementar dos militares das categorias indicadas, destinados a prestar serviço em SEN, é designada por:

a) Oficiais — curso de formação de oficiais do SEN (CFO/SEN);
b) Sargentos — curso de formação de sargentos do SEN (CFS/SEN);
c) Praças — curso de formação de praças do SEN (CFP/SEN).

3 — O militar em SEN que se destina ao RV ou RC pode ser objecto de acções de formação adequadas para o desempenho de funções naquelas formas de prestação de serviço durante o período do SEN legalmente fixado.

Artigo 357.º

Avaliação individual

O militar em SEN é sujeito a avaliação individual, nomeadamente para os efeitos seguintes:

a) Promoção;
b) Outras formas de prestação de serviço efectivo nas Forças Armadas.

Artigo 358.º

Falta de aptidão

O militar em SEN que não satisfaça a aptidão física ou psíquica necessária ao desempenho das funções militares e seja considerado incapaz para o serviço militar pela competente

junta médica é alistado na reserva territorial, sem prejuízo da situação que lhe competir, nos termos da LSM e respectivo regulamento.

Artigo 359.º

Compensação material e financeira

1 — O militar em SEN tem direito a alojamento, alimentação e fardamento gratuitos.

2 — Ao militar em SEN é atibuída uma compensação financeira, de montante uniforme, a actualizar nos termos da lei.

Artigo 360.º

Assistência na doença

1 — O militar em SEN que à data da passagem à disponibilidade se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por doença em serviço ou acidente dele resultante beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar gratuita, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data da alta hospitalar.

2 — Beneficia do mesmo tipo de apoio, salvo declaração expressa em contrário do próprio, o militar em SEN que à data da passagem à disponibilidade se encontre com baixa hospitalar por doença ou acidente sem relação com o serviço, e a alta hospitalar não possa ser concedida sem grave prejuízo do processo de recuperação clínica do acamado.

3 — O militar na situação prevista no número anterior continua em SEN, no posto que detém, passando à disponibilidade na data da alta hospitalar ou à reserva territorial se for julgado inacapaz para o serviço efectivo.

Artigo 361.º

Amparo

O militar em SEN pode requerer a qualificação como amparo de família, nos termos previstos na legislação aplicável.

Artigo 362.º

Licença registada

1 — A licença registada concedida a título excepcional a requerimento do militar não pode exceder o período de um mês.

2 — A licença registada a que se refere o n.º 7 do artigo 354.º não conta como tempo de SEN.

Artigo 363.º

Termo do SEN

1 — Após perfazer o tempo de serviço efectivo fixado na Lei do Serviço Militar, o militar transita para uma das seguintes situações:

a) Reserva de disponibilidade e licenciamento;

b) Serviço efectivo em RV.

2 — Se à data de passagem à disponibilidade o militar se encontar com baixa por doença e a junta não estiver em condições de se pronunciar sobre a capacidade ou incapacidade definitivas do militar, este permanece nas fileiras, na mesma forma de prestação de serviço, até à decisão definitiva daquela junta, salvo declaração expressa em contrário do próprio.

Artigo 364.º

Tempo não contável

Ao militar incorporado como voluntário não é contado como tempo de serviço efectivo o período de preparação militar geral caso não tenha aproveitamento por motivos disciplinares ou escolares.

LIVRO IV

Dos regimes de voluntariado e de contrato

TÍTULO I

Do regime de voluntariado

Artigo 365.º

Início e duração do RV

1 — A prestação do serviço efectivo em RV inicia-se no dia imediato so termo do SEN ou, estando o militar na reserva de disponibilidade e licenciamento, no dia do regresso à efectividade do serviço.

2 — A prestação de serviço em RV terá a duração mínima e máxima de acordo com o fixado na Lei do Serviço Militar.

3 — Sempre que numa classe ou especialidade o período inicial da prestação de serviço efectivo em RV deva ter uma duração superior ao mínimo estabelecido na lei, essa duração será fixada em portaria do MDN, sob proposta do CEM do respectivo ramo.

Artigo 366.º

Candidatura

1 — A candidatura ao RV formaliza-se em requerimento dirigido ao CEM respectivo.

2 — Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura para admissão ao serviço efectivo em RV e respectiva cessação são fixados por despacho do CEM respectivo.

Artigo 367.º

Condições de admissão

1 — Constituem condições gerais de admissão ao RV:

a) Ter bom comportamento militar;

b) Reunir condições físicas e psíquicas para o desempenho das funções inerentes ao posto e classe ou especialidade;

c) Possuir habilitações literárias e técnico-profissionais necessárias à classe ou especialidade;

d) Não ter avaliações desfavoráveis relativamente ao período de prestação do SEN.

2 — As condições especiais de admissão são estabelecidas por despacho do CEM respectivo, em função das categorias, classes ou especialidades.

Artigo 368.º

Designação e identificação dos militares em RV

1 — Os militares em RV são designados pelo posto, classe, arma ou serviço e especialidade, em função do respectivo ramo, pelo regime em que se encontram, sob forma abreviada e número de identificação e nome.

2 — Exceptuam-se do menconado no n.º 1 os militares alunos cujas designações constam nos regulamentos escolares dos cursos que frequentam.

3 — Ao militar em RV é conferido um cartão de identificação militar, de uso obrigatório, para comprovação da sua especialidade para efeitos militares.

Artigo 369.º

Funções

1 — Os militares em RV exercem funções de acordo com o seu posto, classe ou especialidade e qualificações.

2 — Compete ao CEM do ramo fixar, por despacho, as funções específicas dos militares em RV.

3 — De acordo com o disposto nos números anteriores, os militares em RV são distribuídos ou agrupados por classes ou especialidades por despacho do CEM do ramo respectivo.

Artigo 370.º

Postos

Sem prejuízo de promoção por distinção, o militar em RV só pode ingressar ou ascender nas seguintes categorias e postos:

a) Oficiais:

Subtenente ou alferes;
Aspirante a oficial (ASPOF);

b) Sargentos:

Subsargento ou furriel;
Segundo-subsargento ou segundo-furriel;

c) Praças:

Segundo-marinheiro ou primeiro-cabo;
Primeiro-grumete ou segundo-cabo;
Segundo-grumete ou soldado.

Artigo 371.º

Postos de ingresso em RV

1 — São os seguintes os postos de ingresso em RV:

a) Aspirante a oficial, para os militares destinados à categoria de oficial;
b) Segundo-subsargento ou segundo-furriel, para os militares destinados à categoria de sargentos;
c) Primeiro-grumete ou segundo-cabo, para os militares destinados à categoria de praça e habilitados com o curso de formação de grumetes (CFG/RV) ou curso de promoção a cabo, respectivamente;
d) Segundo-grumete ou soldado, para os militares destinados à categoria de praça e habilitados com o CFM, na Marinha, ou CFP, no Exército e na Força Aérea.

2 — São graduados em subtenente ou alferes os militares que tenham curso de licenciatura ou legalmente equivalente e se destinem à classe ou especialidade a que corresponda a sua formação académica.

3 — Os postos ou designações dos militares em RV, durante a frequência de cursos de formação, são os fixados nos regulamentos escolares dos cursos que frequentem.

4 — Os militares que ingressem no RV e que frequentem cursos de formação para o RC, cuja duração, de acordo com a respectiva organização escolar, exceda o limite máximo em RV, são considerados militares alunos, ficando com as adaptações decorrentes da sua condição de alunos, sujeitos ao regime geral de deveres e direitos dos militares desta forma de prestação de serviço.

Artigo 372.º

Inscrição no primeiro posto

A inscrição no primeiro posto de cada uma das categorias é feita por ordem decrescente de classificação nos respectivos cursos de formação.

Artigo 373.º

Condições gerais de promoção

1 — As condições gerais de promoção dos militares em RV são as constantes do artigo 60.º do presente Estatuto.

2 — À apreciação das condições gerais de promoção, a que se refere o número anterior, são aplicáveis as normas estabelecidas neste Estatuto para os militares dos QP da mesma categoria do respectivo ramo.

3 — Quando se verifique a existência de classes ou especialidades em RV sem correspondência nos QP, compete ao CEM do ramo definir a entidade responsável pela apreciação das condições gerais de promoção.

Artigo 374.º

Condições especiais de promoção

1 — São necessários, para efeitos de promoção aos postos indicados, e no respeito pelos efectivos fixados nos termos do

n.º 4 do artigo 45.º, os seguintes tempos mínimos de permanência nos postos antecedentes:

a) Subtenente ou alferes — um ano no posto de aspirante a oficial, para os oficiais a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 371.º;

b) Subsargento ou furriel — seis meses no posto de segundo-subsargento ou segundo-furriel, para os militares com formação que habilite a certificação de qualificação profissional de nível 3 e equivalência com o ensino secundário, que corresponda à classe ou especialidade a que se destina;

c) Subsargento ou furriel — um ano no posto de segundo-subsargento ou segundo-furriel, para os militares destinados à categoria de sargento e não incluídos na alínea anterior.

2 — É condição especial de promoção aos postos de segundo-marinheiro e primeiro-cabo ter prestado 12 meses de serviço efectivo, respectivamente, nos postos de primeiro-grumete e segundo-cabo.

3 — Para os segundos-cabos da Força Aérea é requisito de promoção, cumulativamente com o tempo de serviço, ter obtido aproveitamento na formação técnica específica da especialidade.

4 — É condição especial de promoção ao posto de segundo-cabo estar habilitado com o curso de promoção a cabo.

5 — As condições especiais de promoção, satisfeitas, no todo ou em parte, durante a prestação do SEN, com excepção do tempo de permanência no posto, são consideradas para efeitos de promoção dos militares em RV.

Artigo 375.º

Organização dos processos de promoção

1 — A organização dos processos de promoção, dos quais devem constar todos os elementos que forem julgados convenientes para uma completa apreciação dos militares, incumbe aos serviços de gestão de pessoal do respectivo ramo, através das subunidades orgânicas que os compõem.

2 — Os processos de promoção são confidenciais.

3 — O militar tem direito de acesso ao respectivo processo individual, no qual se inclui o processo de promoção.

Artigo 376.º

Antiguidade relativa

A antiguidade relativa entre militares em RV com o mesmo posto ou com postos correspondentes nas diferentes classes e especialidades é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, até ao primeiro posto da respectiva categoria, em relação ao qual se atende ao estabelecido para o militar em SEN.

Artigo 377.º

Formação e orientação profissional

1 — Ao militar em RV são proporcionadas acções de formação adequadas à sua classe, arma ou serviço e especialidade e à sua valorização profissional, através da frequência, designadamene, de cursos e estágios, tendo em vista os interesses específicos da instituição militar e a sua posterior inserção no mercado de trabalho.

2 — A preparação complementar e formação técnica específica dos militares destinados ao RV, para as categorias indicadas, pode incluir a habilitação com os cursos seguintes, a frequentar durante ou após o SEN:

a) Oficiais — curso de formação de oficiais para o regime de voluntariado (CFO/RV);

b) Sargentos — curso de formação de sargentos para o regime de voluntariado (CFS/RV);

c) Praças — curso de formação de praças para o regime de voluntariado (CFP/RV), ou curso de formação de grumetes (CFG/RV).

3 — Ao militar em RV são ainda proporcionadas acções de informação e orientação profissional e apoio à obtenção de habilitações académicas, nos termos fixados em legislação especial.

Artigo 378.º

Avaliação

O militar em RV deve ser objecto de avaliação para efeitos, nomeadamente, de:

a) Prorrogação do RV;
b) Promoção;
c) Eventual ingresso no RC;
d) Eventual acesso aos QP.

Artigo 379.º

Retribuição monetária

O militar em RV tem direito, nos termos definidos em legislação própria, a uma retribuição monetária adequada ao posto e à especificidade do serviço que presta.

Artigo 380.º

Alojamento, alimentação e fardamento

1 — Para o exercício das suas funções militares é atribuído alojamento aos militares em RV de acordo com o posto e tendo em conta a permanente disponibilidade para o serviço.

2 — O militar em RV tem direito à alimentação e ao fardamento por conta do Estado.

Artigo 381.º

Licença registada

1 — Ao militar em RV pode ser concedida licença registada, quando o requeira, por tempo não superior a dois meses, seguidos ou interpolados, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço e devendo a prestação de serviço ser prolongada por igual período.

2 — A licença registada não pode ser imposta ao militar em RV.

Artigo 382.º

Licença de férias

Ao militar em RV, após ter cumprido seis meses de serviço efectivo, pode ser concedida licença de férias por antecipação.

Artigo 383.º

Prorrogação

1 — A prorrogação da prestação de serviço em RV ocorre após a conclusão do período inicial fixado nos termos do n.º 3. do artigo 365.º e só pode ter lugar se o militar desempenhar meritória e eficientemente as respectivas funções.

2 — A prorrogação pode ser autorizada até ao período máximo em RV, em condições a fixar por despacho do CEM do respectivo ramo.

Artigo 384.º

Cessação

1 — A prestação de serviço do militar em RV pode cessar verificada alguma das seguintes condições:

a) A seu requerimento, desde que não haja inconveniente para o serviço;

b) Por desistência ou não aproveitamento em curso por razões que lhe sejam imputáveis;

c) Por falta de aptidão física ou psíquica, comprovada por competente junta médica, desde que não resulte de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo;

d) Por comprovada falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das suas funções;

e) Por aplicação das sanções previstas no CJM e no RDM ou carência de idoneidade para se manter na efectividade de serviço, após conclusão do respectivo processo.

2 — O apuramento dos factos que levam à aplicação das alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 será feito em processo próprio, do qual deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final, que compete ao CEM do ramo respectivo ou em quem este delegar.

Artigo 385.º

Caducidade

A prestação de serviço em RV caduca:

a) Findo o período inicial ou o que resulte de sua prorrogação;

b) Com o ingresso do militar em RC.

Artigo 386.º

Admissão nos quadros permanentes

Ao militar em RV que revele vocação e aptidões adequadas para a carreira militar é ainda facultada a possibilidade de ingressar nos QP nas condições legalmente fixadas.

Artigo 387.º

Casos especiais

1 —O militar em RV que à data da passagem à disponibilidade se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por doença em serviço ou acidente dele resultante beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar gratuita, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data em que estiver clinicamente curado.

2 — Beneficia do mesmo tipo de apoio, salvo declaração expressa em contrário do próprio, o militar em RV que à data da passagem à disponibilidade se encontre em baixa hospitalar por doença ou acidente sem relação com o serviço e a alta hospitalar não possa ser concedida sem grave prejuízo do processo de recuperação clínica do acamado.

3 — O militar nas situações previstas no número anterior continua em serviço em regime de voluntariado, no posto que detém, passando à disponibilidade na data da alta hospitalar ou à reserva territorial se for julgado incapaz para o serviço efectivo.

TÍTULO II

Do regime de contrato

Artigo 388.º

Início e duração

1 — O militar em RV, vinculado ao RC, inicia automaticamente a prestação de serviço efectivo neste regime após o cumprimento do período a que se encontrava obrigado naquela forma de prestação de serviço.

2 — Para o início do RC não é exigida formação complementar aos militares que, após o cumprimento do RV, prolongam o serviço para frequentarem cursos de formação para ingresso nos QP.

3 — O militar oriundo da situação de disponibilidade, desde que satisfeitas as condições de admissão ao RC, inicia a prestação de serviço efectivo neste regime no dia de regresso à efectividade de serviço.

4 — A prestação de serviço em RC terá a duração mínima e máxima de acordo com o fixado na Lei do Serviço Militar.

5 — Sempre que numa classe ou especialidade o período inicial da prestação de serviço efectivo em RC deva ter uma duração superior ao mínimo estabelecido na lei, essa duração será fixada em portaria do MDN, sob proposta do CEM do respectivo ramo.

Artigo 389.º

Candidatura

1 — A candidatura ao RC formaliza-se em requerimento dirigido ao CEM respectivo.

2 — Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura para admissão ao serviço efectivo em RC, sua prorrogação e cessação são fixados por despacho do CEM respectivo.

Artigo 390.º

Condições de admissão

1 — Constituem condições gerais de admissão ao RC:

a) Ter bom comportamento militar;
b) Reunir condições físicas e psíquicas para o desempenho das funções inerentes ao posto e classe, arma ou serviço e especialidade;
c) Possuir habilitações literárias e técnico-profissionais necessárias à categoria a que se destina;
d) Ter avaliações favoráveis relativamente ao período da prestação do RV.

2 — As condições especiais de admissão são estabelecidas por portaria do MDN, sob proposta do CEM respectivo, em função das categorias e classes, armas ou serviços e especialidades.

Artigo 391.º

Designação e identificação dos militares

1 — Os militares em RC são designados pelo posto, classe, arma ou serviço e especialidade, em função do respectivo ramo, regime em que se encontram, sob forma abreviada, número de identificação e nome.

2 — Excetuam-se do mencionado no n.º 1 os militares alunos cujas designações constam nos regulamentos escolares dos cursos que frequentam.

3 — Ao miltar em RC é conferido um cartão de identificação militar, de uso obrigatório, para comprovação da sua identidade para efeitos militares.

Artigo 392.º

Funções

1 — Os militares em RC exercem funções de acordo com o seu posto, classe, arma ou serviço, especialidade e qualificações.

2 — Compete ao CEM do ramo fixar, por despacho, as funções específicas dos militares em RC.

3 — De acordo com o disposto nos números anteriores, os militares em RC são distribuídos ou agrupados por classes ou especialidades por despacho do CEM do ramo respectivo.

Artigo 393.º

Postos

1 — Sem prejuízo de promoção por distinção, o militar só pode ingressar ou ascender no RC nas seguintes categorias e postos:

a) Oficiais:

Segundo-tenente ou tenente;
Subtenente ou alferes;

b) Sargentos:

Primeiro-sargento;
Segundo-sargento;
Subsargento ou furriel;

c) Praças:

Primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto (CADJ);
Segundo-marinheiro ou primeiro-cabo;
Primeiro-grumete ou segundo-cabo;
Segundo-grumete ou soldado.

2 — Os postos ou designações dos militares em RC, durante a frequência de cursos de formação, são os fixados nos regulamentos escolares dos cursos que frequentem.

3 — Os militares que ingressem no RC e que frequentem cursos de formação para o RC, cuja duração, de acordo com a respectiva organização escolar, exceda o limite máximo em RV, são considerados militares alunos, ficando, com as adaptações decorrentes da sua condição de alunos, sujeitos ao regime geral de deveres e direitos dos militares desta forma de prestação de serviço.

4 — O militar ao abrigo do n.º 1 do artigo 387.º ingressa no RC com o posto que detinha em RV.

Artigo 394.º

Inscrição no primeiro posto

A inscrição no primeiro posto de cada uma das categorias é feita por ordem decrescente de classificação nos respectivos cursos de formação.

Artigo 395.º

Condições gerais de promoção

1 — As condições gerais de promoção dos militares em RC são as constantes do artigo 60.º do presente Estatuto.

2 — À apreciação das condições gerais de promoção a que se refere o número anterior são aplicáveis as normas estabelecidas neste estatuto para os militares dos QP da mesma categoria do respectivo ramo.

3 — Quando se verifique a existência de classes ou especialidades em RC sem correspondência nos QP, compete ao CEM do ramo definir a entidade responsável pela apreciação das condições gerais de promoção.

Artigo 396.º

Condições especiais de promoção

1 — São necessários, para efeitos de promoção aos postos indicados e no respeito pelos efectivos fixados nos termos no n.º 4 do artigo 45.º, os seguintes tempos mínimos de permanência no posto antecedente:

a) Segundo-tenente ou tenente — três anos no posto de subtenente ou alferes;

b) Primeiro-sargento — quatro anos no posto de segundo-sargento;

c) Segundo-sargento — um ano no posto de subsargento ou furriel, para os militares a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 374.º;

d) Segundo-sargento — três anos no posto de subsargento ou furriel, para os restantes.

2 — Na promoção a segundo-tenente ou tenente conta, para efeitos de tempo de permanênca no posto, o tempo em que o militar permaneceu como graduado no posto antecedente.

3 — Os militares que durante o RV e RC frequentem CFS que habilitem a certificação profissional de nível 3 e equivalência ao ensino secundário são promovidos a segundo-sargento, com a data de 1 de Outubro do ano em que terminem o CFS.

4 — É condição especial de promoção aos postos de primeiro-marinheiro a habilitação com o curso de formação de marinheiros, a frequentar no inicio do RC.

5 — É condição especial de promoção ao posto de cabo-adjunto ter prestado quatro anos de serviço efectivo no posto de primeiro-cabo.

6 — É condição especial de promoção ao postos de segundo-marinheiro e primeiro-cabo ter prestado 12 meses de serviço efectivo, respectivamente, nos postos de primeiro-grumete e segundo-cabo.

7 — As condições especiais de promoção, satisfeitas, no todo ou em parte, durante a prestação do SEN e RV, são consideradas para efeitos de promoção dos militares em RC.

Artigo 397.º

Organização dos processos de promoção

1 — A organização dos processos de promoção, dos quais devem constar todos os elementos que forem julgados convenientes para uma completa apreciação dos militares, incumbe aos serviços de gestão de pessoal do respectivo ramo, através das subunidades orgânicas que os compõem.

2 — Os processos de promoção são confidenciais.

3 — Os militares tem direito de acesso ao respectivo processo individual, no qual se inclui o processo de promoção.

Artigo 398.º

Antiguidade relativa

A antiguidade relativa entre militares em RC com o mesmo posto ou com postos correspondentes nas diferentes classes, armas ou serviços e especialidades é determinada pelas datas

de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, até ao primeiro posto da respectiva categoria, em relação ao qual se atende ao estabelecido para o militar em RV.

Artigo 399.º

Formação e orientação profissional

1 — Ao militar em RC são proporcionadas acções de formação adequadas à sua classe, arma ou serviço e especialidade, através da frequência, designadamente, de cursos e estágios e à sua valorização profissional, tendo em vista os interesses específicos da instituição militar e a sua posterior inserção no mercado de trabalho.

2 — A preparação complementar e formação técnica específica dos militares destinados ao RC, para as categorias indicadas, pode incluir a habilitação com os cursos seguintes, a frequentar durante ou após o SEN ou RV:

a) Oficiais — curso de formação de oficiais para o regime de contrato (CFO/RC);
b) Sargentos — curso de formação de sargentos para o regime de contrato (CFS/RC);
c) Praças — curso de formação de praças para o regime de contrato (CFP/RC), sendo, na Marinha, designado por curso de formação de marinheiros (CFM).

3 — Ao militar em RC são ainda proporcionadas acções de informação e orientação profissional e apoio à obtenção de habilitações académicas, nos termos fixados em legislação especial.

Artigo 400.º

Avaliação

O militar em RC deve ser objecto de avaliação para efeitos, nomeadamente, de:

a) Prorrogação do RC;
b) Promoção;
c) Eventual acesso aos QP.

Artigo 401.º

Remuneração

O militar em RC tem direito, nos termos definidos em legislação própria, à remuneração adequada à especificidade do serviço que presta, ao posto e ao tempo de permanência neste.

Artigo 402.º

Assistência à família

Aos membros do agregado familiar do militar em RC é, enquanto subsistir o vínculo contratual, garantido o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e apoio social, nos termos estabelecidos em legislação própria.

Artigo 403.º

Licença registada

1 — Ao militar em RC pode ser concedida licença registada, quando o requeira, por tempo não superior a três meses, seguidos ou intepolados, por cada período de três anos, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço e devendo a prestação de serviço ser prolongada por igual período.

2 — A licença registada não pode ser imposta ao militar em RC.

Artigo 404.º

Prorrogação

1 — A prorrogação da prestação de serviço em RC é anual e só pode ter lugar se o militar desempenhar meritória e eficientemente as respectivas funções.

2 — Em caso de acidente em serviço ou doença relacionada com o mesmo, ao militar em RC é facultada a prorrogação automática da prestação de serviço até à decisão definida da competente junta médica.

Artigo 405.º

Cessação

1 — A prestação do serviço militar em RC pode cessar nas seguintes condições:

a) A seu requerimento, desde que não haja inconveniente para o serviço;

b) Por desistência ou não aproveitamento em curso por razões que lhe sejam imputáveis;

c) Por falta de aptidão física ou psíquica, comprovada por competente junta médica, desde que não resultante de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo;

d) Por comprovada falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das suas funções;

e) Por aplicação das sanções previstas no CJM e no RDM ou carência de idoneidade para se manter na efectividade de serviço, após conclusão do respectivo processo.

2 — O apuramento dos factos que levam à aplicação das alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 será feito em processo próprio, do qual deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final, que compete ao CEM do ramo respectivo ou em quem este delegar.

Artigo 406.º

Caducidade

A prestação de serviço em RC caduca:

a) No termo do prazo estabelecido no contrato;

b) Quando atinja a duração máxima fixada na Lei do Serviço Militar;

c) Com o ingresso nos QP.

Artigo 407.º

Admissão nos quadros permanentes

Ao militar em RC que revele vocação e aptidões adequadas à carreira militar é ainda facultada a possibilidade de ingressar nos QP nas condições legalmente fixadas.

Artigo 408.º

Casos especiais

1 — O militar em RC que à data da passagem à disponibilidade se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por doença em serviço ou acidente dele resultante beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar gratuita, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data em que estiver clinicamente curado.

2 — Beneficia do mesmo tipo de apoio, salvo declaração expressa em contrário do próprio, o militar em RC que à data da passagem à disponibilidade se encontre com baixa hospitalar por doença ou acidente sem relação com o serviço e a alta hospitalar não possa ser concedida sem grave prejuízo do processo de recuperação clínica do acamado.

3 — O militar na situação prevista no número anterior continua em serviço em regime de contrato, no posto que detém, passando à disponibilidade na data da alta hospitalar ou à reserva territorial se for julgado incapaz para o serviço efectivo.

Artigo 2.º

Disposição aditada

É aditado ao Estatuto referido no artigo anterior o artigo 5.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 5.º-A

Militar em RV

É militar em RV o que, tendo cumprido o SEN, deseje manter-se ao serviço por um período de tempo não superior

a 18 meses, com vista à satisfação de necessidades das Forças Armadas, à passagem ao RC ou ao seu eventual recrutamento para os QP.

Artigo 3.º

Disposições revogadas

São revogados os artigos 409.º e seguintes do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com excepção do artigo 440.º

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1 — Os militares conscritos e os voluntários com destino ao RC incorporados até 31 de Dezembro de 1992, após o cumprimento do SEN, podem ingressar directamente no regime de contrato a que se refere o livro IV do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, ou ainda no RV, bastando, para este último caso, cumprirem apenas quatro meses de SEN.

2 — Os militares que tenham ingressado no regime de contrato referido no número anterior podem optar pela transição directa para o novo RC.

3 — Mantém-se para os militares referidos no número anterior a possibilidade de beneficiarem do regime de reforma extraordinária previsto no artigo 399.º, na sua primitiva redacção.

4 — Os cidadãos que, tendo cumprido o SEN, tenham sido incluídos na reserva de disponibilidade e licenciamento, antes da entrada em vigor do presente diploma, poderão candidatar-se à prestação de serviço em RV ou RC, de acordo com as condições de admissão estabelecidas no Estatuto e em legislação própria.

5 — As disposições constantes do livro III do presente Estatuto só serão aplicadas aos militares a incorporar a partir de 1 de Janeiro de 1993, mantendo-se para os militares a incorporar até esta data as disposições em vigor antes da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1992. — *Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 26 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Junho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 158/92 de 31 de Julho

OJ 152/92

A Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, Lei do Serviço Militar, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, prevê a prestação de serviço militar em regime de voluntariado e de contrato e reduz a duração do serviço efectivo normal para quatro meses.

Por consequência, torna-se necessário definir o regime das remunerações e compensações financeiras dos militares naquelas situações, em subordinação ao disposto no Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro.

Tendo os Decretos-Leis n.ºs 307/91, de 17 de Agosto, e 98/92, de 28 de Maio, que procederam, respectivamente, ao segundo e terceiro desbloqueamentos de escalões, introduzido algumas alterações à estrutura remuneratória dos militares dos quadros permanentes, que constitui o anexo I ao Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, com reflexos nas tabelas dos anexos II a IV do mesmo diploma, importa também reajustar os índices destas tabelas, mantendo a coerência e a relatividade então existente entre as remunerações dos militares nas diversas formas de prestação de serviço.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As remunerações dos militares das Forças Armadas em regime de contrato (RC) são as constantes do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

2 — O anexo I, referido no número anterior, substitui a escala indiciária do anexo II ao Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, mantendo-se nesta em vigor apenas os índices relativos ao posto de primeiro-tenente/capitão enquanto existirem militares contratados, no regime anterior, naquele posto.

3 — Aos militares que aufiram remuneraçção correspondente a índices eliminados pela nova estrutura indiciária é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 307/91, de 17 de Agosto.

Art. 2.º A retribuição monetária dos militares em regime de voluntariado (RV) é a constante da tabela que constitui anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — 1 — A compensação financeira mensal dos militares em serviço efectivo normal (SEN) é actualizada em 8%, arredondada para a centena de escudos imediatamente superior, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1992 e sujeita à excepcionalidade prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril.

2 — A compensação financeira mensal dos militares em SEN cuja incorporação nas Forças Armadas se processe a partir do dia 1 de Janeiro de 1993 é de 6000$.

Art. 4.º — 1 — Durante a extensão do período de SEN prevista no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, a compensação financeira mensal dos militares é a constante do anexo III a este diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Aos militares convocados ou mobilizados aplicam-se as remunerações, retribuições monetárias ou compensações financeiras respeitanttes às formas de prestação de serviço que antecederam a passagem à reserva de disponibilidade e licenciamento.

3 — Aos militares mobilizados a partir da reserva territorial aplicam-se as compensações financeiras respeitantes aos militares em SEN.

Art. 5.º As tabelas que constituem anexos III e IV ao Decreto-Lei n.º 57/90 são substituídas pelos anexos IV e V ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Art. 6.º Às remunerações e retribuições monetárias dos militares em RC e RV, respectivamente, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Art. 7.º Até à aprovação dos novos estatutos e da respectiva grelha salarial mantêm-se em vigor os escalões 3.º, 4.º, 5.º e 6.º das categorias dos quadros de pessoal militarizado das Forças Armadas

(QPMM e QMME), equiparada ao posto de segundo-sargento, a que se refere o mapa anexo I ao Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, com os índices 165, 170, 180 e 190, respectivamente.

Art. 8.º Da aplicação do presente diploma não pode resultar diminuição dos quantitativos actualmente auferidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministtros de 14 de Maio de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva —Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 9 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO I

Escala indiciária dos militares das Forças Armadas em RC

Postos	Escala indiciária		
	1	2	3
Segundo-tenente/tenente	225	235	-
Subtenente/alferes	195	205	-
Primeiro-sargento	165	170	-
Segundo-sargento	155	160	-
Subsargento/furriel	130	135	-
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto	100	105	-
Segundo-marinheiro/primeiro-cabo	95	100	-
Primeiro-grumete/segundo-cabo	90	-	-
Segundo-grumete/soldado	80	85	90

ANEXO II

Retribuições a que se refere o artigo 2.º

Postos	Retribuições monetárias
Subtenente/alferes	97 900$00
Aspirante a oficial	66 600$00
Subsargento/furriel	62 700$00
Segundo-subsargento/segundo-furriel	58 800$00
Segundo-marinheiro/primeiro-cabo	54 900$00
Primeiro-grumete/segundo-cabo	50 900$00
Segundo-grumete/soldado	44 700$00

ANEXO III

Compensação financeira mensal a que refere o artigo 4.º

Postos	Compensação financeira
Aspirante a oficial	46 500$00
Segundo-subsargento/segundo-furriel	36 900$00
Primeiro-grumete/segundo-cabo	15 000$00
Segundo-grumete/soldado	12 000$00

ANEXO IV

Remunerações dos militares alunos dos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes

Postos/anos	Escala remuneratória
Para oficiais:	
Aspirante a oficial tirocinante	Índice 85.
Cadetes:	
1.º Ano	20% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
2.º Ano	25% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
3.º Ano	30% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
4.º Ano	40% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
Para sargentos:	
Instruendos:	
1.º Ano	18% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
2.º Ano	23% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
3.º Ano	28% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
Para praças:	
Segundo-marinheiro aluno	20% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
Segundo-grumete aluno	15% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.

ANEXO V

Escala indiciária dos postos militares em extinção

Postos	Escala indiciária				
	1	2	3	4	5
Primeiro-despenseiro	150	155	160	170	180
Furriel	130	135	145	155	165
Primeiro-cabo readmitido	100	105	110	120	130
Grumete reconduzido/segundo-cabo RD, soldado readmitido e praças contratados — primeiro-cabo, segundo-cabo e soldado.	90	95	100	110	120

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 159/92

de 31 de Julho

De harmonia com os princípios definidos nos artigos 63.º da Constituição e 70.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei de Bases da Segurança Social), foi estabelecido, pelo Decreto-Lei n.º 143/88, de 22 de Abril, o regime da pensão unificada. Esse regime tem por objectivo a totalização dos períodos contributivos cumpridos ao abrigo do regime geral da segurança social e do regime da função pública, numa perspectiva de articulação entre os dois sistemas de protecção social.

A dissemelhança estrutural destes regimes, o desconhecimento do grau de aceitabilidade da pensão unificada e a própria complexidade da sua aplicação levaram a que fosse adoptada alguma prudência na sua fase inicial e que se condicionasse a extensão do respectivo âmbito à oportuna avaliação dos seus resultados.

Julgam-se agora reunidas as condições indispensáveis para o aprofundamento deste regime, pelo que se abrangem situações anteriormente excluídas. Tal verifica-se relativamente às situações em que houve períodos de sobreposição contributiva para os dois regimes ou em que o interessado não se encontrava já a contribuir para nenhum dos regimes à data do requerimento da pensão.

Considera-se igualmente que aos indivíduos já reformados por um dos regimes à data daquele diploma e que nesse momento se encontrassem a contribuir para o outro deve ser facultada a possibilidade de, em determinado prazo, poderem requerer a pensão unificada. Igual faculdade deve também ser conferida a quem se reformou por um ou ambos os regimes posteriormente àquela data, por não ter acesso à pensão unificada segundo a legislação então vigente.

Aproveita-se ainda a oportunidade para introduzir alguns aperfeiçoamentos na legislação em vigor, designadamente no que se refere à definição dos termos a que deve obedecer a opção pelo regime da pensão unificada.

A amplitude das modificações assim introduzidas no actual quadro normativo aconselha a que, numa perspectiva de racionalização

legislativa, seja integralmente revogado o Decreto-Lei n.º 143/88, passando o regime da pensão unificada a constar do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Articulação das pensões da segurança social e da função pública

1 — As pensões de invalidez, de velhice ou de sobrevivência do regime geral de segurança social e as pensões de aposentação, reforma ou sobrevivência da Caixa Nacional de Previdência, a receber ou legar por quem tenha sido abrangido pelos dois regimes de protecção social, podem ser atribuídas de forma unificada, nos termos previstos no presente diploma.

2 — O presente diploma não é aplicável a quem já seja pensionista por um dos regimes quando requer pensão pelo outro, ressalvando o disposto no artigo 19.º

3 — Este diploma não se aplica quando o interessado estiver abrangido também por regime de segurança social de país em relação ao qual Portugal se encontre vinculado por força de instrumento internacional.

Artigo 2.º

Definição de conceitos

Para os efeitos deste diploma considera-se que:

a) Qualquer referência a remunerações e a pagamento de contribuições ou de quotizações abrange quer as situações em que esse pagamento foi efectuado, quer as situações que lhes são legalmente equivalentes;

b) Último regime e primeiro regime designam, em cada caso concreto, o regime que atribui e o que não atribui a pensão unificada, respectivamente;

c) A expressão «com descontos» significa o pagamento de contribuições ou quotizações, atento o estabelecido na alínea *a)*.

Artigo 3.º

Regime jurídico da pensão unificada

1 — O regime da pensão unificada baseia-se na totalização dos períodos de contribuição e de quotização para qualquer dos regimes de protecção social em causa, sendo os períodos de sobreposição contributiva contados uma só vez.

2 — A titularidade, as condições de atribuição e a avaliação das situações de incapacidade permanente são as do regime que atribui a pensão.

3 — A pensão unificada é considerada, para todos os efeitos legais, como pensão do último regime, sem prejuízo do que neste diploma se disponha em contrário.

CAPÍTULO II

Pensões de invalidez e velhice ou de aposentação e reforma

Artigo 4.º

Condições de atribuição

1 — A pensão unificada só pode ser atribuída ao abrigo do regime para que tenha havido, pelo menos, 60 meses com pagamento de contribuições ou quotizações e relativamente ao qual, considerada a totalização de períodos referida no n.º 1 do artigo 3.º, se encontrem preenchidos o respectivo prazo de garantia e as demais condições de atribuição.

2 — Se o disposto no número anterior for satisfeito por ambos os regimes, a pensão unificada é atribuída por aquele para que tenha sido feito o último pagamento de contribuições ou quotizações.

3 — Quando, no último mês com descontos, tenha havido sobreposição contributiva para os dois regimes e tenha sido preenchido o condicionalismo previsto no n.º 1 em ambos os regimes, a pensão unificada é atribuída pelo regime para que o interessado contribuiu no último mês da sua carreira contributiva em que não houve sobreposição.

Artigo 5.º

Atribuição da pensão unificada

1 — Os beneficiários e subscritores requerentes de pensão devem declarar no requerimento se estão, ou não, abrangidos pelos dois regimes de protecção social.

2 — Os beneficiários e subscritores abrangidos por ambos os regimes devem declarar expressamente se pretendem, ou não, a atribuição da pensão unificada.

3 — Em caso de omissão da declaração prevista nos números anteriores, a instituição comunica ao interessado ou ao serviço de que o mesmo depende a possibilidade de ele suprir a lacuna no prazo de 20 dias.

4 — O regime da pensão unificada não pode ser aplicado se não for feita a declaração prevista nos n.os 2 e 3.

5 — A atribuição de pensão unificada pelo regime geral de segurança social a beneficiários que se encontrem a exercer funções a que corresponde a inscrição na Caixa Nacional de Previdência determina a cessação daquelas funções.

Artigo 6.º

Cálculo da pensão unificada

O valor da pensão unificada obtém-se por aplicação das regras de cálculo do regime ao abrigo do qual é atribuida, ressalvado o disposto no presente diploma.

Artigo 7.º

Períodos contributivos e remunerações

1 — Para efeito de atribuição e de cálculo da pensão unificada pressupõem-se sem interrupção os períodos contributivos para o regime geral de segurança social anteriores a 1971 que não compreendam situações de mais de 12 meses consecutivos sem pagamento de contribuições entre as respectivas datas da primeira e da última contribuição.

2 — São aplicáveis ao cálculo da pensão unificada, quando for caso disso, os diplomas que tenham atribuído valores convencionais de remunerações a situações contributivas do regime geral de segurança social.

Artigo 8.º

Garantia dos valores das pensões

A pensão unificada, aquando da sua atribuição, não pode ser inferior à soma das parcelas correspondentes aos valores a que o trabalhador teria direito por aplicação separada de cada um dos regimes, tendo em atenção as disposições sobre acumulação de pensões.

Artigo 9.º

Repartição dos encargos

1 — A instituição que atribuir a pensão unificada receberá, da outra instituição para a qual o interessado tenha descontado, o montante da respectiva parcela de pensão, calculada nos termos do artigo anterior.

2 — Sempre que o valor da pensão unificada for superior à soma referida no artigo anterior, o encargo relativo ao excedente é suportado, em partes iguais, pela instituição responsável pelo primeiro regime e pelo pensionista.

3 — A comparticipação do pensionista é efectuada por dedução no montante da respectiva pensão.

Artigo 10.º

Actualização da pensão unificada

1 — A pensão unificada é actualizada de acordo com as regras aplicáveis às pensões do regime pelo qual é atribuída.

2 — O encargo resultante da actualização da pensão unificada é repartido de acordo com as percentagens fixadas aquando da atribuição do montante inicial da pensão.

Artigo 11.º

Prestações complementares

A pensão unificada, se atribuída ao abrigo do regime geral de segurança social, não prejudica a concessão, quando for caso disso, do complemento de cônjuge e do suplemento de grande inválido, nos termos da respectiva legislação.

CAPÍTULO III

Pensões de sobrevivência

Artigo 12.º

Atribuição da pensão

1 — O regime da pensão unificada é sempre aplicável às pensões de sobrevivência por morte de pensionista a quem o regime tenha sido aplicado.

2 — A aplicação do regime da pensão unificada por morte de trabalhador activo depende de opção expressa de todas as pessoas com direito a pensão de sobrevivência.

Artigo 13.º

Disposições aplicáveis

É aplicável à pensão unificada de sobrevivência, com as adaptações que forem adequadas, o disposto no capítulo II, sem prejuízo do que dispõem os artigos seguintes.

Artigo 14.º

Condições de atribuição

A pensão unificada de sobrevivência só pode ser atribuída por regime para que tenha havido, pelo menos, 36 meses com pagamento de contribuições ou quotizações e relativamente ao qual, considerando a totalização de períodos referida no n.º 1 do artigo 3.º, se encontrem preenchidos o prazo de garantia e as demais condições de atribuição.

Artigo 15.º

Garantia de direitos

1 — São garantidos os direitos a pensão de sobrevivência, no âmbito do primeiro regime, a pessoas que os não tenham pela pensão unificada, quando esta constitua o regime aplicável.

2 — Na situação a que se refere o número anterior, a pensão de sobrevivência é actualizada em conformidade com as regras aplicáveis ao primeiro regime e constitui encargo exclusivo da instituição por ele responsável.

Artigo 16.º

Cálculo da pensão

O montante da pensão de sobrevivência obtém-se por aplicação da respectiva percentagem regulamentar ao valor da pensão unificada de invalidez ou de velhice, de reforma ou aposentação, deduzido, quando tal seja cabido, da comparticipação referida no n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 17.º

Repartição de encargos

Os encargos da pensão global de sobrevivência são distribuídos pelos dois regimes nas proporções em que os mesmos suportariam a pensão unificada de invalidez ou velhice, aposentação ou reforma.

Artigo 18.º

Alteração do conjunto de pensionistas de sobrevivência

Quando a pensão unificada de sobrevivência estiver a ser concedida a uma pluralidade de titulares e se verifique a extinção da qualidade de pensionista em relação a algum deles, há lugar a novo cálculo para o conjunto dos restantes, como se se tratasse de uma atribuição inicial, mas tendo em conta as actualizações entretanto verificadas.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 19.º

Aplicação a pensionistas

1 — O regime da pensão unificada é aplicável, mediante requerimento dos interessados, aos beneficiários e subscritores com contribuições ou quotizações para os dois regimes que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 143/88, de 22 de Abril:

a) Eram pensionistas por um dos regimes e estavam a contribuir para o outro;

b) Não sendo pensionistas por qualquer dos regimes, vieram posteriormente a adquirir essa qualidade por um ou por ambos, por não reunirem as condições então estabelecidas para acesso à pensão unificada.

2 — A pensão unificada substitui, a partir da data do requerimento, a pensão ou as pensões anteriormente atribuídas.

Artigo 20.º

Prazo para requerer a pensão unificada

Nos 90 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, as pessoas que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior podem requerer a pensão unificada, cuja atribuição e cálculo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são efectuados com referência à data do requerimento

Artigo 21.º

Montante mínimo da pensão

O montante a pagar ao interessado por um regime, relativamente ao qual o mesmo já era pensionista, não pode ser inferior:

a) No caso do regime geral de segurança social, ao quantitativo que o mesmo regime lhe pagaria se à data do requerimento ocorresse uma situação de cumulação com a parcela de pensão que é da responsabilidade do outro regime;

b) No caso do regime da função pública, ao valor que lhe estava a ser pago à data do requerimento.

Artigo 22.º

Normas de execução

1 — Constarão de portaria conjunta dos Ministros do Emprego e da Segurança Social e da tutela as regras técnicas de execução deste diploma.

2 — O Centro Nacional de Pensões e a Caixa Nacional de Previdência devem celebrar, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor deste diploma, um protocolo administrativo, a hamologar pelos ministros competentes, que estabeleça a articulação funcional entre ambos os organismos necessária à execução deste decreto-lei.

3 — A coordenação dos trabalhos relativos à celebração do protocolo a que se refere o n.º 2 incumbe à Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social.

Artigo 23.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 143/88, de 22 de Abril, o Decreto Regulamentar n.º 13/89, de 3 de Maio, e o Despacho n.º 81/SESS/91, de 24 de Setembro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 16 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 669/92
de 9 de Julho

A Direcção-Geral do Património do Estado procedeu, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, à celebração de novos acordos de fornecimento de papel.

Estes acordos, celebrados dentro de cada grupo funcional por marca ou origem/fornecedor, embora válidos para todo o território nacional, não são vinculativos para as entidades referidas no n.º 7 do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março.

Assim sendo, todo e qualquer organismo que pretenda adquirir fora do sistema os produtos constantes destes acordos deverá recorrer à legislação aplicável nas aquisições de bens e serviços.

Assim:

Manda o Governo, pelo Subsecretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologadas as condições de aprovisionamento ao Estado dos grupos de papel para fotocópia, para duplicadores a *stencil*, para impressão *offset*, para máquinas com sistema de escrita por impacte, formulário contínuo, sobrescritos e bolsas e de papel higiénico.

2.º Os fornecedores, marcas e características dos produtos homologados constam, por grupos de papel, do anexo à presente portaria.

3.º As condições de aprovisionamento ora homologadas são opcionais para todas as entidades compradoras, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março.

4.º As entidades compradoras que adquiram os produtos constantes dos acordos a outros fornecedores deverão submeter-se à legislação vigente, bem como aos acordos internacionais estabelecidos para os contratos públicos de fornecimento.

5.º Os preços dos produtos abrangidos pelos acordos poderão ser revistos de seis em seis meses. A revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª série do *Diário da República*.

6.º As condições de aprovisionamento vigoram em todo o território nacional. As entregas do material fora da área da zona da sede ou das filiais dos fornecedores e definidas nos acordos só poderão ser oneradas dos custos adicionais expressos nos mesmos e quando for o caso.

7.º Quaisquer outras alterações às referidas condições de aprovisionamento serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 1992.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Junho de 1992.

O subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias.*

Assim vendo todo o objecto empenho que punha alguns
ma do sistema ou produtos comerciais deste modelo durem recebeu
a legislação relativa aos aplicações de leite e outros
Assim

Manda o Governo, pelo Subsecretário de Estado Adjunto da
secretaria de Estado Adjunto e do Orçamento, ao abrigo do disposto
no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/82, de 14 de Março, o
seguinte:

1.º São isentos de quaisquer direitos de importação os artigos
dos grupos de papel para fotocópia, para duplicadores e afins, pa
pel especial para máquinas com sistema de escrita por impacto
fotográfico contínuo, sobrecarbono e rolhas e de papel bipartido.

2.º Os fornecedores, marcas e características dos produtos
tecnologia constam, por grupos de papel, do anexo à presente portaria

3.º As candidaturas de importadores aos benefícios são apresentadas
pessoalmente ou remetidas pelo correio, sob registo, à Direcção-Geral
artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 129/82, de 14 de Março.

4.º As candidaturas compreendem os pedidos de importação
dos quotas e outros documentos exigidos, submetem-se à legislação
vigente, bem como aos acordos internacionais estabelecidos para os
comércio públicos de fornecimento.

5.º Os pedidos são analisados pelos serviços competentes
os pontos de vista com vistas à revisão pela autoridade
dal segundo a sua autorização e a sua divulgação para objecto de
publicação na 1.ª série do Diário da República.

6.º As importações de equipamento vigorarão em todo o território
nacional. As entradas de material fora da zona de venda ou
ti tais aos fornecedores estabelecidos pelo Governo e publicados
dos casos abrangidos exigem-se os requisitos e quando for o caso

7.º Quaisquer outras alterações às referidas simplificações
agora aprovadas serão divulgadas pelo Governo Geral do Banco
ção Nacional.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 1992.

Aprovada em 17 de Junho de 1992.

O Subsecretário de Estado Adjunto do Secretário de Estado Adjunto
e do Orçamento, Eduardo Diogo Coutinho Proença Ventura.

ANEXO

Designação do grupo de papel	Fornecedor	Marca/origem	Características do produto	Contrato
Papel para fotocópia...	EXPRESSOPAPIRO, L.da	*Tradilaser*	A4/BR/80	231 935
		Portcopia *Eurocopia*	A3/BR/80 A4/COR/80	231 936
	Papelaria Fernandes, S. A.	*Copicor* *Inacopia*	A4/COR/80 A3/BR/80 A4/BR/80	231 937
		IGS	A4/BR/80	231 938
		WIFSTA	A4/BR/80	231 939
	Rank Xerox Portugal, L.da	*Xerox*	A4/COR/80 A3/BR/80 A4/BR/80	231 940
	Sarrio (Portugal), S. A.	*Navigator*	A4/BR/80 A3/BR/80	231 941
Papel para duplicador a *stencil*.	EXPRESSOPAPIRO, L.da	*Tradipel*	A4/BR/80	231 942
	Papelaria Fernandes, S. A.	*Inapa*	A4/BR/80	231 943
Papel para impressão *offset*.	Albano R. N. Alves, L.da	*Porto Caval.*	A3/BR/70 A3/BR/80	231 944
	EXPRESSOPAPIRO, L.da	*Porto Caval.*	A4/BR/80 A4/BR/70	231 945
	Papelaria Fernandes, S. A.	*Inasset*	A3/BR/70 A3/BR/80 A4/BR/70 A4/BR/80	231 946
Papel para máquinas com sistemas de escrita por impacte.	Albano R. N. Alves, L.da	*Pextrafil*	A4/BR/60 A4/BR/30 A4/COR/30	231 947
	Central Papeleira Alenquer, L.da	*Inaescrita*	A3/BR/60	231 948
	EXPRESSOPAPIRO, L.da	*Porto Caval.*	A4/BR/80	231 949
		Tradiscrita	A4/BR/60	231 950
	Papelaria Fernandes, S. A.	*Inaescrita*	A4/BR/60	231 951
Formulário contínuo...	EXPRESSOPAPIRO, L.da	*Expressopapiro*	Formatos (*a*): 12" × 9,5" (80 colunas) 12" × 14,5" (132 colunas) 12" × 15" (132 colunas) 12" × 15,5" (132 colunas)	231 952
	Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.	INCM	Formatos (*b*): 12" × 9,5" (80 colunas) 12" × 14,5" (132 colunas) 12" × 15" (132 colunas) 12" × 15,5" (132 colunas)	231 953

Designação do grupo de papel	Fornecedor	Marca/origem	Características do produto	Contrato
Sobrescritos e bolsas...	Papelaria Fernandes, S. A.	*Manufacturas, PF.* ...	**Sobrescritos** Formatos (*c*): DL (110 mm × 220 mm) (*d*)... DP (120 mm × 176 mm) (*d*)... C6 (114 mm × 162 mm) (*d*) ... C5 (162 mm × 229 mm) (*e*) ... B5 (176 mm × 250 mm) (*e*) ... C4 (229 mm × 324 mm) (*e*) ... B4 (250 mm × 353 mm) (*e*) ... C3 (324 mm × 458 mm) (*e*) ... **Bolsas** Formatos (*f*): C5 (162 mm × 229 mm) ..... B5 (176 mm × 250 mm) ..... C4 (229 mm × 324 mm) ..... B4 (250 mm × 353 mm) ..... C3 (324 mm × 458 mm)	231 954
Papel higiénico.....	Nisa, S. A.	*Nisa*	**Rolo normal** Folha simples branca: Creplex (crepado — 28 g/26,4 m/220 folhas..... Folha simples branca/rosa: Nisa familiar (crepado) — 27 g/54 m/450 folhas ..... Folha dupla branca/rosa: Binisa *(tissue)* — 18 g/27 m/225 folhas	231 955
	Scott Paper Portugal, L.da.....	*Scott*.....	**Rolo normal** Folha simples branca: R. H. industrial 1 — 25 g/30 m Folha dupla branca: R. H. industrial 2 — 18 g/26 m R. H. industrial top — 18 g/30 m ..... **Rolo especial** Folha simples branca: Yumbo 1 — 25 g/350 m ..... Folha dupla branca: Yumbo 2 — 18 g/200 m	231 956
	Textigal, L.da	*Textigal*	**Rolo especial** Folha simples branca: Jumbo — 30 g/255 m	231 957

(*a*) Só uma via em consola e zebrado.
(*b*) Todas as vias em consola e zebrado.
(*c*) Normalizados, papel branco 90 g, pala em bico e sem litografia interior.
(*d*) Com/sem janela, com/sem impressão ext. (identificação e morada do organismo).
(*e*) Sem janela, com/sem impressão exterior.
(*f*) Normalizados, papel branco/*kraft*, sem janela, com/sem impressão externa, abert. lado menor, aba rectilínea.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 705/92
de 9 de Julho

OJ 34/CHD
OS 144/QG

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140/89, de 28 de Abril, 33/90, de 24 de Janeiro, 276/90, de 10 de Setembro, e 379/91, de 9 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º

Contingente especial

1 — É criado, no âmbito do concurso nacional de acesso ao ensino superior de 1992, um contigente especial de vagas para cidadãos a prestar serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado ou de contrato a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho.

2 — A este contingente é afectado 1% das vagas colocadas a concurso para cada par estabelecimento/curso.

3 — São abrangidos por este contingente os estudantes que, até ao final do prazo da candidatura, comprovadamente se encontrem a prestar serviço militar efectivo nos regimes referidos no n.º 1.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 7 de Julho de 1992.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 731/92
de 22 de Julho

A Direcção-Geral do Património do Estado procedeu, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, à celebração de acordos de fornecimento ao Estado de fotocopiadoras e respectiva assistência pós-venda, de duplicadores e de gravadores de matrizes.

Os acordos referidos abrangem todo o território nacional, sendo, contudo, vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, sediadas na área metropolitana de Lisboa, definida n.º n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologadas as condições de aprovisionamento ao Estado na área de fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes e os contratos tipo de assistência pós-venda integrantes dos acordos de fornecimento celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado.

2.º Os fornecedores, as marcas e os modelos, bem como os contratos tipo de assistência pós-venda, homologados constam dos anexos I, II, III e IV à presente portaria.

3.º — 1 — As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 5.º não podem adquirir fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes de marcas e modelos que não constem de acordos de fornecimento agora celebrados.

2 — No final do período de garantia do equipamento, a renovação do contrato de assistência pós-venda é opcional também para as entidades compradoras referidas no número anterior.

4.º Os preços dos equipamentos serão revistos de seis em seis meses. A revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª série do *Diário da República*.

5.º — 1 — As condições de aprovisionamento são válidas para todo o território nacional, vigorando, contudo, obrigatoriamente na área metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/ /91, de 2 de Agosto.

2 — As entregas do material fora da área definida no número anterior só poderão ser oneradas dos custos de transporte previstos nos acordos de fornecimento.

6.º Quaisquer alterações às referidas condições de aprovisionamento serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 1992.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Junho de 1992.

O Subsecretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

ANEXO I

Fotocopiadoras

Firma	Marca	Modelo	Contrato
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L.da	*Mita*	*DC 1435*	231 001
		DC 1685	231 002
		DC 2254 *DC 2255*	231 003
		DC 3555	231 004
		DC 4555 *DC 4585*	231 005
		DC 7090	231 006
Beltrão Coelho, L.da	*Nashua*	*7112* *3213 S*	231 007
		3213	231 008
		3120	231 009
		7125 II *3133 LD*	231 010
		4050	231 011
		4172	231 012
CES — Comércio de Equipamentos de Escritório, S. A.	*AEG/Olymp.*	*2510 Z*	231 013
COPIÁREA — Equipamentos de Escritório, L.da	*Busimatic*	*1115*	231 014
		4140	231 015
		5000	231 016
		8085	231 017
COPICANOLA — Sociedade de Equipamentos de Escritório, L.da	*Canon*	*NP 1510*	231 018
		NP 1020	231 019
		NP 1550 *NP 2010*	231 020
		NP 2020	231 021
		NP 3050 *NP 3050/RDF* *NP 3030* *NP 3050/RDFSPD*	231 022
		NP 4835 i *NP 4050/RDF* *NP 4050* *NP 4050/DRFSPD*	231 023
		NP 5060/RDF *NP 5060/RDFSPD* *NP 5060/RDFSAPD*	231 024
		NP 8530/RDFS *NP 6060/RDFS* *NP 6060/RDF* *NP 8530/RDF* *NP 6060/RDFSAFC* *NP 8530/RDFSA*	231 025

Firma	Marca	Modelo	Contrato
M. Simões Jr. — Representações, L.da	*TA Triumph-Adler*	*TA 2014*	231 026
Minolta Portugal — Importação, Comercialização e Assistência de Equipamentos de Escritório, L.da	*Minolta*	*EP 2121*	231 027
		EP 2150 *EP 2151*	231 028
		EP 3170	231 029
		EP 4210	231 030
		EP 8600	231 031
Multiposto — Cooperativa de Assistência Técnica, C. R. L.	*Lanier*	*6112*	231 032
		6517	231 033
		6532	231 034
		6540	231 035
		6550	231 036
		6360	231 037
Olivetti Portuguesa, S. A.	*Olivetti*	*Cópia 7025*	231 038
...nk Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L.da	*Xerox*	*5012*	231 039
		5014	231 040
		5317	231 041
		5322	231 042
		5034 J	231 043
REGISCONTA — Informática, L.da	*Konica*	*115 Z*	231 044
		5082	231 045
SUPEREX — Máquinas e Sistemas, L.da	*Rex-Rotary*	*RR 8014*	231 046
		RR 8118 Z	231 047
		RR 8135 DZ	231 048
		RR 8145 DZ *RR 8056 DZF*	231 049

ANEXO II

Duplicadores

Firma	Marca	Modelo	Contrato
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L.da	*Ricoh*	*VT 2500* *VT 2300* *VT 3500*	231 050
CES — Comércio de Equipamentos de Escritório, L.da	*Roneo Alcatel*	*SP9010 S*	231 051
DAS — Equipamentos de Escritório e Artes Gráficas, S. A.	*Gestetner*	*4170 AMI*	231 052

Firma	Marca	Modelo	Contrato
Multiposto— Cooperativa de Assistência Técnica, C. R. L.	*Gakken*	*APX 8080*	231 053
RICOMAC — Equipamentos e Produtos para Escritório, L.da ...	*Duplo*	*DP 3065* *DP 3090* *DP 3080*	231 054
	Ricoh	*AP 3700* *QF 1010* *AP 1700*	231 055
SUPEREX — Máquinas e Sistemas, L.da	*Rex-Rotary*	*RR 830* *RR 1230*	231 056

ANEXO III

Gravadores de matrizes

Firma	Marca	Modelo	Contrato
DAS — Equipamentos de Escritório e Artes Gráficas, S. A. ...	*Gestetner*	*PM 30*	231 057
RICOMAC — Equipamentos e Produtos para Escritório, L.da ...	*Ricoh*	*Printer S1c/f* *Printer S5c/F2*	231 058
	Duplo	*CD 7100*	231 059
	Print Fix	*DX 2020*	231 060
SUPEREX — Máquinas e Sistemas, L.da	*Rex-Rotary*	*RR 2350* *RR 2500*	231 061

ANEXO IV

Contrato tipo de assistência pós-venda

1.º

Designação das partes

As condições negociais do presente contrato terão como partes interessadas: a ..., entidade pública, domiciliada ..., e o fornecedor ..., sediado ...

2.º

Designação do equipamento

Natureza do equipamento:
Marca: ...;
Modelo: ...;
Número de Série: ...;
Data da instalação: ...;
Local da instalação: ...;
Leitura do contador: ....

3.º

Objecto do contrato

O contrato de assistência pós-venda tem por objecto manter o equipamento referido no n.º 2.º em bom estado de funcionamento através da execução de todos os serviços de manutenção preventiva e manutenção correctiva nas condições contratuais aplicáveis.

4.º

Validade do contrato

1 — O contrato de assistência pós-venda produz efeitos a partir da data da instalação do material em condições normais de uso.

2 — O contrato de assistência pós-venda será válido por um ano, correspondente ao período mínimo de garantia, podendo ser renovado, por igual período, durante os quatro anos seguintes.

3 — Não haverá lugar à renovação prevista no número anterior se tal for a vontade expressa da entidade compradora ou em caso de

abate, retoma ou destruição do material, devendo o serviço utilizador notificar do facto o fornecedor. No primeiro caso, com a antecedência mínima de um mês, nos restantes, logo que se dê a ocorrência.

5.º

Definição dos serviços

1 — Entende-se por serviços de manutenção preventiva os realizados com a regularidade necessária a reduzir os riscos de avaria do material ou de degradação do serviço prestado, por forma a garantir no tempo as respectivas características a um nível a mais aproximado possível das iniciais.

2 — Entende-se por serviços de manutenção correctiva os que têm por objecto repor o material em condições normais de funcionamento sempre que ocorram avarias ou falhas.

6.º

Caracterização dos serviços

1 — Incluem-se nos serviços de manutenção preventiva e correctiva objecto do presente contrato de assistência pós-venda as seguintes operações:

a) Revisões, Limpezas, lubrificações e testes;
b) Detecção e reparação de todas as falhas e avarias;
c) Fornecimento e colocação em uso de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento;
d) Garantia de fornecimento dos consumíveis de revelação (*toner, devoloper e starter*) e outros.

2 — Incluem-se ainda nos serviços objecto do contrato de assistência pós-venda todas as operações conexas às descritas no número anterior, nomeadamente:

a) Mão-de-obra necessária;
b) Todos os encargos de transporte ou deslocação de pessoal e material e respectivos riscos;
c) Remoção e reinstalação do material quando o serviço haja de decorrer nas instalações do fornecedor;

d) Substituição temporária, no todo ou em parte, do material quando haja lugar à sua inoperacionalidade por período superior a oito dias úteis.

7.º

Condições de execução

1 — Os serviços serão realizados dentro do horário normal de funcionamento do serviço utilizador, devendo os técnicos responsáveis pela sua execução apresentar-se devidamente credenciados.

2 — O serviço utilizador após a instalação do material em condições normais de uso deverá comunicar ao fornecedor quais os responsáveis pela gestão do material.

3 — Sempre que os serviços de manutenção sejam da iniciativa do fornecedor, este deverá informar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, o responsável pela gestão do material da data e da hora da respectiva realização.

4 — Os serviços de manutenção correctiva deverão iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis contados da data da recepção da carta, telefonema ou telex enviado pelo serviço utilizador, solicitando a intervenção do fornecedor.

5 — Será colocado junto do material a ficha técnica de registo de todas as operações de manutenção, na qual o fornecedor procederá ao registo das operações efectuadas, designadamente:

a) Data;
b) Nome do operador;
c) Operações de manutenção preventiva e correctiva efectuadas, incluindo todas as peças substituídas;
d) Registo do total do número de cópias A4 assinaladas no contador/totalizador à data de todas as intervenções.

8.º

Caracterização do preço

1 — O preço global do presente contrato é sem IVA, estando nele incluídos:

a) Todos os serviços definidos no n.º 6.º;
b) O custo de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento.

2 — Consideram-se excluídos do preço os encargos resultantes das prestações que ocorram por força de:

a) Incêndio, explosão, inundação, sismo e queda;
b) Negligência, acto deliberado ou uso indevido ou defeituoso imputável ao utilizador;
c) Utilização de peças e equipamento opcional directamente relacionado com o funcionamento do material que não sejam originárias do fornecedor;
d) Intervenção de terceiros;
e) Mudança de local de funcionamento sem conhecimento prévio do fornecedor.

3 — Considera-se ainda excluído do preço o custo dos consumíveis necessários ao bom funcionamento da máquina referidos na alínea *d*) do n.º 1 do n.º 6.º

9.º

Condições de pagamento e mecanismo de revisão do preço

1 — O presente contrato será pago em prestações anuais antecipadas, sendo a primeira, se for o caso, devida no final do período de garantia do equipamento.

2 — As prestações anuais relativas ao segundo ano e seguintes são calculadas com base no valor de ...$... ($P_1$) e podem ser amortizadas trimestralmente.

3 — A prestação anual efectivamente a pagar no segundo ano e seguintes será determinada pela seguinte fórmula:

$$P_n=P_{n-1}(1+T_{n-1})$$

sendo:

n — ano de validade do contrato a que se reporta a prestação;
T_{n-1} — taxa oficial de inflação calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Dezembro que ocorre no ano anterior àquele a que se refere a prestação.

4 — As prestações anuais calculadas de acordo com o disposto nos n.os 2 e 3 são válidas até ao limite de ... cópias por ano.

5 — As cópias que em cada ano excedam o limite estabelecido no n.º 4 serão debitadas com base no valor de ...$... ($C_1$) por cópia.

6 — O valor C_1 aplica-se às cópias realizadas em excesso no primeiro ano e será, para as realizadas em excesso no segundo ano e seguintes, actualizado com base na fórmula:

$$C_m=C_{m-1}(1+T_m)$$

sendo:

m — ano a que se reporta o excesso de cópias;

T_m — taxa oficial de inflação calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Dezembro do ano em que ocorre o excesso de cópias.

7 — O acréscimo de preços resultante do excesso de cópias realizado num dado ano será pago em simultâneo com a 1.ª prestação a pagar no ano imediato ao da sua ocorrência ou no fim da vigência do contrato, quando o excesso de cópias ocorra no último ano de renovação.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

OJ 154/96

Portaria 227-A/92 (2.ª série)

Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, ao estabelecer um conjunto de incentivos destinados a fomentar a prestação de serviço efectivo nos regimes de voluntariado e de contrato, prevê, na alínea *c*) do artigo 8.º, que o apoio à inserção ou reinserção na vida activa civil seja efectuado, designadamente através da habilitação às prestações de desemprego.

Tendo em vista o cumprimento desse objectivo, visa a presente portaria definir as regras respeitantes ao enquadramento parcial destes cidadãos no âmbito do regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, por forma a poderem vir a beneficiar de protecção conferida por aquele regime na eventualidade de desemprego.

A adopção desta medida insere-se no âmbito do programa do governo que tem por objectivo, designadamente a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos portugueses e, por outro lado, a contribuição, de uma forma imediata, para a modernização das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e em regulamentação do disposto na alínea *c*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º

(Objectivo)

O presente diploma visa regulamentar as condições de atribuição das prestações de desemprego, previstas na alínea *c*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/91 de 10 de Setembro.

2.º

(Âmbito pessoal)

Integram, o âmbito pessoal do presente diploma, os cidadãos a prestar serviço nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho.

3.º

(Âmbito material)

Os beneficiários abrangidos pelo presente diploma têm direito às prestações atribuíveis na eventualidade de desemprego, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, e legislação complementar.

4.º

(Inscrição)

Para efeitos do disposto no artigo 1.º são obrigatoriamente inscritos no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, como beneficiários, os militares referidos no número anterior e como contribuinte o Ministério da Defesa Nacional, através dos Ramos das Forças armadas.

5.º

(Equiparação a cessação do contrato)

Considera-se equiparada à cessação do contrato de trabalho a cessação do serviço efectivo em regime de voluntariado ou de contrato.

6.º

(Obrigação contributiva)

1. Os beneficiários e a entidade contribuinte abrangidas pelo presente diploma ficam obrigados ao pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, calculadas, respectivamente, das taxas de 1,0% e 2,0% sobre as remunerações pagas e recebidas.

2. A obrigação contributiva mantém-se nos casos de impedimento para o serviço efectivo decorrente de situações de doença, maternidade,

acidente de trabalho e doença profissional, salvo havendo suspensão do pagamento de remunerações e enquanto a mesma perdurar.

7.º

(Efeitos do registo de remunerações)

Os registos de remunerações efectuados ao abrigo deste diploma apenas relevam para efeitos da concessão das prestações de desemprego.

8.º

(Normas subsidiárias)

São aplicáveis subsidiariamente as disposições do regime geral de segurança social relativamente à inscrição, obrigação contributiva e regime de concessão das prestações de desemprego.

9.º

(Normas de aplicação)

Os procedimentos administrativos necessários à aplicação do presente diploma constam de despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 23 de Julho de 1992

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL

O MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

OS 154/92

Portaria 227-B/92 (2.ª série)

No vasto programa de incentivos aos cidadãos para prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e do contrato (RC),

o Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, prevê um leque de medidas que contemplam o apoio à formação profissional e à inserção ou reinserção na vida activa civil.

O modelo legal arquitectado visa sensibilizar e motivar o jovem à prestação do serviço militar como actividade profissional exigente e de superior interesse público, contrabalançando os inconvenientes da sua eventual curta duração com estímulos adequados a reimplantar o cidadão na vida activa não militar enriquecido com os instrumentos hábeis a um sucesso humano integral.

Paralelamente, procura-se tocar os mais aptos para o serviço militar, oferecendo-lhes um alargado campo de especialidades onde os jovens possam, orientados e através da experiência própria colhida no terreno, conhecer melhor e desenvolver a suas aptidões vocacionais, fazendo como que a sua primeira escola da vida.

Nestes termos, ao abrigo dos Artºs. 5º, 6º e 8º do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, manda o Governo pelos Ministros da Defesa Nacional, da Indústria e Energia, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Capítulo I — Âmbito

Artigo 1.º

O presente diploma regulamenta o regime de apoios ao desenvolvimento de acções de formação profissional e à inserção ou reinserção na vida activa civil no âmbito dos incentivos à prestação do serviço militar efectivo, nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

Capítulo II — Formação Profissional

Artigo 2.º

1. Aos militares vinculados ao RV e RC, é facultada a frequência de acções de formação profissional.
2. Aos militares em RC que por motivo de serviço não possam beneficiar das acções de formação profissional referidas no número anterior antes de concluídos os períodos a que se vincularam, é facultada, a requerimento dos próprios, a prorrogação automática do RC até completarem a frequência dessas acções, sem prejuízo dos limites máximos da prestação de RC.
3. O quantitativo de militares abrangidos pelo número anterior, deverá ser contado para além dos efectivos a aprovar anualmente

por portaria do Ministro da Defesa Nacional nos termos estatutários.

4. As acções referidas no número 1. serão precedidas de adequada informação e orientação profissional nos termos de despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 3.º

1. A organização dos cursos de formação profissional, aos vários níveis de qualificação, está condicionada pela satisfação das necessidades das Forças Armadas e deve ter em consideração as disponibilidades de tempo dos militares e a sua futura integração na vida activa civil.
2. O quadro que contempla as diversas possibilidades de formação escolar e profissional constitui o anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

As acções de formação profissional visam proporcionar a obtenção de um nível de qualificação ou a promover a reciclagem, o aperfeiçoamento ou a reconversão.

Artigo 5.º

O material pedagógico a utilizar para o bom desenvolvimento das acções de formação profissional, nomeadamente programas pedagógicos e outros recursos didácticos, podem ser os já existentes ou os que venham a ser desenvolvidos nas Forças Armadas ou em qualquer dos restantes Ministérios envolvidos.

Artigo 6.º

Os cursos de formação profissional são realizados:

a) No âmbito das Forças Armadas, designadamente nos Grupos de Escolas da Armada, nas Escolas Práticas do Exército, no Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea, na Escola Militar de Electromecânica e na Escola do Serviço de Saúde Militar;

b) Em centros de formação de gestão directa e de gestão participada do Ministério do Emprego e da Segurança Social e centros de formação de empresas e outras entidades que com ele cooperem;
c) Em centros de formação de empresas que cooperem com o Ministério da Indústria e Energia.

Artigo 7.º

O regime de frequência dos cursos é o que resulta da organização pedagógica das acções de formação profissional a desenvolver, sem prejuízo das obrigações de serviço militar dos formandos.

Artigo 8.º

1. A avaliação dos jovens que frequentem as acções de formação profissional deve seguir o regime mais adequado a cada acção segundo a modalidade e o objectivo visado e estar enquadrada na organização pedagógica adoptada.
2. É reconhecida a equivalência, para efeitos de certificação profissional, das competências e experiência profissional adquiridas durante o serviço militar efectivo em RV e RC, processando-se a sua aprovação e certificação nos termos previstos no artigo 72.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 405/91, de 16 de Outubro.

Artigo 9.º

1. O financiamento das acções de formação profissional pode ser suportado no âmbito do Quadro Comunitário de apoio.
2. Os encargos com adaptação de infra-estruturas, equipamento e outro material necessários ao desenvolvimento das acções de formação profissional são suportados pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social e pelo Ministério da Indústria e Energia, de acordo com o protocolo a estabelecer entre aqueles Ministérios e o da Defesa Nacional.

Capítulo III - Inserção ou reinserção na vida activa civil

Artigo 10.º

1. Com vista à inserção ou reinserção na vida activa civil dos cidadãos que cessaram a prestação de serviço efectivo em RV e RC são concedidos os seguintes incentivos:

   a) Os constantes do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro;
   b) Preferência, em igualdade de condições, no acesso às acções de formação desenvolvidas no âmbito do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) como forma de concluírem ou complementarem a formação adquirida durante a prestação do serviço militar em RV e RC.
   c) Equiparação aos ex-estagiários dos centros de formação profissional no âmbito do IEFP para efeitos de acesso ao quadro de incentivos facilitadores de integração na vida activa civil.

2. A equiparação da experiência obtida no desempenho de funções militares em RV e RC à experiência profissional em grupos de profissões, profissões ou postos de trabalho tem lugar quando os respectivos conjuntos de competências, atitudes e comportamentos sejam idênticos ou afins.

Artigo 11.º

1. Com vista a facilitar a inserção na vida activa civil referida no artigo anterior podem ser criadas, em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, unidades de inserção na vida activa — UNIVA.

2. As UNIVA referidas no número anterior são objecto de despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em Julho de 1992

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL

O MINISTRO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO

O MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

FORMAÇÃO ESCOLAR E PROFISSIONAL DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

SITUAÇÃO MILITAR	TEMPO DE SERVIÇO (MESES)	TEMPO PARA FORMAÇÃO (HORAS)
S.M.O.	4	0
VOLUNTÁRIOS	8	0 MESES
		480 (3h/dia) a 840 (5h/dia)
		12 MESES
		720 (3h/dia) a 1200 (5h/dia)
	18	18 MESES
		1080 (3h/dia) a 1800 (5h/dia)
CONTRATADOS	24 (12 ANOS)	2 ANOS
		1440 (3h/dia) a 2400 (5h/dia)
		4 ANOS
		2880 (3h/dia) a 4800 (5h/dia)
		6 ANOS
		4320 (3h/dia) a 7200 (5h/dia)
	.96 (8 ANOS)	8 ANOS
		5760 (3h/dia) a 9600 (5h/dia)

À ENTRADA NO SERVIÇO MILITAR — SITUAÇÃO ESCOLAR

À SAÍDA DO SERVIÇO MILITAR - CERTIFICAÇÃO ESCOLAR — TEMPO DE FORMAÇÃO (Horas)

SITUAÇÃO ESCOLAR	1ºCICLO	2ºCICLO	3ºCICLO	11º ANO	12º ANO	C.SUPERIOR
	INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO ESCOLAR					
–						
S/ INICIAÇÃO	520FG	–	–	–	–	–
C/ INICIAÇÃO	350FG	–	–	–	–	–
1º CICLO		595FG	–	–	–	–
2º CICLO			–	–	–	–
3º CICLO				–	–	–
11º ANO					–	–
12º ANO					350FT+Est.(c)	–
C. SUPERIOR						280FT+Est (d)
S/ INICIAÇÃO	520FG	1195FG	–	–	–	–
C/ INICIAÇÃO	350FG	945FG	–	–	–	–
1º CICLO		595FG	–	–	–	–
2º CICLO			–	–	–	–
3º CICLO				–	–	–
11º ANO					1 ANO	–
12º ANO					350FT+Est.(c)	–
C. SUPERIOR						PÓS-GRADUAÇÃO
S/ INICIAÇÃO	520FG	1195FG	–	–	–	–
C/ INICIAÇÃO	350FG	945FG	–	–	–	–
1º CICLO		595FG	–	–	–	–
2º CICLO			–	–	–	–
3º CICLO				1800FG+TP(1)	–	–
11º ANO					1 ANO	–
12º ANO					350FT+Est.(c)	–
C. SUPERIOR						PÓS-GRADUAÇÃO
S/ INICIAÇÃO	520FG	1195FG	–	–	–	–
C/ INICIAÇÃO	350FG	945FG	–	–	–	–
1º CICLO		595FG	–	–	–	–
2º CICLO			2400FG+TPC(2)	–	–	–
3º CICLO				2 ANOS	2400FG+TP(3)	–
11º ANO					1 ANO	–
12º ANO					350FT+Est.(c)	–
C. SUPERIOR						MESTRADO
S/ INICIAÇÃO	520FG	1195FG	–	–	–	–
C/ INICIAÇÃO	350FG	945FG	–	–	–	–
1º CICLO		595FG	–	–	–	–
2º CICLO			3600FG+TP(4)	–	–	–
3º CICLO				2 ANOS	3600FG+TP(5)	–
11º ANO					1 ANO	–
12º ANO					350FT+Est.(c)	3/4 ANOS
C. SUPERIOR						DOUTORAMENTO
S/ INICIAÇÃO	520FG	1195FG	–	–	–	–
C/ INICIAÇÃO	350FG	945FG	–	–	–	–
1º CICLO		595FG	5 ANOS	–	–	–
2º CICLO			3600FG+TP(4)	2 ANOS	3600FG+TP(5)	4 ANOS
3º CICLO					1 ANO	4/6 ANOS
11º ANO					350FT+Est.(c)	3/6 ANOS
12º ANO						DOUTORAMENTO
C. SUPERIOR						
S/ INICIAÇÃO	520FG	1195FG	–	–	–	–
C/ INICIAÇÃO	350FG	945FG	–	–	–	–
1º CICLO		595FG	5 ANOS	7 ANOS	8 ANOS	–
2º CICLO			3600FG+TP(4)	5 ANOS	6 ANOS	–
3º CICLO				2 ANOS	3600FG+TP(5)	6/8 ANOS
11º ANO					1 ANO	4/7 ANOS
12º ANO					350FT+Est.(c)	3/6 ANOS
C. SUPERIOR						DOUTORAMENTO

À ENTRADA NO SERVIÇO MILITAR — SITUAÇÃO PROFISSIONAL

À SAÍDA DO SERVIÇO MILITAR - CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL — TEMPO DE FORMAÇÃO (Horas)

SITUAÇÃO PROFISSIONAL	H.E.	N 1	H.E.	N 2	H.E.	N 3
			INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL			
–					12º ANO	800TP+Est.(a)
INDIFERENCIADO	1º CICLO	150TP	–	–	–	–
	1º CICLO	300/600FP	FT/FT	450/900FP		
	–	–	–	–	12º ANO	800TP+Est.(a)
SEMI-QUALIFICADO (N1)	1º CICLO	100/400FPbi	FT/FT	200/800FP	11º ANO	700/800FP
			–	–	12º ANO	800TP+Est.(a)
QUALIFICADO (N2)			FT/FT	40/350FPbi	11º ANO	500/1200FP
					12º ANO	350FT+Est.(c)
QUALIFICADO (N3)					11º ANO	100/800FPbi
					12º ANO	800TP+Est.(a)
INDIFERENCIADO	1º CICLO	150TP	–	–	–	–
	1º CICLO	300/600FP	FT/FT	450/1200FP		
SEMI-QUALIFICADO (N1)	–	–	1º CICLO	1200TP	12º ANO	800TP+Est.(a)
	1º CICLO	100/400FPbi	FT/FT	200/1200FP	11º ANO	700/1200FP
			–	–	12º ANO	800TP+Est.(a)
QUALIFICADO (N2)			FT/FT	40/350FPbi	11º ANO	500/1200FP
					12º ANO	350FT+Est.(c)
QUALIFICADO (N3)					11º ANO	100/800FPbi
					12º ANO	800TP+Est.(a)
INDIFERENCIADO	1º CICLO	150TP	1º CICLO	1800TP	12º ANO	1000/1800FP
	1º CICLO	300/600FP	FT/FT	450/1800FP	11º ANO	900/1800FP
SEMI-QUALIFICADO (N1)	–	–	1º CICLO	1200/1800TP	12º ANO	800TP+Est.(a)
	1º CICLO	100/400FPbi	FT/FT	200/1200FP	11º ANO	700/1800FP
			–	–	12º A	800TPbi-FP
QUALIFICADO (N2)			FT/FT	40/350FPbi	11º ANO	500/1800FP
					12º ANO	350FT+Est.(c)
QUALIFICADO (N3)					11º ANO	100/800FPbi
					12º ANO	800TP+Est.(a)
INDIFERENCIADO	1º CICLO	150TP	1º CICLO	1800TP	12º ANO	1000/2400FP
	1º CICLO	300/600FP	FT/FT	450/2400FP	11º ANO	900/2400FP
SEMI-QUALIFICADO (N1)	–	–	1º CICLO	1200/1800TP-(2)	12º ANO	800TP+Est.(a)
	1º CICLO	100/400FPbi	FT/FT	200/1200FP	11º ANO	700/2400FP
			–	–	12º A	800TPbi-(2)
QUALIFICADO (N2)			FT/FT	40/350FPbi	11º ANO	500/2400FP
					12º ANO	350FT+Est.(c)
QUALIFICADO (N3)					11º ANO	100/800FPbi
					12º A	800TPbi-(2)
INDIFERENCIADO	1º CICLO	150TP	1º CICLO	1800TP-(4)	12º A	1000/4800FP
	1º CICLO	300/600FP	FT/FT	450/3000FP	11º ANO	900/4800FP
SEMI-QUALIFICADO (N1)	–	–	1º CICLO	1200/1800TP-(4)	12º A	800TPbi-(5)
	1º CICLO	100/400FPbi	FT/FT	200/1200FP	11º ANO	700/4200FP
			–	–	12º A	800TPbi-(1)(3)(5)
QUALIFICADO (N2)			FT/FT	40/350FPbi	11º ANO	500/3000FP
					12º ANO	350FT+Est.(c)
QUALIFICADO (N3)					11º ANO	100/800FPbi
					12º A	800TPbi-(5)
INDIFERENCIADO	1º CICLO	150TP	1º CICLO	1800TP-(4)	12º A	1000/4800FP
	1º CICLO	300/600FP	FT/FT	450/3000FP	11º ANO	900/4800FP
SEMI-QUALIFICADO (N1)	–	–	1º CICLO	1200/1800TP-(4)	12º A	800TPbi-(5)
	1º CICLO	100/400FPbi	FT/FT	200/1200FP	11º ANO	700/4200FP
			–	–	12º A	800TPbi-(1)(3)(5)
QUALIFICADO (N2)			FT/FT	40/350FPbi	11º ANO	500/3000FP
					12º ANO	350FT+Est.(c)
QUALIFICADO (N3)					11º ANO	100/800FPbi

OBSERVAÇÕES

(a) 800h de ensino técnico prático + estágio de 6 meses

(b) Aperfeiçoamento

(c) FAQ - Programa de Formação e Integração de Quadros Médios (12ºano) nas Empresas 350h de formação teórica + estágio de 1300h

(d) FAQ - Programa de Formação e Integração de Quadros Superiores Bacharéis -N4 e Licenciados-N5) nas Empresas 280h de formação teórica + estágio de 1300h

(1) Certificação
. Nível 3 e
. 12º Ano,
se quando o nível 2, a entrada, corresponder a um curso pós 9º Ano

(2) Certificação
. Nível 2 e
. 3º Ciclo

(3) Certificação
. Nível 3 e
. 12º Ano,
se quando o nível 2, a entrada, foi obtido ao longo do 3º Ciclo.

(4) Certificação
. Nível 2 e
. 3º Ciclo

(5) Certificação
. Nível 3 e
. 12º Ano,
mesmo que o militar seja a partida, indiferenciado

O acesso aos níveis 4 e 5 só é possível, presentemente, através do Sistema Escolar (via ensino)

LEGENDA

HE - Habilitação escolar mínima de acesso ao nível respectivo

FG - Formação Geral
TP - Form. Técnico-Prática

FT - Formação Teórica
FP - Formação Profissional

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

OS 154/96

Portaria 227-C/92 (2.ª série)

O Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, estabeleceu os termos da criação e atribuição, de incentivos à prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

O referido diploma dispõe que as condições de apoio à obtenção de habilitações académicas e à formação profissional, ministradas no âmbito do sistema educativo sob responsabilidade do Ministério da Educação, são aprovadas por portaria.

O presente normativo dispõe quanto aos referidos incentivos no âmbito do ensino básico e secundário. Portaria autónoma regulará a matéria no domínio do ensino superior.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, o seguinte:

1.º Os militares vinculados aos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) podem frequentar qualquer curso dependente do Ministério da Educação nos respectivos estabelecimentos de ensino ou em unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

2.º A frequência de cursos de ensino básico recorrente e secundário, bem como a frequência dos cursos de formação profissional em escolas e cursos dependentes do Ministério da Educação processa-se de acordo com as disposições legais em vigor, conjugadas com as constantes da presente portaria.

3.º O regulamento que define as condições de frequência de cursos do ensino básico recorrente em unidades, estabelecimentos e órgãos militares é publicado em anexo à presente portaria, da qual constitui parte integrante.

4.º O regulamento, que defina as condições de frequência de cursos do ensino secundário recorrente em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, será publicado através de portaria dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, logo que reunidas as condições legais necessárias à implantação desta modalidade de ensino no âmbito do sistema educativo nacional.

5.º Aos militares a prestar serviço em RV ou RC, quando matriculados em cursos do sistema regular de ensino, é aplicável

o regime especial de assiduidade estabelecido na Lei n.º 26/ /81, de 21 de Agosto, para os trabalhadores estudantes, ficando, sujeitos ao cumprimento das disposições que regulamentam a avaliação do aproveitamento escolar.

6.º Para efeitos da avaliação do aproveitamento escolar referido no número anterior, deve entender-se que, se no final do 3.º período escolar, em qualquer disciplina, o aluno não obtiver aproveitamento ou o respectivo professor não considerar suficientes os elementos de avaliação de que dispõe, a passagem de ano, caso a disciplina tenha continuação, ou a aprovação, se o aluno estiver matriculado no ano terminal da disciplina, fica condicionada, respectivamente, à aprovação em prova especial de avaliação ou em exame final.

7.º A prova especial de avaliação referida no número anterior destina-se a averiguar se o aluno está em condições de transitar para o ano seguinte da disciplina e consta de uma prova escrita, elaborada a nível da escola, a realizar em Julho ou em Setembro, de acordo com a preferência do aluno, e em data a fixar pela escola.

8.º Ao exame final previsto no número 6.º são aplicáveis as disposições que vigoram para os candidatos autopropostos, excepto no que respeita às épocas de realização e aos prazos de apresentação da candidatura, em que se observa o seguinte:

a) O exame final realiza-se em Julho, Setembro, Janeiro, e Abril de cada ano, em data a fixar pela Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, se se tratar de prova a nível nacional;

b) A candidatura deve ser apresentada nos primeiros quinze dias do mês anterior ao da realização da prova de exame;

c) Em caso de reprovação o exame poderá ser repetido em qualquer das épocas referidas na alínea *a*) deste número.

9.º Aos militares a prestar serviço em RV ou em RC é permitida a prestação de provas de exame de disciplinas dos cursos do sistema regular de ensino, nas quais não tenham efectuado a matrícula, segundo o disposto no número anterior.

10.º Os cidadãos que tenham prestado serviço militar em RC têm direito a prestar provas de exame, nas condições definidas no número anterior, durante os dois anos seguintes ao termo do regime de contrato.

11.º Podem ser criados nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares cursos de ensino recorrente à distância nos termos em que o mesmo vier a ser regulamentado.

12.º A frequência de cursos das Escolas Profissionais pode ser objecto de protocolo específico entre estas instituições, as unidades, estabelecimentos e órgãos militares, no sentido de poderem funcionar polos, cursos ou turmas de Escolas Profissionais nas referidas instituições militares.

13.º Podem ser criadas Escolas Profissionais nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares, nos termos do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, mediante a publicação dos respectivos planos curriculares por portaria específica.

14.º As Forças Armadas, através das unidades, estabelecimentos e orgãos de colocação dos militares em RV e RC proporcionam, sem prejuizo para o serviço, as facilidades que permitem a frequência e assiduidade exigidas pelos cursos, bem como o apoio pedagógico necessário.

15.º Os militares a prestar serviço em RV ou RC que beneficiem dos incentivos previstos neste diploma estão isentos do pagamento de propinas.

16.º A Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional e as Direcções Regionais de Educação poderão celebrar protocolos de extensão do ensino nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares, com recurso a professores das escolas da zona.

17.º As Forças Armadas promovem, se necessário e com o apoio técnico do Ministério da Educação, a preparação de militares para o desempenho de funções de formação e aconselhamento.

Assinada em 23 Julho de 1992.

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL,

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO,

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O NÚMERO 3.º DA PORTARIA

1. OBJECTIVO

O presente regulamento define as condições de criação e frequência de cursos de ensino básico recorrente em unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

2. DESTINATÁRIOS

Têm acesso à formação realizada no âmbito do presente diploma os militares em regime de voluntariado (RV) ou de contrato (RC) que não se encontram a frequentar qualquer estabelecimento de ensino oficial, particular ou cooperativo, ou curso dependente do Ministério da Educação.

3. ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

3.1. A formação prevista neste regulamento deve, desde o início, ser concebida como parte integrante do projecto global de formação e ser organizada tendo em conta as condições de ingresso dos formandos, o nível de escolaridade, as disciplinas e áreas de curso, a existência ou não de formação profissional, o número de horas de formação, a distribuição de horário e a certificação, de acordo com o quadro anexo a este regulamento.

3.2. São objectivos gerais de ensino básico recorrente:

3.2.1. Desenvolver a capacidade de comunicar através de diversas formas de linguagem, como forma de expressão, de relacionação e de participação na vida social;

3.2.2. Desenvolver a capacidade de análise e reflexão crítica, possibilitando a identificação como agente transformador do meio e da cultura, considerando os valores humanos que devem orientar e dirigir essa transformação;

3.2.3. Desenvolver a capacidade de adquirir e usar conhecimentos relacionados com as necessidades quotidianas e profissionais tendo em conta as exigências do mundo actual e de modo a permitir o prosseguimento da formação quer no sistema de ensino, quer no âmbito da formação profissional;

3.2.4. Desenvolver atitudes positivas face à formação pessoal e social numa perspectiva de educação permanente.

3.3. A formação deve ser organizada tendo em consideração:

3.3.1. Os resultados de uma avaliação diagnóstica;

3.3.2. Os interesses e necessidades dos formandos e do meio em que se inserem;

3.3.3. A articulação com outras actividades culturais e profissionais.

3.4. 1.º CICLO DO ENSINO RECORRENTE

3.4.1. Estrutura curricular

A estrutura curricular é constituída pelas áreas de Português, Matemática e Mundo Actual, cujos conteúdos constam de programas referenciais, numa abordagem pluridisciplinar e integrada.

3.4.2. Duração e Carga Horária

O tempo mínimo de formação previsto é de 400 horas para os analfabetos totais e de 200 horas para os que já tenham iniciação à leitura, escrita e cálculo. A distribuição da carga horária é de duas a três horas diárias.

3.4.3. Formadores

Os formadores devem ter habilitação própria para a docência do 1.º ciclo ou as habilitações mínimas exigidas por cada Direcção Regional de Educação para o concurso anual de bolseiros previstos no Despacho Normativo n.º 191/91, de 12 de Outubro. Os formadores devem ser reconhecidos previamente pela Direcção Regional de Educação a quem com-

pete igualmente deferir os pedidos de acumulação no caso de se tratar de docentes do ensino regular.

3.5. 2.º CICLO DO ENSINO RECORRENTE

3.5.1. Estrutura Curricular

A estrutura curricular compreende as disciplinas de Portugês, Matemática e Língua Estrangeira e as áreas: O Homem e o Ambiente e Formação Complementar.

3.5.2. Duração e carga horária

A formação geral correspondente ao 2.º ciclo do Ensino Recorrente realiza-se em regime de disciplina.
O currículo da formação geral tem a duração de 595 horas, distribuídas da seguinte forma:

. Português	140 horas
. Matemática	140 "
. Língua Estrangeira	105 "
. O Homem e o Ambiente	140 "
. Formação Complementar	70 "

A distribuição da carga horária não deve exceder 4 horas diárias, nem 2 horas por disciplina ou área.

3.5.3. Formadores

Os formadores dos cursos de 2º ciclo do Ensino Recorrente devem ser recrutados entre os portadores de habilitações, designadamente militares, que lhes permitam concorrer aos concursos do Ministério da Educação para grupos e subgrupos do quadro seguinte:

Disciplina	Grupo e Subgrupo	
	2.º ciclo	3.º ciclo e sec.
Português	1.º, 2.º, 3.º	8.º A, 8.º B
Matemática	4.º	1.º
Homem e Ambiente	1.º, 4.º	10.º A, 11.º B
Inglês	3.º	9.º
Francês	2.º	8.º B

A área O Homem e o Ambiente é leccionada por dois formadores, respectivamente para a componente social e a natural.

Os dois formadores devem articular entre si o processo pedagógico de forma a atribuirem uma notação única e global a cada formando.

Das 140 horas de duração prevista, 70 são leccionadas em conjunto pelos dois formadores, 35 pelo formador de O Homem e o Ambiente Social e 35 pelo de O Homem e o Ambiente Natural.

As actividades de Formação Complementar, quando existam, são organizadas por toda a equipa pedagógica, não devendo esta, em princípio, ser constituida por mais de três docentes.

3.6. 3.º CICLO DO ENSINO BÁSICO POR UNIDADES CAPITALIZÁVEIS

Para a concretização destes cursos serão assinados protocolos entre a unidade, estabelecimento e órgão de colocação militar e uma escola da respectiva Área Educativa, onde funcione este curso.

3.6.1. Estrutura Curricular

A estrutura curricular é composta por um grupo de disciplinas e áreas que constituem a formação geral: Português, Matemática, Língua Estrangeira, Ciências do Ambiente e Ciências Sociais e Formação Cívica, e por uma área de formação específica a optar entre Tecnologias, Actividades Económicas ou Artes Visuais.

3.6.2. Duração e carga horária

O curso organiza-se num sistema flexível de Unidades Capitalizáveis pelo que a duração depende do ritmo de aprendizagem de cada aluno, do tempo de que dispõe, dos conhecimentos que já possui.

PLANO CURRICULAR

PLANO CURRICULAR		TEMPOS LECTIVOS		N.º TOTAL UNIDADES
Formação Geral	Disciplinas	Português	4	18
		Matemática	4	13
		L. Estrangeira	3	-
		- Inglês	-	12
		- Francês	-	9
		- Alemão	-	13
	Áreas Disciplinares	C. do Ambiente	3	13
		Ciências Sociais e Formação Cívica	3	12
		Tecnologias	3	13
Áreas de Formação Específica (opções)		Actividades Económicas	3	13
		Artes Visuais	3	9
		TOTAL	20	-

3.6.3. Formadores

a) Na leccionação das disciplinas e áreas disciplinares da formação geral deve observar-se o seguinte:

. As disciplinas de Português, Matemática e Língua Estrangeira serão leccionadas por professores dos correspondentes grupos disciplinares;
. A área de Ciências do Ambiente pode ser leccionada por professores do 4.º Grupo A e 4.º Grupo B, do 11.º Grupo A ou 11.º Grupo B;
. A área de Ciências Sociais e Formação Cívica será leccionada por professores do 11.º Grupo B e do 10.º Grupo A, respectivamente para as cinco primeiras unidades e para as restantes.

b) A leccionação das áreas de formação específica deve observar o seguinte:
. A área de Actividades Económicas será leccionada por professores do 7.º Grupo e do 6.º Grupo;

. A área de Artes Visuais será leccionada por professores do 5.º Grupo;

. A área de Tecnologias será leccionada por professores do 2.º Grupo A e B ou 3.º Grupo, podendo, ainda, ser leccionada por professores do 12.º Grupo, desde que possuam formação científica adequada à docência das diferentes unidades que constituem o programa, mediante análise curricular e autorização do respectivo Director Regional de Educação.

4. AVALIAÇÃO DOS FORMANDOS

4.1. PRIMEIRO E SEGUNDO CICLOS

4.1.1. A avaliação dos formandos é contínua e efectua-se segundo critérios de competência.

4.1.2. A avaliação da formação geral correspondente ao 1.º ciclo do ensino recorrente realiza-se de forma global.

4.1.3. A avaliação da formação correspondente ao 2.º ciclo de ensino recorrente realiza-se por disciplina.

4.1.4. São instrumentos da avaliação contínua o dossier do formando e o seu processo individual.

Do dossier do formando consta todo o material por ele produzido.

Do processo individual consta:

. A ficha de inscrição;

. Os dados recolhidos na primeira entrevista;

. O teste diagnóstico realizado no início do processo de formação;

. As informações sobre assiduidade, interesse, participação e progresso na aprendizagem;

. Outras notas e informações, designadamente registos de expressão oral;

Uma apreciação global, feita pelo(s) formador(es) que fundamente a apresentação de uma proposta de certificação.

4.2. TERCEIRO CICLO POR UNIDADES CAPITALIZÁVEIS

4.2.1. Em qualquer disciplina ou área disciplinar a avaliação é feita unidade a unidade, numa escala de 0 a 20 valores.

4.2.2. A avaliação terá lugar em datas previamente acordadas entre o professor e o aluno.

4.2.3. A avaliação consta de uma prova escrita, que, no caso das disciplinas de Português e de Língua Estrangeira, será complementada por uma prova oral.

4.2.4. Nas disciplinas de carácter eminentemente prático haverá provas laboratoriais ou oficinais, complementares da prova escrita.

4.2.5. A classificação de cada disciplina será a classificação obtida na prova escrita, expressa em números inteiros, excepto no caso das Línguas ou das disciplinas de carácter prático em que será a média arredondada às unidades das classificações obtidas pelo aluno nas provas realizadas.

4.2.6. Considera-se aprovado em qualquer unidade o aluno que obtenha a classificação mínima de 10 valores e um mínimo de 8 valores em cada uma das provas previstas nos pontos 4.2.3. e 4.2.4.

4.2.7. A aprovação em todas as unidades de qualquer disciplina do curso geral nocturno por unidades capitalizáveis confere ao aluno a aprovação nessa disciplina.

4.2.8. A classificação final da disciplina será a média aritmética das classificações obtidas em cada unidade, arredondada às unidades.

4.2.9. A classificação final da disciplina em que, através do teste de diagnóstico, o aluno iniciar os estudos numa unidade que não seja a primeira será a média aritmética das classificações obtidas nas unidades que efectivamente realizar.

4.2.10. A classificação final do curso será a média aritmética simples das classificações finais de cada disciplina, arredondada às unidades.

5. CERTIFICAÇÃO

5.1. PARA O 1.º E 2.º CICLOS DO ENSINO BÁSICO

5.1.1. A certificação é da responsabilidade das Direcções Regionais de Educação e organiza-se do seguinte modo:

. O pedido de organização do processo de certificação deverá ser apresentado atempadamente pela(s) unidade(s), estabelecimento(s) e orgão(s) militar(es) promotor(es) à Direcção Regional de Educação, uma vez reunidas as seguintes condições:

. O(s) formador(es) considera(m) que os formandos propostos se encontram em situação de serem certificados;

. Os formandos do 1.º ciclo tenham participado em, pelo menos, 150 horas de formação adequada a este objectivo;

. Os formandos do 2.º ciclo tenham participado regularmente no tempo previsto de formação.

5.1.2. A ratificação dos resultados da avaliação contínua é da responsabilidade de uma comissão de certificação e será feita globalmente para o 1.º ciclo e por disciplina para o 2.º ciclo.

5.1.3. Cabe às Direcções Regionais de Educação a organização das comissões de certificação que serão constituídas por três membros, sendo um deles o formador e um dos outros indicado como presidente.

No caso da área O Homem e o Ambiente estarão presentes os dois formadores tendo apenas um, antecipadamente escolhido, direito a voto.

5.1.4. A decisão, por maioria, da comissão, fundamentada na apreciação do "dossier" do formando e do respectivo processo individual, será registada no livro de termos sob a forma de APTO ou NÃO APTO.

5.1.5. Se no final da apreciação subsistirem dúvidas quanto à decisão a tomar, a comissão pode convocar o(s) formando(s) para uma entrevista a realizar nos quinze dias subsequentes à data da reunião da comissão.

5.1.6. À comissão compete preencher os termos e as pautas e elaborar as actas das reuniões, justificando as decisões tomadas.

5.1.7. A lista dos formandos aptos será afixada em pauta pública nos locais onde decorreu o curso.

5.1.8. Aos formandos que obtiverem aproveitamento são passados os respectivos certificados e diplomas do 1.º ou do 2.º ciclo.

5.2. PARA O 3.º CICLO DO ENSINO BÁSICO POR UNIDADES CAPITALIZÁVEIS.

5.2.1. A certificação é da responsabilidade da escola a quem nos termos do protocolo referido no ponto 3.6. compete o acompanhamento pedagógico e administrativo do curso.

5.2.2. A conclusão com aproveitamento de uma unidade confere, se assim for solicitado, direito ao respectivo certificado. Podem igualmente ser passados certificados para conjuntos de unidades de uma mesma disciplina ou área.

5.2.3. Aos alunos que terminarem, com aproveitamento, o 3.º ciclo do ensino básico, será passado Diploma conforme modelo exclusivo da Imprensa Nacional — Casa da Moeda.

6. LANÇAMENTO DOS CURSOS

6.1. A competência exclusiva das Direcções Regionais de Educação em matéria de certificação determina o estabelecimento de formas de articulação em todo o processo de lançamento dos cursos, devendo, assim, antes do início de cada curso, ser enviado à Direcção Regional da Educação um processo contendo os seguintes elementos:

6.1.1. Identificação geral dos cursos:

. Identificação da unidade promotora;
. Ciclo do ensino recorrente;
. Plano curricular;
. Número total de horas de formação prevista;

. Horário semanal;
. Data prevista para a conclusão do curso;
. Locais de formação.

6.1.2. Caracterização dos formandos:

. Habilitações e situação de ingresso;
. Data de nascimento;
. Situação profissional;
. Declaração de que não frequentam, nem estão inscritos em qualquer curso promovido pelo Ministério da Educação.

6.1.3. Formadores:

. Lista de formadores com indicação da área pedagógica que lhes está atribuida, experiência anterior, situação profissional e vínculo contratual.

6.2. Cabe às Direcções Regionais de Educação, face a estes dados, reconhecer a possibilidade de realização da avaliação contínua pelo que, no prazo de 15 dias após a recepção do processo, poderão propôr alterações, nomeadamente no que diz respeito ao perfil dos formadores e às cargas horárias.

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL,

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO,

QUADRO A QUE SE REFERE 3.1 DO REGULAMENTO

CICLO DE ENSINO	DISCIPLINA AREAS	CONDIÇÕES INGRESSO	CARGA HORARIA	DISTRIBUIÇAO HORARIA	CERTIFICAÇAO
1º CICLO ENSINO BASICO	Português Matemática	Analfabetismo	400	2H/Dia	Declaraçao comprovativa dos conhecimentos adquiridos Diploma 1º Ciclo
	Mundo Actual	Iniciaçao à leitura e escrita, e cálculo (sem certificado)	200	2H/Dia	Declaraçao comprovativa dos conhecimentos adquiridos Diploma 1º Ciclo E. Básico
2º CICLO	Português Matemática O Homem e o Ambiente Lingua Estrangeira ou F. Profissional	Certificaçao do 1º Ciclo do Ensino Básico	140 P. 140 M. 140 H.A. 105 L.E. 70 ou F.P. 595	4H/Dia	Diploma do 2º Ciclo do Ensino Básico
2º CICLO	Português Matemática O Homem e o Ambiente F. Complementar ou F. Profissional	Certificaçao do 1º Ciclo do Ensino Básico	140 P. 140 M. 140 H.A. F.C. 70 ou F.P. 490	4H/Dia	Diploma do 2º Ciclo do Ensino Básico sem acesso à continuaçao de estudos
2º CICLO	Português	Certificaçao do 1º ciclo Ensino Básico	140	2H/Dia	Certificado da disciplina de Português - 2º Ciclo
2º CICLO	Matemática	Certificaçao do 1º ciclo Ensino Básico	140	2H/Dia	Certificado da disciplina de Matemática - 2º Ciclo
2º CICLO	O Homem e o Ambiente	Certificaçao do 1º ciclo Ensino Básico	140	2H/Dia	Certificado da área 'O Homem e o Ambiente' - 2º Ciclo
2º CICLO	Lingua Estrangeira	Certificaçao do 1º ciclo Ensino Básico	105	2H/Dia	Certificado da disciplina de Lingua Estrangeira - 2º Ciclo
2º CICLO	Formaçao Complementar	Certificaçao do 1º ciclo Ensino Básico	70	2H/Dia	Certificado da área de Formaçao Complementar - 2º Ciclo

III — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

OS 154/G

Despacho conjunto

O Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, estabelece um conjunto de incentivos para os cidadãos que prestam serviço efectivo nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

Entre os benefícios de natureza social, o apoio nos domínios da habitação e instalação na vida activa por conta própria, previsto no referido diploma, pode efectivar-se através da disponibilização de

informação que facilite o acesso dos jovens que tomaram a opção de servir as Forças Armadas por períodos de tempo mais dilatados.

Assim, o Ministro da Defesa Nacional, o Ministro Adjunto e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, determinam o seguinte:

1. A informação sobre o acesso aos mecanismos das políticas de apoio à juventude, designadamente no que respeita à habitação e à instalação na vida activa por conta própria, será facultada aos cidadãos que se encontrem a prestar serviço efectivo nas Forças Armadas, nomeadamente nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), de acordo com o fixado nos números seguintes.

2. Os elementos informativos, designadamente, brochuras, folhetos, desdobráveis e cartazes, existentes sobre as matérias referidas no número anterior, serão tornados acessíveis nos Distritos de Recrutamento e Mobilização, nos Centros de Classificação e Selecção e em outras unidades, estabelecimentos e orgãos militares a indicar pelo Ministério da Defesa Nacional.

3. Os serviços dependentes dos Secretários de Estado da Juventude e da Habitação devem remeter às unidades, estabelecimentos e órgãos militares referidos no número anterior, os elementos informativos relevantes de que disponham, em quantidade adequada ao respectivo número de efectivos, a indicar pelos serviços do Ministério da Defesa Nacional.

92.07.23

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL,

O MINISTRO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES,

O MINISTRO ADJUNTO,

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

OJ 154/C20

Despacho conjunto

A informação e a orientação profissional são modalidades de incentivos criados pelo Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, para prestação do serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

Trata-se de uma medida inserida num vasto programa de acções motivador de adesão responsável dos jovens à vida militar, entendida esta numa concepção renovada do serviço militar.

Visa-se com as acções de informação e orientação profissional, em primeiro lugar, motivar o jovem à prestação do serviço militar, como actividade de elevado interesse público, exigente no nível de desempenho e acessível pela demonstração de elevados padrões de formação moral e cívica de jovens. Em segundo lugar, porque a orientação profissional é susceptível de influenciar a classificação numa dada classe ou especialidade militar, importa fornecer, concomitantemente com esta modalidade de incentivos, adequada informação quanto às possibilidades que são conferidas aos jovens enquanto nas fileiras. Em terceiro lugar, articulado com o primeiro objectivo e atentas as necessidades funcionais das Forças Armadas, procura-se adequar a formação do jovem com a evolução da sociedade em geral e da vida activa não militar, de forma a contribuir para uma inserção ajustada nessa mesma vida activa.

Espera-se que a articulação das medidas expressas no programa de incentivos contribua decididamente para recrutar os mais aptos para o serviço militar e, simultaneamente, enriquecer as suas capacidades pessoais e sociais para melhor realização integral do jovem.

Nestes termos ao abrigo do número 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, os Ministros da Defesa Nacional, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, aprovam as normas anexas ao presente despacho que dele fazem parte integrante.

92.07.23

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL,

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO,

O MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL,

NORMAS SOBRE INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DOS REGIMES DE VOLUNTARIADO E DE CONTRATO

1.º

O conteúdo das acções de informação profissional a prestar aos cidadãos deve incidir, designadamente sobre:

a) Profissões, perfis e formação exigidos, organização e enquadramento profissionais, carreiras e estatutos, salários e outras condições de trabalho;
b) A procura e oferta da formação escolar e profissional nas Forças Armadas e nas instituições civis, a inserção no mercado de emprego e a relevância da formação para o projecto de desenvolvimento pessoal;
c) A situação e tendências do mercado de emprego quer a nível nacional e regional, quer a nível comunitário.

2.º

As acções de informação a desenvolver junto dos cidadãos, no que respeita às possibilidades que lhes são conferidas durante a prestação de serviço militar nas diferentes categorias, classes e especialidades devem incidir, designadamente sobre:

a) As oportunidades de carreira e de intercomunicabilidade vertical de carreiras nos quadros permanentes das Forças Armadas (QP);
b) Categorias, classes ou especialidades, postos, condições de promoção, retribuições monetárias e remunerações, subsídios, abonos e apoio social no RV e RC e sobre a intercomunicabilidade entre as diversas formas de prestação de serviço;
c) Certificações de formação e de aptidão profissionais, susceptíveis de serem obtidas através da formação militar.

3.º

As acções de orientação profissional a desenvolver junto dos cidadãos visam a definição de um projecto profissional próprio e proporcionam o respectivo encaminhamento, atentas as necessidades funcionais das Forças Armadas.

4.º

Para além de técnicos do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), ou por este certificados, as acções de informação e orientação profissional poderão ser efectuadas por militares, objecto de adequadas acções de formação no âmbito daquele Instituto.

5.º

Às acções de informação respeitantes às condições de prestação de serviço militar, são efectuadas por militares a nomear pelos órgãos competentes das Forças Armadas.

6.º

É constituído, no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial para a Equivalência da Formação Militar (GTIMEFORMIL), um subgrupo para a Informação e Orientação Profissional, visando a difusão de informação geral respeitante a esta problemática:

a) Às Forças Armadas através da cadeia hierárquica militar;
b) Aos Centros de Emprego envolvidos, através das Delegações Regionais e organismos centrais do IEFP.

7.º

A organização, o funcionamento, a duração e demais aspectos respeitantes às acções de informação e de orientação a que se referem os números anteriores, devem ser préviamente acordados, ao nível local, entre os órgãos competentes dos Ramos das Forças Armadas e do IEFP.

8.º

Os órgãos competentes da Marinha, do Exército e da Força Aérea, com o apoio técnico do IEFP, devem programar:

a) A adaptação dos órgãos militares julgados convenientes para o desenvolvimento das acções de informação e orientação profissional;
b) A formação de militares para a função de conselheiros de orientação profissional.

9.º

A programação prevista no número anterior far-se-à no prazo máximo de 90 dias e deve ser revista anualmente, no âmbito do GTIMEFORMIL.

10.º

Os encargos financeiros inerentes à utilização dos técnicos civis no âmbito das acções de informação e orientação profissional, bem como os respeitantes às acções de formação dos militares, no que respeita à informação e orientação profissional, são suportados pelo IEFP.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto. — Pelo Dec.-Lei 173/91, de 11-5, foi a Academia Militar habilitada a conferir o grau de licenciatura em Ciências Militares aos oficiais dos quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

A partir do próximo ano lectivoo de 1992-1993 funcionará, nos termos do Desp. 77/MDM/92, na Academia Militar, na Amadora, o 1.º Ano de formação geral comum (FGC) para os três ramos das Forças Armadas, que será extensivo aos alunos destinados à GNR e GF.

Tornando-se necessário fixar o número de vagas para o 1.º ano de FGC dos cursos destinados a oficiais dos quadros permanentes da Garda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, determina-se o seguinte:

O número de vagas para admissão ao 1.º ano de FGC dos cursos destinados a oficiais dos quadros permanentes da GNR e GF a ministrar nos sobreditos termos no ano lectivo de 1992-1993, é o seguinte:

Guarda Nacional Republicana — 27 vagas;
Guarda Fiscal — 13 vagas.

11-5-92. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto

A mudança em curso no âmbito da Defesa Nacional consubstancia um imperativo nacional que o Governo consagrou no seu Programa para o período da legislatura. Uma profunda transformação da instituição militar passa por processos de reestruturação e de reequipamento de modo a dotar as Forças Armadas das condições técnicas e logísticas que lhes permitam assegurar a missão nacional que lhes cabe. De maior alcance ainda, a valorização dos servidores da instituição militar que implica um notável esforço de coordenação em diferentes áreas dos recursos humanos afectos à Defesa.

O redimensionamento de efectivos e quadros, o incremento, e racionalização, do ensino, da instrução e treino militar, a modernização dos serviços de saúde e segurança social são alguns aspectos que concorrerão no ajustamento dos recursos nacionais a um elevado grau de preparação e profissionalismo que a Sociedade quer proporcionar às suas Forças Armadas.

Assente na percepção, consciente e assumida, dos valores e interesses permanentes do País que suscitam a vontade colectiva de os preservar e defender, a Defesa Nacional apresenta-se cada vez mais exigente no esclarecimento e adesão dos cidadãos, implicando o incremento de fluxos positivos entre as Forças Armadas e a Sociedade e a Economia. A Defesa Nacional assume, pois, um carácter predominantemente interdepartamental cuja política carece de ser articulada e ajustada, desde o nível administrativo, com as demais políticas públicas.

Tal articulação e ajustamento coloca-se em relação aos diferentes ministérios e assume particular acuidade no âmbito do Emprego e Segurança Social com a próxima entrada em vigor do serviço militar nos regimes de voluntariado e de contrato. Contigentes de jovens de ambos os sexos dispõem-se voluntariamente a prestar serviço nas Forças Armadas, em regime de carreiras curtas e, ao mesmo tempo que servem a instituição militar, a colher uma formação académica e profissional que lhe abrirá o acesso ao mercado do emprego findos os respectivos contratos.

Assim, com o objectivo de definir formas de articulação permanente nos domínios das políticas de emprego e de segurança social que interessam a ambos os Departamentos, os Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social determinam o seguinte:

1. O desenvolvimento da cooperação permanente entre o Ministério da Defesa Nacional (MDN) e o Ministério do Emprego e da Segurança Social (MESS) no que toca às políticas de orientação e formação profissional e de segurança social é prosseguida, entre outras, através das seguintes actividades:

a) Informação e orientação profissional de candidatos à prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado e de contrato;

b) Articulação dos Centros de Emprego com os ciclos de disponibilização de militares que hajam cumprido o serviço efectivo normal;

c) Colaboração na reorientação profissional personalizada de militares abrangidos por medidas de racionalização de efectivos;

d) Estudo de possível colaboração no âmbito dos Centros de Classificação e Selecção das Forças Armadas;

e) Organização e realização de cursos de formação profissional para militares em serviço efectivo, especialmente nos regimes de voluntariado e de contrato;

f) Proposta de financiamentos para adaptação de instalações, aquisição de equipamentos e meios pedagógicos em locais de realização duradoira de acções de formação;

g) Promoção de certificação de formação e, ou, aptidão profissional em relação a cursos promovidos no âmbito das Forças Armadas;

h) Definição de condições de acesso preferencial aos cursos do Instituto do Emprego e Formação Profissional de trabalhadores que hajam cumprido serviço militar nos regimes de voluntariado e de contrato;
i) Colaboração na definição do regime e condições de trabalho dos empregados dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas;
j) Promoção das normas de higiene e segurança nas unidades, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas;
k) Estudo da extensão de regalias do sistema de segurança social aos beneficiários do subsistema «Assistência na Doença aos Militares» (ADM);
l) Definição de mecanismo de cobertura do risco social de desemprego para trabalhadores que hajam cumprido serviço militar nos regimes de voluntariado e de contrato;
m) Promoção de cursos de formação tendentes à preparação da passagem à vida civil de pessoal afecto à Defesa;
n) Colaboração na política de acção social em favor da população portadora de deficiência ligada às Forças Armadas.

2. A articulação entre o MDN e o MESS, para a execução das acções previstas no número anterior, é assegurada por representantes de:

a) Ministério da Defesa Nacional — Director-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, Dr. Elias Quadros;
b) Ministério do Emprego e da Segurança Social — Chefe do Gabinete do Secretário de Estado do Emprego, Engº. Moreira Marques.

3. Compete aos representantes referidos no número anterior:

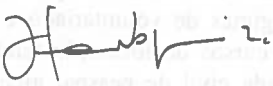
a) Promover a constituição e acompanhar os trabalhos de grupos *ad hoc*, formados por representantes qualificados dos serviços ou organismos de ambos os departamentos ministeriais, que explorarão as acções previstas no n.º 1;
b) Dinamizar os trabalhos de grupos interministeriais já constituídos por despacho conjunto;
c) Assumir as propostas que consubstanciem os resultados dos trabalhos dos grupos referidos;
d) Fomentar mecanismos de articulação e cooperação permanentes entre os serviços e organismos dependentes ou tutelados por cada um dos Ministérios;

e) Fazer pontos de situação de execução do presente despacho aos respectivos membros do Governo.

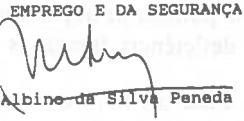
4. Os encargos resultantes do funcionamento dos grupos *ad hoc* constituídos nos termos da al. *a*) do n.º 3 são assegurados pelos respectivos serviços.
5. A colaboração prevista no presente despacho será revista no final do 1.º semestre de 1993.

92.05.24

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL,



O MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL



José Albino da Silva Peneda

Despacho conjunto

O Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, define o conjunto de incentivos de natureza sócio-económica que o Ministério da Defesa Nacional, em articulação com outros departamentos governamentais, designadamente com o Ministério do Emprego e da Segurança Social, propõe à juventude portuguesa como contrapartida da sua adesão às modalidades de prestação de serviço militar em regime de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

O Despacho Normativo n.º 87/92, de 5 de Junho, deu expressão ao Acordo de Política de Formação Profissional com o objectivo de facilitar a inserção na vida activa de jovens oriundos do sistema de formação profissional regulando as UNIVA - Unidades de Inserção na Vida Activa.

Entende-se, assim, oportuno adaptar o referido Despacho Normativo de modo a permitir a criação e funcionamento de UNIVA em unidades, estabelecimentos e órgãos militares designadamente naqueles em que venha a ser prestado serviço militar em RV e RC.

Nestes termos, o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro do Emprego e da Segurança Social determinam:

Artigo 1.º

Com vista a facilitar a inserção na vida activa civil dos militares que cessaram a prestação de serviço efectivo nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), podem ser criadas, em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, Unidades de Inserção na Vida Activa — UNIVA.

Artigo 2.º

A criação de UNIVA em unidades, estabelecimentos e órgãos militares obedecerá a critérios de racionalidade, nomeadamente financeira, mediante a fixação de um montante destinado a esse fim.

Artigo 3.º

1. As actividades a prosseguir pelas UNIVA, para efeitos do disposto no presente diploma, são, entre outras, as seguintes:
   a) O conhecimento de oportunidades de emprego, características e exigências das actividades profissionais e perspectivas de desenvolvimento;
   b) O estreitamento de relações com empresas e outras entidades situadas no mundo do trabalho;
   c) A colocação de ex-militares;
   d) O acompanhamento da inserção dos mesmos na vida activa civil.
2. Cada UNIVA pode prosseguir, no todo ou em parte, quaisquer das actividades mencionadas no número anterior.

Artigo 4.º

Os centros de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional, adiante designado por IEFP, promovem a articulação com as UNIVA nomeadamente nos domínios de:

a) Intercâmbio de pedidos e ofertas de emprego;
b) Análise conjunta de:

Prespectivas de emprego, formação profissional e desenvolvimento;

. Adequação entre as competências adquiridas e as requeridas pelo mercado de emprego;
. Outras questões relacionadas com a melhoria das condições de inserção na vida activa civil;

c) Prestação de serviços de orientação profissional aos candidatos encaminhados pelas UNIVA.

Artigo 5.º

1. As UNIVA criadas nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares contam com apoios de natureza técnica e financeira por parte do IEFP, designadamente:
   a) Na prestação de serviços compreendidos nas atribuições do IEFP;
   b) Na realização de sessões ou outras iniciativas de preparação para a inserção na vida activa civil;
   c) Na formação de pessoas que trabalhem, a título gratuito ou remunerado, nas UNIVA;
   d) No apoio à formação de militares para o desempenho dos trabalhos a desenvolver no âmbito das UNIVA;
   e) Em pequenas adaptações de infra-estruturas e aquisição de equipamento, até ao limite de 400.000$;
   f) No pagamento de tarefas cujo custo não seja superior a 12 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida por lei;
   g) Na aquisição de artigos de expediente e secretaria, até ao limite de 100.000$.

2. Os montantes dos apoios financeiros referidos no número 1. podem ser objecto de ajustamentos em situações concretas propostas pelo Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 6.º

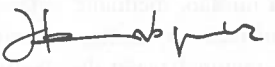
A localização destas UNIVA é fixada de acordo com as necessidades de cobertura geográfica de ambos os Ministérios, dando-se prioridade às zonas onde não haja cobertura por parte de serviços do IEFP.

Artigo 7.º

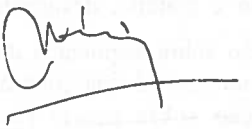
Os trabalhos a desenvolver nas UNIVA, localizadas em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, são desempenhados por técnicos civis ou por militares cuja preparação seja adequada para o efeito.

92.07.23

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL



O MINISTRO DO EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL



Despacho conjunto

As medidas de racionalização de efectivos das Forças Armadas facultam a saída de significativo volume de quadros militares, em idade activa e em condições de poderem ainda prosseguir por alguns anos actividades socialmente úteis. Trata-se de facto de quadros de formação académica superior ou média, de grande experiência profissional, técnica e gestionária, proporcionada pela própria comunidade, que seria social e pessoalmente negativo desperdiçar.

O incremento das relações civil-militar verificado nos últimos anos, a formação profissional desenvolvida no seio das Forças Armadas de interesse para a empresa e a situação do mercado de trabalho propiciam oportunidades de espontânea reordenação socio-profissional ao alcance da generalidade dos quadros que se desligarem das carreiras militares. É admissível, no entanto, que ao nível de alguns grupos etários e, ou, profissionais, seja menos fácil reequacionar novo projecto de vida para um horizonte ainda dilatado e potencialmente, também, gratificante.

Assim, com o objectivo de disponibilizar serviço de apoio eficaz, facultativo e personalizado na equação de novo projecto de vida aos

militares abrangidos pelas medidas de racionalização de efectivos das Forças Armadas, os Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e Segurança Social determinam o seguinte:

1. É constituída, junto da Direcção de Pessoal de cada Ramo das Forças Armadas, de Outubro de 1992 a Março de 1993, uma missão de reorientação profissional personalizada, adiante designada missão.
2. Compete a cada missão, mediante entrevista e outros métodos técnicos e administrativos, prestar aos militares - que no âmbito das medidas de racionalização de efectivos tenham deixado o serviço activo - aconselhamento profissional facultativo, personalizado e gratuito, designadamente, no âmbito de:

   a) Informação sobre segmentos do mercado de trabalho que possam interessar à sua situação específica;
   b) Informação sobre incentivos financeiros e fiscais à constituição de iniciativas de emprego, apoio à criação do próprio emprego e desenvolvimento de acções inovadoras;
   c) Mediação entre interessados e potenciais empregadores e outras entidades privadas e públicas.

3. Cada missão é constituída por:

   a) Técnicos de orientação profissional, a designar pelo Ministro do Emprego e Segurança Social;
   b) Agentes de relações públicas e de apoio administrativo, a afectar pelo Chefe do Estado Maior respectivo.

4. O apoio logístico a cada missão é assegurado pela Direcção de Pessoal junto de que funciona.
5. O acesso à missão far-se-á mediante preenchimento de ficha de candidatura padronizada, confidencial depois de preenchida, e instruções a difundir por cada Ramo.
6. O acompanhamento da presente colaboração interministerial será efectuado por uma comissão, na dependência do Secretário de Estado da Defesa Nacional, constituida por um representante de cada uma das seguintes entidades:

   a) Ministro da Defesa Nacional;
   b) Ministro do Emprego e Segurança Social;
   c) Chefe de Estado Maior da Armada;

d) Chefe do Estado Maior do Exército;
e) Chefe do Estado Maior da Força Aérea.

7. Envie-se aos Gabinetes de todos os membros do Governo e às estruturas superiores das associações empresariais.

92.07.23

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL

O MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

REORIENTAÇÃO PROFISSIONAL
FICHA DE CANDIDATURA

Foto

Telefone: _____

Posto: _____

Arma/Serviço/
Especialidade: _____

Data de nascimento: _____

1. Identificação do Militar

Nome: _____

Residência: _____

Código Postal: _____ Localidade: _____

Estado Civil: _____ Naturalidade: _____

NM: _____ NR Pensionista: _____

Situação: _____ Data da Situação: _____

Legislação Aplicada: _____

2. Habilitações Académicas

3. Especializações / Cursos

4. Experiência Profissional: Militar e Civil

5. Motivações Pessoais: Aspirações/Objectivos

6. Factores Preferenciais para o Desenvolvimento das Aspirações

7. Iniciativas de Emprego/Acções Inovadoras/Empresas

8. Avaliação/Orientação

Facultativo: *Juntar curriculum detalhado*

Data: ___ / ___ / ___ Assinatura: _____

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

1. Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março, aprovo a iluminura das Armas do BATALHÃO DO SERVIÇO DE MATERIAL, anexa a este despacho.
2. A presente iluminura substitui a publicada em anexo à Portaria, de 02 de Abril de 1979, na Ordem do Exército n.º 4 — 1.ª Série, de 30 de Abril de 1979, em virtude de o estilo heráldico desta não obedecer às normas constantes do regulamento aprovado pela portaria referida no n.º 1.

Estado-Maior do Exército, 6 de Janeiro 1992.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general



ARMAS DO BATALHÃO DO SERVIÇO DE MATERIAL

(Anexo ao Despacho do EME, de 06Jan92.)

Despacho n.º 28/92

de 13 de Abril

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas das OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de púrpura, semeado de quinquefólios de prata; brocante um estramónio de ouro;
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho perfilada de ouro;
— Paquife e virol de púrpura e de prata;
— Timbre: Uma salamandra de ouro, linguada de vermelho, em fogo ardente do mesmo;
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «POR SVA INDVSTRIA E ENGENHO RARO».

Simbologia e alusão das peças:

— O ESTRAMÓNIO, símbolo da Invenção, sobre os QUINQUEFÓLIOS da flor de pau-ferro numa alusão à Indústria, recordam a característica tipicamente portuguesa da inventiva essencial à realização de tarefas com meios à partida considerados como escassos quando não mesmo insuficientes;
— A SALAMANDRA, símbolo do Génio que governa o fogo, recorda-o como elemento fundamental na criação e transformação dos materiais que são a base da actividade permanente das OGME;
— A DIVISA «POR SVA INDVSTRIA E ENGENHO RARO», LUS. VIII-71, exprime a confiança de, com sagacidade e sabedoria, vir a atingir as metas elevadas que a si própria se propõe independentemente dos condicionalismos adversos que as venham a rodear.

Os esmaltes significam:

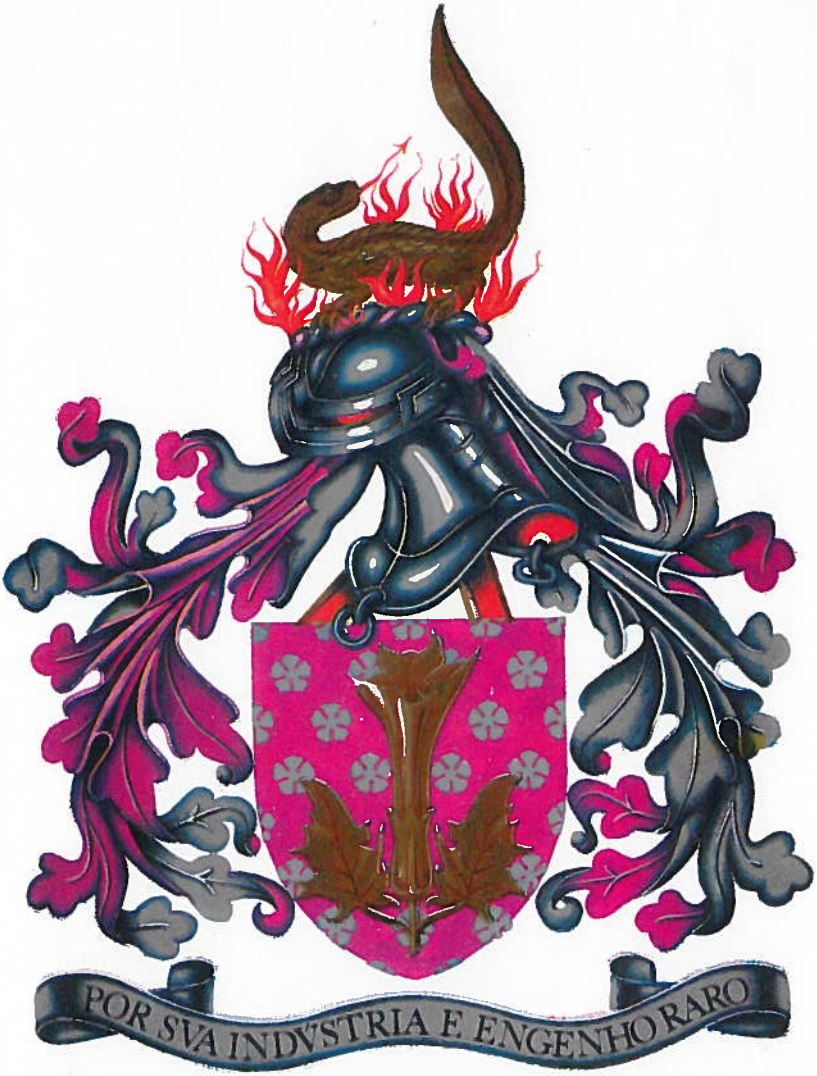
— O OURO — A Sabedoria advinda da técnica e da prática constantes.

— A PRATA — A Humanidade de quem se sabe útil.

— O VERMELHO — A Resolução de quem, por vezes, sabe ter de aceitar inovações não ainda ensaiadas.

— A PÚRPURA — A Qualidade do serviço conseguida na Ciência da actuação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general



ARMAS DAS OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA

(Anexo ao Despacho do EME, de 13Abr92.)

Despacho n.º 43/92
de 2 de Julho

OS 33/CMD

Assunto: Tabela das mensalidades dos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino.

Nos termos do n.º 1 do Art.º 12.º da Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 774/86, de 31 de Dezembro, é fixada a seguinte tabela de mensalidades dos alunos do Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

TABELA PARA VIGORAR DE 01JAN93 A 31DEZ93

CATEGORIAS	RENDIMENTO "PER CAPITA"	MENSALIDADES		TOTAL
		A PAGAR PELO ENC. EDUC.	A PAGAR PELO ESTADO	
1ª	Até 15 620$00	—	29 500$00	29 500$00
2ª	15 621$00 a 22 000$00	4 360$00	25 140$00	29 500$00
3ª	22 001$00 a 28 600$00	6 480$00	23 020$00	29 500$00
4ª	28 601$00 a 34 870$00	9 070$00	20 430$00	29 500$00
5ª	34 871$00 a 44 330$00	11 070$00	18 430$00	29 500$00
6ª	44 331$00 a 53 020$00	15 430$00	14 070$00	29 500$00
7ª	53 021$00 a 61 930$00	19 440$00	10 060$00	29 500$00
8ª	Superior a 61 930$00	23 680$00	5 820$00	29 500$00
9ª — 1	—	51 600$00	—	51 600$00
(civis) — 2 (a)	—	66 680$00	—	66 680$00

(a) Relativa a alunos ingressados a partir do ano lectivo de 1989/90.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general

---

Despacho n.º 44/92
de 2 de Julho

OS 34/CMD

Assunto: Condições especiais ao Concurso de Admissão à Academia Militar para o ano de 1992/93.

1. Nos termos do n.º 2 do Art.º 113.º do Regulamento da Academia Militar, aprovado pela Portaria 425/91 de 24 de Maio, as condições

especiais para candidatos militares ao Concurso de Admissão à Academia Militar, para o ano de 1992, foram fixadas pelo meu despacho n.º 33/92 de 14Mai92.

2. Em virtude das características especiais de que se reveste o 1.º ano de Formação Geral Comum, em especial a abrangência a todos os Ramos das Forças Armadas e ainda a duração do SEN que foi superiormente determinada, foram criados alguns obstáculos à admissão ao Concurso de militares que, na efectividade de serviço e à data do início do Curso — 01Out92 — não possuem o tempo de serviço efectivo mínimo prescrito no citado despacho.
3. Tendo em vista ultrapassar os problemas referidos, e a título excepcional para o ano lectivo de 1992/93, as condições de admissão ao concurso da Academia Militar para os candidatos militares são as seguintes:
   - — Idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos até 1 de Janeiro de 1992.
   - — Estar na efectividade de serviço na data do início do curso — 01Out92.
   - — Ter pelo menos, à data de abertura do ano lectivo — 01Out92 — metade do SEN cumprido.
4. O presente despacho deverá ser publicado na Ordem de Serviço de todas as Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general

---

05 33/CMD

Despacho n.º 45/92
de 3 de Julho

Assunto: Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME) — Cursos de Qualificação.
Referência: Despacho n.º 178/91, de 27Dez, do Gen CEME.

Em aditamento ao Despacho em referência e tendo em atenção os cursos de qualificação considerados, com vista a integrar a base

formação (FO), para cumprimento do previsto no n.º 2 do Art.º 5.º do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército, determino que:

Seja considerado como Curso de Qualificação, com vista a integrar a base formação (FO), para cumprimento do previsto no n.º 2 do Art.º 5.º do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares (RAMME), o curso abaixo referido:

Para Sargentos:

— No País

Entidade Coordenadora — CHERET

— Curso de material e segurança criptográfica.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 46/92
de 10 de Julho

Assunto: Comando e dependências do Destacamento do Forte do Alto do Duque.

1. No seguimento da minha Directiva n.º 2/92, de 28Fev92, e no que concerne à justaposição dos Comandos e Estados-Maiores do Comando Operacional das Forças Terrestres (COFT) e da Brigada Ligeira de Intervenção (BLI) nas instalações do Forte do Alto do Duque, determino, a título provisório e até à entrada em vigor das disposições previstas no projecto de Decreto-Lei da Organização do Exército (DLOE) e em legislação complementar, o seguinte:
   a. O Destacamento do Forte do Alto do Duque (DFAD) passa à dependência directa do (COFT);
   b. O DFAD mantém, porém, as dependências da RML previstas no n.º 2 do Art.º 22.º do Decreto-Lei nº. 949/76, de 31Dez, incluindo as do âmbito das Servidões Militares.

c. O Comandante do Destacamento do Forte do Alto do Duque passa a ter o posto de Capitão.

2. Este Despacho entra em vigor em 01 de Agosto de 1992.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 49/92
de 21 de Julho

Assunto: Convocação do Conselho Superior do Exército.

Nos termos do Art.º 1.º do Dec-Lei n.º 457/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 30JUL92 (Quinta-feira), pelas 09H30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

PONTO I — Reestruturação do Exército. Ponto da situação.
PONTO II — Racionalização de efectivos. Definição do elenco dos postos e especialidades; outras medidas de implementação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação n.º 83/92

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 61/92, publicado no *Diário da República*, n.º 89, de 15 de Abril de 1992, cujo

original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 5.º, onde se lê «Aos funcionários e agentes da administração pública central e local, incluindo» deve ler-se «Aos funcionários e agentes da Administração Pública incluindo».

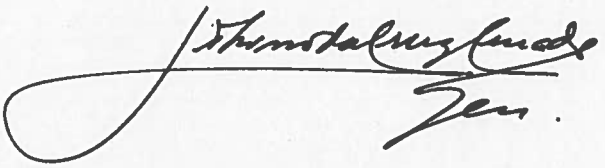
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Junho de 1992. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1992

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/92

OS 36/CMD

Adopta medidas visando a racionalização dos efectivos militares

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *b*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Passagem à reforma

1 — A alínea *c*) do artigo 174.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, ratificado pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

a) .....
b) .....
c) Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço;
d) .....

2 — A aplicação da alteração estabelecida no número anterior far-se-á gradualmente, mediante a passagem automática à situação de reforma, nos anos abaixo referidos, dos militares que se encontrem nas seguintes condições:

a) Em 1992:

i) Completem nove anos, seguidos ou interpolados, na situação de reserva fora da efectividade de serviço;
ii) Possuam, atinjam ou ultrapassem oito anos naquela situação;

b) Em 1993:

i) Completem oito anos, seguidos ou interpolados, na situação de reserva fora da efectividade de serviço;
ii) Possuam, atinjam ou ultrapassem sete anos naquela situação;

c) Em 1994:

i) Completem sete anos, seguidos ou interpolados, na situação de reserva fora da efectividade de serviço;
ii) Possuam, atinjam ou ultrapassem seis anos naquela situação;

d) Em 1995:

i) Completem seis anos, seguidos ou interpolados, na situação de reserva fora da efectividade de serviço;
ii) Possuam, atinjam ou ultrapassem cinco anos naquela situação.

3 — A passagem à reforma processa-se, independentemente da situação em que os militares se encontrem, nas seguintes datas:

a) No próprio dia em que completem o tempo previsto, nos casos das subalíneas *i*) das alíneas do número anterior;
b) No dia 31 de Dezembro do respectivo ano, nos casos das subalíneas *ii*) das alíneas do número anterior.

4 — O regime previsto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, aplica-se a todos os militares que se encontrem na situação de reserva à data da entrada em vigor do presente diploma, sejam ou não abrangidos pelo calendário de transição, estabelecido no

n.º 2 do presente artigo, bem como àquelas que passaram à situação de reforma em data posterior a 1 de Janeiro de 1991, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 174.º do EMFAR.

Artigo 2.º

Reforma antecipada

1 — Para os militares na situação de activo que, nos 90 dias subsequentes à publicação do despacho a que se refere o número seguinte, mas nunca em data posterior a 31 de Outubro do corrente ano, requeiram a passagem à reforma ao abrigo da alínea *d*) do artigo 174.º do EMFAR são excepcionalmente reduzidos para 48 anos e 30 anos os limites de idade e de tempo de serviço, respectivamente, ali previstos.

2 — Por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos chefes de estado-maior, será definido o elenco dos postos, classes, armas, serviços e especialidades que poderá beneficiar da medida prevista no número anterior.

3 — Os requerimentos de passagem à reforma dos militares abrangidos pelos números anteriores podem, em caso de necessidade de serviço, ser indeferidos pelos respectivos chefes de estado-maior, devendo, neste caso, ser submetidos ao Ministro da Defesa Nacional para homologação do despacho de indeferimento.

4 — Os militares abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 podem optar, em alternativa, por uma das seguintes modalidades de incentivos:

a) Bonificação;
b) Indemnização.

5 — Os militares cuja transição para a situação de reserva se efective, por limite de idade, entre 1 de Julho e 31 de Outubro do corrente ano podem, ainda que na situação de reserva, e até esta última data, requerer a passagem à reforma nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4.

Artigo 3.º

Bonificação

1 — A bonificação prevista na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 2.º pode assumir, mediante escolha prévia do militar, a forma de um acréscimo

percentual sobre as componentes remuneração base e suplemento da condição militar da pensão calculada nos termos do Estatuto da Aposentação, de acordo com as seguintes modalidades:

a) Acréscimo de 18%;
b) Acréscimo de 12%, considerando-se neste caso a progressão para o escalão subsequente àquele em que o militar se encontra posicionado;
c) Acréscimo de 6%, considerando-se neste caso a progressão para o segundo escalão subsequente àquele em que o militar se encontra posicionado.

2 — O acréscimo referido nas alíneas do número anterior pode, em alternativa e por opção do militar, ser convertido em acréscimo de tempo de serviço, até ao limite de 36 anos.

Artigo 4.º

Indemnização

1 — A indemnização prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 2.º assume a natureza de uma prestação pecuniária única, a abonar no mês subsequente ao da passagem à situação de reforma, de valor correspondente a um mês de remuneração base, acrescida do suplemento da condição militar, por cada três anos completos de tempo de serviço, até ao total de 36 anos.

2 — A indemnização prevista no número anterior é considerada nos termos e para os efeitos do artigo 13.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Artigo 5.º

Abate aos quadros

1 — Para os militares na situação de activo que requeiram, nos 90 dias subsequentes à publicação do despacho a que se refere o n.º 3, mas nunca em data posterior a 31 de Outubro do corrente ano, o abate aos quadros nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, com

a redacção dada pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, será atribuída uma indemnização nos termos do número seguinte.

2 — A indemnização prevista no número anterior assume a natureza de uma prestação pecuniária única, a abonar no mês subsequente ao do abate aos quadros, de valor correspondente a 1 mês de remuneração base, acrescida do suplemento da condição militar, por cada 18 meses completos de tempo de serviço.

3 — Por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos chefes de estado-maior, será definido o elenco de postos, classes, armas, serviços e especialidades que poderá beneficiar da medida prevista no presente artigo.

4 — Aos requerimentos solicitando o abate aos quadros nos termos do presente artigo aplica-se o diposto no n.º 3 do artigo 2.º

5 — À indemnização prevista neste artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Exercício de funções

Cessam obrigatoriamente, a partir de 1 de Outubro de 1992, inclusive, todas as situações existentes de exercício de funções ou prestação de serviços por parte de militares que tenham transitado voluntariamente para a reforma ao abrigo de legislação visando a redução de efectivos, designadamente do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 259/90, de 17 de Agosto.

Artigo 7.º

Passagem à reserva

1 — Durante os anos de 1992 e 1993 passam à situação de reserva os militares que possuam tempo de serviço igual ou superior a 36 anos e preencham uma das seguintes condições:

a) Sendo oficiais generais, se encontrem em 30 de Novembro de 1992, ou venham a encontrar-se a partir desta data, por um período superior a um ano, sem colocação definida na estrutura orgânica das Forças Armadas;

b) Tenham sido ultrapassados em dois anos seguidos na nomeação para o curso de promoção a oficial general por oficiais de menor antiguidade, do mesmo posto e quadro especial, no caso de capitães-de-mar-e-guerra e coronéis;

c) Tenham sido ultrapassados em três anos seguidos na promoção ao posto imediato por militar de menor antiguidade, do mesmo posto e quadro especial;

d) Se encontrem na situação de adido, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea *a*) do n.º 1 os casos de oficiais generais em comissão normal ou especial de serviço fora da estrutura das Forças Armadas.

3 — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 não contam os casos de adiamento da frequência a que se refere o artigo 208.º do EMFAR.

4 — Os militares abrangidos pelo presente artigo apenas transitam para a situação de reforma ao completarem 65 anos de idade e são equiparados, para efeito de remuneração, aos militares cuja transição para a reserva se efectivou nas situações previstas no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 98/92, de 28 de Maio.

5 — As datas da passagem à situação de reserva são as seguintes:

a) 31 de Dezembro de 1992, para os militares que se encontrem, ou venham a encontrar, nas condições previstas no presente artigo durante o corrente ano;

b) 31 de Dezembro 1993, para os militares que preencham aquelas condições durante o ano de 1992.

6 — Após a aprovação dos quadros definitivos de pessoal, a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1993, passam à situação de reserva os militares dos quadros a extinguir que sejam excedentários e contem, pelo menos, 36 anos de serviço.

7 — Constitui encargo do Ministério da Defesa Nacional o pagamento à Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado das quotas correspondentes aos acréscimos de tempo de serviço, previstos no artigo 48.º do EMFAR, que, não tendo ainda sido requeridos pelos pró-

prios, se mostrem necessários para que os militares abrangidos por este artigo perfaçam 36 anos de serviço.

Artigo 8.º

Excepção

O disposto nos artigos 2.º a 6.º não é aplicável aos militares que se encontravam nas situações de licença ilimitada ou licença registada à data de 1 de Janeiro de 1992 ou nelas tenham ingressado posteriormente.

Artigo 9.º

Manutenção na vida activa

O Governo desenvolverá um programa de apoio à manutenção na vida activa dos militares abrangidos pelo presente diploma que o desejem, nomeadamente na área da cooperação.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

1 — As pensões de reforma dos militares abrangidos pelo artigo 1.º do presente diploma constituem encargo da Caixa Geral de Aposentações a partir das datas definidas no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — Os militares cuja reforma seja autorizada nos termos do artigo 2.º transitam automaticamente para aquela situação no dia 1 do mês subsequente ao da entrada dos respectivos requerimentos na Caixa Geral de Aposentações, cabendo a esta instituição o encargo das pensões a partir daquela data.

3 — A Caixa Geral de Aposentações fixará as respectivas pensões transitórias, que serão processadas e abonadas, até ao mês da publicação das pensões definitivas, pelos orçamentos dos ramos das Forças Arma-

das, os quais serão posteriormente reembolsados pela Caixa, tendo em atenção o que dispõe a parte final do n.º 2.

Aprovada em 7 de Julho de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 14 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendada em 15 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 19/92
de 13 de Agosto

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 165.º, alínea *c*), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

Estipulação do prazo e renovação do contrato

.....

2 — O contrato de trabalho a termo certo pode ser celebrado por prazo inferior a seis meses nas situações previstas nas alíneas

a) e *d*) do n.º 2 artigo 18.º, sendo de quatro meses o período máximo de duração dos contratos celebrados ao abrigo da alínea *b*).

Art. 2.º Os prazos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, são de 15 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 21 de Julho de 1992.

Publique-se

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 27 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 22/92
de 14 de Agosto

Altera a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, estabelecendo a igualdade de direitos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As bases III e XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Base III
Trabalhadores estrangeiros

1 — Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade em Portugal são, para efeitos desta lei, equiparados aos trabalhadores portugueses.

2 — Os familiares dos trabalhadores estrangeiros referidos no número anterior beneficiam igualmente da protecção estabelecida nesta lei relativamente aos familiares do sinistrado.

3 — Os trabalhadores estrangeiros vítimas de acidente em Portugal ao serviço de empresa estrangeira podem ficar excluídos do âmbito desta lei desde que exerçam uma actividade temporária ou intermitente e, por acordo entre Estados, se tenha convencionado a aplicação da legislação relativa à protecção das vítimas de acidente de trabalho em vigor no Estado de origem.

Base XIX

Pensões por morte

1 — Se do acidente de trabalho ou da doença profissional resultar a morte, os familiares da vítima receberão as seguintes pensões anuais:

a) Cônjuge — 30% da remuneração base da vítima até perfazer a idade de reforma por velhice e 40% a partir daquela idade ou no caso de doença física ou mental que afecte sensivelmente a sua capacidade de trabalho;

b) Cônjuge divorciado ou separado judicialmente à data do acidente e com direito a alimentos — o valor da pensão estabelecida na alínea *a*) até ao limite do quantitativo dos alimentos judicialmente fixado;

c) Filhos, incluindo os nascituros, até perfazerem 18 ou 22 e 25 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino secundário ou curso equiparado ou o ensino superior, e os afectados de doença física ou mental que os incapacite para o trabalho — 20% da retribuição base da vítima se for apenas um, 40% se forem dois, 50% se forem três ou mais, recebendo o dobro destes montantes, até ao limite de 80% da retribuição da vítima, se forem órfãos de pai e de mãe;

d) Ascendentes e quaisquer parentes sucessíveis, estes até aos 18 ou 22 e 25 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino secundário ou curso equiparado ou o ensino superior, ou sem limite de idade quando afectados de doença

física ou mental que os incapacite sensivelmente para o trabalho, desde que a vítima contribuísse com regularidade para o seu sustento — a cada, 10% da retribuição base da vítima, não podendo o total das pensões exceder 30% desta.

2 — Se não houver cônjuge ou filhos com direito a pensão, os parentes incluídos na alínea *d*) do número anterior e nas condições nele referidas receberão, cada um, 15% da retribuição base da vítima, até perfazerem a idade de reforma por velhice, e 20% a partir desta idade ou no caso de doença física ou mental que os incapacite sensivelmente para o trabalho, não podendo o total das pensões exceder 80% da remuneração base da vítima, para o que se procederá a rateio, se necessário.

3 — O cônjuge sobrevivo que contraia casamento tem direito a receber, por uma só vez, o triplo do valor da pensão anual.

4 — .....

5 — .....

Art. 2.º A nova redacção da base XIX da Lei n.º 2127 produz efeitos desde 6 de Outubro de 1988.

Aprovada em 9 de Abril de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 27 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 168/92

de 8 de Agosto

O presente diploma prossegue a política de alienações e concentrações de património excedentário afecto à defesa nacional.

A política de alienações e concentrações enquadra-se no campo da reorganização e modernização das Forças Armadas e potencia condições para que a sua missão possa ser desenvolvida com eficácia e eficiência.

Assim, as alienações de património visam gerar meios de financiamento necessários à concentração de serviços complementares em áreas periféricas, libertando áreas urbanas e melhorando as condições de operacionalidade das Forças Armadas.

Com tais objectivos torna-se necessário desafectar prédios do domínio público, autorizar a sua alienação e regular as modalidades e termos em que deve ser feita.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a alienação em regime de hasta pública, ou em regime de cessão a título definitivo e oneroso a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de interesse público, dos imóveis seguintes:

a) Parcela de terreno, com a área aproximada de 15 670 m², a destacar do PM 7/Vila Nova de Gaia, designado «Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras», sita na freguesia de Santa Marinha, no município de Vila Nova de Gaia; confronta a norte com Manuel Guimarães Pestana e prédio do Estado, a sul com o PM 7/Vila Nova de Gaia e outro, a leste com linha férrea e PM 7/Vila Nova de Gaia e a oeste com a Rua de Rodrigues de Freitas;

b) PM 12/Vila Nova de Gaia, designado «Casa dos Moinhos», com área aproximada de 110 m², sito na Alameda da Serra do Pilar, freguesia de Santa Marinha, do município de Vila Nova de Gaia; confronta a norte com a Alameda da Serra do Pilar, a sul com a Rua de Luís de Camões, a leste com a Alameda da Serra do Pilar e a oeste com Maria Aurora Veloso Moreira Araújo;

c) Parcela de terreno a destacar do PM 17/Viseu, designado «Campo de Instrução do Quartel dos Viriatos», com a área de 1186 m², de forma triangular, sita ao Olival de Santa Eulália, no limite de Repezes, freguesia de Ranhados, do município de Viseu; confronta a norte com o PM 17/Viseu e a sul, a nascente e a poente com Alberto Santos Almeida e Augusto Ferreira da Costa;

d) PM 18/Torres Vedras, designado «Reduto do Outeiro da Forca», com a área aproximada de 6400 m², situado no Alto da Forca, freguesia de São Pedro e Santiago, concelho de Torres Vedras, inscrito na matriz predial da freguesia de São Pedro e Santiago sob o artigo 4 da secção FF; confronta a norte com Júlio César Lucas, a sul com António Pedro Avelar, a leste com António Pedro Avelar e a oeste com José Filipe Duarte Capote;

e) PM 1/Santarém, designado «Carreira de Tiro de Cortezes», com a área aproximada de 15 560 m², situado no lugar de Cortes, freguesia de São Nicolau, concelho de Santarém, inscrito a favor do Estado sob o artigo 16 da secção J e o artigo 5 da secção R da matriz predial da freguesia de São Nicolau, do concelho de Santarém; confronta a norte com Joaquim Louro, a sul com Manuel Cordeiro e caminho, a leste com Francisco Palhavã Almeida e a oeste com Celestino Bernardes;

f) Parcela de terreno a destacar do PM 32/Lisboa, designado «Instituto Militar dos Pupilos do Exército», com a área aproximada de 8400 m², inscrita parcialmente a favor do Estado sob o n.º 25 328, a fl. 129 do livro G-230, na 5.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa; confronta a norte com terrenos do Estado, a sul com a Rua do Maestro Frederico de Freitas, a leste com propriedade do Estado e a oeste com a Rua do Professor Reinaldo dos Santos;

g) Parcelas de terreno a destacar do PM 42/Lisboa, designado «Quartel de Sapadores ou da Cruz dos Quatro Caminhos» situadas em Sapadores, freguesia de Santa Engrácia, do concelho de Lisboa; a primeira parcela, com a área aproximada de 5375 m², confronta a norte com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa, a sul com terrenos do Estado (RTms), a leste com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa e a oeste com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa; a segunda parcela, com a área aproximada de 800 m², confronta a norte com o Caminho da Quinta dos Peixinhos, a sul com o Estado (RTms), a leste com prédios urbanos de particulares e a oeste com o Estado (RTms);

h) PM 87/Lisboa, designado «Edifício da Rua da Junqueira n.º 323», sito na Rua da Junqueira, freguesia de Nossa Senhora de Bélem, em Lisboa, com a área aproximada de 360 m², dos quais 310 m² são de área coberta; encontra-se descrito sob o

n.º 10 084, a fl. 150 v.º do livro B-39 da 3.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa; confronta a norte com a Rua da Junqueira, a sul com propriedade do Estado (PM 23/Lisboa), a leste com o prédio urbano na Rua da Junqueira com o n.º 317 de polícia e a oeste com prédio urbano na Rua da Junqueira com o n.º 325 de polícia;

i) Parcelas de terreno a destacar do PM 129/Lisboa, designado «Posto Tavares na Zona de Grafanil», situado na zona do Grafanil, freguesia da Ameixoeira, no concelho de Lisboa; a primeira parcela, com a área aproximada de 530 m², confronta a norte com propriedade do Estado, a sul com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa, a leste com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa, e a oeste com propriedade do Estado; a segunda parcela, com a área aproximada de 100 m², confronta a norte com propriedade do Estado, a sul com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa, a leste com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa e a oeste com propriedade do Estado;

j) PM 206/Lisboa, designado «Anexo aos Paióis do Vale do Forno», com a área aproximada de 24 350 m², sito na zona do Vale do Forno, freguesia do Lumiar, do concelho de Lisboa; confronta a norte com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa, a sul com estrada militar, a leste com estrada militar e a oeste com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa;

k) PM 214/Lisboa, designado «Casa da Máquina Elevatória para Abastecimento de Água ao Posto Tavares», com a área aproximada de 590 m², sito na zona do Grafanil, freguesia da Ameixoeira, do concelho de Lisboa; confronta a norte com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa, a sul com estrada, a leste com estrada militar e a oeste com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa;

l) PM 23/Lisboa, designado «Oficina Gerais de Belém», sito em Belém, com entrada pela Avenida da Índia, 136, em Lisboa, na freguesia de Santa Maria de Belém, com a área aproximada de 16 540 m², dos quais 12 111 m² são área coberta; confronta a norte com a Rua da Junqueira e a Travessa do Cais da Alfândega Velha, a sul com a Avenida da Índia, a nascente com logradouro público e a poente com a Praça de Afonso de Albuquerque;

m) PM 24/Lisboa, designado «Edifício do Largo da Alfândega Velha», sito em Belém, no município de Lisboa, com entrada pela Rua da Junqueira, 307-A, com a área aproximada de 1060 m², dos quais 884 m² são área coberta; confronta a norte com a Rua da Junqueira, a sul com a Rua do Cais da Alfândega Velha, a nascente com prédios particulares e a poente com logradouro público;

n) PM 190/Lisboa, designado «Bairro Operário da Manutenção Militar na Madre de Deus», situado na Rua do Marquês de Olhão, freguesia do Beato, no município de Lisboa; confronta a norte com a Câmara Municipal de Lisboa (antiga Rua Catorze, projectada), a sul com a Rua Nicolau Tolentino, a leste com a Câmara Municipal de Lisboa (antiga Rua Vinte e Nove, projectada) e a oeste com a Rua do Marquês de Olhão, composto por duas parcelas, uma com a área de 2938 m², destacada do prédio descrito sob o n.º 217 na Conservatória do Registo Predial de Lisboa e inscrito na matriz predial da freguesia do Beato sob o n.º 15, e outra com a área de 1050 m², destacada do prédio descrito sob o n.º 8487 da mesma Conservatória e inscrito na matriz da mesma freguesia do Beato sob o n.º 7;

o) Edifício n.º 1 da Travessa das Galeotas, situado na freguesia de Nossa Senhora de Belém, em Lisboa, com a área aproximada de 208 m², inscrito na matriz predial urbana sob os artigos 88, 89, 90 e 91 da freguesia de Nossa Senhora de Belém, em Lisboa;

p) Instalações navais da Azinheira, com a área aproximada de 58 407 m², sitas no concelho do Seixal; confrontam a norte e a sul com a linha férrea e a leste e a oeste com o rio Tejo.

q) PM 2/Barreiro, designado «Quartel de Coina (Terrenos)», sito em Coina, Covas de Penalva, concelho do Barreiro, composto por cinco parcelas de terreno com a área total de 231 472,46 m², que são: parcela A, com a área de 102 050 m², constituída por terra de cultivo e pinhal, com frentes, a nascente e a norte, para estradas municipais; parcela B, com a área de 28 260,96 m², delineada como terreno para construção urbana com arruamentos em areia, compreendendo também as benfeitorias nela implantadas, constituídas por 10 prédios urbanos

multifamiliares e seus anexos, com frente, a nascente, para estrada municipal; parcela C, com a área de 80 476,50 m², constituída por terras de cultivo, com frente, do lado nascente, para estrada municipal; parcela D, com a área de 4162,50 m², com frente, a nascente, para estrada municipal; parcela E, com a área de 16 522,50 m², confronta a norte com estrada municipal, a sul com particulares, a nascente com via rápida do Barreiro e a poente com estrada municipal;

r) PM 13/Setúbal, designado «Quartel da Azeda de Baixo (Terrenos)», com a área de 140 480 m², sito na freguesia de S. Sebastião, município de Setúbal, inscrito na matriz predial rústica daquela freguesia sob o n.º 15 da Secção AG e descrito no livro modelo n.º 26 da Repartição de Finanças de Setúbal sob o n.º 170; confronta a norte com a Estrada do Vale das Mulatas/ /estrada municipal n.º 6, a sul com caminhos, a nascente com terrenos de particulares e a poente com linha férrea;

s) PM 6/Évora, designado «Cadeia de Estudantes», sito na Rua de Machede, freguesia da Sé, em Évora, com a área aproximada de 1120 m², inscrito a favor do Estado, a fl. 74 do livro G-7, na Conservatória do Registo Predial de Évora; confronta a norte com o Largo da Senhora da Natividade, a sul com a Rua de Machede e a leste e a oeste com o Largo da Senhora da Natividade;

t) PM 17/Évora, designado «Quartel 28 de Maio», sito na Rua de Romão Ramalho e na Praça de 28 de Maio, com a área aproximada de 18 830 m², confronta a norte com a Rua de Romão Ramalho e quintais de prédios pertencentes a Leonor de Oliveira Fernandes, a sul com jardim público, a leste com a Praça de 28 de Maio e a oeste com jardim público e prédios pertencentes a Joaquim António Pereira;

u) PM 23/Lagos, designado «Armazéns da Praça do Infante D. Henrique», situado na freguesia de Santa Maria, concelho de Lagos, com a área coberta aproximada de 250 m², inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santa Maria sob o artigo 715; confronta a norte com a Travessa do Mar, a sul com a Travessa de Santo António, a leste com a Praça do Infante D. Henrique e a oeste com João Gonçalves e outro;

v) PM 6/Lagos, designado «Antiga Bateria de Porto de Mós», situado em Porto de Mós, freguesia de Santa Maria, do concelho de Lagos, constituído por quatro parcelas distintas: a primeira, com cerca de 40 m², compreende a linha de alvos e abrigo para marcadores e confronta a norte com a praia de Porto de Mós, a sul com a praia de Porto de Mós, a leste com a praia de Porto de Mós e a oeste com a praia de Porto de Mós; duas outras, com a área total de 40 m², compreendem as antigas arrecadações da Carreira de Tiro e confrontam a norte com desconhecidos, a sul com a praia de Porto de Mós, a leste com a praia de Porto de Mós e a oeste com a praia de Porto de Mós; uma quarta, constituída por uma zona edificada e terrenos envolventes, com a área total de 212 m², confronta a norte com herdeiros de José Maria Varela, a sul com a praia de Porto de Mós, a leste com herdeiros de José Maria Varela e a oeste com herdeiros de José Maria Varela; estes prédios estão inscritos a favor do Estado sob o n.º 4109, a fl. 165 do livro F-4, na Conservatória do Registo Predial de Lagos;

w) PM 28/Funchal, designado «Fortaleza do Ilhéu do Funchal», com a área aproximada de 1522 m², sito na freguesia de São Pedro, concelho do Funchal, ilha da Madeira; está descrito sob o n.º 6094, a fl. 153 do livro B-16, e inscrito sob o n.º 1277, a fl. 153 v.º do livro F-3 da Conservatória do Registo Predial do Funchal; confronta a norte com o molhe da Pontinha, a sul com rochas sobre o mar, a leste com o molhe da Pontinha e a oeste com o molhe da Pontinha e rochas sob o mar;

x) PM 3/Funchal, designado «Forte de São Tiago», com a área aproximada de 5714 m², sito na freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal, ilha da Madeira; encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 6087, a fl. 149 do livro B-16,e inscrito sob o n.º 1277, a fl. 153 do livro F-3; confronta a norte com a Travessa do Forte, Silvano S. Silva e Margarida C. O. Coelho, a nascente com o Beco do Socorro e João Teixeira dos Santos, a sul com o mar e a poente com a Rua do Portão de São Tiago, Blandy Brothers e beco;

y) PM 40/Horta, designado «Posição do Monte da Guia», com a área aproximada de 22 442 m², situado na freguesia das

Angústias, concelho da Horta, ilha do Faial, Açores, composto por três prédios distintos: o primeiro, designado «Posição de Artilharia», com a área aproximada de 21 650 m², inscrito a favor do Estado na matriz predial urbana da freguesia das Angústias, concelho da Horta, sob o artigo 829 e inscrito parcialmente a favor do Estado sob o n.º 12 198, a fl. 87 v.º do livro G-14 da Conservatória do Registo Predial da Horta, confronta a norte com Maria Amélia Brás e João Rosa Serpa (herdeiros), a sul com Morgado José do Canto (herdeiros), a leste com Morgado José do Canto (herdeiros) e outros e a oeste com Morgado José do Canto (herdeiros) e Maria Amélia Brás; o segundo, designado «Edifício do Antigo Refeitório da Posição de Artilharia», com a área aproximada de 160 m², a destacar do artigo 189 da matriz predial urbana da freguesia das Angústias, do concelho da Horta, confronta a norte com estrada, a sul com Ricardo Castro Neves, a leste com Ricardo Castro Neves e a oeste com Ricardo Castro Neves; o terceiro, designado «Ermida de Nossa Senhora da Guia», com a área aproximada de 632 m², inscrito na matriz predial urbana da freguesia das Angústias sob o artigo 807, está descrito sob o n.º 20 769, a fl. 198 do livro B-55, e inscrito a favor do Estado sob o n.º 13 864, a fl. 187 v.º do livro G-16; confronta a norte com Ricardo Castro Neves, a sul com Ricardo Castro Neves, a leste com estrada e a oeste com Ricardo Castro Neves.

Art. 2.º — 1 — São desafectados do domínio público e passam ao domínio privado do Estado os prédios identificados no artigo anterior que estejam integrados naquele domínio, os quais, enquanto não forem alienados, ficam afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — O presente diploma constitui documento bastante para o registo, a favor do Estado, na conservatória do registo predial respectiva, dos imóveis identificados no artigo anterior.

Art. 3.º À alienação dos prédios mencionados nos artigos anteriores é aplicável o regime dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro.

Art. 4.º Na sequência da desafectação do domínio público militar de um conjunto de bens imóveis que estavam afectos ao extinto Comando

Territorial Independente de Macau, nos termos do Decreto n.º 892/76, de 30 de Dezembro, é desafectado do domínio público militar e integrado no domínio privado do território de Macau o Quartel de Ká-Hó, também designado por Posto de Ká-Hó, sito em Coloane, Macau.

Art. 5.º São revogados os Decretos n.ºs 59/70, de 23 de Fevereiro, 41 624, de 16 de Maio de 1958, 277/75, de 5 de Junho, e 377/74, de 21 de Agosto, relativos às servidões militares, respectivamente, do PM 1/Santarém, Instalações Navais da Azinheira, e PMs 6 e 17/Évora, com efeitos reportados à data da alienação dos mesmos prédios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

Promulgado em 16 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendo em 21 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 177/92

de 13 de Agosto

O Governo tem vindo a desenvolver desde há anos um enorme esforço financeiro, tendo em vista a modernização das unidades hospitalares e a actualização técnica e científica dos profissionais da saúde. Portugal dispõe hoje de condições técnicas e profissionais

que lhe permitem fornecer, em praticamente todas as áreas médicas, cuidados idênticos aos que podem ser encontrados fora do País.

Neste contexto, assume especial relevância o problema da assistência médica no estrangeiro aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde. Tal tipo de assistência, que se encontra prevista na Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, base XXXV, n.º 2), reveste manifesto carácter de excepcionalidade, pelo que importa desde já regulamentá-la, sob pena de indesejável indefinição.

Urge incentivar um sentido de acrescida responsabilidade, quer por parte do médico que tenha acompanhado a assistência ao doente, a quem cabe elaborar um circunstanciado relatório, quer por parte do director clínico dos serviços gestores da unidade de saúde em que o médico se integra.

Tal unidade é, em última instância, responsabilizada pela prestação da assistência médica, gastos com alojamento, alimentação e transporte.

Daí que se afigure como regra de elementar articulação entre o processo decisório médico conforme as *leges artis* e o processo administrativo de gestão dos serviços em que o primeiro se insere que tais autorizações só sejam concedidas desde que a unidade hospitalar em que o doente é acompanhado, ou outra para que possa ser transferido em território nacional, não disponha dos meios que tornem realizável o tratamento proposto.

Por outro lado, importa definir com clareza a entidade responsável pela análise e coordenação técnico-científica de tais pedidos de deslocação ao estrangeiro, junto da qual deve funcionar uma assessoria técnica.

Assim, cabe à Direcção-Geral dos Hospitais coordenar todo o processo de deslocações ao estrangeiro para fins de assistência médica.

Por razões de criteriosa gestão e rigor orçamental, procede-se à criação, dentro dos orçamentos das unidades hospitalares, de uma rubrica própria para custear os encargos daí decorrentes.

Na impossibilidade de prever as necessidades de dotações anuais nesta matéria, prevê-se o levantamento dos gastos efectuados em anos anteriores, tomando como base a proveniência dos doentes que foram autorizados a deslocar-se ao estrangeiro, respectiva

unidade de saúde, administração regional de saúde a que pertenciam, custo da deslocação e respectivo destino.

Deste modo, encontrar-se-á um ponto de referência para que o Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde canalize os fluxos financeiros necessários para as instituições responsáveis.

Os processos que se encontram pendentes nas administrações regionais de saúde ou na Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários são remetidos à Direcção-Geral dos Hospitais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — A assistência médica de grande especialização no estrangeiro que, por falta de meios técnicos ou humanos, não possa ser prestada no País é regulada pelo presente diploma.

2 — São abrangidos os beneficiários do Serviço Nacional de Saúde.

3 — Excluem-se do âmbito do presente diploma as propostas de deslocação ao estrangeiro que provenham de instituições privadas.

Artigo 2.º

Requisitos

São condições essenciais para atribuição dos benefícios previstos no artigo 6.º:

a) A existência de um relatório médico hospitalar favorável, a elaborar circunstanciadamente pelo médico que tenha acompanhado a assistência ao doente, confirmado pelo respectivo director de serviço;

b) A confirmação de tal relatório por parte do director clínico da unidade hospitalar onde o doente foi assistido;
c) A decisão favorável do director-geral dos Hospitais, mediante parecer da assessoria técnica.

Artigo 3.º

Relatório Médico

1 — O relatório médico especificará, designadamente:

a) As razões que justificam a impossibilidade, material ou humana, de o tratamento ou intervenção poder ser realizado em estabelecimento de saúde nacional;
b) O objectivo clínico da deslocação;
c) As instituições estrangeiras em que o doente pode ser tratado ou submetido a intervenção cirúrgica;
d) O prazo máximo dentro do qual deve ter lugar o tratamento ou a intervenção, sob pena de não virem a produzir o seu efeito útil normal;
e) O facto de ser ou não necessário utilizar na deslocação qualquer meio de transporte especial;
f) A circunstância de o doente carecer ou não de acompanhante, com ou sem preparação técnica adequada.

2 — A indicação das instituições a que se refere a alínea *c*) do número anterior é feita por ordem de preferência decrescente devidamente fundamentada.

Artigo 4.º

Poder decisório e modo de actuação

1 — É da competência do director-geral dos Hospitais a decisão dos processos de assistência médica no estrangeiro que lhe sejam submetidos pelos interessados, atentos os requisitos previstos no artigo 2.º.

2 — Caso a decisão seja favorável, indicar-se-á qual a instituição de saúde em que o tratamento ou intervenção terá lugar, efectuando-se, em tempo útil, face ao disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, as diligências necessárias para a confirmação da existência de vaga.

3 — Da decisão e das diligências efectuadas deve dar-se conhecimento, pela forma mais expedita, aos interessados, nos termos do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A decisão a que se referem os números anteriores deve ser proferida e comunicada aos interessados no prazo de 15 dias úteis contados da data de registo de entrada do pedido de assistência na Direcção-Geral dos Hospitais.

5 — Da decisão desfavorável cabe recurso para o Ministro da Saúde, que decidirá no prazo de 30 dias contados a partir da data em que o mesmo lhe tenha sido remetido.

Artigo 5.º

Casos excepcionalmente urgentes

1 — Em caso de excepcional urgência, comprovado por relatório médico, e verificados os pressupostos referidos no artigo 2.º, os prazos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior são reduzidos para cinco dias.

2 — Podem os beneficiários a que se refere o artigo 1.º que, por força da excepcional urgência do tratamento ou intervenção, tenham efectuado previamente a deslocação ao estrangeiro submeter ao director-geral dos Hospitais o respectivo processo clínico, verificados os pressupostos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º e observado o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, fundamentando a escolha da instituição estrangeira em que lhe foi feito o tratamento ou a intervenção.

3 — Caso a decisão prevista no número anterior seja favorável, tem o beneficiário direito a ser reembolsado dos gastos a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 6.º

Pagamento integral das despesas

1 — As despesas resultantes de prestação de assistência médica e os gastos com alojamento, alimentação e transporte, na classe mais económica, são da responsabilidade da unidade hospitalar cuja direcção clínica confirmou o relatório médico, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º.

2 — A unidade hospitalar responsável deve proceder aos adiantamentos que se revelem necessários e aos depósitos-caução que forem eventualmente solicitados pelas instituições estrangeiras.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, é criada no orçamento das unidades hospitalares uma rubrica própria que contemple as necessidades previsíveis.

4 — Tratando-se de hospitais centrais e distritais, a gestão das verbas que anualmente lhes forem destinadas poderá ser feita de molde a incentivar o aparecimento e a diferenciação de novas técnicas médico-socialmente relevantes.

Artigo 7.º

Parecer e funções da assessoria técnica

1 — É constituída, na dependência do director-geral dos Hospitais, uma assessoria técnica para análise dos pedidos formulados.

2 — A composição e funcionamento da assessoria técnica são definidos por despacho do Ministro da Saúde.

3 — Sem prejuízo de incumbências específicas que venham a ser-lhe cometidas, compete à acessoria técnica:

a) Dar parecer, em face dos relatórios que lhe sejam remetidos, sobre as situações clínicas que necessitem de ser tratadas no estrangeiro;
b) Pronunciar-se sobre os estabelecimentos de saúde estrangeiros adequados à resolução de cada situação.

Artigo 8.º

Celebração de protocolos ou acordos preferenciais com instituições estrangeiras

Sob proposta de assessoria técnica e mediante autorização do Ministro da Saúde, podem ser celebrados protocolos de assistência médica com

serviços hospitalares e unidades de saúde estrangeiros, tendo em vista conseguir um atendimento preferencial.

Artigo 9.º

Dotação financeira

1 — O Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde dotará as instituições hospitalares das verbas a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, tomando como base os encargos anuais com a assistência médica no estrangeiro durante os últimos dois anos.

2 — Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, a Direcção-Geral dos Hospitais remeterá ao Serviço de Gestão Financeira relatório com o total dos encargos de cada ano, discriminando a unidade de saúde donde provinham os doentes que os geraram, o custo de cada deslocação, sua finalidade e respectivo destino, bem com as verbas utilizadas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º.

Artigo 10.º

Transferência de processos

1 — Para os efeitos do artigo anterior, a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários remete ao Departamento de Gestão Financeira o relatório com os dados relativos a 1990 e 1991.

2 — Os processos já concluídos devem ser arquivados pela administração regional de saúde competente pelo período de 10 anos, devendo ser prestadas todas as informações deles constantes solicitadas pelas unidades de saúde donde provieram os doentes que efectuaram as deslocações ou por quaisquer outras entidades sanitárias.

3 — Os processos em curso em 1 de Janeiro de 1993 serão remetidos pela respectiva administração regional de saúde, no prazo de cinco dias, seja qual for a fase em que se encontrem, à Direcção-Geral dos hospitais, para os efeitos a que se refere o artigo 4.º.

Artigo 11.º

1 — Os artigos 7.º a 10.º do presente diploma entram em vigor 10 dias após a sua publicação.

2 — Os artigos 1.º a 6.º do presente diploma entram em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Arlindo Gomes de Carvalho.*

Promulgado em 31 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria 265/92 (2.ª série). — Tornando-se possível, no quadro da reorganização do Exército e em conformidade com as conclusões que já podem ser retiradas dos trabalhos em curso, a desactivação de algumas unidades, estabelecimentos e órgãos existentes;

Havendo necessidade e urgência em economizar e racionalizar recursos humanos, materiais e financeiros do Exército;

Atendendo ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 524/77, de 21-12, e na Port. 563/86, de 1-10;

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É considerada extinta em 31-3-92 a secção financeira do Hospital Militar Regional n.º 3.

2.º São extintas em 31-12-92 as secções financeiras das seguintes unidades:

Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1;
Regimento de Infantaria de Faro;
Regimento de Infantaria de Castelo Branco;
Batalhão de Infantaria de Aveiro.

3.º É criada a secção financeira do Destacamento de Tavira do Regimento de Infantaria de Faro, em 1-1-93, quando terá início a

sua actividade, que se rege pelo regulamento aprovado pela Port. 563/86, de 1-10, com as alterações nele introduzidas pela Port. 286/88, de 6-5.

11-8-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Desp. 112/MDN/92. — O Desp. 63/MDN/92, de 31-3, fixou 109 vagas para admissão, no corrente ano, ao curso de formação de sargentos, para o ingresso no quadro permanente da Força Aérea, 30 das quais se destinam ao curso de sargentos pára-quedistas.

A transferência do Corpo de Tropas Pára-Quedistas para o Exército está prevista para princípios de 1994.

Assim, nos termos do n.º 2 do art. 204.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, na redacção e numeração que lhe foi dada pela Lei 27/91, de 17-7, determino:

As vagas atribuídas para admissão ao curso de formação de sargentos pára-quedistas, no corrente ano, sejam afectas à admissão ao curso de formação de sargentos do exército.

14-8-92. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Despacho Normativo n.º 130-A/92

OS 38/CMD

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, compete ao Ministro da Defesa Nacional definir por despacho o elenco dos postos, classes, armas, serviços e especialidades que poderão ser abrangidos, respectivamente, pelos regimes de reforma antecipada e abate aos quadros, estabelecidos naqueles mesmos artigos.

2 — Assim, sob proposta dos chefes de estado-maior, determino que podem beneficiar dos regimes aludidos nos números anteriores os militares abrangidos pelo quadro anexo ao presente despacho.

Ministério da Defesa Nacional, 5 de Agosto de 1992. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

ANEXO

Elenco dos postos, classes, armas, serviços e especialidades a que se referem o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto.

I — Marinha

A) Reforma antecipada

1 — Oficiais

Classes	Postos
Marinha	Vice-almirante, contra-almirante e capitão-de-mar-e-guerra
Engenheiros construtores navais	Contra-almirante e capitão-de-mar-e-guerra.
Médicos navais	Contra-almirante e capitão-de-mar-e-guerra.
Farmacêuticos navais	Capitão-de-mar-e-guerra.
Engenheiros maquinistas navais	Contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata e capitão-tenente.
Administração naval	Contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra e capitão-de-fragata.
Serviço especial	Capitão-de-mar-e-guerra e capitão-de-fragata.
Fuzileiros	Capitão-de-mar-e-guerra.
Oficiais técnicos	Capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente.
Serviço geral	Capitão-de-fragata e capitão-tenente.

2 — Sargentos

Classes	Postos
Artilheiros	Sargento-mor e sargento-chefe.
Electrotécnicos	Sargento-mor e sargento-chefe.
Maquinistas navais	Sargento-mor e sargento-chefe.
Condutores de máquinas	Sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante e primeiro-sargento.
Comunicações	Sargento-mor e sargento-chefe.
Radaristas	Sargento-chefe.
Electricistas	Sargento-mor e sargento-chefe.
Torpedeiros detectores	Sargento-mor e sargento-chefe.
Manobras	Sargento-chefe.
Enfermeiros	Sargento-mor e sargento-chefe.
Músicos	Sargento-mor e primeiro-sargento.
Mestres clarins	Sargento-mor e sargento-adudante.
Abastecimento	Sargento-mor e sargento-chefe.
Carpinteiros	Sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante e primeiro-sargento.
Condutores mecânicos de automóveis	Sargento-mor e sargento-chefe.
Taifa	Sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante e primeiro-sargento.
Fuzileiros	Sargento-mor e sargento-chefe.

3 — Praças

Classes	Postos
Artilheiros	Cabo.
Condutores de máquinas	Cabo.
Comunicações	Cabo.
Radaristas	Cabo.
Electricistas	Cabo.
Torpedeiros-detectores	Cabo.
Manobras	Cabo e primeiro-marinheiro.
Abastecimento	Cabo.
Condutores mecânicos de automóveis	Cabo.
Taifa (despenseiros)	Cabo.
Taifa (cozinheiros)	Cabo.
Taifa (padeiros)	Cabo.
Clarins	Cabo.
Fuzileiros	Cabo.

B) Abate aos quadros permanentes

1 — Oficiais

Classes	Postos
Marinha	Capitão-de-mar-e-guerra.
Engenheiros construtores navais	Capitão-de-mar-e-guerra.
Farmacêuticos navais	Capitão-de-mar-e-guerra e capitão-tenente.
Engenheiros maquinistas navais	Capitão-de-mar-e-guerra e capitão-tenente.
Administração naval	Capitão-de-fragata e capitão-tenente.
Engenheiros de material naval	Capitão-de-mar-e-guerra e capitão-de-fragata.
Serviço especial	Capitão-de-fragata.
Fuzileiros	Capitão-de-mar-e-guerra e capitão-tenente.
Oficiais técnicos	Primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente.

2 — Sargentos

Classes	Postos
Electrotécnicos	Sargento-mor e sargento-chefe.
Maquinistas navais	Sargento-chefe.
Condutores de máquinas	Primeiro-sargento.
Electricistas	Sargento-chefe.
Enfermeiros	Sargento-chefe.
Músicos	Sargento-chefe e primeiro-sargento.
Mestres clarins	Sargento-mor e sargento-chefe.
Mergulhadores	Sargento-ajudante.
Carpinteiros	Sargento-ajudante e primeiro-sargento.

3 — Praças

Classes	Postos
Artilheiros	Cabo.
Electricistas	Cabo.
Torpedeiros-detectores	Cabo.
Manobras	Cabo e primeiro-marinheiro.
Condutores mecânicos de automóveis	Cabo.
Taifa (despenseiros)	Cabo.
Fuzileiros	Cabo.

II — Exército

A) Reforma antecipada

1 — Oficiais

Quadros especiais	Postos
Corpo de oficiais generais	General de 4 estrelas, general e brigadeiro.
Infantaria	Coronel, tenente-coronel, major e capitão.
Artilharia	Idem.
Cavalaria	Idem.
Administração militar	Idem.
Engenharia	Idem.
Transmissões	Idem.
Medicina	Idem.
Farmácia	Idem.
Veterinária	Idem.
Material	Idem.
Técnicos de exploração das transmissões	Tenente-coronel, major e capitão.
Técnicos de manutenção das transmissões	Idem.
Técnicos de manutenção de material	Idem.
Chefes de banda de música	Idem.
Serviço geral do Exército	Idem.
Serviço postal militar	Idem.
Quadro especial de oficiais	Idem.
Quadro técnico de secretariado	Capitão.

2 — Sargentos

Quadros especiais	Postos
Infantaria	Sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento, furriel graduado, oriundo de praça readmitida.
Artilharia	Sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento, furriel graduado, oriundo de praça readmitida.
Cavalaria	Idem.
Engenharia	Idem.
Transmissões	Idem.
Medicina	Idem.
Farmácia	Idem.
Medicina veterinária	Idem.
Administração militar	Idem.
Material	Idem.
Músicos	Idem.
Corneteiros e clarins	Idem.
Serviço geral do Exército	Idem.
Serviço postal militar	Idem.
Amanuenses	Primeiro-sargento.

3 — Praças

Armas e serviços	Postos
Infantaria	Cabo-adjunto.
Artilharia	Idem.
Cavalaria	Idem.
Engenharia	Idem.
Transmissões	Idem.
Medicina	Idem.
Administração militar	Idem.
Material	Idem.
Serviço geral do Exército	Idem.
Bandas e fanfarras do Exército	Idem.

B) Abate aos quadros permanentes

Quadros especiais	Postos
Quadro especial de oficiais	Tenente-coronel e major.
Quadro técnico de secretariado	Capitão.

III — Força Aérea

A) Reforma antecipada

1 — Oficiais

1 — General QE, general, brigadeiro, coronel e tenente-coronel — especialidades cuja formação de base é uma licenciatura.

2 — Coronel, tenente-coronel, major e capitão — restantes especialidades.

2 — Sargentos

1 — Sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante e primeiro-sargento — todas as especialidades.

2 — Segundo-sargento — secretariado e apoio dos serviços (SAS).

B) Abate aos quadros permanentes

1 — Oficiais

1 — Major e capitão — pilotos (PIL), serviço geral pára-quedistas (SGPQ) e enfermeiras pára-quedistas (ENFPQ).

2 — Sargentos

1 — Sargento-ajudante — mecânicos electricistas (MELEC) e mecânicos de rádio (MRADIO):

2 — Sargento-ajudante e primeiro-sargento — condutores auto (CAUT).

Despacho Normativo n.º 138/92

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho:

Determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica do Quadro de Pessoal Civil do Exército, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.

2 — O Regulamento anexo a este despacho, que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Defesa Nacional, 9 de Julho de 1992. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

ANEXO

Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica do Quadro de Pessoal Civil do Exército.

CAPÍTULO I

Âmbito da aplicação e objectivo do estágio

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos estágios das carreiras técnica superior e técnica do quadro de pessoal civil do Exército.

Artigo 2.º

Objectivos do estágio

O estágio tem como objectivos proporcionar aos estagiários um conhecimento global do Exército e a sua preparação e formação com vista ao desempenho eficaz das funções para que foram recrutados.

CAPÍTULO II

Da realização do estágio

Artigo 3.º

Natureza e duração do estágio

O estágio tem carácter probatório e a duração de um ano.

Artigo 4.º

Programa do estágio

O programa do estágio será aprovado por despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta dos directores das armas ou dos serviços ou dos chefes dos serviços em cuja área funcional decorre o estágio.

Artigo 5.º

Director do estágio

1 — O estágio decorrerá sob a direcção de um militar ou funcionário idóneo da unidade, estabelecimento ou órgão onde o estagiário irá exercer funções.

2 — Ao director do estágio compete:

a) Definir o plano de estágio e submetê-lo à aprovação do director da arma ou do serviço ou chefe do serviço;

b) Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo progressivamente ao estagiário tarefas de maior dificuldade e responsabilidade, à medida que o estagiário for avançando;

c) Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

Artigo 6.º

Plano de estágio

1 — O estágio compreende duas fases:

a) Fase de sensibilização;

b) Fase teórico-prática.

2 — A fase de sensibilização destina-se ao estabelecimento de um contacto inicial com os serviços e visará dar a conhecer ao estagiário as atribuições e competência dos serviços que integram o Exército e proporcionar ao estagiário uma visão global dos direitos e deveres dos funcionários e agentes da Administração Pública.

3 — A fase teórico-prática decorre sob a responsabilidade do serviço onde o estagiário irá desempenhar funções e destina-se a:

a) Proporcionar ao estagiário uma visão mais detalhada das competências do serviço onde está colocado e a sua articulação com os restantes serviços do Exército e fornecer-lhe os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;

b) Contribuir para a aquisição de metodologia de trabalho e de estudo, com vista a um desenvolvimento e actualização permanentes;

c) Servir para avaliar a capacidade de adaptação à função.

CAPÍTULO III

Da avaliação e classificação final

Artigo 7.º

Competência

1 — A avaliação e classificação final competem ao júri do estágio, em colaboração com o director do estágio.

2 — O júri é nomeado pelo director do Serviço de Pessoal e à sua constituição, composição, funcionamento e competência aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 8.º

Elementos de avaliação

A avaliação e a classificação final terão em conta o relatório do estágio a apresentar por cada estagiário, a classificação de serviço relativa ao período de estágio e os cursos de formação eventualmente frequentados.

Artigo 9.º

Relatório do estágio

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri de avaliação final até 15 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

2 — Da avaliação do relatório constituem parâmetros de ponderação obrigatória a estrutura, a criatividade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão e a clareza de exposição.

3 — A nota final será dada numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 10.º

Classificação de serviço

A classificação de serviço será atribuída pelo director do estágio, nos termos da lei geral.

Artigo 11.º

Classificação final

A nota final do estágio resulta da média simples ou ponderada das notas obtidas na classificação de serviço, no relatório de estágio e nos cursos de formação frequentados.

Artigo 12.º

Ordenação final dos estagiários

1 — Os estagiários serão ordenados pelo júri em função da classificação final de estágio, não se considerando aprovados os estagiários que tiveram obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

2 — Compete ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação.

Artigo 13.º

Homologação, publicação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n.º 498/ /88, de 30 de Dezembro.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto — Ao abrigo do n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, e atendendo aos pareceres favoráveis do Instituto de Informática, da Direcção-Geral da Administração Pública e da Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas, é atribuída ao Serviço de Informática do Exército a designação de serviço de informática de grande dimensão.

4-8-92. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 35/92
de 29 de Maio

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ÉVORA, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, uma escada de assalto de ouro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de ouro.
— Paquife e virol de negro e de ouro.
— Timbre: um cão de fila passante de negro, linguado, armado e com olhos de vermelho, coleirado de ouro e carregado na espádua de um crescente do mesmo.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «FEITO NUNCA FEITO».

Simbologia e alusão das peças:

— O NEGRO recorda a noite de chuva, escura e tenebrosa em que, como era seu uso, Geraldo avançava sem ser apercebido ao assalto da Évora mourisca.
Evocando a que ele levou para se alcandorar ao topo da muralha a ESCADA é ainda símbolo da empresa realizada. Nomeado Alcaide em público testemunho da grandeza de feito, soube o «Sem Pavor» caldear a população conquistada com a leva de soldados e colonos que El-Rei de seguida lhe enviou. E a empresa foi cumprida porque, ao longo dos tempos, foram dessas gentes mescladas, os homens que professaram nos Freires de Évora, lutaram contra mouros em torno de D. Sancho I, triunfaram com D. Afonso IV no Salado, apoiaram o Mestre de Avis contra os partidários da Rainha, pelejaram na Ala dos Namorados na tarde de Aljubarrota, acompanharam ao Além-mar em África D. Afonso V, estiveram nos motins preliminares e nas batalhas da

Restauração, venceram os franceses invasores e ajudaram a escrever páginas rutilantes na História Militar do Portugal contemporâneo.

— O CÃO, como o cronista almóada Sahib Assalá denominava Geraldo, simboliza a indefectível fidelidade que este dedicava a D. Afonso Henriques e que nem a velhice nem a iminência do suplício às mãos de sarracenos conseguiram quebrantar, enquanto o CRESCENTE — a vitória sobre os mouros — alude ao feito épico da conquista.

— A Divisa «FEITO NUNCA FEITO» (Lus. VIII-21), para além de afirmação de assombro pela vitória conseguida, recorda que num DRM o trabalho, mesmo permanente, abnegado e contínuo, nunca pode ser tido como terminado.

Os esmaltes significam:

— OURO — O vigor e a força da decisão de servir.

— VERMELHO — A vitória da vontade no prosseguir do cumprimento da tarefa que se sabe infindável.

— NEGRO — A sabedoria e o senso na exacta delimitação do objectivo.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO
E MOBILIZAÇÃO DE ÉVORA

(Anexo ao Despacho do EME, de 29Mai92.)

Despacho n.º 36/92
de 5 de Junho

Ao abrigo do artigo 5º.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas da COMISSÃO DE CONTAS E APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro semeado de besantes de prata e brocante uma garça-real de ouro sancada de vermelho com poupa e olhos do mesmo.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de ouro.
— Paquife e virol de negro e de ouro.
— Timbre: a garça do escudo segurando na pata dextra um besante de prata.
— Divisa: num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «FISCALIZAR PARA UMA BOA GESTÃO».

Simbologia e alusão das peças:

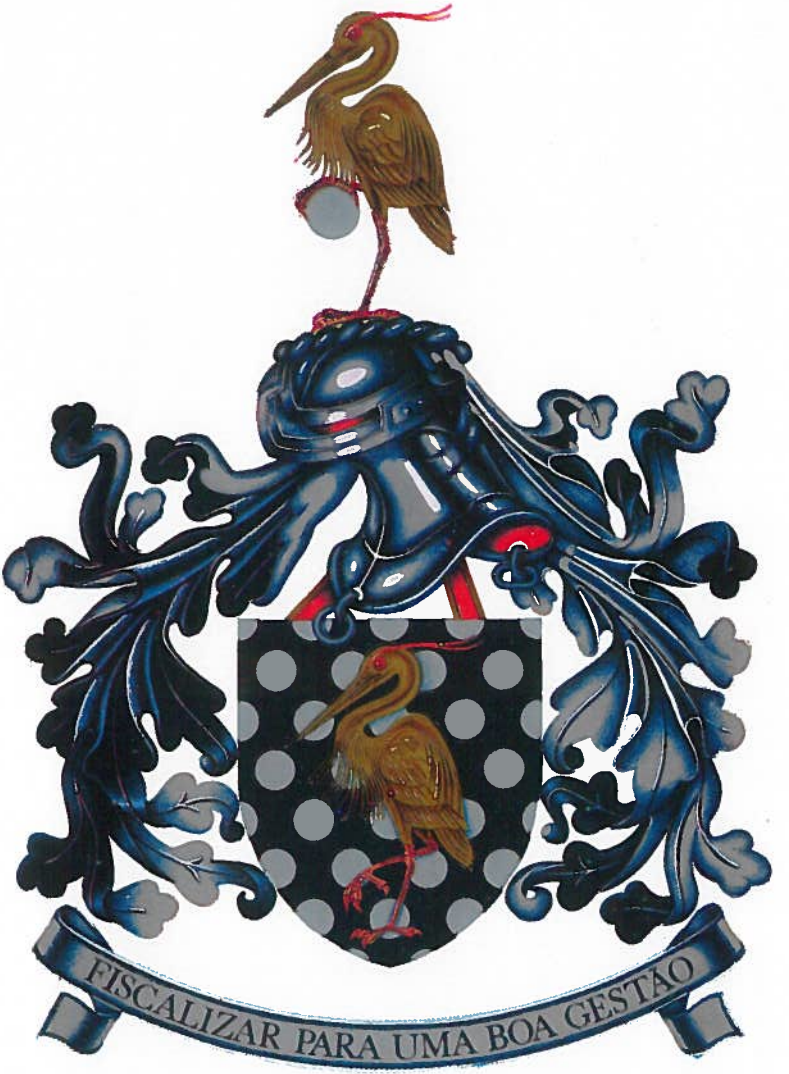
— Os BESANTES aludem aos suportes contabilísticos da gerência de numerários e materiais que os órgãos militares elaboram e que a Comissão tem objectivamente que verificar, ajustar e informar.
— A GARÇA-REAL, que com seu bico longo e aguçado paciente e atenta perscruta as margens ribeirinhas em busca de alimento, simboliza a paciência e atenção com que a CCAR verifica a aplicação dos dinheiros públicos entregues pelo Estado ao Exército.
— A divisa «FISCALIZAR PARA UMA BOA GESTÃO» exprime a consciência de que a verificação do rigoroso cumprimento das leis da contabilidade pública se destina a apoiar uma boa gestão sem cair na fácil tentação de sobre ela interferir.

Os esmaltes significam:

— OURO — A sabedoria essencial a quem tem que julgar o trabalho de outrem.

— PRATA — A pureza dos métodos no conhecer e no utilizar.
— VERMELHO — A segurança na apresentação de sugestões correctivas.
— NEGRO — A prudência na justa apreciação dos dados conhecidos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



ARMAS DA COMISSÃO DE CONTAS E APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES

(Anexo ao Despacho do EME, de 05Jun92.)

Despacho n.º 48/92

de 20 de Julho

Assunto: Desactivação do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada (RIPD).

Ref.ª: Directiva n.º 2/92, de 28Fev, do Gen CEME.

1. SITUAÇÃO

Na sequência da Directiva em referência, o RIPD é desactivado a partir de 14Nov92.

2. CONCEITO DE ACÇÃO

a. Executar a desactivação do RIPD em duas fases:

(1) 1.ª fase (14Nov a 31Dez92) — Fase Preparatória:

Inclui as seguintes acções:

(a) Inspecções ao material à carga do RIPD:

(b) Elaboração de todos os documentos necessários para regularizar a situação do material à carga e para possibilitar a sua transferência ou evacuação para o respectivo Depósito.

(c) Alterações de carácter organizativo e administrativo.

(2) 2.ª fase (01Jan a 28Fev93) — Fase de Execução:

Inclui a transferência de pessoal, material e responsabilidades.

b. Constituir um Núcleo Permanente (NP/RIPD), o mais reduzido possível, o qual assume a responsabilidade pelas seguintes tarefas remanescentes, a partir de 01Mar93:

(1) Segurança, utilizando meios do CAt/GAG1;

(2) Apoio ao pessoal na disponibilidade até à entrega de todos os processos nos DRM;

(3) Actualização dos ficheiros de mobilização até à sua extinção;

(4) Manutenção, conservação e reparação das infra-estruturas, utilizando meios do CAt/GAG 1;

(5) Controlo e manutenção do material não necessário à CAt/ /GAG 1;

(6) Apoio logístico à CAt/GAG 1, enquanto aquartelada.

Anexo A — Quadro Orgânico do NP/RIPD.

c. Manter uma CAt, como encargo operacional do GAG 1, aquartelada no actual Quartel do RIPD. A composição desta CAt é a que consta do QO 1.5.003/EO (folhas 4. e 5.).
d. Extinguir a Secção Financeira do RIPD em 31Dez92.
e. Colocar o NP/RIPD na dependência administrativa do GAG 1, a partir de 01Jan93.
f. Encerrar o Posto Rádio do RIPD.
g. Aproveitar o pessoal remanescente, incluindo pessoal civil, noutras Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos, em conformidade com as NCOSQP e demais determinações em vigor e de acordo com as Directivas a difundir pelo Departamento de Pessoal/EME.
h. Inspeccionar o material à carga do RIPD e evacuar, para o respectivo órgão de apoio, o que necessitar de reparação, de acordo com instruções a difundir pelo Departamento de Logística do EME.
i. Armazenar, no RIPD, o material operacional excedentário, sob orientação técnica do respectivo serviço, sem prejuízo do eventual aproveitamento noutras unidades da ZMA.
Prioridade à CAt/GAG 1.
j. Anular os Encargos Operacional e de Mobilização do RIPD.
k. Transferir a responsabilidade da administração da Carreira de Tiro da Fajá de Cima para o GAG 1.
l. Distribuir os encargos de instrução do RIPD pelo RIAH e pelo GAG 1, conforme as possibilidades e especialidades destas Unidades e instruções do Comando da ZMA.

3. ZONA MILITAR DOS AÇORES:

4. DEPARTAMENTOS DO EME:

5. INSTRUÇÃO DE COORDENAÇÃO:

a. Devem ser considerados os aspectos doutrinários que constam do Memorando n.º 27/VC/92 difundido como Anexo A à Directiva em referência.
b. Elaborar relatórios mensais sobre a execução das desactivações, os quais deverão ser remetidos através do General VCEME.
c. Aspectos específicos não contemplados neste Despàcho deverão ser colocados, pelo Comando da ZMA ao General Vice-CEME, através dos respectivos Departamentos do EME.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

QO-NP/RIPD	3.ª Rep/EME	RESERVADO	Aprovado por despacho de:

N.º Ref.	N.º Ord.	SUBUNIDADE/ÓRGÃO/FUNÇÃO	Posto	PESSOAL Especialidade/Categoria	Of	Sarg	Cb	Sold	Civ	Notas
000.00		NÚCLEO PERMANENTE DO REGIMENTO DE INFANTARIA DE PONTA DELGADA								
100.00		COMANDO								
	1	Comandante	Maj	Of Inf	1					(1)
				Soma	1	0	0	0	0	
200.00		SECÇÃO DE PESSOAL/LOG								
	1	Chefe								
	2	Sarg Pessoal	Sarg	QQ		1				
	3	Sarg Log	Sarg	QQ		1				
	4	Amanuense	Sarg	QQ		1				
	5	Escriturário		940 SG Escrit				1		
	6	Escrit/Dact		1.º/2.º/3.º Of					1	
				Soma	0	3	0	1	1	
300.00		SECÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS								
	1	Chefe	Sarg	QQ		1				
	2	Sarg Enfermeiro	Sarg	536 S Enfermeiro		1				(2)
	3	Sarg Alimentação	Sarg	624 AM Intendência		1				(2)
	4	Sarg Transp Man	Sarg	722 M Mec Viat Auto		1				(2)
	5	Socorrista		501 S Socorrista			1	1		(2)
	6	Cozinheiro		620 AM Cozinheiro			1	3		(2)
	7	Condutor		840 TP CAR			1	4		(2)
	8	Mecânico		722 M Mec Viat Auto			1	1		(2)
	9	Corneteiro		962 BF Corneteiro				2		(2)
	10	Auxiliar		096 I SGSI			1	5		
	11	Auxiliar de Serviços		Aux Svc					3	
				Soma	0	4	5	16	3	
		RESUMO DO NP/RIPD:								
100.00		COMANDO			1	0	0	0	0	
200.00		SECÇÃO DE PESSOAL/LOG			0	3	0	1	1	
300.00		SECÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS			0	4	5	16	3	
				TOTAL	1	7	5	17	4	

Notas:

(1) Acumula as funções de chefe da Sec Pess/Log

(2) Reforçam a CAt/GAG 1 à ordem

RESERVADO

Despacho n.º 51/92

de 19 de Agosto

ASSUNTO: REGULAMENTO DO CONSELHO DO SERVIÇO GERAL DO EXÉRCITO — APRECIAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO TÉCNICO DE SECRETARIADO E DE SARGENTOS DO QUADRO DE AMANUENSES.

Considerando a necessidade, decorrente do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), de proceder à avaliação de todo o pessoal militar;

Considerando que o actual Regulamento do Conselho das Armas e Serviços do Exército não prevê a avaliação dos Oficiais do Quadro Técnico de Secretariado e dos Sargentos do Quadro de Amanuenses;

Tendo em conta que o futuro Regulamento dos Conselhos das Armas e Serviços do Exército (RCASE), prevê que o Conselho do Serviço Geral do Exército venha a apreciar o pessoal em causa;

Admitindo-se que o RCASE não seja aprovado antes de 01Out92;

Determino que:

1. A composição do Conselho do Serviço Geral do Exército passe a ser, transitoriamente, a seguinte:
   a. Militares nomeados por inerência de funções:
      — Dois Oficiais que, pelas funções de inspecção, comando, direcção ou chefia que desempenham, proporcionem uma maior operacionalidade ao funcionamento do Conselho;
   b. Militares nomeados por designação:
      — Dois Oficiais e dois Sargentos que, pela sua competência e experiência pessoal, permitam equilibrar a composição do Conselho, nomeadamente no aspecto de conhecimento das actividades gerais do Exército ou das unidades com diversa implantação territorial;
   c. Militares nomeados por eleição:
      — Um Tenente-Coronel do Serviço Geral do Exército (SGE);
      — Um Major do SGE;
      — Três Capitães ou Tenentes do SGE;
      — Dois Oficiais do Quadro Técnico de Secretariado;
      — Um Sargento-Mor do SGE;
      — Dois Sargentos-Chefes do SGE;
      — Dois Sargentos-Ajudantes do SGE;
      — Três Primeiros ou Segundos-Sargentos do SGE;
      — Um Sargento do Quadro de Amanuenses.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

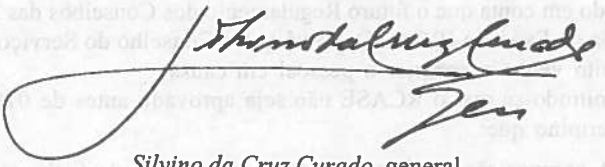
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1992

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

OJ 43/(EMD)
OJ 176/(26

Decreto-Lei n.º 191/92
de 8 de Setembro

O reconhecimento da objecção de consciência é um corolário da inviolabilidade dessa mesma consciência e encontra-se indissoluvelmente ligado ao valor fundamental da liberdade moral exigido pela própria dignidade da pessoa humana.

A Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, veio estabelecer uma nova forma de acesso ao exercício do direito à objecção de consciência perante o serviço militar, determinando o respectivo processo de aquisição e a obrigatoridade da prestação de um serviço cívico.

Considerando que se torna necessário regulamentar tal diploma, em observância dos limites nele fixado, entende o Governo determinar a sua execução de uma forma paralela à do serviço militar obrigatório, mas sem que haja qualquer ponto de contacto entre a instituição militar e a estrutura orgânica do serviço cívico, a qual terá uma natueza exclusivamente civil.

De acordo com a filosofia que enforma o novo estatuto do objector de consciência e tendo ainda em conta a própria legislação comunitária, o serviço cívico deve contemplar actividades humanitárias, culturais e de solidariedade social dignificantes de quem as exerce e verdadeiramente úteis à colectividade.

Neste sentido, a actividade dos objectores de consciência será exercida em entidades públicas ou privadas, previlegiando as denominadas pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa, bem como as instituições particulares de solidariedade social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, e nos termos das alínas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — Os cidadãos a quem for atríbuido o estatuto de objector de consciência nos termos da Lei n.º 7/92, de 12 Maio, prestarão serviço cívico adequado a essa situação, nos termos previstos neste diploma e demais legislação aplicável.

2 — O serviço cívico tem âmbito nacional.

Artigo 2.º

Áreas de prestação do serviço cívico

1 — O serviço cívico será efectuado, preferêncialmente, nas seguintes áreas:

a) Assistência em hospitais e outros estabelecimentos de saúde;
b) Rastreio de doenças e acções de defesa da saúde pública;
c) Acções de profilaxia contra a droga, o tabagismo e o alcoolismo;
d) Assistência a deficientes, crianças e idosos;
e) Prevenção e combate a incêndios e socorros a náufragos;
f) Assistência a populações sinistradas por cheias, terramotos, epidemias e outras calamidades públicas;
g) Primeiros socorros, em caso de acidentes de viação;
h) Manutenção, vigilância, repovoamento e conservação de parques, reservas naturais e outras áreas classificadas;
i) Manutenção e construção de estradas ou de caminhos com interesse local;
j) Protecção do meio ambiente e do património natural e cultural;
l) Colabotação em acções de estatística civil;
m) Colaboração em acções de alfabetização e promoção cultural;
n) Exercício de actividade em instituições de carácter social, cultural ou religioso com fins não lucrativos;
o) Assistência em estabelecimentos prisionais e em acções de reinserção social.

2 — A prestação do serviço cívico em território estrangeiro será regulamentada através de diploma legal, no qual serão definidos o regime de prestação de trabalho e o respectivo estatuto remuneratório.

3 — A prestação do serviço a que se refere o número anterior dependerá de consentimento expresso por parte do objector de consciência.

Artigo 3.º

Entidades de prestação do serviço cívico

1 — O serviço cívico dos objectores de consciência será prestado em entidades públicas ou privadas.

2 — Tratando-se de entidades privadas, deverão preencher os seguintes requisitos:

a) Prosseguir fins não lucrativos de interesse geral, seja este de âmbito nacional ou local;
b) Ter capacidade de organizar o período de formação previsto no artigo 6.º do presente diploma;
c) Possuir, pelo menos, três anos de existência.

3 — No âmbito das entidades privadas, terão prioridade na colocação de objectores de consiência as pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa e as instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 4.º

Situações do serviço cívico

1 — As obrigações decorrentes do serviço cívico iniciam-se com a aquisição do estatuto de objector de consciência e prolongam-se até 31 de Dezembro do ano em que o objector completar 35 anos de idade.

2 — O serviço cívico compreende as seguintes situações:

a) Reserva de recrutamento;
b) Serviço cívico efectivo normal;
c) Reserva de disponibilidade imediata;
d) Reserva geral.

3 — A reserva de recrutamento é constituída pelos cidadãos que obtiverem o estatuto de objector de consciência, até à sua colocação efectiva.

4 — O serviço cívico efectivo normal compreende a prestação do serviço cívico desde a colocação até à passagem à reserva de disponibilidade imediata.

5 — A reserva de disponibilidade imediata inicia-se com o fim da prestação do serviço cívico efectivo normal e termina quando se completarem seis anos sobre a passagem a esta situação, podendo os objectores de consciência, durante este período, ser convocados para a prestação do serviço cívico extraordinário, nos termos do artigo seguinte.

6 — A reserva geral é constituída pelos objectores que transitarem da reserva de disponibilidade imediata e termina em 31 de Dezembro do ano em que completarem 35 anos de idade.

Artigo 5.º

Serviço cívico extraordinário

1 — Por despacho do Primeiro-Ministro pode ser determinada a convocação extraordinária, de âmbito nacional ou regional, dos objectores nas situações de reserva de disponibilidade imediata e reserva geral, quer para efeitos de reciclagem quer ainda para a prestação de serviço cívico efectivo normal em estado de sítio, estado de emergência ou de guerra, nos termos legalmente previstos.

2 — A reciclagem a que se refere o número anterior abrange um período ou períodos, na totalidade não superiores a dois meses, enquanto durarem as obrigações do serviço cívico.

Artigo 6.º

Duração

O serviço cívico a prestar pelos objectores de consciência compreende um período de formação, com a duração de três meses, e um período de serviço efectivo normal, com duração igual à vigente para o Exército, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho.

Artigo 7.º

Processo individual

1 — Após a recepção da acta atributiva do estatuto de objector de consciência, deverá o Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de

Consciência, adiante designado por GSCOC, enviar ao objector, no prazo de 15 dias, carta registada e devidamente acompanhada de informação escrita sobre os seus direiros e deveres assim como dos objectivos do serviço cívico.

2 — A carta referida no número anterior será também acompanhada do boletim de inscrição de objector de consciência, que deverá ser preenchido e devolvido ao GSCOC no prazo de 30 dias.

3 — O GSCOC procederá à organização de um processo individual para cada objector de consciência, ao qual será atribuído um número próprio de identificação.

Artigo 8.º

Exame médico

1 — Os objectores de consciencia que sofram deficiência ou doença permanentes que lhes causem limitação física impeditiva de exercerem todas ou algumas das actividades do serviço cívico podem requerer ao director do GSCOC a sua apresentação a exame médico.

2 — O requerimento será apresentado no prazo de 15 dias a partir da data de recepção do boletim de inscrição pelo objector de consciência.

3 — O exame será efectuado por uma junta médica do centro de saúde da área de residência do requerente, constituida pelo director do respectivo centro, que preside, e por dois médicos da carreira de clínica geral, e dele será elaborado relatório, subscrito pelos membros da junta, do qual deverá constar:

a) A descrição da doença ou deficiência permanente do requerente;
b) As limitações que delas decorrem para a exercício de todas ou algumas das actividades do serviço cívico.

4 — Quando do relatório médico não resulte a inaptidão total do requerente, será o mesmo classificado como *Apto para o serviço cívico*, mas a limitação parcial de que eventualmente sofra será tida em conta para efeitos de colocação.

Artigo 9.º

Regimes de adiamento, interrupção, dispensa e amparo de família

1 — Os objectores de consciência gozam dos regimes de adiamento, interrupção, dispensa e amparo de família em condições equivalentes às dos cidadãos sujeitos a obrigações militares.

2 — Os objectores de consciência que pretendam beneficiar dos regimes de adiamento, dispensa e amparo de família devem manifestar essa pretensão no acto de devolução ao GSCOC do boletim de inscrição de objector de consciência.

3 — Podem requerer a interrupção do cumprimento do serviço cívico efectivo normal, depois de terminado o período de formação previsto no n.º 2 do artigo 12.º, os objectores que forem investidos em funções cujo estatuto legal o determine, enquanto se mantiverem no desempenho efectivo dos respectivos cargos.

4 — O respectivo requerimento é dirigido ao director do GSCOC, devendo ser instruído com prova documental dos factos alegados.

Artigo 10.º

Preferência pelo ano de colocação

1 — O objector de consciência pode manifestar no boletim de inscrição a sua preferência pela colocação em ano diferente do que lhe seria normalmente atribuído, dentro do limite dos 18 aos 22 anos de idade.

2 — A preferência manifestada no número anterior será tida em conta sempre que dela não resulte prejuízos para as necessidades anuais de colocação por parte do GSCOC.

Artigo 11.º

Colocação

1 — A colocação do objector deverá ser efectuada nos seis meses seguintes à devolução ao GSCOC do boletim de inscrição.

2 — O objector de consciência será avisado da sua colocação na instituição onde deverá prestar a sua actividade, mediante notificação feita com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

3 — O objector tem direito a reclamar da colocação que lhe for atribuída, com fundamento em ilegalidade, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação referida no número anterior.

4 — A reclamação a que se refere o número anterior não tem efeito suspensivo e deverá ser objecto de decisão no prazo de 30 dias.

5 — A colocação do objector será precedida da celebração de um protocolo entre o GSCOC e a entidade interessada, no qual serão estipuladas as responsabilidades de cada uma das partes.

Artigo 12.º

Selecção e formação

1 — Os objectores de consciência serão agrupados de acordo com as suas habilitações literárias, técnicas, profissionais ou outras de reconhecido interesse para o serviço cívico e tendo ainda em conta as preferências manifestadas.

2 — Antes do serviço cívico efectivo normal os objectores frequentarão, na instituição onde forem colocados, um período de formação com a duração de três meses, que abrange uma fase de formação geral e uma fase de formação específica.

3 — Na fase de formação geral será fornecida informação sobre a natureza e objectivos do serviço cívico, direitos e obrigações do cidadão objector e normas de funcionamento da instituição onde o serviço cívico estiver a ser prestado.

4 — A fase de formação específica, orientada por um responsável da instituição e sujeita a supervisão do GSCOC, tem por finalidade desenvolver a capacidade profissional do objector, com vista a uma melhor integração nas tarefas do serviço cívico.

5 — No termo do período de formação deverá ser enviado ao GSCOC, no prazo de 15 dias, um relatório de avaliação funcional da actividade do objector.

Artigo 13.º

Mudança de colocação

1 — O GSCOC pode proceder à transferência do objector de consciência para outro organismo ou à sua mudança para um serviço de outro tipo quando:

a) Houver alteração das suas qualificações técnicas e profissionais;
b) O organismo em que se encontra deixar de ser considerado adequado ao serviço cívico;
c) O organismo deixar de ter necessidade do objector em cumprimento do serviço cívico ou este se revelar incapaz para realizar as tarefas do próprio serviço;
d) For considerada procedente a reclamação a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º

2 — A iniciativa do processo referido no número anterior caberá ao GSCOC, ao objector de consciência ou ao organismo onde é prestado o serviço cívico e será comunicada às entidades interessadas.

Artigo 14.º

Regime de prestação do serviço cívico

1 — Com excepção do regime remuneratório e dos direitos em matéria de segurança social e de protecção na doença, os objectores ficam sujeitos, durante a prestação do serviço cívico , à regulamentação interna dos serviços a que forem afectados, sem prejuízo da competência disciplinar legalmente estabelecida.

2 — Os serviços referidos no número anterior deverão comunicar ao GSCOC o início e a cessação de funções pelos objectores no prazo de cinco dias a contar da sua ocorrência e enviar mensalmente informações sobre a respectiva assiduidade.

3 — O objector de consciência que durante a prestação do serviço cívico pretenda deslocar-se ao estrangeiro deverá solicitar previamente autorização ao GSCOC.

Artigo 15.º

Acompanhamento e avaliação

1 — O acompanhamento da prestação do serviço cívico é feito por técnicos do GSCOC através de visitas periódicas às instituições e ainda pela verificação do cumprimento das cláusulas do protocolo.

2 — A avaliação do serviço cívico será objecto de um relatório final a elaborar pela instituição no termo da respectiva prestação.

Artigo 16.º

Estatuto remuneratório

1 — Os objectores de consciência, durante o período de formação que antecede o serviço cívico efectivo normal, auferem uma compensação financeira correspondente à dos militares em serviço efectivo normal.

2 — Os objectores de consciencia em cumprimento do serviço cívico efectivo normal serão escalonados por níveis remuneratórios para efeitos da determinação da respectiva compensação financeira, os quais serão fixados por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do membro do Governo responsável pela área da juventude.

3 — O acesso de cada objector aos níveis remuneratórios previstos no número anterior depende da conclusão, com aproveitamento, do período de formação e do grau das suas habilitações literárias, técnicas, profissionais

ou outras de reconhecido interesse para o serviço cívico, nos termos da portaria a que se refere o n.º 2.

4 — Os objectores de consciência quando na prestação do serviço cívico efectivo normal e durante o período de formação que o antecede têm direito a alimentação por conta do Estado nas mesmas condições definidas pelos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, para os militares das Forças Armadas.

5 — Quando não for possível o fornecimento de alimentação em espécie, o seu abono poderá ter lugar a dinheiro, em quantitativo a fixar, anualmente, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, acima referido, conjugado com o disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

6 — Os objectores de consciência que, quando na prestação do serviço cívico efectivo normal, tiverem de se deslocar para localidade diferente daquela onde se encontrem a prestar serviço, por determinação da instituição onde exercem a actividade, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, ou requisição de transporte, a suportar por essa instituição, nas mesmas condições fixadas para os militares das Forças Armadas.

7 — Os encargos com as compensações financeiras e demais abonos referidos nos números anteriores são suportados por conta das dotações para o efeito inscritas no orçamento do GSCOC.

Artigo 17.º

Direitos em matéria de segurança social

Durante a prestação do serviço cívico, a situação dos objectores de consciência é equiparada, para efeitos de segurança social, à dos cidadãos em serviço efectivo normal.

Artigo 18.º

Regalias sociais do objector de consciência

Durante o cumprimento do serviço cívico os objectores de consciência, para além dos direitos consignados neste diploma, usufruem das seguintes regalias:

a) Cartão de identificação de objector de consciência;
b) Assistência médica e medicamentosa gratuitas, extensiva aos familiares a seu exclusivo cargo;
c) Alimentação e alojamento por conta do Estado em caso de deslocação para tratamento hospitalar;

d) Descontos nos transportes em condições equivalentes às dos cidadãos em prestação do serviço efectivo normal;
e) Aplicação de todos os direitos e garantias previstos na lei para os indivíduos a prestar serviço efectivo normal que sejam compatíveis com a natureza do serviço cívico.

Artigo 19.º

Deveres do objector de consciência

Enquanto sujeito às obrigações do serviço cívico definidas neste diploma, o objector fica vinculado aos seguintes deveres, a cumprir perante o GSCOC:

a) Informar da sua mudança de residência;
b) Preencher o boletim de inscrição que lhe seja enviado e proceder à sua devolução;
c) Apresentar-se no local para que for convocado nos dias e horas indicados;
d) Caso tenha requerido adiamento de prestação do serviço cívico, apresentar até 15 de Novembro de cada ano prova documental da subsistência dos pressupostos justificativos do adiamento.

Artigo 20.º

Competência e delegação de poderes

1 — O Primeiro-Ministro é a entidade competente para:

a) Determinar a convocação extraordinária dos objectores de consciência;
b) Reconhecer aos objectores de consciência a qualidade de amparo de familia e determinar os trâmites do processo para a respectiva concessão;
c) Conceder aos objectores de consciência adiamento, interrupção e dispensa da prestação do serviço cívico;
d) Decidir dos processos disciplinares instruídos ao abrigo do disposto nos artigos 31.º e 32.º da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio;
e) Superintender, em geral, na organização e execução do serviço cívico.

2 — As competências previstas no número anterior podem ser delegadas no membro do Governo responsável pela área da juventude, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 21.º

Comissão Nacional de Objecção de Consciência

1 — A Comissão Nacional de Objecção de Consciência, adiante designada por CNOC, com competência e composição estabelecidas nos artigos 19.º e 28.º da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, funciona em Lisboa, junto do GSCOC.

2 — Os membros da CNOC desempenham as suas funções em regime de acumulação, pelo período de três anos, renovaveis por período de igual duração.

3 — A CNOC reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente.

4 — A CNOC elabora o seu regimento.

Artigo 22.º

Remunerações dos membros da CNOC

1 — Os membros da CNOC, com excepção do director do GSCOC, têm direito a um suplemento de participação em reuniões.

2 — O suplemento referido no número anterior é fixado por despacho cunjunto do Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação, e do Ministro das Finanças.

Artigo 23.º

Apoio e financiamento

1 — O apoio técnico-administrativo, documental e logístico à CNOC será assegurado pelo GSCOC.

2 — Os encargos com o funcionamento da CNOC serão suportados pelas dotações para o efeito inscritas no orçamento do GSCOC.

Artigo 24.º

Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência

1 — O GSCOC é um organismo integrado na Presidência do Conselho de Ministros a quem compete assegurar o planeamento, organização e coordenação, a nível nacional, do serviço cívico a que se refere o presente diploma.

2 — O GSCOC é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral, a quem compete representar o Gabinete na CNOC.

3 — O estatuto de pessoal do GSCOC é o estabelecido nas leis gerais aplicáveis à Administração Pública.

4 — As normas relativas à organização e competência dos serviços, bem como o quadro de pessoal e a forma de preenchimento dos respectivos lugares, serão definidas mediante decreto regulamentar.

Artigo 25.º

Serviços desconcentrados

1 — O GSCOC dispõe ainda de serviços desconcentrados, que prosseguirão a nível regional as atribuições que lhe estão cometidas.

2 — A orgânica e o pessoal de cada serviço desconcentrado serão definidos em diploma próprio.

Artigo 26.º

Atribuições do GSCOC

1 — São atrbuições do GSCOC:

a) Assegurar, a nível nacional, a organização e o funcionamento do serviço cívico dos objectores de consciência perante o serviço militar;

b) Informar acerca do estatuto de objector de consciência e dos direitos e deveres dele decorrentes;

c) Fornecer apoio técnico-administrativo, documental e logístico à CNOC;

d) Elaborar o registo nacional dos objectores de consciência, através de inscrição dos cidadãos que tenham obtido o respectivo estatuto;

e) Elaborar e manter actualizado um ficheiro dos organismos disponíveis para receber prestadores do serviço cívico;

f) Seleccionar e classificar os objectores com vista à sua posterior colocação;

g) Celebrar com as entidades interessadas protocolos respeitantes à prestação do serviço cívico;

h) Promover a colocação, formação e acompanhamento dos objectores de consciência em cumprimento do serviço cívico;

i) Assegurar os procedimentos adequados na falta de remessa por parte do objector do boletim de inscrição ou em caso de recusa ou abandono da prestação do serviço cívico;

j) Fornecer toda a informação necessária e proceder à instrução dos processos de amparo, adiamento, interrupção e dispensa do serviço cívico;

l) Emitir o cartão de identificação e a caderneta civil de objector de consciência.

2 — As normas de funcionamento do GSCOC constarão de regulamento interno, a homologar pelo membro do Governo responsável pelo Gabinete.

Artigo 27.º

Colaboração de outras entidades

O GSCOC, no exercício das suas atribuições, receberá todas as informações e toda a colaboração necessária das autoridades civis e militares.

Disposições finais

Artigo 28.º

Salvaguarda de regulamentos

Mantêm-se em vigor os modelos de boletim de inscrição, cartão de identificação e caderneta civil de objector de consciência, aprovados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 465/89, de 24 de Junho, 140/88, de 4 de Março, e 1036/89, de 29 de Novembro.

Artigo 29.º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 91/87, de 27 de Fevereiro, e 451/88, de 13 de Dezembro.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1992. — *Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

Promulgado em 25 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da Républica, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Agosto de 1992.

O Primeiro Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria 294/92 (2.ª série). — Tornando-se possível, no quadro de reorganização do Exército e em conformidade com as conclusões que já podem ser retiradas dos trabalhos em curso, continuar a desactivação de algumas unidades, estabelecimentos e órgãos existentes.

Havendo necessidade e urgência em economizar e racionalizar recursos humanos, materiais e financeiros do Exército.

Atendendo ao disposto no n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 524/77, de 21-12:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

É considerada extinta, em 31-12-92, a Secção Financeira do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada.

8-9-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos,* Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças

OS 40/EMD

Portaria 265-A/92 (2.ª série). — A Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 518/79, de 28-12, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 129/83, de 14-3, e nos termos da Port. 717/81, de 22-8, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Port. 308/88, de 17-5, procedeu à celebração de acordos de fornecimento de telecopiadores.

Estes acordos, celebrados por marca, embora válidos para todo o território Nacional, não são vinculativos para as entidades referidas no n.º 7 do Dec.-Lei 129/83, de 14-3, e caracterizam-se pelo seguinte:

O Estado reconhece às firmas a qualidade de fornecedor, condição suficiente para lhes adquirir, à medida das suas necessidades, os produtos objecto do acordo, tornando desnecessária, conforme o estabelecido no art. 10.º do Dec.-Lei 129/83, de 14-3, a realização de concursos públicos para aquisição do equipamento em referência por parte dos serviços e organismos do Estado;

A firma pratica, face a cada aquisição, os preços e demais condições que aceitou acordar.

Assim sendo, todo e qualquer organismo que pretenda adquirir fora do sistema os produtos constantes destes acordos deverá recorrer à legislação aplicável nas aquisições de bens e serviços.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 129/83, de 14-3, o seguinte:

1.º São homologados os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento ao Estado de telecopiadores.

2.º Os fornecedores, marcas, modelos e acordos homologados constam do anexo à presente portaria.

3.º As condições de aprovisionamento ora homologadas são opcionais para todas as entidades compradoras, nomeadamento as referidas no art. 7.º do Dec.-Lei 129/83, de 14-3.

4.º As entidades compradoras que adquiram os produtos constantes dos acordos a outros fornecedores deverão submeter-se à legislação vigente, bem como aos acordos internacionais estabelecidos para os contratos públicos de fornecimento.

5.º Os preços dos produtos abrangidos pelos acordos poderão ser revistos de seis em seis meses. A revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª série do *DR*.

6.º — 1 — As condições de aprovisionamento vigoram em todo o território nacional.

2 — As entregas do material fora de área da zona da sede ou das filiais dos fornecedores e definidas nos acordos só poderão ser oneradas dos custos adicionais expressos nos mesmos e quando for o caso.

7.º Quaisquer outras alterações às referidas condições de aprovisionamento serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1-9-92.

24-8-92. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*.

ANEXO

Firma	Marca	Modelo	Contrato
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L.da	*Okifax*	OF-18	231062
Beltrão Coelho, L.da	*Nashua*	P 391	231063
COPICANOLA — Sociedade de Equipamentos de Escritório, L.da	*Canon*	T 50 750 L 780 L 770 T 40 A 501 170 150 L 760 270 S T 301	231064
DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L.da	*Brother*	550 M	231065
Minolta Portugal — Importação, Comercialização e Assistência de Equipamentos de Escritório, L.da	*Minolta*	M. FAX 190 M. FAX 230	231066
Multiposto — Cooperativa de Assistência Técnica, C. R. L.	*Lanier*	2600 5600 120 3400	231067
Olivetti Portuguesa, S. A.	*Oliveti*	OFX 330 OFX 330/AC	231068
PAPELACO — Sociedade de Representações de Papel e Máquinas de Escritório, S. A.	*Panasonic*	KX-F3550BS UF-733 UF-270 M UF-311	231069
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L.da	*Xerox*	7019 7033 3010-ED 3010	231070
REGISCONTA — Informática, L.da	*Konica*	KF 150	231071
	Samsung	SF 2350 M SF 2350	231072
Representações José Pereira — Porto, S. A.	*Sanyo*	SANFAX 325 SANFAX 315	231073
Rima — Racionalização e Mecanização Administrativa, S. A.	*Ricoh*	09 550 3000 L 5000	231074

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto. — Vista a nota n.º 460/DGPIE/920821, sobre a alienação do prédio militar designado «Carreira de Tiro de Novelas — Penafiel» decide-se, quanto ao n.º 9 da mesma, o seguinte:

1 — A Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas (DGPIE) accionará instrumento legal que autorize a cessão definitiva, a título oneroso, do prédio militar designado «Carreira de Tiro de Novelas — Penafiel» e a afectação da totalidade da contrapartida à realização do valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas e ou à cobertura de despesas com investimentos em infra-estruturas da Defesa Nacional.

2 — A cessão ao Município de Penafiel far-se-á nos termos propostos pelo ofício n.º 349. de 21-8-92, da Câmara Municipal de Penafiel, dirigida à DGPIE.

3 — A Direcção-Geral do Património de Estado (MF) organizará o processo de cessão, a efectivar-se logo que publicado o diploma referido no n.º 1.

4 — O Estado-Maior do Exército (EME) promoverá a desocupação do prédio no prazo de oito dias, data a partir da qual o Município de Penafiel é autorizado a fazer uso do mesmo.

5 — Remete-se cópia do presente despacho à Câmara Municipal de Penafiel, EME, DGPE e DGPIE e publique-se no *DR*.

21-8-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Desp. 122/MDN/92. — Considerando que as alterações decorrentes da prestação de serviço militar em regime de voluntariado implicam a

necessidade de redefinir as normas de excepção relativas ao abono de alimentação, que vinham sendo reguladas pelo Desp. 4/MDN/85, de 7-2, determino:

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 1.º do Dec.-Lei 329-G/75, de 30-6, e de acordo com o estipulado na al. *e*) do n.º 2 do art.º 44.º da Lei 29/82, de 11-12, são definidas como situações de excepção, que não conferem direito à alimentação por conta do Estado, as seguintes:

a) Oficiais (QP e RC), aspirantes (RC), sargentos (QP e RC) e praças (QP e RC), quando no cumprimento do horário normal de trabalho nas unidades, estabelecimentos ou órgãos (UEO), excepto quanto ao almoço, que será abonado, desde que aquele horário abranja os períodos da manhã e da tarde;

b) Alunos da Escola Naval, da Academia Militar e da Academia da Força Aérea, instruendos dos restantes cursos de formação de oficiais e dos cursos de formação de sargentos, e outros militares, durante a frequência de cursos, tirocínios ou estágios em escolas, unidades ou estabelecimentos militares, no período de férias escolares, desde que não permaneçam nos estabelecimentos de ensino;

c) Todos os militares, quando:

1) No uso de qualquer espécie de licença, salvo licenças das juntas de saúde e da ATFA;
2) Em ausência ilegítima ou deserção.

2 — Não são abrangidos pelas situações de excepção definidas no número anterior os militares:

a) Embarcados em navios da Armada fora do porto de Lisboa;
b) Com baixa nos hospitais ou enfermarias;
c) Durante a frequência de curso, tirocínios ou estágios em escolas, unidades e estabelecimentos militares;
d) Que, por motivos de serviço a efectuar fora da sua UEO, não possam nela tomar as refeições, quando:

1) Em manobras ou exercícios em tempo de paz, de duração superior a 12 horas;
2) Fazendo parte de forças constituidas ou delegações respresentativas, a ausência da UEO seja superior a 12 horas;
3) Em serviço diário de saúde a dispensários e centros de saúde;
4) Em cumprimento de outros serviços superiormente determinados;

e) Quando presos;
f) Em estados de segurança que os obriguem a permanecer nas UEO;
g) Quando escalados para serviço diário nas UEO das Forças Armadas.

3 — Não é concedida qualquer compensação em dinheiro ou em espécie aos militares que, por sua exclusiva vontade, não tomem as refeições a que têm direito nas UEO das Forças Armadas, sem prejuízo do estabelecido para as praças SEN e RV, quando desarranchadas nas condições de excepção previstas no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 329-G/ /75, de 30-6, o qual foi aditado pelo art. 1.º do Dec.-Lei 434-J/82, de 29-10.

4 — O abono de alimentação a dinheiro carece, dentro de cada ramo das Forças Armadas, de prévia autorização do respectivo Chefe do Estado-Maior.

5 — Este despacho entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação no *DR* e revoga o Desp. 4/MDN/85, de 7-2, publicado no *DR*, 2.ª, 63, de 16-3-85.

16-9-92 — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Santos Ramos,* Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 47/92

de 16 de Julho

Ao abrigo do artigo 59.º do Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas da INSPECÇÃO DE BANDAS E FANFARRAS, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, uma harpa de ouro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de ouro.
— Paquife e virol de negro e de ouro.
— Timbre: uma ave-lira de ouro.

— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «QVE SE ESPALHE E SE CANTE NO VNIVERSO».

Simbologia e alusão das peças:

— Há milénios que a dicotomia da HARPA — a oposição entre a frieza dos materiais que a compõem e as sonoridades etéreas que dela se despredem — é tida como espelho das tensões entre os puros instintos e as aspirações espirituais permanentemente presentes no interior de cada ser humano. Por isso a HARPA é o símbolo da ligação entre a Terra e o Céu.
Desde há séculos também nas organizações militares as Bandas têm a função mediática de acentuar no homem-soldado forças morais que o levem a superar-se e a ultrapassar as fases críticas da sua irrequieta vivência profissional. Tal como as sonoridades da harpa tendem a harmonizar as diferentes personalidades dos seres humanos também à IBF cabe conciliar as aspirações, nem sempre convergentes, dos diversos órgãos musicais do Exército.
— A AVE-LIMA, cuja cauda ao abrir-se reproduz a forma do instrumento que acompanhou Orfeu na sua descida solitária aos Infernos, caracteriza-se pela inegualável fidelidade com que pode modelar os sons mais insuspeitados.
Invenção de Apolo, a lira somboliza a inspiração poético-musical que subjaz no imo de cada componente de uma Banda.
— A Divisa «QVE SE ESPALHE E SE CANTE NO VNIVERSO», (Lus.I-5), reflecte o ideal carismático que é a razão final do labor insano de acurado treino, para atingir o coração dos homens.

Os esmaltes significam:

— OURO — A liberalidade no apelo ao espiritual exercido na riqueza dos sons.
— NEGRO — A sabedoria essencial do sentimento do Homem-artista

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.



ARMAS DA INSPECÇÃO DE BANDAS E FANFARRAS

(Anexo à Portaria do EME, de 16Jun92.)

Despacho n.º 53/92

de 26 de Agosto

Tendo o Regimento de Artilharia da Serra do Pilar direito a ostentar nas suas armas a Medalha de Ouro de Valor Militar com que a Bateria da Brigada de Artilharia de Montanha, de que é herdeiro, foi condecorada por decreto de 02 de Fevereiro de 1925, publicado na O.E. n.º 2, II Série de 14Fev25, aprovo, ao abrigo do Art.º 59.º, da Portaria 213/87 de 24 de Março, a iluminura das armas do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, cuja reprodução consta da gravura anexa ao presente despacho, com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, duas granadas flamejantes de ouro em faixa;
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de ouro;
— Paquife e virol de vermelho e de ouro;
— Timbre: um leão rampante de ouro, segurando nas garras uma granada flamejante de vermelho;
— Condecoração: pendente do escudo a Medalha de Ouro de Valor Militar;
— Divisa: num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras maiúsculas, de estilo elzevir, de negro: «BRAVOS E SEMPRE LEAIS».

Simbologia e alusão das peças:

— As granadas simbolizam o fogo de um Regimento de Artilharia.
— O leão alude ao Exército Português.

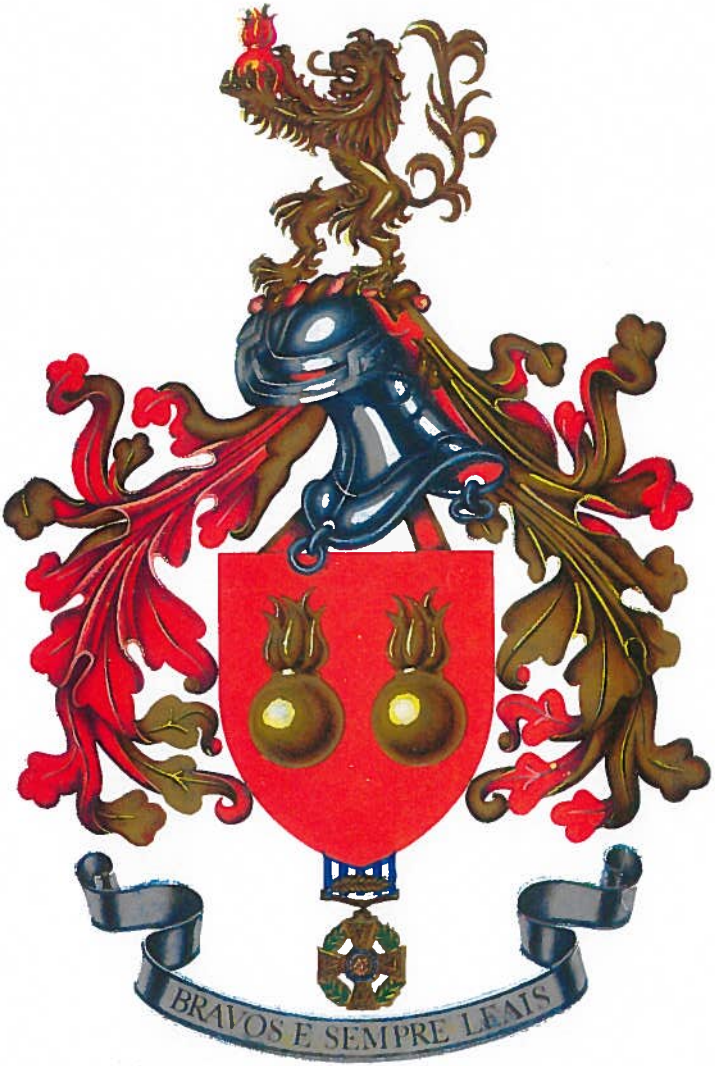
Os esmaltes significam:

— O ouro significa nobreza e constância.
— O vermelho significa fogo, ardor bélico e força.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos,* general.

Ordenanza n.º 5242

de 20 de agosto



ARMAS DO REGIMENTO DE ARTILHARIA
DA SERRA DO PILAR

(Anexo à Portaria do EME, de 26Ago92.)

Despacho n.º 55/92

de 1 de Setembro

Assunto: Convocação do Conselho Superior do Exército.

Nos termos do Art.º 1.º do Dec-Lei n.º. 457/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 17Set.92 (Quinta-feira), pelas 09H30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

PONTO I — Nomeações para o Curso Superior de Comando e Direcção (CSCD) 1993/94.

PONTO II — Apreciação da promoção do tenente-coronel do SAM, NIM 42477362 — Julio Eduardo Gonçalves Campos nos termos do artigo 62.º do EMFAR com vista às alíneas *b*) e *c*) do artigo 60.º do mesmo diploma.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 58/92

de 18 de Setembro

Assunto: Preparação Linguística no Exército.

Considerando:

— Que em todos os cursos de formação vem sendo ministrada, desde há anos, o ensino da língua inglesa com finalidades mais objectivas e métodos mais modernos, o que se tem traduzido na melhoria de nível linguístico dos jovens quadros;

— Que a conjuntura actual, nomeadamente no que à reestruturação do Exército diz respeito, impõe uma revisão das normas em vigor;

— Que razões de ordem económica aconselham a adopção de medidas restritivas;

— Que a aprendizagem de línguas estrangeiras tem que ser cada vez mais uma preocupação individual visando a autovalorização;

Considerando, finalmente, a necessidade de garantir o controlo e avaliação do aproveitamento dos militares que seguem cursos de preparação linguística, por conta da Fazenda Nacional.

Determino:

Que passem a ser observados os seguintes procedimentos:

1 — Princípios Gerais

a. A PREPARAÇÃO LINGUÍSTICA DO EXÉRCITO (PLE) visa, na generalidade, atribuir aos oficiais e sargentos do Exército condições para o entendimento e utilização de línguas estrangeiras no desempenho de funções de serviço.

b. A aprendizagem de língua inglesa tem prioridade sobre outras, sendo o seu ensino obrigatório para os Quadros Permanentes, nos Cursos de Formação e no Curso de Estado-Maior (CEM).

c. A preparação linguística facultativa pode realizar-se a expensas da Fazenda Nacional, mediante autorização do General Director do Departamento de Instrução, nas modalidades de Ensino em Grupo, em UU/EE/OO ou de Ensino Individual, em Cursos de Escolas e Institutos Civis.

d. No caso da língua inglesa, compete ao Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército o controlo e a avaliação do aproveitamento mediante a aplicação de testes de diagnóstico no início do período lectivo e de validação no fim do mesmo período. Exceptua-se o ensino na Academia Militar cujo teste de diagnóstico se realiza apenas após a conclusão do respectivo curso.

e. Dos testes de diagnóstico ou de validação da aprendizagem deduz-se uma classificação, designada NÍVEL DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA (NPL) constituída por 4 pontuações (Por exemplo 3-3-2-2) que corresponde às seguintes áreas de avaliação, numa escala de zero a cinco.

CLF — Compreensão da língua falada
CEO — Capacidade de expressão oral
CLE — Compreensão de língua escrita
CEE — Capacidade de expressão escrita

f. O NÍVEL DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA atrás referido insere-se nas disposições do STANAG 6001, que constitui acordo de normalização dos níveis de capacidade linguística a vigorar nas forças da OTAN e onde o NPL tem a designação de SLP (Standardized Language Profile).

2 — Ensino em Grupo

a. Decorre:

— Nos Estabelecimentos de Ensino Militar no âmbito dos respectivos cursos de formação e de qualificação quando aplicado.

— Nas restantes UU/EE/OO, por iniciativa das mesmas, ou resultante de petição dos militares dirigida ao seu Comandante, Director ou Chefe e sempre que daí resulte economia e/ou se verifique vantagem relativamente ao ensino indivudual em Escolas e Institutos Civis.

b. É ministrado por:

(1) Professores do Quadro de Pessoal Civil do Exército e tarefeiros/contratados pela Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal (RPC/DSP);

(2) Professores contratados directamente pelas UU/EE/OO, com o apoio financeiro do DI/EME ou não, mas apenas em situações meramente pontuais e de curta duração (inferiores a 60 dias);

(3) Escolas/Institutos Civis, mediante contratos a celebrar entre estas e as UU/EE/OO, com o apoio financeiro do DI/EME ou não;

(4) O apoio financeiro mencionado em (2) e (3) será decidido pelo General DDI sobre proposta das UU/EE/OO.

c. Academia Militar

(1) O ensino da língua inglesa é obrigatório, com as implicações de diagnóstico de inglês a aplicar pelo DI/EME.

(2) Após a conclusão do curso, os oficiais são submetidos a teste de diagnóstico de inglês a aplicar pelo DI/EME.

(3) O objectivo mínimo a atingir na língua inglesa no final do

curso, deverá ser equivalente ao Nível de Proficiência Linguística (NPL) 3-3-2-2.

d. Institutos de Altos Estudos Militares

(1) O ensino da língua inglesa é obrigatório no CEM.

(2) No início e no final de cada curso, em data a coordenar entre o IAEM e o DI/EME, os oficiais são submetidos respectivamente a teste de diagnóstico e de validação, pelo DI/EME, sendo o aproveitamento expresso nos termos do STANAG 6001.

(3) O objectivo mínimo a atingir no final do Curso deverá ser o Nível de Proficiência Linguística (NPL) 3-3-2-2.

e. Instituto Superior Militar

(1) O ensino da língua inglesa é obrigatório e classificativo, com as implicações decorrentes dessa mesma qualificação.

(2) No início e final do curso os alunos são submetidos, respectivamente, a testes de diagnóstico e de validação a aplicar pelo DI/EME, em datas a coordenar com o ISM.

(3) O objectivo mínimo a atingir no final do curso deverá ser o Nível de Proficiência Linguística (NPL) que se indica: 2-2-2-1

f. Escola de Sargentos do Exército

(1) O ensino da língua inglesa é obrigatório e classificativo na 1.ª Parte/CFS, com as implicações decorrentes dessa mesma qualificação.

(2) No início e no final da 1.ª Parte/CFS, os alunos são submetidos respectivamente a teste de diagnóstico e de validação a aplicar pelo DI/EME, em datas a coordenar entre a ESE e o DI/EME.

(3) O objectivo mínimo atingir no final da 1.ª Parte do curso deverá ser o Nível de Proficiência Linguística (NPL) 2-1-2-1.

3 — Ensino Individual

a. Decorre em Escolas e Institutos Civis, por proposta das UU/EE//OO, de sua iniciativa ou dos respectivos militares interessados.

b. O apoio financeiro para cursos intensivos de aprendizagem de línguas estrangeiras é concedido pelo DI/EME.

c. Enquadram-se nas condições possíveis de concessão de comparticipação financeira, os militares que não possuindo o NPL desejável para o desempenho de determinada função, se encontrem numa ou mais das seguintes situações:

(1) Serem Oficiais Generais;
(2) Oficiais designados para o CSCD;
(3) Militares designados ou indigitados para funções ou cursos no estrangeiro;
(4) Militares no desempenho de funções no país que exijam o conhecimento de língua estrangeira.

d. O pedido de apoio financeiro é feito pela UU/EE/OO ao DI/ /EME (6.ª REP) devendo nele constar o militar ou militares a beneficiar, justificação, tipo e nível de ensino, custo duração e preparação militar (se possível NPL).

e. O DI/EME, caso julgue necessário, promoverá a realização de testes de diagnóstico e de validação.

4 — Disposições Finais

a. Compete ao DI/EME o controlo e a avaliação do aproveitamento da aprendizagem de línguas estrangeiras, mediante aplicação de:

(1) Testes de aferição do NPL aos militares indigitados para a frequência de cursos e ocupação de cargos no estrangeiro.
(2) Testes de aferição do NPL aos militares do QP, quer de forma sistemática, quer a pedido das DA/DS/CS ou de UU/EE/OO, quer a requerimento dos interessados.
(3) Testes de validação de aprendizagem de línguas por conta da Fazenda Nacional, quer essa aprendizagem decorra em Estabelecimentos de Ensino e Instrução Militar quer em Escolas e Institutos Civis, independentemente de ser ministrada individual ou colectivamente.
(4) O Nível de Proficiência Linguística (NPL) atribuido nas provas aplicadas pelo DI/EME tem a validade de doze meses, podendo os oficiais e sargentos interessados requerer ao DI/EME, através das suas UU/EE/OO, a actualização do mesmo mediante a prestação de novas provas, nunca antes de seis meses decorridos desde a execução das anteriores.

Devem os oficiais e sargentos manter o seu NPL dentro

do prazo de validade (doze meses) mediante requerimento para a execução atempada de novas provas de aferição, dentro daquele prazo. Não o fazendo e no caso de candidatura a cargos que exijam aferição do NPL, sujeitar-se-ão às provas necessárias para o efeito, em datas a estabelecer pelo DI/EME.

b. As unidades, Estabelecimentos e Órgãos que ministram ensino de línguas por conta da Fazenda Nacional através de professores tarefeiros e/ou contratados, ou que têm militares frequentando cursos de línguas em Escolas e Institutos Civis:

(1) Enviam à 6.ª REP/EME, no início e fim dos períodos lectivos correspondentes, relação nominal dos militares que iniciaram e terminaram os períodos lectivos, da qual constem os níveis obtidos, independentemente da notação utilizada.

(2) Coordenam com o DI/EME, a execução de testes diagnósticos (no início do período lectivo) e de validação da aprendizagem (no final do referido período) sempre que se trate de ensino em grupo e pelo DI/EME for achado conveniente no caso do ensino individual.

c. O NPL correspondente à aplicação dos testes de validação (final de anos lectivos, cursos e períodos lectivos), bem como o correspondente à aplicação dos testes de diagnóstico, no caso de militares indigitados para frequência de curso ou ocupação de cargos no estrangeiro, é publicado na OS da Unidade ou Estabelecimento a que o militar pertence, para averbamento nos respectivos documentos de matrícula, sendo, sempre, dado conhecimento à DSP e à respectiva DA/DS/CS.

d. Os testes de avaliação do perfil linguístico (TAPL) do EME são confidenciais, sendo interdita a sua difusão.

e. Às DA/DS/CS e restantes entidades proponentes, compete a responsabilidade de planear, devida e oportunamente, a preparação linguística dos militares indigitados para cursos e cargos no estrangeiro, ou mesmo em Portugal, se ministrados em qualquer outra língua que não a portuguesa, quando for necessário um incremento do NPL, propondo ao DI/EME a solução que em cada caso for mais conveniente, não só em termos de rendimento de aprendizagem pelo militar como de economia para a FN e de interesse para o serviço.

f. A prova de ENTREVISTA dos testes de validação da aprendizagem será aplicada, sempre que possível, por um júri

de três professores um dos quais — presidente do júri — com um mínimo de cinco anos de prática pedagógica.

g. As dúvidas e casos omissos são decididos por Despacho do General DDI.

5 — Este despacho revoga o Despacho n.º 77/88 de 15Set88 do General CEME.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Int.º, Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 62/92

de 28 de Setembro

Assunto: Convocação do Conselho Superior do Exército.

Tendo-se verificado a exoneração do General Chefe do Estado-Maior do Exército (Decreto n.º 23/92, de 18Set, da PR), convoco, para os fins do n.º 3, do Artigo 56º, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), o Conselho Superior do Exército para reunir no EME, nos próximos dias 01 e 02 de Outubro, com início às 09H30.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Interino

Octávio Calderon Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1992

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 30/92
de 20 de Outubro

Alteração da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (direito à greve)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *b*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Pré-aviso

1 — As entidades com legitimidade para decidirem do recurso à greve, antes de a iniciarem, têm de fazer por meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social, um pré-aviso, com o prazo mínimo de cinco dias, dirigido à entidade empregadora ou à associação patronal e ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

2 — Para os casos do n.º 2 do artigo 8.º, o prazo de pré-aviso é de 10 dias.

Artigo 8.º

Obrigações durante a greve

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
e) .....
f) .....
g) Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas.

3 — .....

4 — Os serviços mínimos previstos no n.º 1 podem ser definidos por convenção colectiva ou por acordo com os representantes dos trabalhadores.

5 — Não havendo acordo anterior ao pré-aviso quanto à definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1, o Ministério do Emprego e da Segurança Social convoca os representantes dos trabalhadores referidos no artigo 3.º e os representantes dos empregadores, tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

6 — Na falta de acordo até ao termo do 5.º dia posterior ao pré-aviso de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior é estabelecida por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do ministro responsável pelo sector de actividade, com observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

7 — O despacho previsto no número anterior produz efeitos imediatamente após a sua notificação aos representantes referidos no n.º 5 e deve ser afixado nas instalações da empresa ou estabelecimento, nos locais habitualmente destinados à informação dos trabalhadores.

8 — Os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 3.º devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos nos n.os 1 e 3, até quarenta e oito horas antes do início do período de greve, e, se não o fizerem, deve a entidade empregadora proceder a essa designação.

9 — No caso de incumprimento das obrigações previstas nos n.os 1, 3 e 8, pode o Governo determinar a requisição ou mobilização, nos termos da lei aplicável.

Aprovada em 17 de Julho de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em Viana do Castelo em 25 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 1 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 203/92
de 2 de Outubro

01 JD/CMD
01 192/92

Os Decretos-Leis n.os 194/82, de 21 de Maio, e 102/85, de 10 de Abril, aprovaram, respectivamente, as cartas-patentes dos oficiais e os diplomas de encarte dos sargentos das Forças Armadas.

Sendo agora necessário alterar os modelos aprovados por aqueles diplomas, devido às alterações entretanto introduzidas nas dimensões das estampilhas fiscais, opta-se pela deslegalização, de forma a facilitar futuros ajustamentos dos modelos de cartas-patentes e dos diplomas de encarte.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 194/82, de 21 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 4.º Os modelos das cartas-patentes são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 102/85, de 10 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 3.º Os modelos dos diplomas de encarte são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º Nas cartas-patentes e nos diplomas de encarte concedidos depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 30/87, de 15 de Janeiro, e antes da entrada em vigor da portaria a que se referem os artigos 1.º e 2.º do presente diploma, a aplicação das novas estampilhas fiscais é efectuada numa folha adicional, com a designação «Estampilhas fiscais e registo das patentes», a qual é autenticada pelas entidades que procedem, respectivamente, aos averbamentos a que aludem o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/82, de 21 de Maio, e o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 102/85, de 10 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 16 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Setembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 223/92
de 20 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 48/89, de 22 de Fevereiro, alterou a legislação aplicável à alienação do material de guerra e demais equipamentos militares, desnecessários às Forças Armadas, atendendo à sua desactualização e ao enquadramento decorrente da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Regulando-se a alienação do material de guerra não necessário à mobilização das Forças Armadas nem cativo a obrigações internacionais assumidas pelo Estado, nada se dispôs, porém, quanto à alienação dos demais equipamentos militares nas mesmas condições ou igualmente desnecessários pela sua natureza, estado ou condição.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aditado o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 48/89, de 22 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

Art. 4.º-A — 1 — Ficam os chefes dos estados-maiores dos ramos das Forças Armadas autorizados a proceder à alienação dos equipamentos militares desnecessários às Forças Armadas, de natureza diferente do material abrangido pelo artigo 1.º, ainda que sob a forma de sucata ou de outros produtos do aniquilamento de materiais julgados incapazes.

2 — Compete aos chefes dos estados-maiores dos ramos das Forças Armadas determinar a disponibilidade para alienação dos equipamentos referidos no número anterior, sob proposta dos serviços competentes do ramo das Forças Armadas a que eles estejam afectos, processando-se a respectiva alienação por seu intermédio.

Art. 2.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/89, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º O produto da venda do material de guerra e demais equipamentos militares alienados pelos ramos das Forças Armadas dará entrada nos cofres do Estado e será consignado à inscrição ou reforço das verbas afectas aos ramos para aquisição de materiais mais adequados às necessidades ou para beneficiação de infra-estruturas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 224/92
de 20 de Outubro

A insuficiência de pessoal médico pertencente aos quadros de pessoal militar das Forças Armadas determinou que parte das necessidades dos serviços hospitalares militares fosse assegurada por médicos civis.

Logo no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro, se aludia à conveniência de coadunar as categorias e vencimentos dos médicos civis com as dos médicos da carreira hospitalar dependente do Ministério da Saúde.

Tal orientação foi retomada pelo Decreto-Lei n.º 143/91, de 12 de Abril, que tornou extensivo ao pessoal médico civil dos serviços departamentais das Forças Armadas o regime das carreiras médicas dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Não se encontrando previstos no quadro de pessoal civil do Exército quaisquer lugares de pessoal médico, importa alargar o referido quadro a fim de nele serem integrados os médicos civis especialistas que desempenham actividade a tempo completo nos hospitais militares.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal civil do Exército, aprovado pela Portaria n.º 419/91, de 21 de Maio, é alterado de acordo com os mapas I, II, III, IV, V e VI anexos ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º Os médicos civis do Exército, admitidos ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro, que exerçam funções em regime de tempo completo transitam para os lugares do quadro anexo ao presente diploma, desde que reúnam os requisitos legalmente estabelecidos para as correspondentes categorias, mantendo-se nos escalões em que foram integrados por força do Decreto-Lei n.º 143/91, de 12 de Abril, sem prejuízo das alterações decorrentes dos 1.º e 2.º descongelamentos de escalões.

Art. 3.º Os médicos de clínica geral mantêm a categoria, a extinguir quando vagar, bem como a remuneração fixada para a categoria de clínico geral prevista no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Art. 4.º As disposições legais que vierem a ser publicadas relativamente à carreira médica hospitalar dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde são também aplicáveis ao pessoal médico civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo — Arlindo Gomes de Carvalho.*

Promulgado em Viana do Castelo em 25 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Setembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Hospital Militar Principal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	.....	.....	.....	...
Pessoal técnico superior...	Anatomia patológica.....	Médica hospitalar	Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Anestesiologia.....		Chefe de serviço.....	2
			Assistente graduado/assistente.....	6
	.....		.....	...
	Cardiologia		Chefe de serviço.....	2
			Assistente graduado/assistente.....	4
	.....		.....	...
	Dermatologia		Chefe de serviço.....	2
			Assistente graduado/assistente.....	4
	.....		.....	...
	Endocrinologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Estomatologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2
	.....		.....	...
	Fisioterapia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Gastrenterologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	3
	.....		.....	...
	Ginecologia/obstetrícia		Chefe de serviço.....	2
			Assistente graduado/assistente.....	5
	.....		.....	....
	Medicina interna		Chefe de serviço.....	2
			Assistente graduado/assistente.....	5
	.....		.....	...
	Neurologia.....		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2
	.....		.....	...
	Oftalmologia.....		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	.....		.....	...
	Ortopedia.....		Chefe de serviço.....	2
			Assistente graduado/assistente.....	5
	.....		.....	...
Pessoal técnico superior...	Otorrinolaringologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2
	.....		.....	...
	Patologia clínica		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	3
	.....		.....	...
	Psiquiatria		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	3
	.....		.....	...
Pessoal técnico auxiliar ...	Urologia.....	Médica hospitalar	Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2
	.....		.....	...
	Clínica geral	Outro pessoal médico....	Clínico geral	(*) 7

(*) Lugares a extinguir quando vagarem.

MAPA II

Hospital Militar de Belém

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	.....	.....	.....	...
	Cardiologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Doenças infecto-contagiosas...		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
Pessoal técnico superior...	.....	Médica hospitalar	.....	...
	Medicina interna		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2
	.....		.....	...
	Pneumologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1

MAPA III

Hospital Militar Regional — 1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	.....	.....	.....	...
Pessoal técnico superior...	Anestesiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Cardiologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2
	.....		.....	...
	Cirurgia geral		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	3
	.....		.....	...
	Cirurgia plástica.....		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	(*) 1
	Dermatologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Neurologia.....		Chefe de serviço.....	2
			Assistente graduado/assistente.....	4
	.....		.....	...
	Endocrinologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2
	.....		.....	...
	Estomatologia		Chefe de serviço.....	2
			Assistente graduado/assistente.....	4
	.....		.....	...
	Fisioterapia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Gastrenterologia geral.....		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Ginecologia/obstetrícia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2
	.....		.....	...
	Hematologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	(*) 1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	.....		.....	...
	Medicina interna		Chefe de serviço.....	2
			Assistente graduado/assistente.....	4
	.....		.....	...
	Oftalmologia.....		Chefe de serviço.....	2
			Assistente graduado/assistente.....	5
	.....		.....	...
	Ortopedia.....		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2
	.....		.....	...
	Otorrinolaringologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	3
	.....		.....	...
	Patologia clínica		Chefe de serviço.....	2
Pessoal técnico superior...		Médica hospitalar	Assistente graduado/assistente.....	4
	.....		.....	...
	Pneumologia.....		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	3
	.....		.....	...
	Psiquiatria.....		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	3
	.....		.....	...
	Radiologia.....		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2
	.....		.....	...
	Urologia.....		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2
	.....		.....	...
	Clínica geral	Outro pessoal médico....	Clínico geral	(**)7

(*) O 1.º provimento destes lugares só pode ser feito depois de vagar o lugar de chefe de serviço.
(**) Lugares a extinguir quando vagarem.

MAPA IV

Hospital Militar Regional — 2

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	.....	.....	.....	...
Pessoal técnico superior ...	Fisioterapia	Médica hospitalar	Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Gastrenterologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Oftalmologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Pediatria		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Pneumologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Psiquiatria		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	2

MAPA V

Hospital Militar Regional — 3

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	.....	.....	.....	...
Pessoal técnico superior...	Estomatologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Oftalmologia		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1

MAPA VI

Hospital Militar Regional — 4

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	.....	.....	.....	...
Pessoal técnico superior...	Oftalmologia.....	Médica hospitalar	Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1
	.....		.....	...
	Anatomia patológica.....		Chefe de serviço.....	1
			Assistente graduado/assistente.....	1

III — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 23/92 de 18 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 136.º, alínea *p*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, a seu pedido e sob proposta do Governo, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o general José Alberto Loureiro dos Santos do cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército.

Assinado em 18 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Setembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional

Desp. 115/MDN/92. — Reconhece-se a conveniência da actualização das tabelas de comparticipação para a assistência na doença aos militares (ADM) prevista no Dec.-Lei 585/73, de 6-11, decorrente da desactualização dos valores referentes a meios de terapêutica, internamento hospitalar, estomatologia, instrumentos de prótese e enfermagem.

O Desp. 150/MDN/90, de 31-7, permitiu introduzir o Código de Nomenclatura e Valor Relativo dos Actos Médicos (CNVRAM), que adopta os factores *K* e *C* para valoração dos custos de cada acto médico e dos meios técnicos inerentes aos mesmos.

As tabelas propostas foram objecto da concordância do conselho de chefes de Estado-Maior, por deliberação de 13-5-91, nos termos da al. *i*) do n.º 1 do art. 51.º da Lei 29/82, de 11-12.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 51.º da Lei 29/82, de 11-12, aprovo as tabelas anexas ao presente diploma, mantendo-se os valores de *K* a 190$ e de *C* a 110$.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Tabelas de comparticipação na assistência na doença aos militares: (Ver) *D.R.* n.º 242 (II Série), 20-10-92, pág 9808(6).

Gabinete do Ministro

Desp. 128/MDN/92. — Nos termos do n.º 2 do Regulamento para a atribuição do Prémio Defesa Nacional, publicado em anexo ao Desp. 161/MDN/91, de 8-10, no *D.R*, 2.ª, 251, de 31-10-91, o quantitativo do Prémio Defesa Nacional para o ano de 1993 é fixado em 850 000$.

22-9-92. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA SAÚDE

Despacho conjunto. — Considerando que, numa perspectiva de custo-eficácia, não tem sido recomendável a satisfação integral das necessidades de médicos especialistas nos serviços hospitalares do Exército à custa de pessoal pertencente aos quadros de pessoal do Exército;

Considerando o interesse público que revestem os serviços hospitalares militares e a natureza complementar dos cargos e funções a desempenhar nestes serviços, em actividades de carácter ocasional e temporário;

Considerando que, no actual período de transição que precede a reestruturação e concentração dos serviços hospitalares do Exército, se torna imperioso o desempenho de actividades, em tempo parcial, de médicos especialistas pertencentes ao Ministério da Saúde;

Determina-se:

1 — Nos termos do art.º 3 do Dec-Lei 368/85, de 16-9, autorizam-se os médicos indicados na lista anexa a desempenhar funções, em regime de acumulação, nos estabelecimentos hospitalares do Exército.

2 — O Exército deverá celebrar com cada um dos médicos o respectivo contrato de avença, nos termos do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 299/85, de 29-7, o qual deverá ser sujeito à fiscalização do TC.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Lista de médicos especialistas autorizados a desempenhar funções, em regime de acumulação, nos estabelecimentos hospitalares do Exército:

(Ver) *D.R.* n.º 242 (II Série), 20-10-1992, pág. 9808(77).

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 62/92
de 2 de Outubro

OJ n.º 54/CHO
OJ 208/96

Assunto: Efectivos a empenhar na prestação de Honras Fúnebres.
Referência: DL n.º 331/80 — Regulamento de Continências e Honras Militares (RCHM) de 28Ago80.

Considerando:

— As crescentes dificuldades em satisfazer as necessidades de serviço de guarnição, devidas à redução de efectivos do Exército e da duração do SEN;

— O disposto no Art.º 153.º do Regulamento de Continências e Honras Militares;

Determino:

Os efectivos a empenhar na prestação de Honras Fúnebres passam a ser os constantes no quadro anexo ao presente despacho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Int.º, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

HONRAS FÚNEBRES

ENTIDADES	Guarda de Honra Na câmara-ardente (a) (b) (f)	Escolta de Honra Acompanhamento desde a câmara-ardente à entrada do cemitério (c) (f)	Guarda de Honra (No exterior do cemitério e junto da sua entrada) (d) (f)	Formatura em Alas (No trajecto da câmara-ardente à entrada do cemitério)	Alas/Acompanhamento Dentro do cemitério
I — Presidente da República	— Oito militares armados de espingarda ou espada.	— Um grupo de cavalaria a cavalo ou motorizado.	— Um batalhão a três companhias, uma de cada ramo, a quatro pelotões. — Estandarte Nacional (e) — Estandarte de cada ramo — Banda de música (e) — Fanfarra e terno de cometeiros (clarins) (e)	— Forças da Armada, Exército, Força Aérea, escolas militares, Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, com efectivos a designar (g)	— Uma Força desarmada sob o comando de Oficial superior, com efectivo suficiente para, em alas simples, preencher o trajecto entre a entrada do cemitério e o jazigo ou coval
II — Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas — Chefe do Estado-Maiorda Armada, do Exército e da Força Aérea — Presidente do Supremo Tribunal Militar — Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas	— Quatro militares armados de espingarda ou espada		— Uma companhia, a três pelotões — Estandarte Nacional — Estandarte ou Guião — Fanfarra ou terno de corneteiros (clarins)		— Dois pelotões a duas secções, desarmados, sob o comando de capitão
III — Outros Oficiais Generais	Idem		— Uma companhia, a dois Pelotões. — Estandarte Nacional — Estandarte ou guião — Fanfarra e terno de corneteiros (clarins)		— Um pelotão, a duas secções, desarmado, sob o comando de Oficial subalterno
IX — Praças	Idem		— Uma secção, sob comando de cabo		

(a) Quando a câmara-ardente for armada em edifício particular não se presta esta Guarda de Honra.
(b) A Guarda de Honra será prestada quando a câmara-ardente for armada e permanecerá até que o féretro saia. Os militares que a constituem serão rendidos ao fim de períodos curtos, que terão a duração máxima de meia hora.
(c) Recolherá a quartéis logo que, após a entrada do féretro no cemitério, sejam executadas as descargas e as salvas de artilharia.
(d) Quando o féretro passar em frente da Guarda de Honra, esta executará «funeral-armas» e a banda de música executará uma marcha fúnebre. Quando não existir banda de música, a fanfarra ou o terno de corneteiros (clarins) executará a marcha de continência.
(e) O EMGFA determinará quem fornece.
(f) O EMGFA determinará qual das companhias da Guarda de Honra executará as descargas.
(g) Poderão estar presentes forças da Polícia de Segurança Pública.
(h) À esquerda da Guarda de Honra forma uma secção sob comando de sargento para efectuar as descargas.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Int.º, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 64/92
de 6 de Outubro

Assunto: Preparação linguística no Exército.
Referência: Despacho n.º 58/92, de 18Set, do General CEME.

Em aditamento ao Despacho em referência, determino as seguintes alterações:

1. O ponto *2.c.(1)* deve ter a seguinte redacção:

   «*O ensino da língua inglesa é obrigatório cabendo à Academia Militar a avaliação segundo os padrões estabelecidos.*»

2. No ponto *4.b.(2)* deve ser acrescentado o seguinte texto:

   «*Promovem a apresentação no EME, dos militares nas condições de* a.(2) *para a execução dos testes referidos.*»

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Interino, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 66/92
de 8 de Outubro

Assunto: Convocação do Conselho Superior do Exército.

Nos termos do Art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 457/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 19Out92 (Segunda-feira), pelas 09H30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

PONTO I — Situação do Exército.
PONTO II — Nomeações para o Curso Superior de Comando e Direcção (CSCD) 1993/94.
PONTO III — Apreciação da Promoção do Tenente-Coronel do SAM, NIM 42477362 — Júlio Eduardo Gonçalves Campos nos termos do Art.º 62.º do EMFAR com vista às alíneas *b*) e *c*) do Art.º 60.º do mesmo Diploma.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Interino, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 68/92
de 19 de Outubro

Assunto: Convocação do Conselho Superior do Exército.

Nos termos do Art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 457/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 23Out92 (Sexta-feira), pelas 09H30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

PONTO I — Análise da Situação do Exército (continuação).
PONTO II — Promoções a General e a Brigadeiro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 105/92

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1992, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

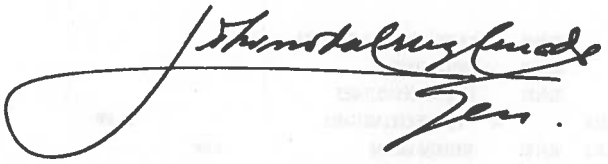
CLASSIFICAÇÃO				RUBRICAS	EM CONTOS		REFERÊNCIA A AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL
ORGÂNICA	FUNC	ECONÓMICA			REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES	
CP* DI* SD		CÓDIGO	A				
04				EXÉRCITO			
03				DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA			
01				DESPESAS GERAIS			
		02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERV. CORR.			
		02.01.00		BENS DURADOUROS			
		02.01.01		CONSTRUÇÕES MILITARES			
	2.02.0		A	CONSTRUÇÕES MILITARES	—	516 000	
	2.02.0	02.01.02		MATERIAL MILITAR	16 000	—	
	2.02.0	02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	661	—	
04				DEPARTAMENTO DE FINANÇAS			
01				DESPESAS GERAIS			
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.03.00		SEGURANÇA SOCIAL			
		01.03.01		ENCARGOS COM A SAÚDE			
	2.02.0		A	HOSPITAIS ENFER. E POST. DE SOCO.		300 000	
		02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERV. CORR.			
		02.02.00		BENS NÃO DURADOUROS			
	2.02.0	02.02.05		ROUPAS E CALÇADO	800 000		
		02.03.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS			
	2.02.0	02.03.04		LOCAÇÃO DE MATERIAL DE INFORM.	—	14 467	
	2.02.0	02.03.10		OUTROS SERVIÇOS	13 806	—	
				TOTAL DO CAPÍTULO 04	830 467	830 467	

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Calderon Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Sivino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1992

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Constitucional n.º 1/92

de 25 de Novembro

Terceira revisão constitucional

A Assembleia da República, no uso dos poderes de revisão constitucional previstos na alínea *a*) do artigo 164.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, e pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — No n.º 5 do artigo 7.º é aditada a expressão «da democracia» entre a expressão «a favor» e a expressão «da paz».

2 — É aditado no mesmo artigo um novo n.º 6, com a seguinte redacção:

> 6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários a construção da união europeia.

Art. 3.º — 1 — É aditada à epígrafe do artigo 15.º a expressão «, cidadãos europeus».

2 — No n.º 4 do artigo 15.º é aditada a expressão «activa e passiva» entre «capacidade eleitoral» e «para a eleição».

3 — É aditado no mesmo artigo um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

> 5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

Art. 4.º O texto do artigo 105.º é substituído por:

> O Banco de Portugal, como banco central nacional, colabora na definição e execução das políticas monetária e financeira e emite moeda, nos termos da lei.

Art. 5.º No artigo 166.º é aditada uma nova alínea *f*), com a seguinte redacção:

> *f*) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia.

Art. 6.º No n.º 1 do artigo 200.º é aditada uma nova alínea *i*), com a seguinte redacção:

> *i*) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea *f*) do artigo 166.º, informação referente ao processo de construção da união europeia.

Art. 7.º — 1 — No n.º 1 do artigo 284.º a expressão «de qualquer lei de revisão» é substituída pela expressão «da última lei de revisão ordinária».

2 — No n.º 2 do mesmo artigo o inciso «constitucional» é substituído pelo inciso «extraordinária».

Aprovada em 17 de Novembro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 21 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 24 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 247/92
de 7 de Novembro

O objectivo de promover uma melhoria da qualidade de vida foi assumido no Programa do Governo. Para o atingir são necessárias medidas que permitam um melhor nível de prestação de serviços da Administração Pública, através do aumento da eficiência da gestão dos meios humanos e financeiros disponíveis.

A Administração Pública terá de se ir ajustando a um quadro de interdependência entre os seus níveis local, nacional e comunitário, a qual tenderá a aumentar na medida em que se visa aproximar o serviço público dos cidadãos.

Numa economia nacional em pleno emprego, impõe-se a adopção de uma estratégia de dinamização da mobilidade do pessoal da Administração Pública através de um reforço significativo da possibilidade de colocação dos efectivos de acordo com as aptidões individuais e a sua adequação aos interesses dos serviços. Como a estabilidade do emprego faz parte do estatuto do funcionário público são desejáveis incentivos para uma maior disponibilidade para a mobilidade.

Neste contexto, adopta-se um modelo centralizado para a gestão do quadro de efectivos interdepartamentais, o qual deverá assumir-se como instrumento dinamizador da mobilidade interna dos funcionários e da potencialidade de acção dos recursos existentes, garantindo em simultâneo um adequado controlo global das admissões, colocações e saídas dos quadros da Administração Pública.

Como complemento das medidas de racionalização prevê ainda o presente diploma um conjunto de medidas de descongestionamento cuja incidência será definida por despacho do membro do Governo competente, tendo em conta a evolução das necessidades da Administração.

O pessoal que venha a incluir-se no âmbito da aplicação do referido despacho poderá, assim, voluntariamente, optar pela aposentação, pela desvinculação da Administração Pública mediante indemnização, pela licença sem vencimento por tempo indeterminado e pela pré-aposentação.

Fica, assim, definido o quadro legal necessário à dinamização e diversificação das medidas que visam a racionalização e o pleno emprego dos recursos humanos da Administração.

Situações de subutilização e desocupação não têm razão de ser numa organização com a dimensão e diversificação funcional da

Administração Pública e que, por isso mesmo, reúne condições para o fomento de uma política de mobilidade de pessoal em função das prioridades e das necessidades estruturais e conjunturais de cada serviço e organismo público.

Considerando que o aspecto mais delicado do presente diploma se prende com a identificação do pessoal disponível, estabelece-se um sistema caracterizado pela objectividade e pela estrita adequação às necessidades funcionais que inspiram a adopção das medidas aqui em causa. Para esse efeito, teve-se presente um precendente legislativo fundamental e que cura, igualmente, das garantias inerentes a uma posição jurídico-constitucional com o estatuto dos direitos, liberdades e garantias, o direito de igualdade no acesso à função pública. Esse modelo foi o da legislação atinente aos concursos de ingresso e de acesso na função pública, constante do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, relevante na medida em que também aqui se trata, fundamentalmente, de um processo de selecção, relativamente ao qual devem ser assegurados os princípios da imparcialidade e da isenção.

Desta sorte, ficam inteira e expressamente determinados os critérios que presidem à ordenação do pessoal, tornada necessária na sequência da adopção das medidas de reestruturação dos quadros.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3-2, antecedido de audição das organizações sindicais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da administração central e aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalidados ou de fundos públicos.

2 — A aplicação à administração local do regime consignado no presente decreto-lei faz-se, com as adaptações decorrentes da sua especificidade, mediante diploma próprio.

3 — A aplicação do disposto no presente diploma às Regiões Autónomas depende da aprovação, pelos órgãos regionais competentes, de diploma que adapte as medidas nele consignadas às particularidades da respectiva Região.

CAPÍTULO II

Pessoal disponível

SECÇÃO I

Situações, critérios e formalidades inerentes à identificação de pessoal disponível

Artigo 2.º

Situações que podem dar origem à identificação de pessoal disponível

1 — Podem dar origem à identificação de pessoal disponível em serviços e organismos públicos as seguintes situações:

a) Extinção de serviços ou organismos públicos;

b) Adopção de medidas de racionalização de estruturas ou de redefinição das missões de serviços e organismos públicos, acompanhada da alteração quantitativa e ou qualitativa dos respectivos quadros de pessoal;

c) Alteração dos quadros de pessoal dos mesmos serviços e organismos, quando considerados desajustados qualitativa e ou quantitativamente face às respectivas necessidades permanentes de serviço;

d) Reconhecimento de número excessivo ou qualitativamente desajustado de agentes face àquelas necessidades, que devam, por isso, ser dispensados pelos respectivos serviços ou organismos.

2 — É também considerado disponível o pessoal que se encontre de licença nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, nos casos em que todos os lugares da respectiva categoria sejam extintos ao abrigo das medidas previstas no número anterior.

3 — Nos casos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, os diplomas que operem a alteração dos quadros de pessoal farão menção dos estudos preparatórios e dos objectivos prosseguidos com as medidas em causa, reportando-se a extinção de lugares à data da conclusão do processo a que se referem os números seguintes e não podendo tal extinção prejudicar a realização das adaptações que os mesmos quadros devam merecer para salvaguarda das expectativas de promoção dos respectivos funcionários.

4 — Salvo no caso previsto na alínea *a*) do n.º 1 ou quando se trate de medidas que visem a eliminação de todos os lugares da mesma carreira, não podem ser extintos, com fundamento no não exercício das correspondentes funções, os lugares cujos titulares se encontrem afastados dos mesmos, nos termos das disposições legais aplicáveis, no desempenho de actividade como dirigente ou delegado sindical.

5 — Sempre que as medidas a que aludem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 prevejam a transferência, total ou parcial, para outros das responsabilidades dos serviços ou organismos por elas abrangidas, serão as mesmas acompanhadas da integração nos quadros daqueles do pessoal considerado necessário à assunção dessas responsabilidades.

6 — No processo de identificação do pessoal disponível proceder-se-á à respectiva ordenação, em cada carreira ou categoria, de acordo com os seguintes critérios:

a) Maior identidade entre o conteúdo profissional das funções desempenhadas e das funções a desempenhar;
b) Classificação de serviço;
c) Habilitações adequadas às funções a desempenhar;
d) Formação e qualificação profissionais adequadas às funções a desempenhar;
e) Classificação obtida no concurso para a respectiva categoria;
f) Antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

7 — A fórmula de ponderação dos critérios enunciados no número anterior será objecto de despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo competente, devidamente fundamentado, não podendo essa ponderação ser inferior a 40% e 20% para os critérios a que se referem as alíneas *b*) e *e*) do número anterior, respectivamente, e a 5% para os demais.

8 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 6, releva, para determinação do factor aí referido, a pontuação resultante da média aritmética referente à valoração atribuída na última classificação de serviço aos factores constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

Critérios e formalidades a observar

1 — É considerado disponível, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o pessoal dos serviços e organismos públicos que, sendo abrangido por qualquer das medidas referidas no n.º 1 desse artigo, não continue integrado no quadro do respectivo serviço nem seja integrado nos quadros de outros serviços.

2 — O pessoal a que se refere o presente artigo constará de lista nominativa objecto de despacho, devidamente fundamentado, do membro do Governo competente, que deverá ser afixado nas respectivas instalações e comunicado na mesma data, por escrito e com aviso de recepção, aos interessados, sempre que ausentes na situação de licença.

SECÇÃO II

Destino do pessoal disponível

Artigo 4.º

Destino do pessoal disponível

O pessoal considerado disponível pode ter um dos seguintes destinos:

a) Transferência para o quadro de outros serviços ou organismos públicos;

b) Opção por medidas excepcionais de descongestionamento da função pública;

c) Integração no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI).

SUBSECÇÃO I

Transferência para outros serviços e organismos

Artigo 5.º

Transferência para os quadros de outros serviços ou organismos

1 — Deverão ser conciliadas as medidas a que se reporta o n.º 1 do artigo 2.º com a identificação e satisfação das necessidades de pessoal de outros serviços ou organismos públicos, promovendo-se a transferência do pessoal considerado disponível e susceptível de reafectação para os

respectivos quadros de pessoal, ainda que mediante a sua alteração, quando necessária.

2 — Para efeitos do disposto no número precedente:

a) Os serviços e organismos públicos que tomem a iniciativa de medidas que visem a racionalização das suas estruturas orgânicas e de pessoal deverão dar conta das mesmas à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP) com uma antecedência mínima de 90 dias, mantendo-a permanentemente informada da evolução daquelas medidas;

b) A DGAP, tendo em conta as necessidades de pessoal da Administração, diligenciará pela transferência do pessoal que os serviços vierem a disponibilizar.

3 — Na pendência dessa transferência, os vencimentos do pessoal em causa serão da responsabilidade do serviço ou organismo de origem.

4 — As transferências a que alude o presente artigo consideram-se feitas por urgente conveniência de serviço, podendo ser precedidas de reclassificação profissional, quando necessário.

SUBSECÇÃO II

Medidas de descongestionamento da função pública

Artigo 6.º

Opção por medidas excepcionais de descongestionamento da função pública

1 — O pessoal considerado disponível nos termos do artigo 3.º e integrado nas categorias e carreiras a fixar por despacho do Ministro das Finanças poderá optar por uma das seguintes medidas excepcionais de descongestionamento da função pública:

a) Aposentação voluntária;
b) Pré-aposentação;
c) Desvinculação da função pública mediante indemnização;
d) Licença sem vencimento por tempo indeterminado.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá fixar o período durante o qual podem ter lugar as opções ali referidas.

3 — A opção a que alude o n.º 1 será feita no prazo de 60 dias contado da data de afixação no respectivo serviço ou organismo da lista

nominativa a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º ou da data da recepção do registo, no caso previsto na parte final do mesmo preceito.

Artigo 7.º

Aposentação voluntária

Os funcionários e agentes a que alude o n.º 1 do artigo precedente com 20 ou mais anos de serviço podem requerer a aposentação, independentemente da idade e de submissão a junta médica, tendo direito, se possuírem 30 ou mais anos de serviço, a uma bonificação da respectiva pensão no valor de 20%, sem prejuízo, porém, do limite máximo da mesma, correspondente a 36 anos de serviço.

Artigo 8.º

Pré-aposentação

1 — O pessoal abrangido pelo n.º 1 do artigo 6.º que possua idade igual ou superior a 55 anos ou 25 ou mais anos de serviço prestado ao Estado contável pela Caixa Geral de Aposentações pode optar pela situação de pré-aposentação, que se traduz pela suspensão do respectivo vínculo à função pública, mediante o direito à percepção de uma prestação pecuniária mensal correspondente a 50% da respectiva remuneração base e do subsídio de Natal e, bem assim, a igual percentagem do subsídio de férias a que tenha direito, a suportar pelo serviço ou organismo de origem.

2 — A situação de pré-aposentação caracteriza-se por:

a) Ter a duração máxima de cinco anos, cessando, todavia, logo que o funcionário ou agente atinja o limite de idade legalmente fixado ou complete 30 anos de serviço, podendo, neste último caso, optar pela aposentação bonificada nos termos do artigo 7.º;

b) O período de tempo nessa situação relevar para efeitos de aposentação, em termos proporcionais à prestação pecuniária mensal, salvo se o funcionário ou agente optar pelo desconto por inteiro para a aposentação, caso em que será considerado todo o tempo na situação de pré-aposentação;

c) O funcionário ou agente ter direito a requerer, com uma antecedência mínima de 30 dias, a cessação da situação de pré-aposentação;

d) O pessoal em causa manter o direito à assistência na doença, ao abono de família e demais prestações complementares e ao acesso aos serviços sociais, salvo se passar a beneficiar de outro regime de segurança social;

e) A pensão será calculada em função da remuneração base da respectiva categoria.

3 — A prestação pecuniária a que se refere o n.º 1:

a) É actualizada anualmente em percentagem igual à que o funcionário ou agente beneficiaria se se mantivesse no activo;

b) Está sujeita aos correspondentes descontos para efeitos de aposentação, sobrevivência e assistência na doença, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea *b*) do n.º 2.

4 — O pessoal que cesse a situação de pré-aposentação será integrado no QEI, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea *a*) do n.º 2.

5 — O pessoal na situação de pré-aposentação não pode, em caso algum, exercer actividade na função pública.

Artigo 9.º

Desvinculação da função pública mediante indemnização

O regime de desvinculação mediante indemnização será objecto de diploma autónomo, o qual terá em conta o estabelecido em regimes da mesma natureza, se os houver, para corpos especiais.

Artigo 10.º

Licença sem vencimento por tempo indeterminado

1 — O pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º pode requerer licença sem vencimento por tempo indeterminado a qual não pode ter duração inferior a dois anos.

2 — A licença é concedida por despacho do membro do Governo competente e determina a suspensão do vínculo à função pública.

3 — Na situação de licença sem vencimento por tempo indeterminado, os funcionários não podem exercer actividade, a qualquer título, nos serviços e organismos a que alude o n.º 1 do artigo 1.º.

4 — A concessão desta licença implica a perda total da remuneração e o respectivo período de duração não releva para efeitos de antiguidade na carreira, promoção e progressão nos escalões, aposentação e sobrevivência.

5 — É aplicável aos funcionários que entrem de licença sem vencimento por tempo indeterminado o regime consignado no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

6 — A cessação da licença sem vencimento é concedida mediante despacho do director-geral da Administração Pública e determina o ingresso no QEI.

7 — O funcionário no gozo de licença sem vencimento por tempo indeterminado cuja categoria tenha sido entretanto extinta, reestruturada ou revalorizada tem direito, respectivamente, ao regressar à actividade, à categoria equivalente à que possuía à data do início da licença ou à categoria que resultar daquela reestruturação ou revalorização.

SUBSECÇÃO III

Artigo 11.º

Integração no QEI

1 — Os funcionários e agentes que não forem tranferidos nos termos do artigo 5.º ou que não optarem pelas medidas de descongestionamento da função pública a que aludem os artigos 6.º a 10.º serão integrados no QEI que para o efeito se considera criado junto da DGAP.

2 — Em cada uma das Regiões Autónomas será criado, pelo diploma a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, um quadro de efectivos interdepartamentais próprio.

CAPÍTULO III

Quadro de efectivos interdepartamentais

SECÇÃO I

Quadro de efectivos interdepartamentais

Artigo 12.º

Quadro de efectivos interdepartamentais

A responsabilidade da gestão técnica e administrativa do QEI incumbe à DGAP.

SECÇÃO II

Integração no QEI

Artigo 13.º

Integração no QEI

Só podem ser integrados no QEI:

a) Os funcionários dos quadros aprovados por lei dos serviços e organismos da administração central abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma;

b) Os agentes com contrato administrativo de provimento que desempenhem funções nos mesmos serviços e organismos há mais de um ano ininterrupto.

Artigo 14.º

Formalidades a observar na integração no QEI

1 — A integração no QEI depende de:

a) Despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo respectivo;

b) Visto do Tribunal de Contas, quando se trate de agentes;

c) Publicação no *Diário da República;*

d) Preenchimento da ficha curricular aprovada pelo Despacho Normativo n.º 151/84, de 2 de Outubro.

2 — Os despachos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 integrarão, sempre que necessário, lista nominativa e mencionarão o nome, carreira, categoria, escalão e índice de vencimento, vínculo, serviço ou organismo de origem, data da integração no QEI e situação em que se encontrem nessa data

Secção III

Direitos e deveres

Artigo 15.º

Direitos

1 — Os funcionários e agentes integrados no QEI mantêm a categoria e a natureza do vínculo que detinham à data da aquisição dessa qualidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são consideradas as categorias correspondentes a cargos ou lugares exercidos a título precário, designadamente em regime de comissão de serviço, comissão de serviço extraordinária, interinidade e substituição, sem prejuízo, todavia, do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

3 — Na situação de actividade, o pessoal integrado no QEI tem direito à remuneração base por inteiro, aos subsídios de férias e de Natal, às prestações sociais e aos demais suplementos a que têm direito os funcionários e agentes do serviço ou organismo em que exerçam funções.

4 — Na situação de disponibilidade, o mesmo pessoal tem direito:

a) À respectiva remuneração base mensal durante os primeiros 30 dias seguidos de inactividade;

b) A cinco sextos da mesma remuneração, a partir do prazo referido na alínea anterior e até 180 dias, seguidos ou interpolados, de inactividade;

c) A 70% e 60% da mesma remuneração a partir, respectivamente, dos primeiros seis meses e de um ano nas circunstâncias referidas na alínea precedente.

5 — O mesmo pessoal tem ainda direito, naquela situação:

a) Ao subsídio de Natal;

b) Ao subsídio de férias correspondente ao período de férias a que tenha direito nos termos da lei;

c) Ao abono de família e prestações complementares;

d) À segurança social e assistência na doença;

e) Às regalias concedidas pelos Serviços Sociais do Ministério das Finanças ou, a seu pedido, à manutenção da inscrição nos serviços sociais do departamento ministerial de origem;

f) À apresentação a concurso.

6 — O tempo de permanência na situação de disponibilidade será considerada para efeitos de aposentação, promoção e progressão nos escalões da respectiva categoria.

7 — Para efeitos do presente artigo, considera-se na situação de actividade o pessoal chamado à frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

Artigo 16.º

Deveres

O pessoal integrado no QEI mantém os deveres inerentes ao funcionalismo público, com excepção, relativamente ao período em que se encontrem na disponibilidade, dos que se relacionem directamente com o exercício efectivo de funções.

SECÇÃO IV

Situação do pessoal do QEI

Artigo 17.º

Situação do pessoal integrado no QEI

Durante o período em que se mantiver no QEI, o pessoal nele integrado pode:

a) Ser chamado à actividade, através da sua colocação nos serviços e organismos a que alude o artigo 1.º;
b) Ser destacado para a frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional;
c) Manter-se na situação de disponibilidade;
d) Encontrar-se numa das situações de licença consagradas na legislação sobre férias, faltas e licenças aplicável à função pública em geral ou na prevista no artigo 10.º do presente decreto-lei, sem prejuízo, neste último caso, do condicionalismo estabelecido no artigo 21.º.

Artigo 18.º

Passagem à actividade

1 — Os funcionários e agentes integrados no QEI podem ser chamados à actividade nos serviços e organismos abrangidos pelo âmbito da aplicação do presente diploma, através das seguintes modalidades:

a) Colocação, a título transitório, em regime de requisição, comissão de serviço e comissão de serviço extraordinária, de harmonia com a legislação aplicável à função pública em geral sobre a matéria;

b) Transferência para lugares vagos dos quadros dos serviços e organismos públicos abrangidos por este decreto-lei;

c) Integração em lugares de ingresso ou de acesso, mediante alargamento dos mesmos quadros de pessoal, sempre que satisfaçam necessidades permanentes de serviço, sendo que essa integração será obrigatória logo que o pessoal integrado no QEI preste actividade num mesmo organismo durante um ano.

2 — A integração nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 é feita:

a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário ou agente já possui;

b) Para carreira e categoria que integre as funções efectivamente desempenhadas, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se opere a transição, mas sem prejuízo das habilitações legalmente exigíveis;

c) Para categoria de diferente carreira, no respeito pelo sistema de transição previsto na alínea precedente, mediante reclassificação ou reconversão profissional.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2, a determinação da categoria faz-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontre provido ou contratado e o escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição de índice nos termos da primeira dessas alíneas.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria e carreira.

5 — Na passagem à actividade atender-se-á às qualificações profissionais e à adequação aos serviços a desempenhar.

Artigo 19.º

Colocação fora do concelho de residência

1 — O pessoal integrado no QEI cuja passagem à actividade em local de trabalho situado na área do concelho do lugar de residência ou

do distrito, nos casos de Lisboa e Porto, se revele inviável e que, por esse motivo, permaneça um ano seguido ou dois interpolados na situação de disponibilidade pode, a partir do momento em que perfaça este período de tempo, ser colocado em local de trabalho sediado em qualquer município de entre cinco para o efeito indicados pelos interessados.

2 — A DGAP obterá dos interessados a listagem dos municípios onde pretendam ser colocados no prazo de 30 dias contado da data de registo do aviso de recepção, respeitada a dilação de 3 dias, prazo a partir do qual, não obtida a resposta, poderão ser colocados em qualquer ponto do País.

3 — O disposto nos números precedentes não prejudica a aplicação do regime geral de incentivos para deslocação ou colocação de pessoal à periferia sempre que, nos termos do mesmo, haja lugar à atribuição daqueles.

Artigo 20.º

Reconversão profissional

1 — Em ordem a assegurar a rápida passagem à actividade dos funcionários e agentes integrados no QEI, a DGAP proporá as medidas necessárias à reconversão profissional do pessoal detentor de categorias e ou de habilitações literárias e profissionais que venham a revelar-se de difícil recolocação, promovendo, em estreita articulação com os serviços públicos competentes em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional, os planos e actividades de formação que venham a considerar-se indispensáveis para o efeito.

2 — A aprovação dos conteúdos programáticos, duração e sistema de funcionamento e avaliação desses cursos será feita por despacho dos membros do Governo competentes em matéria de Administração Pública e de formação e aperfeiçoamento profissional para a função pública.

Artigo 21.º

Incentivos ao descongestionamento do QEI

Os funcionários e agentes integrados no QEI que se encontrem 12 ou mais meses seguidos na situação de disponibilidade podem optar, por sua iniciativa, pelos mecanismos de descongestionamento da função pública previstos nos artigos 6.º a 10.º do presente diploma.

SECÇÃO V

Desvinculação do QEI

Artigo 22.º

Desvinculação do QEI

1 — A desvinculação do QEI obtém-se:

a) Por transferência ou integração em lugares dos quadros de pessoal nos termos previsto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 18.º;

b) Pelas formas previstas nos artigos 28.º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, consoante os casos e a situação concreta de cada funcionário ou agente;

c) Por recusa não aceite como fundamentada de passagem à actividade, inclusive para a frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, considera-se fundamentada a recusa de passagem à actividade em posto de trabalho situado fora da área do concelho do lugar de residência, excepção feita:

a) Aos distritos de Lisboa e Porto, nos quais a passagem à actividade pode ser feita no concelho de residência ou nos concelhos limítrofes;

b) Quando a mesma beneficie do regime consignado no Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro.

3 — Para efeitos disciplinares, a recusa não aceite como fundamentada considera-se insubordinação grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais nos casos previstos, respectivamente, nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Pressupostos da admissão de pessoal não vinculado à função pública

1 — As admissões de pessoal não vinculado à função pública pelos serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação deste decreto-

-lei, inclusive as autarquias locais, depende de prévia consulta à DGAP, a qual no prazo de 15 dias contado da data da recepção de pedido, deve informar a entidade interessada do pessoal disponível do QEI ou emitir documento comprovativo da sua inexistência.

2 — O regime previsto no número anterior é também aplicável à celebração de contratos administrativos de provimento e de trabalho a termo certo, neste último caso quando celebrados ao abrigo do n.º 1 e das alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

3 — São consideradas como juridicamente inexistentes as admissões efectuadas com preterição da formalidade referida no número anterior.

4 — Os funcionários e agentes que autorizarem, formal ou informalmente, ou omitirem informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em violação das disposições legais aplicáveis sobre a matéria são solidariamente responsáveis pela reposição das quantias indevidamente pagas, para além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

Artigo 24.º

Transição para o QEI

1 — São integrados no QEI a que alude o artigo 11.º os funcionários e agentes integrados nos diversos quadros de efectivos interdepartamentais criados pela legislação revogada pelo artigo 28.º.

2 — É também integrado no QEI criado por este diploma o pessoal que, nos termos do n.º 5 do artigo 38.º e do artigo 39.º do Decreto-Lei 427/89, de 7 de Dezembro, deveria ingressar nos quadros de efectivos interdepartamentais extintos pelo presente diploma.

3 — A transição para a DGAP das responsabilidades administrativas inerentes à gestão daqueles quadros, em particular o processamento de vencimentos dos excedentes neles integrados, obedecerá a calendário aprovado por despacho do Ministro das Finanças, devendo estar concluído no prazo de 120 dias contado do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 25.º

Transferência de meios humanos

São transferidos para o quadro de pessoal da DGAP os meios humanos afectos nas secretarias-gerais à gestão administrativa dos quadros a que se refere o artigo precedente que se revelem indispensáveis à consecução das responsabilidades a que alude o n.º 3 do artigo 24.º.

Artigo 26.º

Providências orçamentais

A DGAP será dotada de meios orçamentais necessários à assunção das responsabilidades relativas à gestão do QEI cometidas pelo presente diploma, nomeadamente mediante a transferência de meios orçamentais prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março.

Artigo 27.º

Prevalência do diploma

1 — O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições legais especiais dos serviços ou organismos por ele abrangidos, com excepção do estabelecido em regimes da mesma natureza, se os houver, para corpos especiais.

2 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 420/85, de 22 de Outubro, ao QEI criado pelo Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, entendem-se como feitas ao QEI a que alude o artigo 12.º deste diploma.

Artigo 28.º

Legislação revogada

São revogados:

a) O n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio;
b) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 347/82, de 2 de Setembro;
c) O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/83, de 22 de Abril;
d) O Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, com excepção dos artigos 7.º e 8.º;
e) O Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro;
f) O Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril;
g) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/86, de 1 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa a que se refere o n.º 8 do artigo 2.º

Pessoal técnico superior e técnico	Outro pessoal		
	Pessoal administrativo e técnico-profissional	Pessoal operário	Pessoal auxiliar
Qualidade de trabalho. Quantidade de trabalho. Conhecimentos profissionais. Criatividade.	Qualidade de trabalho. Quantidade de trabalho. Conhecimentos profissionais. Adaptação profissional.	Qualidade de trabalho. Quantidade de trabalho. Conhecimentos profissionais. Responsabilidade por material e equipamento.	Qualidade de trabalho. Quantidade de trabalho. Responsabilidade.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 265-A/92

de 26 de Novembro

A reorganização do perfil transversal do tabuleiro da ponte sobre o Tejo, com a introdução de uma 5.ª via reversível, conduziu a estudos que demonstraram a necessidade de aumentar a actual barreira da portagem para 15 cabinas.

Com o aumento do número de cabinas para a cobrança de portagem, considerou-se oportuna a instalação de nova aparelhagem de cobrança e de controlo automáticos, de concepção e fabrico nacionais, já em serviço nas portagens das auto-estradas do País, obtendo-se deste modo uma uniformização de classificação, pela redução das actuais seis classes para quatro, sem afectar as receitas do Estado.

Procede-se ainda à uniformização do montante da multa pela falta de pagamento da portagem.

Finalmente, entendeu-se que haveria vantagem em rever a legislação em vigor relativa ao regime de portagem na ponte sobre o Tejo, procedendo-se à sua actualização e remetendo-se para portaria do Ministro competente a aprovação das importâncias devidas pela portagem.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A exploração da ponte sobre o Tejo é feita em regime de portagem, de harmonia com as disposições do presente diploma.

2 — A utilização da ponte sobre o Tejo está sujeita ao pagamento de portagem no sentido sul-norte.

Art. 2.º Para efeitos da aplicação das portagens consideram-se as seguintes classes de veículos:

Classe 1 — motociclos e veículos de dois eixos com e sem reboque e altura na vertical do 1.º eixo igual ou inferior a 1,10 m;

Classe 2 — veículos com dois eixos e altura na vertical do 1.º eixo superior a 1,10 m;

Classe 3 — veículos com três eixos e altura na vertical do 1.º eixo superior a 1,10 m;

Classe 4 — veículos com mais de três eixos e altura na vertical do 1.º eixo superior a 1,10 m.

Art. 3.º Os montantes das portagens a cobrar pela utilização da ponte sobre o Tejo e os meios e formas de pagamento serão aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 4.º — 1 — O pagamento das portagens devidas pela utilização da ponte dá direito aos utentes a assistência pelo pessoal de exploração da ponte em situações de emergência decorrentes de avaria ou acidente, incluindo o reboque gratuito dos veículos para os extremos da ponte, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso de a paragem na ponte, viaduto norte e praça de portagem ser devida a falta de carburante, os utentes pagam uma taxa pelo serviço de abastecimento, a fixar por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, acrescida do montante correspondente a 10 l de carburante.

3 — O não pagamento da prestação deste serviço no momento da sua utilização não implica qualquer procedimento, se for efectuado dentro de três dias no Serviço de Portagem.

4 — Findo o prazo referido no número anterior, é promovida a cobrança coerciva do pagamento do serviço, com o agravamento de 50%.

Art. 5.º — 1 — A falta de pagamento da importância das portagens devidas, qualquer que seja o meio de pagamento utilizado, é punido com multa, cujo montante mínimo será igual a 20 vezes o valor da portagem fixada para os veículos de classe 1 e o máximo igual a 20 vezes o valor da portagem fixada para os veículos de classe 4.

2 — A detecção das infracções previstas no n.º 1 pode ser efectuada através de equipamentos técnicos que registem a imagem do veículo com o qual a infracção foi praticada.

3 — Os aparelhos a utilizar para o fim mencionado no número anterior devem ser previamente aprovados pela Direcção-Geral de Viação, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada.

Art. 6.º — 1 — Sempre que um utente passe uma portagem sem proceder ao pagamento da importância devida é levantado auto de notícia.

2 — O pessoal técnico da Junta Autónoma de Estradas empregado nos serviços de exploração da ponte sobre o Tejo é, no exercício das suas funções, equiparado, para todos os efeitos legais, a agente da autoridade, tendo competência para o levantamento de autos de notícia sobre as transgressões à cobrança da portagem e demais normas aplicáveis ao trânsito da ponte e seus acessos, fazendo aqueles autos fé em juízo.

3 — O pessoal de serviço da ponte sobre o Tejo tem direito ao fornecimento de fardamentos.

Art. 7.º São receitas próprias da Junta Autónoma de Estradas as portagens cobradas, as importâncias devidas pela prestação do serviço a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, bem como as importâncias provenientes de serviços que aquele organismo esteja autorizado a prestar, de acordo com tabela a aprovar por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 8.º — 1 — A importância das multas cobradas por falta de pagamento das portagens ou por transgressão às regras de trânsito reverte em 60% para o Estado e em 40% para a Junta Autónoma de Estradas.

2 — A percentagem da importância das multas que reverte para o Estado nos termos do n.º 1 é depositada mensalmente pela Junta Autónoma de Estradas nos cofres do Tesouro Público, por meio de guia de depósito.

Art. 9.º Para fazer face aos encargos com a conservação, exploração, manutenção e assistência aos utentes da ponte é inscrita anualmente no orçamento da Junta Autónoma de Estradas a dotação indispensável.

Art. 10.º As normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma, nomeadamente as relativas às regras de trânsito na ponte e ao modelo de fardamento, são aprovadas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 11.º — 1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 47 107, de 19 de Julho de 1966, 540/80, de 8 de Novembro, 117/81, de 15 de Maio, e 365/83, de 28 de Setembro.

2 — Mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações e até à sua substituição, as normas regulamentares emitidas ao abrigo das disposições ora revogadas.

Art. 12.º O disposto no artigo 1.º do presente diploma reporta os seus efeitos a 21 de Novembro de 1992.

Visto e aprovado em Comselho de Ministros de 29 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Manuel Dias Loureiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

III — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria 354/92 (2.ª Série). — Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que o prazo de execução de partes dessas obras abrange os anos de 1992 e 1993;

Tendo em vista as disposições do art. 10.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Dec.-Lei 227/ /85, de 4-7;

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º E autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de diversas obras até à importância de 580 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1992 — 275 000 000$.
1993 — 305 000 000$.

3.º A importância fixada para 1993 será acrescida do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército, que, para o efeito, poderão ser reforçadas com receitas provenientes da alienação de património afecto às Forças Armadas.

5.º A orçamentação das despesas em 1993 será precedida da apresentação de programa de execução, elaborado de acordo com as normas decididas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

17-10-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Portaria 362/92 (2.ª Série). — Considerando que o Dec.-Lei 23/91, de 11-1, estabeleceu o estatuto das carreiras e categorias do pessoal de informática, revogando o Dec.-Lei 211/85, de 27/6;

Considerando que o Dec. Regul. 24/91, de 27-4, além de definir a regulamentação própria das carreiras e categorias do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas não abrangidos pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, ou legislação complementar, ajustou nomenclaturas e extinguiu ou criou carreiras por fusão ou desdobramento de carreiras anteriores;

Considerando que o Dec.-Lei 247/91, de 10/7, estabeleceu o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo, revogando o Dec.-Lei 280/79, de 10-8;

Impondo-se ajustar o quadro de pessoal civil do Exército, aprovado pela Port. 419/91, de 21-5, ao ordenamento legal estabelecido naqueles diplomas:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos do n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 323/88, de 23-9, do n.º 1 do art. 26.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7, e do art. 4.º do Dec. Regul. 24/91, de 27-4, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal civil do Exército, aprovado pela Port. 419/91, de 21-5, é alterado de acordo com o mapa anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º São extintas as carreiras de oficial de codificação de vencimentos, de operador de máquinas pesadas e de operador de máquinas copiadoras e calculadoras.

3.º A carreira de técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação (BAD) é extinta à medida que forem vagando os respectivos lugares, nos termos do Dec.-Lei 247/91, de 10-7, criando-se, nos termos do mesmo diploma, as carreiras de técnico-adjunto de biblioteca e documentação e de técnico-adjunto de arquivo.

9-11-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

ANEXO I

Mapa de alterações ao QPCE aprovado pela Port. 419/91, de 21-5

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico superior...	–	Assessoria linguística	Filologia germânica (*f*)	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	1
Técnico-profissional	4	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	(*s*) 1 (*s*) 1 (*s*) 1 (*s*) 2 (*s*) 2	–
		Arquivo.....	Técnico-adjunto de arquivo.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(*s*) 3	–
	3	Biblioteca, arquivo e documentação (BAD).	Técnico auxiliar de (BAD).	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 2 3 4	1 2 3 4
Administrativo....	3	Funções executivas nas áreas de administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal..... Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial	(*c*) 182 (*d*) 555 (*d*) 556 (*d*) 558	–
Pessoal operário ..	2	Apoio oficinal e manutenção de infra-estruturas.	Operário qualificado: estofador (*f*).	Operário principal..... Operário	1 4	–
Auxiliar.....	2	Alimentação.....	Cozinheiro	Cozinheiro-chefe ..... Cozinheiro	48 150	–
			Empregado de mesa	Chefe de mesa ..... Empregado de mesa	9 48	–
		Aprovisionamento e guarda de material.	Fiel de depósito e armazém.	Chefe de armazém ..... Fiel de depósito e armazém	18 150	–
		Obras.....	Condutor de máquinas pesadas.	Condutor de máquinas pesadas	4	–
	1	Conservação e limpeza de instalações e apoio de serviços.	Auxiliar de serviços...	Auxiliar de serviços	(*f*) 1 313	–
			Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	232	–
		Alimentação.....	Auxiliar de alimentação.	Auxiliar de alimentação.....	55	–
		Barbearia	Barbeiro	Barbeiro	134	–
		Alimentação.....	Copeiro.....	Copeiro.....	17	–

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Auxiliar	1	Manutenção, conservação e apoio de instalações.	Encarregado de serviços.	Encarregado de serviços	32	32
		Tratamento de roupas	Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria	96	–
		Reprografia	Operador de reprografia.	Operador de reprografia	11	–
		Apoio geral	Operador de máquinas ligeiras.	Operador de máquinas ligeiras	4	–
			Técnico de serviços	Técnico de serviços	5	5
		Apoio geral, vigilância de instalações.	Vigilante	Vigilante	88	–
Informática	–	Informática	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal Assessor informático Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 1 9	–
			—	Administrador de dados	1	–
			—	Administrador de base de dados	1	–
			—	Administrador de sistema	1	–
			—	Planificador	1	–
			Programador	Programador especialista, programador principal ou programador. Programador-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	8 11	–
			Operador de sistema	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2 11	–
			Operador de registo de dados.	Monitor Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.	2 46	2 46
Técnico de diagnóstico e terapêutica (*p*).	–	Diagnóstico e terapêutica.	Terapeuta ocupacional	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	–
Enfermagem	–	Enfermagem	Enfermagem (*n*)	Assessor técnico de enfermagem (*u*) Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	1 2 15 20 40 (*n*) 137	–
—	–	—	—	Enfermeiro de 3.ª classe	(*o*) 1	1

(*c*) 73 destes lugares só podem ser preenchidos à medida que forem vagando nas carreiras de escriturário-dactilógrafo (72) e operador de registo de dados (1).
(*d*) 215 destes lugares só podem ser preenchidos à medida que forem vagando nas carreiras de escriturário-dactilógrafo (200) e operador de registo de dados (15).
(*e*) Eliminada.
(*k*) Eliminada.
(*l*) Eliminada.
(*s*) Lugares a preencher à medida que forem vagando os lugares a extinguir na carreira de técnico auxiliar de BAD, nível 3, nos termos do Dec.-Lei 247/91, de 10-7.
(*t*) Rectificação da designação constante na Port. 419/91, de 21-5.
(*u*) Nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1089-A/92

de 26 de Novembro

Importando adaptar as taxas das portagens da ponte sobre o Tejo e as respectivas isenções ao novo regime de portagem:

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265-A/92, de 26 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Publicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As portagens a cobrar pela utilização da ponte sobre o Tejo são as seguintes, incluindo o IVA:

Classe 1 — 100$00;
Classe 2 — 250$00;
Classe 3 — 370$00;
Classe 4 — 480$00.

2.º Nos preços referidos no número anterior inclui-se o direito de utilização total das lotações ou capacidades de carga dos veículos.

3.º Os concessionários de transportes públicos colectivos de passageiros em regime de carreira beneficiam de um desconto de 30%.

4.º A utilização da ponte sobre o Tejo durante o mês de Agosto não está sujeita ao pagamento de portagem.

5.º São isentos de pagamento de portagem os veículos automóveis pertencentes às seguintes entidades:

Presidente da República;
Presidente da Assembleia da República;
Primeiro-Ministro;
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
Presidente do Tribunal Constitucional;
Ministros da República para os Açores e para a Madeira;
Membros do Governo;
Procurador-Geral da República;
Governador de Macau;
Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
Presidente do Tribunal de Contas;

Provedor de Justiça;
Governadores civis;
Presidente da Câmara Municipal de Lisboa;
Presidente da Câmara Municipal de Almada;
Forças Armadas e forças de segurança;
Director-geral de Viação;
Junta Autónoma de Estradas;
Ambulâncias;
Carros de bombeiros;
Automóveis funerários em serviço de funeral;
Veículos utilizados pela organização encarregada da exploração da ponte e respectiva fiscalização.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 25 de Novembro de 1992.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto. — Tendo em atenção que o Desp. conj. A-83/91-XI, que fixou o montante que, a título de despesas de representação ou abono de residência, deverá ser abonado aos elementos colocados na Missão Temporária de Portugal junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola, é omisso quanto ao montante a atribuir ao adjunto do representante junto da CCFA, criando, assim, uma situação de desigualdade que importa resolver, determina-se:

1.º O adjunto do representante junto da CCFA deverá ser abonado, a título de despesas de representação ou abono de residência, com um montante igual ao do chefe da CMVF.

2.º O presente despacho conjunto produz efeitos desde 31-5-91.

18-9-92. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *(Assinatura ilegível.)*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
Gabinete do Ministro

Despacho. — O Dec.-Lei 92/87, de 27-2, reconheceu aos oficiais e sargentos em serviço efectivo o direito à concessão de fardamento por conta do Estado devendo constar de despacho as tabelas dos artigos de fardamento a contemplar.

Nesse sentido, o Desp. 116/MDN/87, aprovou a tabela II onde se incluíram todos os artigos de fardamento que, nessa data, faziam parte do plano de uniformes do Exército.

Há, agora, a necessidade de serem introduzidos novos artigos em uso no Exército, e igualmente, a necessidade de eliminação de outros.

Determino, nos termos do art. 2.º do Dec.-Lei 92/87, de 27-2, que à tabela II anexa ao Desp. 116/87, sejam aumentados os artigos de fardamento constantes da relação A e eliminados os artigos de fardamento da relação B.

24-9-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Relação A

Classe	Designação	Quantidade	Duração (anos)	Observações
	Uniforme n.º 1 (pessoal feminino):			
8405	**Boné n.º 1**	1	3	(*a*)
8405	**Carteira**	1	5	(*a*)
8405	**Saia-calça n.º 1**	1	3	(*a*)
8430	**Sapatos pretos n.º 1**	1	1	(*a*)
	Uniforme n.º 1 (pessoal masculino/feminino):			
8405	**Camisa cinzenta m/ manga p/gravata**	1	1	(*a*)
8405	**Camisa cinzenta m/ manga s/gravata**	1	1	(*a*)
	Uniforme de trabalho/passeio (pessoal masculino/feminino):			
8405	**Barrete TP**	2	1	(*b*)
8405	**Calça TP**	2	1	(*b*)
8405	**Calção TP**	2	2	(*b*)
8405	**Camisa TP c/ manga**	3	1	(*b*)
8405	**Camisa TP m/ manga**	3	1	(*b*)
8405	**Dolman TP**	1	2	(*b*)
8405	**Gravata TP**	1	1	(*b*)
8405	**Saia-calça TP**	2	1	(*b*)
8430	Sapatos pretos TP (pessoal feminino)	1	1	(*b*)
	Diversos:			
8440	Meias *collant*	6	1	(*a*) (*b*)
	Tecidos:			
8305	Calça ou calção TP-A (tecido facultativo) — 1,40 m de largura	1,60 m	1	(*b*)
8305	Calça ou calção TP-P — 1,40 m de largura	1,60 m	1	(*b*)
8303	Dolman TP — 1,40 m de largura	2,20 m	2	(*b*)

(*a*) Uniforme n.º 1
(*b*) Uniforme de trabalho/passeio.

Relação B

Classe	Designação	Quantidade	Duração (anos)	Observações
	Uniforme n.º 2:			
8405	Blusão	1	2	(*a*)
8405	Calça n.º 2	2	1	(*a*)
8405	Calção n.º 2	2	2	(*a*)
8405	Camisa n.º 2 c/ manga	3	1	(*a*)
8405	Camisa n.º 2 m/ manga	3	1	(*a*)
8405	Gravata n.º 2	1	1	(*a*)
	Uniforme n.º 3:			
8405	Barrete n.º 3	2	1	(*b*)
8405	Calça n.º 3	2	1	(*b*)
8405	Camisa n.º 3	2	1	(*b*)
8405	Dolman n.º 3	1	1	(*b*)
	Tecidos:			
8303	Blusão — 1,40 m de largura	1,85 m	2	(*a*)
8305	Calça ou calção n.º 2-A (tecido facultativo) — 1,40 m de largura	2,60 m	1	(*a*)
8305	Calça ou calção n.º 2-P — 1,40 m de largura	2,60 m	1	(*a*)
8305	Uniforme n.º 3 — 1,40 m de largura	3,40 m	1	(*b*)

(*a*) Uniforme n.º 2.
(*b*) Uniforme n.º 3.

Desp. 138/MDN/92. — 1 — Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Octávio Calderon Cerqueira Rocha:

a) A competência, com poderes de subdelegação, para autorizar o licenciamento de obras em áreas colocadas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a al. *n*) do n.º 2 do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12;

b) A competência para autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército, com base no que dispõe a al. *m*) do n.º 2 do art. 44.º da Lei 29/82, referida na alínea anterior;

c) A competência para autorizar despesas com base no disposto no art. 20.º, n.º 1, al. *f*), e n.º 2, al. *f*), no art. 21.º, al. *e*), e no art. 22.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na sua actual redacção, tudo ao abrigo do que dispõe o art. 23.º daquele decreto-lei;

d) A competência que me é conferida pelo n.º 1 do art. 50.º do Dec.-Lei 344-A/83, de 25-7, com a alteração introduzida pelo art. 1.º do Dec.-Lei 21/84, de 14-1, para autorizar, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, no âmbito do respectivo departamento, deslocações em missão oficial no estrangeiro, dentro dos limites máximos anuais fixados no Regime Cambial da Administração Central;

e) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 136/87, de 19-3, para autorizar, no âmbito do respectivo departamento, despesas com encargos liquidáveis em moeda estrangeira previstos no Regime Cambial da Administração Central.

2 — As autorizações de despesa relativas a construções e grandes reparações superiores a 50 000 contos ficam, todavia, sujeitas a prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de Defesa.

3 — Autorizo a subdelegação da competência da al. *c*) do n.º 1 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores do departamento do mesmo Estado-Maior, bem como nos oficiais generais que, na estrutura do Exército, desempenhem cargos de comando, direcção ou chefia na sua dependência directa.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

27-10-92. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional

Despacho. — O cartão de beneficiário da Assistência na Doença aos Militares, a que se refere o n.º 5 da Port. 67/75, de 24-2, mostra-se desajustado à evolução tecnológica proporcionada pela utilização de meios informáticos de processamento e controlo.

Por outro lado, torna-se necessário simplificar o circuito administrativo de emissão e distribuição, bem como conferir uniformização aos cartões emitidos pelos três ramos das Forças Armadas.

Assim, aprovo o modelo de cartão em anexo a este despacho, mantendo-se o actual cartão em vigor até 30-7-93.

26-10-92. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *António Jorge Figueiredo Lopes.*

ANEXO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
Assistência na Doença aos Militares

Beneficiário n.º:

Nome:

Validade: Situação:

ASSINATURA

ESTE CARTÃO SÓ É VÁLIDO COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTOGRAFIA

Características

1 — O modelo de cartão em causa será impresso em ambas as faces.

2 — Terá o formato de 85 mm x 55 mm.

3 — A frente será composta por:

a) Parte superior esquerda na cor azul escuro, com letras brancas;

b) Parte superior direita na cor azul claro, com letras azul escuro, e:

1) Na Marinha, com desenho do logótipo deste ramo, tendo por baixo a palavra Marinha;
2) No Exército, um desenho do logótipo deste ramo, tendo por baixo a palavra Exército;
3) Na Força Aérea, um desenho do logótipo deste ramo, tendo por baixo a palavra Força Aérea;

c) Parte inferior na cor azul claro, com letras azul escuro;

d) O verso será de cor branca com letras pretas.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 57/92

de 17 de Setembro

Tendo o INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES o direito de ostentar nas suas armas o Colar da Ordem Militar de Sant'Iago da Espada, por ter sido agraciado como membro honorário por alvará de 27 de Maio de 1991, aprovo ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, a respectiva iluminura, cuja reprodução consta da gravura anexa ao presente despacho, com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um óculo e uma espada de ouro, passados em aspa (estando a lente objectiva do óculo e os copos de espada voltados para baixo), acompanhados de dois fachos de ouro, um em chefe e um em ponta, e de dois livros abertos de ouro, um no flanco dextro e o outro no sinistro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de ouro.
— Paquife e virol de azul e de ouro.

— Timbre: um leão rampante de ouro, segurando na garra dianteira dextra um facho do escudo.
— Condecorações: circundando o escudo o Colar de Membro Honorário da Ordem Militar de San'Iago da Espada.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «NÃO HOVVE FORTE CAPITÃO QVE NÃO FOSSE TAMBÉM DOVTO E CIENTE».
— Grito de Guerra: num listel de branco, ondulado, justaposto ao timbre, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «EXCELSIOR».

Simbologia e alusão das peças:

— O ÓCULO e a ESPADA simbolizam o Estado-Maior do Exército, a que o Instituto pertence.
— Os LIVROS simbolizam a missão didáctica do Instituto.
— Os FACHOS simbolizam a elevada categoria cultural do Instituto.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, significa nobreza e pureza.
— O AZUL, significa zelo e lealdade.

O Chefe do estado-Maior do Exército, int.º, Octávio Calderon Cerqueira Rocha, general.



ARMAS DO INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES

(Anexo ao Despacho do EME, de 17Set92.)

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 72/92

de 27 de Outubro

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA DO EXÉRCITO, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, uma pomba estendida irradiante de prata acompanhada em ponta de seis talhas de ouro, brocantes, 3, 2 e 1.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de ouro.
— Paquife e virol de negro e de prata.
— Timbre: uma videira arrancada e frutada de dois cachos de ouro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «HABEMVS AD DOMINVM».

Simbologia e alusão das peças:

— Representação milenária do Espírito Santo, a POMBA, símbolo universal da Paz e dos tempos novos da aliança dos homens com Deus, esvoaça sobre as TALHAS de Caná, a alusão à promessa divina da dádiva de reservas inesgotáveis e de perene alegria.
— A VIDEIRA, que nas mais arcaicas tradições era conectada com a juventude e a vida eterna é, na sua dupla faceta de fruto da Terra e do trabalho do Homem, o símbolo cristão do reino de Deus concretizado no mundo.
— A divisa «HABEMVS AD DOMINVM» exprime a afirmação dos elementos do Serviço estarem, em espírito com Deus, ao serviço do Homem.

Os esmaltes significam:

— OURO — A fé e a tolerância do verdadeiro cristão.
— PRATA — A humildade e a esperança de quem crê na vida superior.

— NEGRO — A constância na adversidade, a obediência e a dignidade dos que se consagram a uma missão transcendente.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.



ARMAS DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA DO EXÉRCITO

(Anexo ao Despacho do EME, de 30Out92.)

Despacho n.º 74/92
de 30 de Outubro

Assunto: Reformulação do actual sistemas das *Ordens do Exército*

Considerando:

— A reorganização interna da DSP, a implementar a partir de 01Dez92, com a consequente criação das REPARTIÇÃO DE PESSOAL MILITAR PERMANENTE e REPARTIÇÃO DE PESSOAL MILITAR NÃO PERMANENTE;
— A necessidade funcional e administrativa das *Ordens do Exército* acompanharem e reflectirem a estrutura do Departamento de Pessoal, designadamente daquela Direcção,

Determino:

1. A partir de 01Jan93, é extinta a actual 5.ª Série da *OE*.
2. Mantêm-se as actuais 1.ª Série — a cargo do CSGE — e 4.ª Série — a cargo da Repartição de Pessoal Civil/DSP.
3. As actuais 2.ª Série e 3.ª Série passam a aludir ao Pessoal Militar dos QP (Oficiais, Sargentos e Praças) e Pessoal Militar Não Permanente (Oficiais, Sargentos e Praças em SEN e em RV/RC), respectivamente, da responsabilidade das correspondentes Repartições da DSP.
4. Mantém-se a periodicidade em vigor das quatro Séries da *OE*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 128/92
de 20 de Novembro

1. Considerando que:

A actual situação no que respeita à gestão e colocação de pessoal no Exército é extremamente difícil, sem que se preveja, a curto prazo, a desejada estabilidade;

A aplicação da Lei n.º 15/92 de 5 de Agosto, vai agravar ainda mais a escassez de pessoal verificada do antecedente, a qual é significativa em certos postos e guarnições;

A reorganização do Exército, em preparação, visando embora a racionalização, através da concentração e redução da estrutura, não poderá deixar de ser implantada com a progressividade que a situação aconselha;

As cotas em vigor e as próprias Normas para a Colocação de Oficiais e Sargentos dos Quadros Permanentes — NCOSQP —, aprovadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército de 28 de Dezembro de 1988, estão desajustadas e, como tal, incapazes de satisfazer as actuais necessidades;

A correcta reformulação das NCOSPQ não pode ser feita no muito curto prazo que nos separa da inadiável redistribuição do pessoal existente.

2. Determino a alteração, ainda que provisória, dos artigos 18.º, 19.º, 20.º e 29.º das referidas NCOSQP, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

Tipos de escalas

1. (...)
2. (...)
3. As escalas para nomeações por imposição são:
   a. Escala geral respeitante às nomeações para a ZMA e ZMM;
   b. Escalas em todas as guarnições para guarnições mais carentes.
4. (...)
5. (...)

Artigo 19.º

Ordenação das Escalas

1. As escalas de nomeação por oferecimento são ordenadas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
   a. Militares cuja GMP é excedentária;
   b. Militares cuja GMP é deficitária em menor grau;
   c. Maior antiguidade.

b. Militares cuja GMP é deficitária em menor grau;
c. Ordem decrescente de tempo de permanência após a última colocação na GMP;
d. Menor antiguidade.

Artigo 20.º

Exclusão das escalas

1. (...)
   a. (...)
   b. (...)
   c. (...)
   d. (...)
   e. (...)
   f. (...)
   g. (Eliminada)

Artigo 29.º

Execução do planeamento

1. (...)
2. (...)
3. Nas nomeações por imposição, das guarnições excedidas ou menos carentes para as guarnições mais carentes, constitui-se inicialmente o bloco de pessoal a nomear, sendo a individualização do mesmo feita, em princípio, de acordo com o critério de que aos militares com mais tempo de permanência na GMP deve corresponder um maior afastamento.
4. (...)
5. (...)

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Calderon Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1992

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 30-C/92
de 28 de Dezembro
Orçamento do Estado para 1993

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *h*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º
Aprovação

1 — São aprovados pela presente lei:

a) O orçamento do Estado para 1993, constante dos mapas I a IV;

b) Os orçamentos dos fundos e serviços autónomos, constantes dos mapas V a VIII;

c) O orçamento da segurança social para o mesmo ano, constante do mapa IX;

d) As verbas a distribuir pelos municípios, nos termos da Lei das Finanças Locais, discriminadas no mapa X;

e) Os programas e projectos plurianuais constantes do mapa XI.

2 — Durante o ano de 1993 o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 2.º

Execução orçamental

1 — O Governo, bem como as autoridades das administrações regionais e locais, tomarão as medidas necessárias à rigorosa utilização e contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar as reduções dos défices orçamentais necessárias à satisfação dos critérios de convergência, que condiciona a utilização das verbas para Portugal do Fundo de Coesão, para além de assegurarem uma cada vez melhor aplicação dos recursos públicos.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira deverão remeter ao Ministério das Finanças balancetes trimestrais que permitam avaliar a respectiva gestão orçamental, enviando também aos órgãos de planeamento competentes os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no PIDDAC.

3 — A emissão de garantias a favor de terceiros pelos fundos e serviços autónomos e institutos públicos, quando não se inclua na mera gestão corrente, depende da autorização prévia do Ministro das Finanças.

Artigo 3.º

Aquisição de imóveis

1 — A dotação do Orçamento do Estado destinada à aquisição de imóveis para os serviços e organismos do Estado só pode ser reforçada com contrapartida em receita proveniente da alienação de outros imóveis do património público.

2 — A aquisição de imóveis pelos serviços e organismos dotados de autonomia financeira fica dependente de autorização dos Ministros das Finanças e da tutela.

Artigo 4.º

Cláusula de reserva de convergência

1 — Com o objectivo de garantir plenamente os limites das despesas previstas no programa de convergência Q2 e de dotar a gestão do PIDDAC e do quadro comunitário de apoio da necessária flexibilidade, ficam desde já congelados 6% da verba orçamentada no capítulo 50 de cada ministério ou departamento equipado.

2 — Face à evolução que vier a verificar-se, o Governo decidirá se liberta a citada retenção orçamental, em que grau e com que incidência a nível dos ministérios, programas e projectos.

Artigo 5.º

Alterações orçamentais

Na execução do Orçamento do Estado para 1993, fica o Governo autorizado a:

1) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor dos serviços que sejam deslocados do centro para a periferia e de um ministério para outro ou de um departamento para outro dentro do mesmo ministério, durante a execução orçamental, ainda que a transferência se efectue com alteração da designação do serviço;
2) Proceder à integração nos mapas I a IV do Orçamento do Estado das receitas e despesas dos cofres do Ministério da Justiça, com vista à plena realização das regras orçamentais da unidade e universalidade e do orçamento bruto;
3) Proceder às alterações nos mapas V a VIII do Orçamento de Estado, decorrentes da aprovação dos estatutos dos institutos politécnicos, Instituto de Orientação Profissional, Faculdades de Belas-Artes das Universidades de Lisboa e do Porto e Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa;
4) Proceder às alterações nos orçamentos dos organismos com autonomia financeira discriminados nos mapas V a VIII que não envolvam recurso ao crédito que ultrapasse os limites fixados nos artigos 56.º e seguintes e nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro;
5) Introduzir no escalonamento anual dos encargos relativos a cada um dos programas incluídos no mapa XI do Orçamento do Estado as alterações que visem a maximização do grau de

execução dos investimentos do Plano, bem como alterar os quantitativos dos programas relativos ao ano de 1993, desde que não transitem entre ministérios os acréscimos de encargos relativos a cada programa e não seja alterada a respectiva classificação funcional;

6) Integrar nos orçamentos para 1993 do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações os saldos das dotações não utilizadas do capítulo 50 dos orçamentos para 1992 dos Gabinetes dos Nós Ferroviários de Lisboa e do Porto;
7) Inscrever no capítulo 50 dos Ministérios da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar as verbas destinadas ao financiamento de projectos relativos a essas áreas que vierem a ser aprovados no âmbito do Fundo de Coesão, por contrapartida em recursos que venham a ser postos à disposição de Portugal por aquele Fundo;
8) Transferir verbas dos Programas STAR e TELEMATIQUE, inscritas no capítulo 50 do orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para o orçamento de entidades da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios da Administração Interna, das Finanças, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Energia, da Educação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Saúde, do Emprego e da Segurança Social e do Mar, quando respeitem a despesas relativas à contrapartida nacional de projectos abrangidos pelos referidos Programas a cargo dessas entidades;
9) Transferir verbas do Programa PRISMA, inscritas no capítulo 50 do orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para os orçamentos de entidades do Ministério da Indústria e Energia, quando respeitem a despesas relativas à contrapartida nacional de projectos abrangidos pelo Programa PRISMA a cargo dessas entidades;
10) Transferir verbas do Programa RETEX, inscritas no capítulo 50 do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para o orçamento de entidades dos Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, quando respeitem a despesas relativas à contrapartida nacional de projectos abrangidos pelo Programa RETEX a cargo dessas entidades;
11) Transferir verbas do Programa Nacional de Interesse Comunitário, incluído no capítulo 50 do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, respectivamente

para o Fundo de Turismo, para Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal (ICEP) e para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, quando se trate de financiar, através dessas entidades, projectos abrangidos por aquele Programa, que inclui os sistemas de incentivos SIBR, SIFIT II, SIPE e SIMC;

12) Transferir verbas do Programa Ciência, inscritas no capítulo 50 do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para o orçamento de entidades da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios da Indústria e Energia, da Agricultura, da Educação, da Saúde, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar, quando respeitem a despesas relativas à contrapartida nacional de projectos abrangidos pelo Programa Ciência a cargo dessas entidades;

13) Transferir verbas do Programa ENVIREG, inscritas no capítulo 50 do orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para os orçamentos de entidades dos Ministérios da Defesa Nacional, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, da Saúde, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar, quando respeitem a despesas relativas à contrapartida nacional de projectos abrangidos pelo Programa ENVIREG a cargo dessas entidades;

14) Satisfazer, até 31 de Março de 1993, e até ao limite de 500 000 contos, sem aumento de despesa pública, por contrapartida nas dotações de outros projectos previstos para o mesmo ano, os encargos relativos a projectos constantes do mapa XI do Orçamento do Estado para 1992, cuja finalização fora prevista para este ano e que, por esse motivo, não foram incluídos no mapa XI do Orçamento do Estado para 1993;

15) Transferir para a ANA., E. P., até ao montante de 1,5 milhões de contos, destinado ao financiamento de infra-estruturas de longa duração nas Regiões Autónomas, a dotação inscrita para o efeito no capítulo 50 do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

16) Transferir para a CP, até ao montante de 9,9 milhões de contos, destinados ao financiamento de infra-estruturas de longa duração, a dotação inscrita para o efeito no capítulo 50 do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

17) Transferir entre os capítulos 50 dos orçamentos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (do Ministério

das Obras Públicas, Transportes e Comunicações), da Direcção-Geral do Ordenamento do Território (do Ministério do Planeamento e da Administração do Território) e do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações (do Ministério da Administração Interna) as verbas inscritas, respectivamente, no Programa Segurança e Ordem Pública e no Programa Instalações das Forças e Serviços de Segurança;

18) Transferir verbas do Programa Contratos de Modernização Administrativa, inscritas no capítulo 50 do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, para os orçamentos de entidades de outros ministérios, quando se trate de financiar, através dessas entidades, projectos abrangidos por aquele Programa;

19) Transferir verbas do PEDIP, inscritas no capítulo 50 do orçamento do Ministério da Indústria e Energia (em transferências para o IAPMEI), para os orçamentos de outras entidades do mesmo Ministério, quando se trate de financiar, através destas entidades, projectos abrangidos por esse programa especial apoiado pelas Comunidades Europeias;

20) Tendo em vista as características dos programas que integram o PEDAP, o PEDIP, o PRODEP, o PRODIATEC e o PROFAP e com o objectivo de que os mesmos não sofram qualquer interrupção por falta de verbas, transferir para o Orçamento de 1993 os saldos das dotações dos programas do PEDAP, do PEDIP, do PRODEP, do PRODIATEC e do PROFAP integrados no PIDDAC e constantes do Orçamento do ano económico anterior, devendo, para o efeito, os serviços simples, com autonomia administrativa e com autonomia administrativa e financeira, processar folhas de despesa e requisições de fundos pelo montante daqueles saldos e pedir a sua integração até 30 de Março de 1993;

21) Com vista ao funcionamento ininterrupto das operações e programas integrados de desenvolvimento, do PDRITM, dos sistemas de incentivos e de programas de iniciativa comunitária no âmbito do PIDDAC, constantes do Orçamento do ano económico anterior, transferir para o Orçamento do Estado para 1993 os saldos das dotações das operações integradas de desenvolvimento, do PDRITM, dos sistemas de incentivos e de programas de iniciativa comunitária no âmbito do

PIDDAC constantes do Orçamento do ano económico anterior, devendo, para o efeito, os serviços simples, com autonomia administrativa e com autonomia administrativa e financeira, processar folhas de despesa e requisições de fundos pelo montante daqueles saldos e pedir a sua integração até 30 de Março de 1993;

22) Inscrever no orçamento dos Encargos Gerais da Nação uma verba até ao montante de 500 000 contos, destinada a financiar despesas com a Expo-98;

23) O orçamento do IGAPHE poderá ser aumentado até 1 milhão de contos por contrapartida de 50% do aumento de receitas previstas no respectivo orçamento, decorrentes da alienação do património próprio, que será afecto a programas de habitação social nos termos da legislação em vigor;

24) Transferir a dotação destinada à política de higiene, segurança e saúde no trabalho inscrita no orçamento do Instituto de Emprego e Formação Profissional, de que constitui receita própria nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 140-D/ /86, de 14 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 26.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, para o organismo público que tiver como atribuição específica o desenvolvimento de programas e medidas de higiene, segurança e saúde no trabalho decorrentes da política estabelecida nessa matéria;

25) Realizar despesas pelo orçamento da segurança social, até ao acréscimo estritamente necessário, a título de comparticipação portuguesa nos projectos apoiados pelo Fundo Social Europeu, por compensação das verbas afectas à rúbrica «Transferências correntes» para emprego, formação profissional, higiene, saúde e segurança no trabalho;

26) O Governo promoverá ainda a inclusão no Orçamento, nos termos legais, dos saldos das dotações referidas nos n.os 20) e 21) do presente artigo, mediante a adequada revisão das acções e dos programas em causa;

27) O Governo não poderá autorizar nenhuma despesa por conta dos saldos de quaisquer programas, à excepção das despesas previstas na programação do ano económico anterior, enquanto os referidos saldos não forem integrados no Orçamento.

Artigo 6.º

Contas consulares

1 — São isentas de julgamento ou arquivadas pelo Tribunal de Contas, conforme a fase em que se encontrem, as contas dos consulados e secções consulares referentes às gerências anteriores a 31 de Dezembro de 1992, ficando extintos todos os processos de efectivação de responsabilidade financeira ou administrativa por multa pendentes no Tribunal de Contas ou na respectiva Direcção-Geral e relativos a infracções respeitantes às referidas contas ou à sua certificação e remessa àquelas entidades.

2 — São igualmente isentas de certificação pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sem prejuízos das medidas de auditoria que esta Direcção-Geral venha a desenvolver, as contas consulares de gerência anteriores a 31 de Dezembro de 1989.

CAPÍTULO III

Recursos humanos

Artigo 7.º

Regime jurídico

Fica o Governo autorizado a legislar no sentido de alterar o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração, designadamente o que consta do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Outubro, por forma a rever as respectivas competências e responsabilidades, de modo a concretizar a autonomia administrativa prevista nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

Artigo 8.º

Relevância de renumerações e descontos para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado

1 — Os artigos 6.º, 11.º, 13.º, 47.º, 51.º e 80.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro,

com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Incidência de quota

1 — Para efeitos do presente diploma e salvo disposição especial em contrário, consideram-se remunerações os ordenados, salários, gratificações, emolumentos, o subsídio de férias, o subsídio de Natal e outras retribuições, certas ou acidentais, fixas ou variáveis, correspondentes ao cargo ou cargos exercidos e não isentas de quota nos termos do n.º 2.

2 — .....

3 — .....

Artigo 11.º

Comissão e serviço militar

1 — O subscritor que, a título temporário e com prejuízo do exercício do seu cargo, passe a prestar serviço militar ou a exercer, em regime de comissão de serviço ou requisição previsto na lei, funções remuneradas por qualquer das entidades referidas no artigo 1.º e que relevem para o direito à aposentação, descontará quota sobre a remuneração correspondente à nova situação.

2 — .....

3 — Quando o subscritor preste serviço, nos termos do n.º 1, a entidades diversas das que no mesmo número se referem ou exerça funções que não relevem para o direito à aposentação, a quota continuará a incidir sobre as remunerações correspondentes ao cargo pelo qual estiver inscrito na Caixa.

Artigo 13.º

Regularização e pagamento de quotas

1 — .....

2 — .....

3 — Nos demais casos de contagem de tempo, as quotas que não hajam sido pagas ou que tenham sido restituídas pela Caixa serão liquidadas, sem juros, com base na remuneração do

cargo do subscritor à data da entrada do seu requerimento e na taxa então vigente.

Artigo 47.º

Remuneração mensal

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — As remunerações percebidas a título de participações emolumentares, qualquer que seja a sua natureza, são em todos os casos consideradas para a aposentação, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1.

Artigo 51.º

Regimes especiais

1 — A remuneração mensal relevante para o cálculo da pensão do subscritor que nos últimos três anos tenha exercido cargos dirigentes em regime de comissão de serviço determina-se pela média das remunerações correspondentes a cada um dos cargos exercidos e na proporção do tempo de serviço neles prestado.

2 — As remunerações percebidas nos últimos três anos de actividade pela prestação de serviço em diferentes regimes de trabalho, que correspondam a aumento sobre a remuneração devida em regime de tempo completo ou integral, revelam para o cálculo da pensão na proporção do tempo de serviço prestado em cada regime, durante o referido período.

3 — A remuneração relevante para o cálculo da pensão do pessoal dos gabinetes dos órgãos de soberania, livremente nomeados e exonerados pelos respectivos titulares, é a que corresponda ao seu lugar de origem.

4 — Os subscritores que procederam em anos anteriores a descontos superiores aos que resultariam da aplicação do disposto no número anterior poderão optar pela sua devolução ou pela sua integração no cálculo da pensão de reforma, utilizando-se para o efeito o disposto no n.º 1.

Artigo 80.º

Nova aposentação e revisão da pensão

1 — .....

2 — .....

3 — Nos casos em que o aposentado opte por manter a primeira aposentação, haverá lugar à divisão da pensão respectiva, a qual só pode ser requerida depois da cessação de funções a título definitivo e é devida a partir do dia 1 do mês imediato ao da apresentação do pedido.

4 — O montante da pensão a que se refere o número anterior é igual à pensão auferida à data do requerimento multiplicada pelo factor resultante da divisão de todo o tempo de serviço prestado, até ao limite máximo de 36 anos, pelo tempo de serviço contado no cálculo da pensão inicial.

2 — Para efeitos de contagem de tempo de reforma, os trabalhadores bancários no activo poderão proceder, a seu pedido, a descontos para a Caixa Geral de Aposentações respeitantes ao período em que prestaram serviço militar.

3 — Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto da Aposentação no sentido de aplicar às pensões de aposentação a fórmula de cáculo igual à do regime geral da segurança social apenas aos funcionários e agentes da Administração Pública que se inscrevam na Caixa Geral de Aposentação a partir de 1 de Janeiro de 1993 e aos actuais subscritores que nesta data não tenham ainda o tempo mínimo para o direito à aposentação, que é de cinco anos.

Artigo 9.º

Pessoal dos órgãos de soberania e membros dos respectivos gabinetes

O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º

Regimes especiais

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — O pessoal que exerce funções em órgãos de soberania e os membros dos respectivos gabinetes, bem como o pessoal dos grupos parlamentares, não podem auferir remunerações mensais ilíquidas, a título de vencimento, remunerações suplementares, despesas de representação, subsídios, suplementos, horas extraordinárias ou a qualquer outro título, superiores à remuneração base do Primeiro-Ministro.

7 — O disposto no número anterior é aplicável às entidades e organismos que funcionam junto dos órgãos de soberania e prevalece sempre sobre quaisquer disposições legislativas e regulamentares, gerais ou especiais, em vigor.

Artigo 10.º

Subvenção mensal vitalícia prevista na Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro

A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 11.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, e demais legislação complementar, poderá ser requerida até 31 de Dezembro de 1993.

CAPÍTULO IV

Finanças locais

Artigo 11.º

Fundo de Equilíbrio Financeiro

1 — O montante global do Fundo de Equilíbrio Financeiro é fixado em 194 400 000 contos para o ano de 1993.

2 — As transferências financeiras a que se refere o número anterior são repartidas entre correntes e de capital, na proporção de 58,9% e 41,1%, respectivamente.

3 — O montante global a atribuir a cada município no ano de 1993 é o que consta no mapa X anexo.

4 — No ano de 1993 e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, o financiamento de novas competências

a cometer eventualmente aos municípios será assegurado através das dotações inscritas nos orçamentos dos diversos departamentos ministeriais ou equiparados que se achavam afectas aos domínios que passam para a responsabilidade dos municípios.

Artigo 12.º

Regularização das dívidas dos municípios à Electricidade de Portugal (EDP)

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 103-B/89, de 4 de Abril, e no caso dos municípios que não hajam celebrado com a EDP acordos de regularização da dívida reportada a 31 de Dezembro de 1988 ou não estejam a cumprir acordos celebrados, a proceder à retenção dos montantes seguidamente discriminados:

a) Até 50% do acréscimo, verificado em 1993 relativamente a 1992, da receita do imposto municipal de sisa respeitante às transacções ocorridas na área do município devedor;
b) Até 10% das verbas do Fundo de Equilíbrio Financeiro referentes ao município devedor.

2 — Os encargos anuais de empréstimos cujo produto se destine exclusivamente ao pagamento à EDP das dívidas contraídas pelos municípios devedores para com aquela empresa não revelam para os limites do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 1/87, de 8 de Janeiro.

Artigo 13.º

Juntas de Freguesia

No ano de 1993 será inscrita no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território uma verba no montante de 475 000 contos, destinada ao financiamento da construção, reparação e aquisição de sedes de juntas de freguesia, para satisfação dos compromissos assumidos e a assumir.

Artigo 14.º

Finanças distritais

Será inscrita no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território a importância de 10 000 contos, destinada ao financiamento dos encargos inerentes ao funcionamento dos serviços

que as assembleias distritais vinham prosseguindo e relativamente aos quais não foi ainda possível a plena concretização do seu processo de transferência para a dependência e a tutela da administração central.

Artigo 15.º

Auxílios financeiros às autarquias locais

No ano de 1993 será inscrita no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território uma verba de 150 000 contos, destinada a apoiar financeiramente a elaboração dos planos directores municipais e à concessão de outros auxílios financeiros às autarquias locais, nos termos do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro.

Artigo 16.º

Cooperação técnica e financeira

Será inscrita no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território uma verba de 1,530 milhões de contos, destinada ao financiamento de projectos das autarquias locais no âmbito da celebração de contratos-programa e de acordos de colaboração, nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

Artigo 17.º

Áreas metropolitanas

No ano de 1993 será inscrita no Orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território uma verba de 35 000 contos, destinada à instalação das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, sendo de 20 000 contos a verba destinada à área metropolitana de Lisboa e de 15 000 contos a destinada à do Porto.

Artigo 18.º

Apoio dos gabinetes de apoio técnico às autarquias

No ano de 1993 será retida a percentagem de 0,25% do Fundo de Equilíbrio Financeiro, que será inscrita no orçamento das comissões de

coordenação regional e destinada especificamente a custear as despesas com o pessoal técnico dos gabinetes de apoio técnico.

Artigo 19.º

Produto de cobrança da taxa devida pela primeira venda de pescado

Em cumprimento do estabelecido na alínea *f)* do artigo 4.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S.A., ou qualquer entidade substituta, entregará 2% do produto da cobrança da taxa devida pela primeira venda do pescado aos municípios na área dos quais a referida taxa seja cobrada e desde que a respectiva lota não esteja instalada em área sob jurisdição de autoridade portuária autónoma.

Artigo 20.º

Quotização para a Caixa Geral de Aposentações e para o Montepio dos Servidores do Estado

As transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais a título de Fundo de Equilíbrio Financeiro servirão de garantia relativamente às dívidas constituídas a favor da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, no âmbito da contribuição para o financiamento dos sistemas de aposentação e sobrevivência estabelecida pelo artigo 56.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 21.º

Regime transitório de distribuição do Fundo de Equilíbrio Financeiro

No ano de 1993, a aplicação dos critérios a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, na nova redacção dada pelo artigo 12.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, deverá assegurar a todos os municípios um crescimento mínimo de 2% no valor nominal do Fundo de Equilíbrio Financeiro relativamente ao recebido no ano anterior, efectuando-se as necessárias compensações através da verba obtida por dedução proporcional nas participações dos municípios com taxas de crescimento superior à variação média do Fundo de Equilíbrio Financeiro.

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 22.º

Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

A receita proveniente da alienação de bens imobiliários da segurança social fica consignada ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, ficando o Governo autorizado a proceder à transferência das verbas, ainda que excedam o montante orçamentado.

CAPÍTULO VI

Impostos directos

Artigo 23.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

1 — Os artigos 10.º, 25.º, 51.º, 55.º, 58.º, 71.º, 74.º, 80.º e 93.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

Rendimentos da categoria G

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 25.º

Rendimento do trabalho dependente: deduções

1 — Aos rendimentos brutos da categoria A deduzir-se-ão, por cada titular que os tenha auferido, 65% do seu valor, com o limite de 400 000$.

2 — .....

3 — .....

Artigo 51.º

Pensões

1 — Os rendimentos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 640 000$, por cada titular que os tenha auferido, são deduzidos pela totalidade do seu quantitativo.

2 — Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual àquele montante, acrescido de metade da parte que o excede, até ao máximo de 1 600 000$, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

3 — Para rendimentos anuais, por titular, de valor anual superior ao vencimento base anualizado do cargo de Primeiro-Ministro, a dedução é igual ao valor máximo referido no número anterior, abatido, até à sua concorrência, da parte que exceda aquele vencimento.

Artigo 55.º

Abatimentos ao rendimento líquido total

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Os juros e as amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação, as prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados à habitação, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, bem como as importâncias pagas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação própria

e permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, efectuados ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital;

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

2 — Os abatimentos previstos nas alíneas *c*), *d*), *f*) e *i*) do número anterior não podem exceder 140 000$, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou 280 000$, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) São elevados, respectivamente, para 160 000$ ou 320 000$, desde que a diferença resulte de encargos com os prémios de seguros ou de contribuições para sistemas facultativos de segurança social susceptíveis de abatimento nos termos deste artigo ou do pagamento de propinas pela inscrição anual nos cursos das instituições do ensino superior;

b) São elevados, respectivamente, para 230 000$ ou 370 000$, desde que a diferença resulte dos encargos previstos na alínea *i*) do número anterior.

3 — Os abatimentos referidos na alínea *e*) do n.º 1 não podem exceder 260 000$.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 58.º

Dispensa de apresentação de declaração

1 — .....

a) .....

b) .....

c) Apenas tenham auferido rendimentos de pensões de montante inferior a 1 430 000$, no seu conjunto, quando casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, e a 1 150 000$ nos restantes casos, e sobre os mesmos não tenha incidido retenção na fonte;

d) .....

2 — .....

3 — .....

Artigo 71.º

Taxas gerais

1 — As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (contos)	Taxa (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 860	15	15
De mais de 860 até 2010	25	20,721
De mais de 2010 até 5160	35	29,438
Superior 5160	40	—

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 860 000$, será dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da coluna B correspodente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 74.º

Taxas liberatórias

1 — Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, os rendimentos obtidos em território nacional constantes dos números seguintes, às taxas liberatórias neles previstas.

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) .....

c) Os rendimentos correspondentes à diferença entre os montantes pagos a título de resgate, vencimento ou adiantamento de apólices de seguros de vida e os respectivos prémios pagos;

d) .....

4 — .....

5 — .....

6 — Podem ser englobados, por opção dos respectivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas, os seguintes rendimentos devidos por entidades com sede, domicílio, direcção efectiva ou estabelecimento estável naquele situado, a que seja imputável o seu pagamento:

a) Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares ou afins;

b) Os rendimentos de acções, nominativas ou ao portador;

c) Os juros de depósitos à ordem ou a prazo;

d) Os rendimentos correspondentes á diferença entre os montantes pagos a título de resgate, vencimento ou adiantamento de apólices de seguros de vida e os respectivos prémios pagos.

7 — Feita a opção a que se refere o número anterior, a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Artigo 80.º

Dedução à colecta

1 — À colecta do IRS devido por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante serão reduzidos:

a) 29 000$ por cada sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens;

b) 22 000$ por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;

c) 16 000$ por cada dependente que não seja sujeito passivo deste imposto.

2 — .....

3 — Os titulares de lucros colocados à disposição por pessoas colectivas, bem como dos rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificadas como rendimentos de capitais, terão direito a um crédito de imposto de valor igual a 50% do IRC correspondente àqueles lucros, quando englobados.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

Artigo 93.º

Retenção na fonte — Remunerações não fixas

1 — As entidades que paguem ou coloquem à disposição remunerações de trabalho dependente que compreendam, exclusivamente, montantes variáveis devem, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, reter o imposto de harmonia com a seguinte tabela de taxas:

Escalões de remunerações anuais (contos)	Taxas (percentagem)
Até 650	0
De 651 a 770	2
De 771 a 920	4
De 921 a 1140	6
De 1141 a 1380	8
De 1381 a 1600	10
De 1601 a 1830	12
De 1831 a 2290	15
De 2291 a 2980	18
De 2981 a 3770	21
De 3771 a 5150	24
De 5151 a 6870	27
De 6871 a 11 450	30
De 11 451 a 17 170	33
De 17 171 a 28 620	36
Superior a 28 620	38

2 — .....

3 — Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de 650 000$, aplicar-se-á o disposto no n.º 1 do presente artigo.

4 — .....

2 — É aplicável aos agentes desportivos, relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 1993, o regime previsto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março.

3 — É editada à lista anexa a que se refere o artigo 3.º do Código do IRS a profissão liberal de farmacêutico, com o código 1507.

Artigo 24.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)

1 — Fica o Governo autorizado a:

a) Alterar o Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, no sentido de o adaptar ao novo regime contabilístico dos bens objecto de locação financeira;

b) Permitir às empresas de despachantes oficiais a consideração como custo do exercício de 1992 para efeitos de determinação do lucro tributável em IRS ou IRC, consoante os casos, do valor líquido contabilístico respeitante aos elementos do activo imobilizado compreendido nos códigos 2200 e 2240, grupo 3, da tabela II anexa ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, que podem ainda ser reintegrados segundo o regime que lhes foi aplicável.

c) Alterar o Código do IRC no sentido de aplicar na determinação da matéria colectável das sociedades de profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal as regras constantes do Código do IRS relativas á categoria B, no que diz respeito à utilização de viaturas ligeiras ou mistas;

d) Permitir às empresas de despachantes oficiais a consideração como custos do exercício de 1992, para efeitos de determinação da matéria tributável em IRS ou IRC, conforme os casos, das provisões a constituir para indemnizações por despedimento de pessoal, quer directamente quer por integração num fundo sectorial específico, na parte em que não haja comparticipação do Estado.

2 — Os artigos 24.º, 46.º, 62.º, 72.º e 80.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

Variações patrimoniais negativas

1 — .....

2 — As variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, concorrem para a formação do lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que as respectivas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte.

3 — No caso de não se verificar o requisito enunciado no número anterior, ao valor do IRC liquidado relativamente ao exercício seguinte adicionar-se-á o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 46.º

Dedução de prejuízos fiscais

1 — .....

2 — Nos exercícios em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiciários, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número anterior, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Artigo 62.º

Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Quando a sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas detém uma participação no capital destas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação dessa participação em consequência da fusão ou cisão.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

Artigo 72.º

Crédito de imposto relativo à dupla tributação económica de lucros distribuídos

1 — .....

2 — A dedução consiste num crédito de imposto de 50% do IRC correspondente aos lucros distribuídos.

3 — .....

Artigo 80.º

Juros compensatórios

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Quando o atraso da liquidação decorrer de erros de cálculo praticados no quadro da liquidação do imposto da declaração apresentada no prazo legal, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não poderão contar-se por período superior a 180 dias.

Artigo 25.º

Imposto sobre as sucessões e doações

1 — O § 2.º do artigo 3.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º .....

.....

§ 2.º Não se consideram transmitidos a título gratuito:

1.º Os seguros de vida, salvo os créditos vencidos a favor do segurado antes da sua morte e por ele não levantados;
2.º As pensões e subsídios pagos pelas instituições de segurança social;
3.º As importâncias abonadas a título de subsídio por morte, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 003, de 3 de Junho de 1960, bem como as pensões de aposentação, reforma e invalidez que fiquem em dívida por morte dos pensionistas da Caixa Geral de Aposentações;
4.º O abono de família em dívida à morte do seu titular;
5.º Os donativos dos estabelecimentos de beneficência.

2 — São revogados os §§ 8.º, 9.º e 10.º do artigo 12.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

CAPÍTULO VII

Impostos indirectos

Artigo 26.º

Imposto do selo

1 — Todas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo expressas em importâncias fixas, com excepção das constantes do n.º 1 do artigo 101 da mesma tabela, são aumentadas em 6%, com arredondamento para a unidade de escudo imediatamente superior, competindo à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em conformidade com este aumento, publicar no *Diário da República* a respectiva tabela actualizada.

2 — Fica o Governo autorizado a alterar a alínea *a*) do n.º 4 do artigo 120-B da Tabela Geral de Imposto do Selo, no sentido de harmonizar os limites de cilindrada de 1500 cm^3 ou 1750 cm^3 ali previstos para os automóveis ligeiros de passageiros ou mistos adquiridos por deficientes civis ou militares com limites que vieram a ser fixados, em sede de imposto automóvel, com o mesmo objectivo.

3 — O artigo 101 da Tabela Geral do Imposto do Selo passa a ter seguintes redacção:

Artigo 101 — Letras, livranças e outros títulos de crédito, sobre o valor:

1:

Letras	Taxas	Formas de pagamento
Até 25 000$	58$00	Selo especial.
De 25 001$ a 50 000$	172$00	Selo especial.
De 50 001$ a 100 000$	344$00	Selo especial.
De 100 001$ a 200 000$	687$00	Selo especial.
De 200 001$ a 300 000$	1 145$00	Selo especial.
De 300 001$ a 450 000$	1 718$00	Selo especial.
De 450 001$ a 600 000$	2 290$00	Selo especial.
De 600 001$ a 850 000$	3 435$00	Selo especial.
De 850 001$ a 1 000 000$	4 580$00	Selo especial.
De 1 000 001$ a 1 350 000$	5 724$00	Selo especial.
De 1 350 001$ a 1 600 000$	6 869$00	Selo especial.
De 1 600 001$ a 1 850 000$	8 014$00	Selo especial.
De 1 850 001$ a 2 100 000$	9 159$00	Selo especial.
De 2 100 001$ a 2 350 000$	10 304$00	Selo especial.
De 2 350 001$ a 2 862 000$	11 448$00	Selo especial.
Superior a 2 862 000$	4‰	Selo de verba.

2 — .....

3 — .....

4 — A diferença das novas taxas constantes do n.º 1 do artigo 101 da Tabela Geral do Imposto do Selo, na redacção dada pelo número anterior, será completada pela oposição de estampilha no verso das letras existentes à data da entrada em vigor desta lei e inutilizada nos termos do Regulamento do Imposto do Selo.

5 — O artigo 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 120-A — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

1 — O imposto é devido na data em que se efectuar o saque, a emissão ou a venda dos valores ou no acto do recebimento dos juros, comissões ou prémios e constitui encargo dos clientes em benefício dos quais se efectue a operação; no caso dos financiamentos referidos na alínea *e*) do corpo deste artigo, quando não haja intermediação de instituições de crédito domiciliadas em território nacional, o imposto é devido na data do pagamento dos juros, comissões ou prémios e constitui encargo da entidade mutuária.

2 — .....

3 — Pelo imposto referido na alínea *e*) do corpo deste artigo é responsável a instituição de crédito nacional beneficiária ou meramente intermediária, bem como a entidade mutuária, quando não haja intermediação.

4 — .....

5 — .....

6 — Tratando-se dos financiamentos referidos na alínea *e*) do corpo deste artigo, em que não haja intermediação de instituições de crédito domiciliadas em território nacional, o imposto será liquidado pela entidade mutuária e entregue nos cofres do Estado, nos termos e prazos previstos no número anterior.

6 — Os artigos 120-B e 145 da Tabela Geral do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 120-B — Operações de crédito ao consumo:

Empréstimos ao consumo concedidos por instituições de crédito, parabancárias e por quaisquer outras entidades, seja qual for a forma que revistam, designadamente através de cartões de crédito e de conta corrente, meios de pagamento diferido ou qualquer acordo financeiro semelhante para aquisição de bens e serviços.

Não se consideram empréstimos ao consumo os contraídos para aquisição de bens de equipamento, investimento ou quaisquer outros que se destinem à actividade produtiva, salvo tratando-se de veículos automóveis ligeiros de passageiros, mistos ou de mercadorias de peso bruto inferior a 2500 Kg; não se consideram ainda empréstimos ao consumo os contraídos para aquisição, construção, beneficiação, recuperação ou ampliação de edifícios, bem como para aquisição de terrenos.

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

a) .....

b) Os empréstimos que se destinem a crédito pessoal para ocorrer a despesas com:

Saúde do próprio ou dos seus familiares;

Reparação de danos ocasionados por catástrofes naturais;

c) .....

5 — .....

6 — .....

Artigo 145 — .....

a) .....

b) .....

1 — Ficam isentos do imposto:

a) O reforço ou aumento de capital das sociedades de capitais a que se refere o artigo 145.º do Regulamento;

b) O reforço ou aumento de capital, quando realizado em numerário ou por incorporação das reservas de reavaliação de bens do activo imobilizado.

2 — Acresce o selo do artigo 93, com exclusão das sociedades referidas na alínea *a*) do número anterior.

7 — É aditada ao capítulo «Outras isenções», anexo à Tabela Geral do Imposto do Selo, a verba XLVIII, com a seguinte redacção:

XLVIII — As instituições comunitárias, relativamente a actos, contratos e operações em que as mesmas sejam intervenientes ou destinatárias.

Artigo 27.º

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

1 — São aditadas à lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.14-A e 2.18, com a seguinte redacção:

2.14-A — Gás de cidade, gás natural e seus gases de substituição (ar propanado).

2.18 — Locação de áreas reservadas em parques de campismo e caravanismo, incluindo os serviços com ela estreitamente ligados.

2 — A verba 2.17 da lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redacção:

2.17 — As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas empreitadas sejam directamente contratadas com o empreiteiro.

3 — É eliminada a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA.

4 — O artigo 12.º do Código do IVA passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

[...]

1 — .....

a) Os sujeitos passivos que efectuem as prestações de serviços referidas na alínea *d*) no n.º 1 e n.ºs 11 e 40 do artigo 9.º;

b) .....

c) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

5 — Sem prejuízo da tributação das respectivas actividades a partir da entrada em vigor da presente lei, os médicos veterinários, anteriormente abrangidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA, agora eliminada, deverão entregar na repartição de finanças competente, até ao final do mês seguinte à data da publicação da presente lei, a declaração de início de actividade prevista no artigo 30.º do mesmo Código, em que será mencionado, em termos de volume de negócios, o referente ao ano de 1992, ou, se a actividade tiver sido ou for iniciada em 1993, o previsto para este último ano.

Artigo 28.º

IVA — Turismo

Os montantes a transferir para as câmaras municipais e órgãos de turismo nos termos do Decreto-Lei n.º 35/87, de 21 de Janeiro, com a alteração introduzida pelo n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 65/90, de 28 Dezembro, não poderão ser inferiores aos que foram efectivamente pagos no ano de 1992.

Artigo 29.º

IVA — Medicamentos

1 — É aplicável o regime normal de tributação em IVA aos medicamentos sujeitos ao regime de preços máximos comercializados em embalagens destinadas à venda ao público a partir do início do mês seguinte à data da publicação da presente lei.

2 — As farmácias e os revendedores de medicamentos que se encontravam abrangidos pelo artigo 35.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, elaborarão um inventário das existências daqueles medicamentos, com o imposto liquidado pelos produtores e importadores à data da cessação do regime especial de tributação, do qual deverão constar as quantidades e a descrição dos medicamentos, o preço de compra e o IVA suportado.

3 — O inventário referido no número anterior será elaborado e entregue, em duplicado, na repartição de finanças a que se refere o artigo 70.º do Código do IVA no prazo de 90 dias a contar da cessação do regime especial de tributação, devendo os serviços devolver o duplicado, averbado do recebimento do original.

4 — O imposto sobre o valor acrescentado apurado no inventário referido nos números anteriores será objecto de dedução na declaração periódica do período de imposto correspondente à entrada em vigor do regime normal de tributação.

CAPÍTULO VIII

Benefícios fiscais

Artigo 30.º

Benefícios fiscais

1 — Os artigos 18.º, 31.º, 32.º, 38.º e 52.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

Mais-valias e menos-valias
Reinvestimento dos valores de realização

1 — .....
2 — .....
3 — .....
a) .....
b) .....
c) Sem prejuízo do disposto no n.º 2, às transmissões onerosas de quotas, acções ou outros valores mobiliários efectuadas entre uma sociedade e qualquer dos seus sócios, ainda que realizadas através de relações indirectas entre empresas.

4 — .....
5 — .....

Artigo 31.º

Acções admitidas à negociação dos mercados de bolsa

Os dividendos distribuídos de acções admitidas à negociação dos mercados de bolsa contam apenas por 60% do seu quantitativo para fins de IRS ou de IRC.

Artigo 32.º

Acções adquiridas no âmbito de privatizações

Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização, ainda que resultantes de aumentos de capital por incorporação de reservas, contam, relativamente aos cinco exercícios encerrados após a data de finalização do processo de privatização, apenas por 60% do seu quantitativo para fins de IRS ou de IRC.

Artigo 38.º

Conta «Poupança-habitação»

1 — .....

2 — .....

3 — Nos casos em que o saldo da conta a que se referem os números anteriores seja utilizado para outros fins que não os ali referidos, serão devidas as prestações tributárias correspondentes ao benefício, acrescidas dos juros compensatórios relativos ao retardamento da respectiva liquidação, devendo as respectivas retenções ser efectuadas pelas instituições onde se encontram constituídas as contas «Poupança-habitação», observando-se, para o efeito, o que se prescreve nos Códigos do IRS e do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações para a liquidação e cobrança, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Os juros compensatórios por retardamento da liquidação de IRS a que se refere o número anterior serão liquidados e cobrados, conjuntamente com o imposto, pelas instituições onde se encontram constituídas as contas.

Artigo 52.º

Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos destinados a habitação

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 3, o período de isenção a conceder será o determinado em conformidade com a tabela seguinte:

Valor tributável (em contos)	Períodos de insenção (anos)	
	Habitação própria permanente (n.º 1)	Arrendamento para habitação (n.º 3)
Até 8 100	10	10
De mais de 8100 até 12 100.....	10	10
De mais de 12 100 até 16 200...	10	10
De mais de 16 200 até 20 200...	7	7
De mais de 20 200 até 24 200...	4	4

6 — .....

2 — São abatidos ao rendimento líquido total, para efeitos de IRS em 1993, 10% dos montantes aplicados na aquisição ou construção de imóveis para habitação, adquiridos ou construídos nesse ano, nos casos em que o sujeito passivo não tenha recorrido ao crédito, com o limite máximo de 260 000$ por agregado familiar ou sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens.

3 — Fica o Governo autorizado a estabelecer a isenção de imposto do selo à empresa concessionária da exploração da zona franca da Madeira e da ilha de Santa Maria relativamente a documentos, livros, papéis, contratos, operações, actos e produtos previstos na Tabela Geral do Imposto do Selo nos mesmos termos em que foi consagrada para as entidades licenciadas nas referidas zonas.

4 — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 337/91, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 2.º — 1 — Só podem ser abatidas as rendas de unidade habitacional de prédio urbano ou fracção autónoma cujo valor não ultrapasse 162 000$ mensais.
>
> 2 — O abatimento que tem como limite anual máximo 648 000$ não pode ultrapassar, por cada contrato de arrendamento, o montante da renda recebida anualmente correspondente ao excedente da dedução específica a que se refere o artigo 40.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.
>
> 3 — O limite referido no número anterior será proporcionalmente reduzido em caso de rendas referentes a períodos inferiores a um ano e ou rendas respeitantes a anos diferentes daquele em que são pagas ou colocadas à disposição.
>
> 4 — Os limites referidos nos n.ºs 1 e 2 serão anualmente actualizados pelo mesmo coeficiente aplicável à actualização das rendas habitacionais.

5 — O disposto no número anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 31.º

Benefícios fiscais — Incentivos à poupança

1 — O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Obrigações — Impostos sobre as sucessões e doações por avença

Ficam isentas de imposto sobre as sucessões e doações por avença as obrigações emitidas durante os anos de 1993 a 1995, inclusive.

2 — É aditado ao artigo 20.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais o n.º 4, com a seguinte redacção:

4 — Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações as transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivo e dos filhos ou adoptados, no caso de adopção plena, dos valores acumulados afectos a fundos de pensões resultantes de contribuições individuais dos participantes.

3 — Fica o Governo autorizado a harmonizar o regime fiscal do reembolso das unidades de participação dos fundos de pensões, constituídos de acordo com a legislação nacional, com o aplicável aos fundos de poupança-reforma constituídos nos termos e sob a forma prevista no artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4 — O artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 39.º

Conta "Poupança-reformados"

1 — Beneficiam de isenção de IRS os juros das contas «Poupança-reformados» constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse os 1600 contos.

2 — .....

5 — O n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, as entregas feitas em cada ano para depósito em contas

«Poupança-habitação» são dedutíveis ao rendimento colectável dos sujeitos passivos e até à sua concorrência, no montante de 320 000$, desde que o saldo da conta «Poupança-habitação» seja mobilizado para os fins previstos no n.º 1 do artigo 5.º

4 — .....

5 — .....

Artigo 32.º

Utilidade turística

Fica o Governo autorizado a:

a) Dar nova redacção ao n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 423/ /83, de 5 de Dezembro, no sentido de a utilidade turística deixar de poder ser atribuída a parques de campismo e pensões, com excepção das albergarias;

b) Revogar a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro;

c) Permitir que a utilidade turística seja atribuída a empreendimentos de categoria superior, a definir pelo Governo, mediante requerimento da empresa proprietária ou exploradora, sem observância dos procedimentos estabelecidos nos artigos 4.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 423/83 de 5 de Dezembro;

d) Estabelecer a caducidade da utilidade turística conferida nos termos da alínea anterior, sempre que o empreendimento seja desclassificado.

CAPÍTULO IX

Imposto especiais

Artigo 33.º

Imposto especial sobre a cerveja

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — A taxa do imposto é de 25$ por litro.

2 — .....

Artigo 34.º

Imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, passam a ter a seguite redacção:

Artigo 1.º .....

a) .....

b) Aguardentes e outras bebidas alcoólicas em cuja composição e preparação entre o álcool etílico não vínico, com excepção das aguardentes de figo e outros frutos directamente fermentescíveis;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

Art. 2.º — 1 — .....

2 — A taxa a aplicar por litro de álcool puro é fixada em 1272$.

Artigo 35.º

Imposto automóvel

1 — É substituída a tabela I do artigo 1.º do imposto automóvel, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, pela tabela seguinte:

Escalão em cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (por centímetro cúbicos)	Parcela a abater
Até 1000	228$00	44 000$00
De 1001 a 1250	521$00	337 293$00
De 1251 a 1500	1218$00	1 209 240$00
De 1501 a 1750	1757$00	2 018 279$00
De 1751 a 2000	2967$00	4 136 989$00
De 2001 a 2500	2861$00	3 924 883$00
Mais de 2500	1801$00	1 273 823$00

2 — Fica o Governo autorizado a:

a) Criar o regime de isenção do imposto automóvel, relativamente à introdução no consumo interno de veículos automóveis ligeiros de passageiros por particulares, aquando da transferência de residência normal de outro Estado membro;

b) Rever o Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro, de modo a salvaguardar as situações em que a legislação do país de proveniência restringe a permanência dos emigrantes a períodos determinados, não consecutivos, e reduzir o prazo mínimo de alienação de veículos automóveis abjecto de isenção para 12 meses;

c) Criar o regime de importação temporária de veículos automóveis provenientes da Comunidade Europeia relativamente à isenção do imposto automóvel;

d) Rever o Decreto-Lei n.º 371/85, de 19 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 378/87, de 17 de Dezembro, relativo à isenção fiscal de imposto automóvel concedida aos membros do corpo diplomático e funcionários administrativos das embaixadas, no sentido de harmonizar os prazos e taxas fixados nos artigos 7.º 8.º e 9.º, bem como as situações referidas no artigo 10.º, ao regime estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio;

e) Rever o Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, no sentido de disciplinar as vendas em hasta pública dos veículos de matrícula estrangeira declarados perdidos ou abandonados a favor da Fazenda Nacional, de fixar os condicionalismos da restituição de veículos e de tornar obrigatórias a superintendência da alfândega e a contabilização dos recursos próprios comunitários no acto da arrematação.

3 — Fica o Governo autorizado a:

a) Reformular o Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, no sentido de nele incluir o regime dos os deficientes das Forças Armadas constante no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, visando-se proceder à harmonização dos respectivos regimes, sem prejuízo das regalias definidas no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, para os deficientes das Forças Armadas;

b) Aumentar o limite máximo de cilindrada dos veículos adquiridos por deficientes, com motores a gasolina ou a gasóleo, para 1600 cc e 2000 cc, respectivamente;

c) Permitir que, independentemente da idade, tanto os multideficientes como os deficientes motores cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 90% e que, por tal facto, estejam inaptos para a condução de veículos automóveis possam beneficiar da isenção fiscal, mediante autorização para terceiros conduzirem o veículo.

Artigo 36.º

Regime fiscal dos tabacos

Fica o Governo autorizado a:

a) Alterar a taxa do elemento específico prevista na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 75/92, de 4 de Maio, até ao montante de 1452$, podendo este valor ser atingido de uma forma gradual ao longo do ano;

b) Consignar ao Ministério da Saúde 1 % do valor global da receita fiscal dos tabacos, até ao limite de 1 milhão de contos, tendo em vista o desenvolvimento de acções no domínio de rastreio, detecção precoce, diagnóstico, prevenção e tratamento do cancro.

Artigo 37.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 36/83, de 21 de Outubro.

Artigo 38.º

Custas judiciais

O Artigo 85.º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 85.º

Critério para a fixação da procuradoria

1 — .....

2 — Quando o tribunal não arbitre, a procuradoria é igual a metade da taxa de justiça devida.

CAPÍTULO X

Impostos locais

Artigo 39.º

Imposto municipal de sisa

O n.º 1.º e o n.º 22.º do artigo 11.º, n.º 13.º do artigo 13.º e o n.º 2.º e o único do artigo 33.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º .....

1.º As aquisições de bens em lotarias, rifas, ou em quaisquer sorteios ou concursos;

.....

22.º Aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, desde que o valor sobre que incidiria o imposto municipal de sisa não ultrapasse 8 100 000$;

Art. 13.º .....

13.º Ficam isentas de sisa as aquisições de prédios rústicos que se destinem à primeira instalação de jovens agricultores candidatos aos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, ainda que operadas em épocas diferentes, até ao valor de 15 000 contos, independentemente de o valor sobre que incidiria o imposto ultrapassar aquele limite.

Art. 33.º .....

.....

2.º Tratando-se de transmissões de prédios ou fracção autómona de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, serão as constantes da tabela seguinte:

Valor sobre que incide o imposto municipal de sisa (em contos)	Taxa (percentagem)	
	Marginal	Médio (*)
Até 8100	0	0
De mais de 8100 até 12000	5	1,6667
De mais de 12000 até 16200	11	4,000
De mais de 16200 até 20200	18	6,800
De mais de 20200 até 24200	26	-
Superior a 24200	Taxa única: 10.00	

(*) No limite superior do escalão.

§ único. O valor sobre que incide o imposto municipal de sisa, quando superior a 8100 000$, será dividido em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplicará a taxa média correspondente a este escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 40.º

Imposto Municipal sobre veículos

São aumentados em 6%, com arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior, os valores do imposto constantes das tabelas I a IV do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, competindo à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em conformidade com este aumento, publicar no *Diário da República* a respectiva tabela actualizada.

CAPÍTULO XI

Harmonização fiscal comunitária

Artigo 41.º

Isenções fiscais na importação

É eliminado o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 232/91, de 26 de Junho.

Artigo 42.º

Regime aduaneiro

Fica o Governo autorizado a alterar a Pauta dos Direitos de Importação, tendo especialmente em consideração o disposto nos artigos 197.º e 201.º do Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Artigo 43.º

Imposto especial sobre o consumo de álcool

1 — O artigo 4.º do Decreto--Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Isenções

Fica isento do imposto:

a) .....

b) .....

c) .....

d) O álcool destinado à exportação e a destinos equiparados a uma exportação;

e) .....

f) O álcool utilizado no fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e de bebidas com um teor alcoólico que não exceda 1,2% por volume;

g) O álcool utilizado directamente ou enquanto componente de produtos semifinais no fabrico de alimentos, recheados ou não, desde que o teor em álcool não exceda 8,51 de álcool puro por 100 kg de produto, no caso dos chocolates, e 5l de álcool puro por 100 kg de produto, nos restantes casos;

h) O álcool utilizado na produção de vinagre, a que corresponde o código NC 2209;

i) O álcool utilizado no fabrico de medicamentos, tal como são definidos na Directiva n.º 65/65/CEE, do Conselho, de 5 de Fevereiro.

2 — Fica o Governo autorizado a:

a) Rever o Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, no sentido de a embalagem final do álcool destinado a venda ao público, salvo no caso de importação de álcool já embalado, ser limitada aos importadores e aos armazenistas;

b) Alterar, no diploma referido na alínea anterior, o conceito de álcool etílico de qualidade inferior (QI), redefinir os procedimentos e competências em matéria de desnaturação ou pré-marcação de álcool e ainda reformular o preceituado sobre os documentos de circulação;

c) Sujeitar as infracções ao Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, ao Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

Artigo 44.º

Imposto especial sobre o consumo de tabacos manufacturados

1 — Fica o Governo autorizado a rever o actual regime fiscal dos tabacos manufacturados, no sentido do seu aperfeiçoamento e adequação ao mercado interno e consequente abolição das fronteiras fiscais intracomunitárias.

2 — No uso da presente autorização legislativa, poderá o Governo:

a) Incluir na base de incidência do imposto especial de consumo o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e outros tabacos para fumar;

b) Estabelecer que o facto gerador do imposto é a produção no território da Comunidade ou a importação de países terceiros;

c) Estabelecer que a exigilidade do imposto ocorre com a introdução dos produtos no consumo, ainda que irregular, ou com os demais factos que a determinam, nas condições previstas nos artigos 7.º, 9.º, 10.º e 14.º da Directiva n.º 92/12/CEE, de 25 de Fevereiro;

d) Estabelecer que, para além das disposições comuns consagradas na Directiva n.º 92/12/CEE, de 25 de Fevereiro, relativas às utilizações isentas de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, e sem prejuízo de outras disposições comunitárias, podem ser isentos do imposto especial de consumo ou obter o reembolso do imposto pago:

Os tabacos manufacturados desnaturados utilizados para fins industriais ou hortícolas;

Os tabacos manufacturados que sejam destruídos sob controlo administrativo;

Os tabacos manufacturados exclusivamente destinados a testes científicos, bem como a testes relacionados com a qualidade dos produtos;

Os tabacos manufacturados reciclados pelo produtor;

e) Estabelecer que são sujeitos passivos do imposto os depositários autorizados, os operadores registados, os operadores não

registados, os representantes fiscais, os demais devedores de imposto nas condições previstas nos artigos 7.º, 9.º, 10.º e 14.º da Directiva n.º 92/12/CEE, de 25 de Fevereiro, os importadores de países terceiros e os arrematantes em hasta pública;

f) Prever a aplicação de taxas reduzidas do imposto, até ao limite de 28,5% do preço de venda ao público, com referência à classe de preço mais vendida, aos cigarros consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, fabricados por pequenos produtores, cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t.

Artigo 45.º

Imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e de cerveja

Fica o Governo autorizado a:

1) Criar um imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas, a que ficam sujeitos a cerveja, o vinho, as outras bebidas fermentadas para além da cerveja e do vinho, os produtos intermédios e as bebidas espirituosas;
2) Estabelecer que são sujeitos passivos do imposto os depositários autorizados, os operadores registados, os operadores não registados, os representantes fiscais e os arrematantes em hasta pública;
3) Estabelecer que são factos geradores do imposto a importação e a produção no território da Comunidade Europeia;
4) Estabelecer que a exigibilidade do imposto ocorre com a introdução no consumo, ainda que irregular, com a constatação das faltas de produto ou com os demais factos que a determinam, nas condições previstas nos artigos 7.º, 9.º, 10.º e 11.º da Directiva n.º 92/12/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro;
5) Fixar as seguintes taxas do imposto:

   a) Para as bebidas espirituosas, 1272$ por litro de álcool puro;
   b) Para os produtos intermédios, 80$ por litro de produto;
   c) Para o vinho, 0$ por litro de produto;

d) Para a cerveja, as taxas seguintes:

Entre 0,5 e 2,8 de álcool adquirido — 10$/1;
Acima de 2,8 de álcool adquirido:

Até 8.º plato — 12$50/1;
De 8.º até 11.º plato — 20$/1;
De 11.º até 13.º plato — 25$/1;
De 13.º até 15.º plato — 30$/1;
De 15.º plato e superior — 35$/1;

6) Aplicar taxas reduzidas, não inferiores a 50% das taxas normais nacionais, aos seguintes produtos produzidos na Região Autónoma da Madeira:

a) Vinho obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no artigo 15.º do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 4252/88, de 21 de Dezembro;
b) Rum, tal como definido na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 1576/89, de 26 de Maio, com as características e qualidades definidas no n.º 3 do artigo 5.º e no anexo II, n.º 1, do mesmo regulamento;
c) Licores produzidos a partir de frutos subtropicais enriquecidos com aguardente de cana-de-açucar e com as características e qualidades definidas na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 1576/89;

7) Aplicar as taxas reduzidas, não inferiores a 50% das taxas normais, aos seguintes produtos consumidos na Região Autónoma dos Açores:

a) Licores tal como definidos na alínea *r*) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 1576/89, produzidos a partir do maracujá e do ananás;
b) Aguardente vínica e aguardente bagacena com as características e qualidades definidas nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 1576/89;

8) Isentar do imposto as bebidas alcoólicas que:

a) Forem desnaturadas de acordo com a legislação em vigor, sejam ou não utilizadas no fabrico de produtos não destinados ao consumo humano;

b) Sejam utilizadas no fabrico do vinagre compreendido no código pautal 2209;

c) Sejam utilizadas no fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e de bebidas não alcoólicas com um título alcoolométrico adquirido não superior 1,2% por volume;

d) Sejam utilizadas directamente ou como componentes de produtos semiacabados destinados à produção de géneros alimentícios, desde que o teor alcoolométrico adquirido não exceda 8,51 ou 51 de álcool puro por cada 100 kg de produto, conforme se trate de chocolates ou de outros produtos;

e) Sejam utilizadas como amostra para análise, para a realização dos ensaios de produção necessários ou para fins científicos;

f) Sejam utilizadas em processo de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool;

g) Sejam utilizadas no de fabrico de produtos constituintes não sujeitos ao imposto;

h) No caso do vinho, seja produzido por particulares e consumido pelo produtor ou membros da sua família e desde que não seja objecto de venda;

9) Definir o regime das contra-ordenações fiscais aduaneiras praticadas em violação do regime do imposto, bem como o respectivo processo;

10) Revogar os Decretos-Leis n.ºs 342/85 e 343/85, de 22 de Agosto, que criaram o imposto especial sobsre o consumo de bebidas alcoólicas e o imposto especial sobre o consumo de cerveja, respectivamente.

Artigo 43.º

Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)

1 — A alínea *c*) do n.º 2 e o n.º 12, ambos do artigo 7.º, o artigo 13.º e os n.ºs 5 e 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) *PE* — o «preço da Europa sem taxas», resultante da ponderação dos preços publicados periodicamente pela CEE para a Alemanha, França, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Reino Unido e Itália, relativos aos 30 dias que antecedem o dia 25 do mês (*m* — 1), com os consumos anuais mais recentes de cada produto para aqueles países antes do mês (*m*);

d) .....

e) .....

.....

12 — A taxa do ISP aplicável ao gás de cidade, classificado pelo código NC 2711 29 00, é de 0$ por metro cúbico.

Art. 13.º — 1 — Para as mercadorias classificadas pelos códigos NC 2710 00 31, 2710 00 33, 2710 00 35 e 2710 00 69, as taxas do ISP são fixadas com arredondamentos ao nível dos escudos.

2 — Para mercadorias classificadas pelo código NC 2710 00 79, as taxas do ISP são fixadas com arredondamento ao nível dos $50.

3 — Na ponderação referida na definição de *PE*, constante do n.º 2 do artigo 7.º, os arredondamentos serão feitos ao nível do terceiro algarismo à direita da vírgula.

Art 18.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Os PMVP da gasolina super classificada pelo código NC 2710 00 35 e do gasóleo classificado pelo código NC 2710 00 69 serão fixados em escudos exactos.

6 — Os PMVP do fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% classificado pelo código NC 2710 00 79 serão fixados em escudos, podendo o arredondamento ser feito ao nível dos $50.

2 — Fica o Governo autorizado a rever o actual regime fiscal dos produtos petrolíferos, constante do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho, com vista ao seu aperfeiçoamento e adequação ao mercado interno, no sentido de:

a) Estabelecer que o imposto sobre os produtos petrolíferos, abreviadamente designado por ISP, se aplica aos produtos abrangidos pelos códigos NC 2706, 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00 e 2707 99 (excepto os códigos 2707

99 30, 2707 99 50 e 2707 99 70), 2709, 2710 e 2711 (excepto o gás natural), 2712 10, 2712 20 00, 2712 90 31, 2712 90 33, 2712 90 39, 2712 90 90 e 2713 (excepto os produtos resinosos, a terra descolorante usada, os resíduos ácidos e os resíduos básicos), 2715, 2901, 2902 11 00, 2902 19 90, 2902 20, 2902 30, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00, 2902 44, 3403 11 00, 3403 19, 3811 e 3817, bem como a qualquer outro produto destinado a ser utilizado, colocado à venda ou consumido como carburante ou combustível para motor;

b) Estabelecer que, para além das disposições comuns que definem os factos geradores e as condições de pagamento dos impostos especiais de consumo, o ISP é também devido quando ocorrer uma das situações referidas na parte final da alínea anterior ou quando não for observada qualquer condição fixada para a concessão de isenção ou de redução da taxa do ISP, em função do destino especial;

c) Estabelecer que o consumo de produtos petrolíferos nas instalações de um estabelecimento que produz produtos petrolíferos não é considerado factor gerador do imposto, excepto quando esse consumo se efectuar para fins alheios e essa produção;

d) Estabelecer que a data a considerar para a determinação do momento em que se verifica o facto gerador do ISP é a data da aceitação da declaração de introdução no consumo dos produtos, nos termos da legislação aduaneira aplicável;

e) Estabelecer que são sujeitos passivos do ISP as pessoas singulares ou colectivas em nome das quais os singulares ou colectivas em nome das quais os produtos são declarados para introdução no consumo ou as pessoas singulares ou colectivas que detenham, utilizem ou tenham beneficiado com o consumo dos produtos;

f) Estabelecer que a unidade tributável dos produtos petrolíferos é 1000 l convertidos para a temperatura de referência de 15º C, com exclusão dos produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 79 e 2711 00 00, cuja unidade tributável é 1000 kg/ /a, bem como adequar os valores das taxas e dos intervalos, constantes do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho, a essa unidade tributável;

g) Estabelecer que a taxa do ISP aplicável ao gasóleo misturado, por razões técnicas ou operacionais, com o fuelóleo é a taxa aplicável ao fuelóleo no continente ou nas Regiões Autónomas, conforme o caso, desde que a operação seja aprovada e controlada pelos serviços aduaneiros;

h) Estabelecer as tolerâncias admissíveis nas transferências e na armazenagem dos produtos petrolíferos, tendo em conta a sua grande volatilidade e condições específicas de movimentação, responsabilizando o expedidor em relação aos excessos verificados;

i) Fixar que a taxa do ISP aplicável ao metano, ao gás natural e ao gás de petróleo liquefeito (GPL) utilizados como carburante automóvel, classificados pelo código NC 27 11 00 00, é, no continente e na Região Autónoma da Madeira, de 30 000$ por 1000 kg e na ilha de São Miguel, da Região Autónoma dos Açores, de 5000$ por 1000 kg.

3 — Fica ainda o Governo autorizado, no âmbito da revisão do regime fiscal dos produtos petrolíferos, a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a estabelecer que, para além das disposições comuns relativas às utilizações isentas de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e sem prejuízo de outras isenções estabelecidas na lei, estão isentos os produtos petrolíferos que comprovadamente:

a) Se destinem a ser utilizados para outros fins que não sejam o de carburante ou combustível;

b) Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo na navegação aérea;

c) Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo na navegação marítima, com exclusão da navegação de recreio;

d) Sejam fornecidos tendo em vista a produção de electricidade, ou de electricidade e calor (ciclo combinado/cogeração), ou de gás de cidade por entidades que desenvolvam tais actividades e que as mesmas constituam a sua actividade principal, no que se refere aos produtos petrolíferos classificados pelo código NC 2710 00 79, bem como aos classificados pelo código NC 2710 00 69, consumidos na Região Autónoma dos Açores e na ilha de Porto Santo;

e) Sejam fornecidos para consumo de transportes públicos, no que se refere aos produtos petrolíferos classificados pelo código NC 2711 00 00.

4 — Fica ainda o Governo autorizado a fixar os valores das taxas unitárias do ISP, dentro dos seguintes intervalos:

a) No continente e na Região Autónoma da Madeira:

Mercadoria	Código NC	Taxa do ISP	
		Mínima	Máxima
Gasolina com Chumbo ..	2710 00 35	77 000$00	99 000$00
Petróleo	2710 00 55	40 000$00	66 000$00
Gasóleo	2710 00 69	40 000$00	66 000$00
Gasóleo agrícola	2710 00 69	10 000$00	46 000$00
Fuelóleo	2710 00 79	3 000$00	10 000$00

b) Na ilha de São Miguel, da Região Autónoma dos Açores:

Mercadoria	Código NC	Taxa do ISP	
		Mínima	Máxima
Gasolina com Chumbo ..	2710 00 35	67 000$00	89 000$00
Petróleo	2710 00 55	10 000$00	40 000$00
Gasóleo	2710 00 69	10 000$00	40 000$00
Fuelóleo	2710 00 79	3 000$00	10 000$00

aplicando-se, nas restantes ilhas da Região, taxas inferiores às estabelecidas para a ilha de São Miguel, a fim de compensar os custos de transporte e armazanagem (CT) entre São Miguel ou o continente e as respectivas ilhas.

5 — Fica também o Governo autorizado a alterar a fórmula de cálculo da taxa unitária, por forma que a respectiva fixação, nos termos do número anterior, passe a ser anual mantendo-se os produtos submetidos ao regime de preços máximos de venda ao público.

CAPÍTULO XII

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 47.º

Concessão de empréstimos e outras operações activas

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *i*) do artigo 164.º da Constituição, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade

de delegar, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito activas, até ao montante contratual equivalente a 20 milhões de contos, não contando para este limite as operações de reestruturação ou de consolidação de créditos do Estado, incluindo a eventual capitalização de juros.

2 — Fica ainda o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores no âmbito da cooperação financeira bilateral, incluindo a troca da moeda de crédito.

3 — O Governo informará trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo deste artigo.

Artigo 48.º

Mobilização de activos e recuperação de créditos

1 — O Governo fica autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a proceder às operações abaixo enunciadas de mobilização de créditos e outros activos financeiros do Estado, bem como de bens imóveis do seu domínio privado, de acordo com critérios valorativos que atendam à sua natureza e valor real, nos termos seguintes:

a) Realizar aumentos de capital social ou estatuário com quaisquer daqueles activos, bem como através da conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

b) Proceder a transformações de créditos e outros activos, para além das previstas na alínea anterior, podendo, excepcionalmente, aceitar a dação em cumprimento de bens imóveis no âmbito da recuperação de créditos por avales do Estado ou deles decorrentes ou de empréstimos concedidos;

c) Alienar créditos e outros activos financeiros no contexto de acções de saneamento financeiro ou de reestruturação (reescalonamento) de dívida, por concurso público ou limitado ou por ajuste directo;

d) Viabilizar a redução do capital de empresas públicas ou participadas no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

e) Ceder a favor de entidades que se mostrem especialmente vocacionadas, a título remunerado ou não, a gestão de activos financeiros, quando este procedimento se mostre o mais adequado à defesa dos interesses do Estado.

2 — Fica ainda o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a proceder à permuta de activos entre entes públicos.

3 — O Governo informará trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas.

Artigo 49.º

Aquisição de activos e assunção de passivos

Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a regularizar situações decorrentes da descolonização, assim como a adquirir créditos e a assumir passivos de empresas públicas e outros institutos públicos e de empresas participadas, designadamente no contexto de acordos de saneamento financeiro.

Artigo 50.º

Operações de reprivatização e de alienação de participações sociais do Estado

1 — Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, bem como para a alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a contratar, por ajuste directo, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da citada lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de acções, a tomada firme e respectiva colocação e demais operações associadas.

2 — As despesas decorrentes dos contratos referidos no número anterior, bem como as despesas derivadas da amortização da dívida pública, serão suportadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública, através das receitas provenientes quer das reprivatizações quer de outras alienações de activos realizadas ao abrigo das Leis n.ºs 11/90 e 71/88, de 24 de Maio.

Artigo 51.º

Regularização de situações do passado

Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *i*) do artigo 164.º da Constituição, a emitir empréstimos e a realizar outras operações de crédito junto das entidades previstas no artigo 61.º e nas condições

constantes dos artigos 61.º, 62.º e 63.º, até ao limite de 100 milhões de contos, a que acresce o montante não utilizado da autorização concedida no artigo 57.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, não contando estas operações para os limites fixados nos artigos 61.º e 63.º, para fazer face a:

a) Execução de contratos de garantia ou de incumprimento de outras obrigações assumidas por serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, extintos ou a extinguir em 1993;

b) Regularização de passivos de empresas públicas e participadas, através da assunção de passivos, nomeadamente na CP, E.P., cujo montante se estabelece até 35 milhões de contos;

c) Responsabilidades decorrentes das operações de regularização e saneamento das contas públicas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 23/90, de 4 de Agosto;

d) Regularização de situações decorrentes da descolonização em 1975 e anos subsequentes, designadmente as que afectam o património de entidades do sector público;

e) Regularização de responsabilidades decorrentes do recálculo dos valores definitivos das empresas nacionalizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, respeitantes a juros de anos anteriores;

f) Regularização de responsabilidades decorrentes, designadamente, de empréstimos e linhas de crédito concedidos por instituições financeiras no âmbito do financiamento de operações de comércio externo destinadas aos países africanos de língua oficial portuguesa, cujos passivos fica o Governo autorizado a assumir através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar.

Artigo 52.º

Programa de Reequilíbrio Financeiro da Região Autónoma da Madeira

No âmbito do Programa de Reequilíbrio Financeiro da Região Autónoma da Madeira, através do qual o Orçamento do Estado suporta uma comparticpação extraordinária nos juros da dívida daquela Região correspondente a 50% do seu valor anual, atender-se-á aos seguintes princípios:

a) O saldo do orçamento consolidado da Região Autónoma da Madeira, excluídos os passivos financeiros, terá de ser não negativo;

b) O Governo não poderá aumentar o saldo dos avales prestados à Região Autónoma da Madeira em relação ao valor verificado em 31 de Dezembro de 1992;

c) Se, por força de execução de avales, o Tesouro for chamado a cumprir a obrigação principal relativa a dívidas da Região Autónoma da Madeira, fica o Governo autorizado a reter parte, ou a totalidade, da transferência orçamental anual para aquela Região ou, em caso de insuficiência desta, receitas fiscais da Região até à concorrência dos montantes pagos em execução de avales;

d) A comparticipação nacional nos sistemas de incentivos financeiros com co-financiamento comunitário de apoio ao sector produtivo de âmbito nacional respeitantes à Região Autónoma da Madeira será assegurada nas mesmas condições dos projectos do continente, por verbas do Orçamento do Estado ou dos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos;

e) A despesa correspondente à comparticipação extraordinária nos juros da dívida da Região Autónoma da Madeira, é inscrita no capítulo 12, «Encargos da dívida pública», do Ministério das Finanças.

Artigo 53.º

Endividamento das Regiões Autónomas

1 — A Região Autónoma da Madeira só poderá contrair empréstimos que impliquem um aumento do seu endividamento líquido mediante prévia autorização do Governo da República e no quado do respectivo Programa de Reequilíbrio Financeiro.

2 — O acréscimo líquido de endividamento global directo em 1993 da Região Autónoma dos Açores é fixado em 7 milhões de contos.

Artigo 54.º

Amortização da dívida dos municípios da Região Autónoma da Madeira

A artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75/87, de 13 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º O prazo total destes empréstimos não poderá exceder 20 anos.

Artigo 55.º

Lei do Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira

O n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, passa a ter seguinte redacção:

5 — O montante de empréstimos a conceder e de outras operações activas a realizar pela Região, incluindo os fundos e serviços autónomos, desde que não sejam dívida flutuante.

Artigo 56.º

Operações de tesouraria

1 — Os saldos activos registados no final do ano económico de 1993 nas contas de operações de tesouraria referidas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 332/90, de 29 de Outubro, poderão transitar para o ano económico seguinte até um limite máximo de 70 milhões de contos, não contando para este limite os montantes depositados nas contas de aplicações de fundos, designadamente da conta de aplicação de bilhetes de Tesouro e de recursos disponíveis e da conta especial de regularização das operações de tesouraria, a que se refere a Lei n.º 23/ /90, de 4 de Agosto.

2 — Fica o Governo autorizado a rever o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 332/90, de 29 de Outubro, com vista à sua adequação às regras de movimentação de fundos por operações de tesouraria, no contexto do novo sistema de meios de pagamento do Tesouro e de contabilidade do Tesouro, a estabelecer no quadro das reformas da contabilidade pública e do Tesouro.

3 — Nos termos do artigo 2.º, alínea *a*), e do artigo 8.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 332/90, de 29 de Outubro, fica o Governo autorizado a transferir verbas para o IAPMEI, até ao montante de 6,4 milhões de contos, por contrapartida em verbas que serão transferidas pela Comunidade Europeia para Portugal no âmbito do PEDIP em 1994.

Artigo 57.º

Garantias do Estado

1 — O limite para a concessão de avales e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 20 milhões de contos para operações financeiras internas e em 150 milhões de contos para operações financeiras externas, não contando para aqueles limites

as garantias a operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada, nem as que decorrem de deliberações tomadas no seio das Comunidades Europeias, nomeadamente ao abrigo da Convenção de Lomé IV.

2 — Relativamente às Regiões Autónomas, a taxa de aval prevista no n.º 2 da base XI da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, independentemente do que a tal respeito tenha sido estabelecido nos empréstimos garantidos com aval do Estado, é calculada nos termos da seguinte tabela:

Saldo de dívida avalizada (milhões de contos)	Taxa marginal de aval
Até 60	0
Acima de 60	Um oitavo da taxa mínima legal

3 — As responsabilidades do Estado decorrentes da concessão de garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros e seguro-caução não poderão ultrapassar o montante equivalente a 90 milhões de contos, não contando para este limite as prorrogações de garantias já concedidas, quando efectuadas pelo mesmo valor.

Artigo 58.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

Os saldos das dotações afectas às rubricas da classificação económica 04.00 «Transferências correntes», 05.00 «Subsídios», 09.00 «Activos financeiros» e 06.00 «Outras despesas correntes», inscritas no Orçamento do Estado para 1992 no capítulo 60 do Ministério das Finanças, poderão ser excepcionalmente depositadas em cota especial utilizável na liquidação das respectivas despesas, devendo, todavia, tal conta ser encerrada até 30 de Junho de 1993.

CAPÍTULO XIII

Receitas diversas

Artigo 59.º

Junta Autónoma de Estradas

1 — Na sequência da eliminação do imposto de compensação estabelecida no n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro,

e a fim de dar cumprimento ao previsto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, é consignado à Junta Autónoma de Estradas o montante correspondente a 2% do imposto sobre produtos petrolíferos.

2 — O montante consignado será inscrito no orçamento da Junta Autónoma de Estradas como receita própria.

3 — Até à entrada em vigor do regime tributário específico dos transportes terrestres, passa a Junta Autónoma de Estradas a dispor da totalidade do valor das receitas referidas no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março.

4 — O valor referido no n.º 1 será recalculado se, durante o ano de 1993, entrar em vigor o regime tributário específico dos transportes terrestres.

Artigo 60.º

Acção social no ensino superior público

1 — As receitas provenientes do pagamento de propinas pela inscrição em cursos do ensino superior público para o ano lectivo de 1993 são prioritariamente afectas, pelas instituições respectivas, à construção de residências de estudantes.

2 — Às verbas efectivamente destinadas à construção de residências de estudantes nos termos do disposto no número anterior acresce uma comparticipação do Ministério da Educação, através do PIDDAC, entre 30% e 50% do valor daquelas.

3 — Na falta de fixação do montante das propinas pelos órgãos competentes de cada instituição de ensino superior no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, considera-se que esse valor corresponde ao montante mínimo a determinar nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto.

4 — O Governo concretizará os princípios gerais de regime de acção social escolar no ensino superior, designadamente em matéria de financiamento e regime de organização e execução, compreendendo:

a) A definição da natureza, estrutura e atribuições dos órgãos e serviços de existência obrigatória;

b) A devolução às instituições de ensino superior público da responsabilidade pela execução da política de acção social escolar, tal como se encontrar definida, e, bem assim, pela determinação do modelo de organização e gestão dos serviços sociais.

CAPÍTULO XIV

Necessidades de financiamento

Artigo 61.º

Necessidades de financiamento do Orçamento do Estado

1 — O Governo fica autorizado, nos termos da alínea *i*) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos e outras operações de crédito, nos mercados interno e externo, junto de organismos de cooperação financeira internacional e de outras entidades, até perfazer um acréscimo de endividamento global directo, em termos de fluxos anuais líquidos, de 552 milhões de contos, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira, nos termos e condições previstos na presente lei, não contando para este efeito a amortização da dívida pública que vier a ser feita pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação das receitas das privatizações e da recuperação de créditos, nos termos da Lei n.º 23/90, de 4 de Agosto.

2 — Será considerado, no limite de endividamento a que se refere o número anterior, o eventual acréscimo do produto da emissão de bilhetes do Tesouro destinado à cobertura das necessidades de financiamento do Orçamento do Estado.

3 — Os encargos a assumir com os empréstimos a emitir em 1993, nos termos da presente lei, não poderão exceder os resultantes da aplicação das condições correntes dos mercados.

Artigo 62.º

Empréstimos internos

1 — Para efeitos do disposto nos artigos 51.º, 61.º e 64.º, o limite da emissão de dívida pública interna corresponderá ao limite global que resulta dos mesmos, deduzido do contravalor efectivo em escudos do acréscimo do endividamento externo, devendo ter-se em conta, a cada momento, as amortizações contratualmente exigíveis a realizar durante o ano e outras operações de redução da dívida pública, exceptuadas as referidas na parte final do n.º 1 do artigo 61.º

2 — A emissão de empréstimos internos de prazo igual ou superior a um ano subordinar-se-á às seguintes modalidades e condições:

a) Empréstimos internos amortizáveis, apresentados à subscrição do público e ou dos investidores institucionais, até perfazer um montante mínimo de 500 milhões de contos;

b) Empréstimos internos amortizáveis, a colocar junto das instituições financeiras ou de outras entidades, até perfazer o acréscimo de endividamento referido no n.º 1 deste artigo, deduzido do produto dos empréstimos emitidos nos termos da alínea *a*) deste número e do n.º 2 do artigo 61.º.

3 — As condições de emissão de empréstimos internos a colocar junto do público, das instituições financeiras e de outras entidades não poderão ser mais gravosas do que as resultantes do mercado em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos, podendo as mesmas ser objecto dos ajustamentos técnicos que se revelarem aconselháveis.

4 — Atendendo à evolução da conjuntura dos mercados monetários e de capitais, fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos a que se referem os números anteriores, devendo informar a Assembleia da República das alterações dos limites e dos motivos que as justifiquem.

Artigo 63.º

Empréstimos externos

1 — Para efeitos do disposto nos artigos 51.º e 61.º, a emissão de dívida pública externa poderá ser efectuada até ao limite de 400 milhões de contos, em termos de fluxos líquidos anuais, devendo ter-se em conta, em cada momento, as amortizações contratualmente exigíveis a realizar durante o ano e outras operações que envolvam redução da dívida pública externa.

2 — A emissão dos empréstimos externos a que se refere o presente artigo subordinar-se-á às condições gerais seguintes:

a) Serem aplicados preferencialmente no financiamento de investimentos e outros empreendimentos públicos;

b) Não serem contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais quanto a prazo, taxa de juro e demais encargos.

3 — As utilizações que tenham lugar em 1993 de empréstimos externos já contraídos com base em autorizações dadas em anos anteriores que não se destinem à cobertura de despesas orçanamentais e à regularização de situações do passado acrescem aos limites de endividamento fixados no artigo 61.º e n.º 1 deste artigo.

Artigo 64.º

Emissão de dívida à Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *i*) do artigo 164.º da Constituição, a aumentar até 270 milhões de contos a emissão do empréstimo denominado «Obrigações do Tesouro, 1977 — Nacionalizações e expropriações», previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, considerada a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 28/80, de 28 de Julho.

2 — A presente autorização não conta para o limite fixado no artigo 61.º

Artigo 65.º

Bilhetes do Tesouro

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 20/85, de 26 de Julho, é fixado em 1850 milhões de contos o limite máximo de bilhetes do Tesouro em circulação.

Artigo 66.º

Gestão da dívida pública

O Governo tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, nomeadamente no que respeita à melhoria da respectiva estrutura e à redução do serviço da dívida pública e à sua articulação com a política monetária, ficando autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a proceder, entre outras às seguintes medidas:

a) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;

b) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

c) À contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;

d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (SWAPS), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais.

Artigo 67.º

Informação à Assembleia da República

O Governo informará trimestralmente a Assembleia da República acerca do montante e utilização de todos os empréstimos contraídos ao abrigo das disposições dos artigos anteriores do presente capítulo.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 21 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 23 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(*D.R.*, I Série, n.º 298, de 28/12/1992.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1165/92

de 19 de Dezembro

A nova redacção à Lei do Serviço Militar, dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, veio facultar ao cidadão a possibilidade de, no acto do recenseamento, manifestar a sua opção pela incorporação em ano diferente daquele que lhe competiria normalmente (20 anos), dentro dos limites dos 18 aos 22 anos de idade. Esta disposição veio tornar inadequado o

actual modelo da declaração individual de recenseamento militar, aprovado pela Portaria n.º 153/89, de 20 de Março.

Assim, tornando-se necessário alterar o modelo de declaração individual de recenseamento militar de modo a permitir a plena exequibilidade da lei na sua nova redacção:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar, que seja aprovada a nova versão do modelo da declaração individual de recenseamento militar (DIRM) e o respectivo recibo comprovativo da sua apresentação, a serem utilizados nas operações de recenseamento militar, que têm, respectivamente, o formato A4 (210mm x 297mm) e A5 (210mm x 147mm) e fazem parte integrante desta portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 16 de Novembro de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

S R

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS

DECLARAÇÃO INDIVIDUAL DE RECENSEAMENTO MILITAR (DIRM)

RECENSEAMENTO MILITAR DO ANO DE _____

Orgão de recrutamento recenseador (a) _____

(a) Câmara Municipal ou Posto Consular (eventualmente DRM ou estabelecimento civil referido nos n.ºs 5 e 9 do Art.º 7.º do RLSM

N.º de Ordem _____

DADOS REFERENTES AO MANCEBO RECENSEADO
(A preencher pelo mancebo ou pelo seu representante legal)

Códigos a preencher pela entidade militar

N.º de identificação militar

1 NOME

2 NATURALIDADE
— Freguesia
— Concelho
(Se nascido fora do País)
— Posto Consular
— País

— Nascido em — Sexo (1) — Data Ano — Mês — Dia
— BI ou Passaporte N.º (cortar o não aplicável) — Data Ano — Mês — Dia
Emitido por

3 FILIAÇÃO
— Nome do Pai
— Nome da Mãe

4 SOMENTE PARA OS MANCEBOS NASCIDOS NO ESTRANGEIRO
— Naturalidade do Pai
— Freguesia
— Concelho
— Naturalidade da Mãe
— Freguesia
— Concelho

5 RESIDÊNCIA ACTUAL (Define a freguesia e concelho de recenseamento)
(Para residentes no País)
— Endereço
— C. Postal — Localidade
— Freguesia
— Concelho
(Para residentes no estrangeiro)
— Posto Consular
— País

6. SOMENTE PARA MANCEBOS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO
— Desejo ser recenseado em Portugal em
— Freguesia
— Concelho

7. OPÇÃO POR ANO DE INCORPORAÇÃO DIFERENTE DO ANO NORMAL (20 ANOS)
(Leia com muita atenção o verso deste impresso)
Se não necessita do adiamento referido no n.º seguinte mas deseja optar por um ano de incorporação diferente do normal (20 anos), assinale com um X no quadrado apropriado.

18 anos ☐ 19 anos ☐ 21 anos ☐ 22 anos ☐

8. ADIAMENTO DAS PROVAS DE CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO
(Leia com muita atenção o verso deste impresso. Se estiver nas condições designadas e pretender adiamento, assinale com um X no quadrado apropriado)

— Por motivo de estudos ☐ Por residir no estrangeiro ☐ Por outros motivos ☐

Localidade e data _____, ____ de _____ de ____

(Assinatura do mancebo ou do seu representante legal, sendo, neste caso, obrigatório o registo do N.º do Bilhete de Identidade)

— Modelo 2 da Portaria 153/86, 02/Mar (DR 051 — 1.ª Série — 02/Mar/86)
— Lei 22/91 de 05/Jun

(1) Escrever M ou F conforme seja do sexo masculino ou feminino

REI-PR-200

Exclusivo do Exército Português
Proibida a reprodução

CEGRAF/Ex — Mod 160/GM

INSTRUÇÕES

OPÇÃO DE INCORPORAÇÃO EM ANO DIFERENTE DOS 20 ANOS

1 Os cidadãos que optarem por ser incorporados aos 18 ou 19 anos devem dirigir-se de 1 a 15 de Março ao DRM recenseador a fim de receberem instruções adequadas, nomeadamente no que respeita às datas em que irão prestar provas de classificação e selecção

2 Os cidadãos que optarem por ser incorporados aos 21 ou 22 anos devem consultar os editais convocatórios para provas de classificação em Agosto do ano em que perfazem os 18 anos de idade

3. Para efeitos de obtenção de esclarecimento quanto à data de incorporação e atendendo a que as opções manifestadas só serão atendidas quando delas não resultem insanáveis prejuízos para as necessidades anuais das Forças Armadas — os cidadãos referidos nos n.os anteriores que tenham sido considerados aptos das provas de classificação e selecção devem contactar os DRM recenseadores

— até 15 de Junho do ano em que perfazem 18 anos se optarem por ser incorporados aos 18 ou 19 anos de idade

— até 30 de Novembro do ano em que perfazem 19 anos se optarem por ser incorporados aos 21 ou 22 anos de idade

O ADIAMENTO DAS PROVAS DE CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO PODE SER CONCEDIDO

1 POR MOTIVO DE ESTUDOS

Se estiver a frequentar o 10.º ano de escolaridade, ou superior, que lhe permita candidatar-se ao ensino superior até ao ano em que completa 20 anos de idade

Para efectivação deste adiamento deve apresentar no Distrito de Recrutamento e Mobilização a que pertença, no período de 1 de Outubro a 15 de Novembro do ano em que completa 18 anos, o Certificado de Matrícula do 11.º ano ou superior.

2 POR RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO

Se residir no estrangeiro antes de 1 de Janeiro do ano em que completou 18 anos de idade

Este adiamento é requerido ao Chefe do Estado-Maior do Exército por períodos de 4 anos através do Posto Consular respectivo, apresentando atestado de residência passado pelo mesmo Posto até final do mês de Fevereiro do ano em que completa 18 anos de idade.

3 POR OUTROS MOTIVOS

a. Se estiver em regime de aprendizagem ou a frequentar curso ou estágio de formação profissional oficialmente reconhecido pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional

Para efectivação deste adiamento deve dirigir-se ao DRM a que pertence até 30 dias antes das provas de classificação e selecção, apresentando requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército acompanhado de prova documental dos factos alegados.

b Se for aluno de Seminário ou de Instituto Religioso

Este adiamento é requerido ao Chefe do Estado-Maior do Exército através do Distrito de Recrutamento e Mobilização a que pertence durante os meses de Janeiro e Fevereiro do ano em que completa 18 anos de idade, ou até 30 dias após o ingresso num destes estabelecimentos de ensino desde que o acesso se verifique depois daquele período, devendo em qualquer dos casos apresentar documentos comprovativos de sua situação.

CONFERIDOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE E O CORRECTO PREENCHIMENTO DESTA DECLARAÇÃO

O (*b*) _____

(*b*) Designação e assinatura do responsável sob carimbo ou selo em branco do órgão de recrutamento recenseador

— PARA TRATAMENTO INFORMÁTICO — NÃO DOBRAR — PARA TRATAMENTO INFORMÁTICO —

Modelo 3 do RLSM — DL nº 453/99 de 15 Dec

S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
PESSOAL
Recrutamento

DECLARAÇÃO INDIVIDUAL RECENSEAMENTO MILITAR

RECIBO

Recibo Nº _____ /_____
(a)

Recebi _____

natural de _____, Concelho de _____

recenseado pela Freguesia de _____ do Concelho de (ou Rep. Periférica

ou Rep. Administrativa) _____, a Declaração Individual prestada durante

a apresentação ao Recenseamento a que é obrigado, pelo Artigo 12.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM).

Localidade e Data _____, _____ de _____ de _____

Entidade responsável pelo Recenseamento _____

Assinatura (b) _____

_____

(a) Designação do Orgão de Recrutamento Recenseador
(b) Será Branca ou, na falta, Carimbo a óleo

AVISO

Deve comparecer na Câmara Municipal ou Posto Consular da área de residência a partir do início do próximo mês de Setembro a fim de levantar a Cédula Militar da qual deve ser portador quando se apresentar no Centro de Classificação e Selecção.

ATENÇÃO — INSTRUÇÕES SOBRE ADIAMENTOS NO VERSO

REI-PR-412

Exclusivo do Exército Português
Proibida a reprodução

CEGRAF/Ex — Mod 179/GM

INSTRUÇÕES

OPÇÃO DE INCORPORAÇÃO EM ANO DIFERENTE DOS 20 ANOS

1. Os cidadãos que optarem por ser incorporados aos 18 ou 19 anos devem dirigir-se de 1 a 15 de Março ao DRM recenseador a fim de receberem instruções adequadas, nomeadamente no que respeita às datas em que irão prestar provas de classificação e selecção.

2. Os cidadãos que optarem por ser incorporados aos 21 ou 22 anos devem consultar os editais convocatórios para provas de classificação em Agosto do ano em que perfazem os 18 anos de idade.

3. Para efeitos de obtenção de esclarecimentos quanto à data de incorporação e atendendo a que as opções manifestadas só serão atendidas quando delas não resultem insanáveis prejuízos para as necessidades anuais das Forças Armadas — os cidadãos referidos nos n.ºs anteriores que tenham sido considerados aptos das provas de classificação e selecção devem contactar os DRM recenseadores:
— até 15 de Junho do ano em que perfazem 18 anos se optarem por ser incorporados aos 18 ou 19 anos de idade.
— até 30 de Novembro do ano em que perfazem 19 anos se optarem por ser incorporados aos 21 ou 22 anos de idade.

ADIAMENTO DE PROVAS DE CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO

1. POR MOTIVO DE ESTUDOS

Se estiver a frequentar o 10.º ano de escolaridade, ou superior, que lhe permita candidatar-se ao ensino superior até ao ano em que completa 20 anos de idade.

Para efectivação deste adiamento deve apresentar no Distrito de Recrutamento e Mobilização a que pertence, no período de 1 de Outubro a 15 de Novembro do ano em que completa 18 anos, o Certificado de Matrícula do 11.º Ano (ou superior).

2. POR RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO

Se residir no estrangeiro antes de 1 de Janeiro do ano em que completou 18 anos de idade.

Este adiamento é requerido ao Chefe do Estado-Maior do Exército por períodos de 4 anos através do Posto Consular respectivo, apresentando atestado de residência passado pelo mesmo Posto, até final do mês de Fevereiro do ano em que completa 18 anos de idade.

3. POR OUTROS MOTIVOS

a. Se estiver em regime de aprendizagem ou a frequentar curso ou estágio de formação profissional oficialmente reconhecido pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Para efectivação deste adiamento deve dirigir-se ao DRM a que pertence até 30 dias antes das provas de classificação e selecção apresentando requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército acompanhado de prova documental dos factos alegados.

b. Se for aluno de Seminário ou de Instituto Religioso.

Este adiamento é requerido ao Chefe do Estado-Maior do Exército através do Distrito de Recrutamento e Mobilização a que pertence durante os meses de Janeiro e Fevereiro do ano em que completa 18 anos de idade ou até 30 dias após o ingresso num destes estabelecimentos de ensino desde que o acesso se verifique depois daquele período, devendo em qualquer dos casos apresentar documentos comprovativos da sua situação.

Portaria 382/92 (2.ª Série). — Considerando que pela Port. 247/89, de 4-4, com as alterações introduzidas pela Port. 551/90, de 17-7, foi criada a Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM), que funciona na dependência do Ministro da Defesa Nacional.

Considerando ser necessário determinar a simbologia da Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM) e proceder à sua ordenação heráldica:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos dos brasões de armas da Comissão Portuguesa da História Militar (CPHM) e do presidente da Comissão Portuguesa de História Militar, descritos nos números que se seguem.

2.º O brasão de armas poderá ainda ser usado:

a) Em lugar de honra nos edifícios;
b) No papel de correspondência;
c) Em medalhas, placas comemorativaas e neutros objectos de idêntica natureza.

3.º A ordenação do brasão de armas da CPHM é a seguinte, como se representa na figura 1:

Escudo de azul, um meio-dragão de prata armado e lampassado de vermelho, carregado no peito de um escudete do primeiro sobrecarregado de cinco besantes do segundo postos em aspa; o meio dragão sustido por uma esfera armilar de ouro;
Virol de azul e de prata;
Timbre: um dragão de azul lampassado de vermelho, sainte;
Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «VER DA GENTE FORTE O GESTO E MODO».

4.º A ordenação do brasão de armas do presidente da CPHM é a seguinte, como se representa na figura 2:

Escudo de azul, um meio-dragão de prata armado e lampassado de vermelho, carregado no peito de um escudete do primeiro sobrecarregado de cinco besantes do segundo postos em aspa; o meio-dragão sustido por uma esfera armilar de ouro;
Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
Correia de vermelho perfilada de ouro;
Paquife e virol de azul e de prata;

Timbre: um dragão de azul lampassado de vermelho, sainte;
Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «VER DA GENTE FORTE O GESTO E MODO».

5.º A simbologia e alusão das peças é a seguinte:

O dragão, símbolo clássico da sabedoria, da fidelidade e da custódia, invoca aqui o labor da Comissão Portuguesa de História Militar para, com saber, triar o significativo do insignificante, com rigor, divulgar os resultados da sua aturada pesquisa e com autoridade, garantir a salvaguarda do acervo que pacientemente vai reunindo e desenvolvendo;

A esfera armilar, é marca do universalismo de um povo que, nascido no limite do mundo conhecido, largou para o mar e abriu as portas do ignorado;

A quina, testemunha o lusitanismo da gente de quem Vieira disse um dia ter-lhe dado Deus um canto para nascer e o mundo inteiro para descansar na morte;

O timbre, retirado da emblemática do Ministério da Defesa Nacional, recorda que a História de uma Nação, ao cristalizar a sua consciência colectiva, é componente essencial na perspectivação da sua coerência no futuro;

A divisa, «VER DA GENTE FORTE O GESTO E MODO» define o empenho posto em esclarecer e difundir a vivência dos nossos maiores para que se venham a tornar exemplos carismáticos para os seus continuadores.

Os esmaltes significam:

Ouro: a nobreza dos que, com sabedoria, trabalham apenas pela grei;
Prata: a eloquência e riqueza dos que privam com a gente forte;
Vermelho: a vitória de iluminar a consciência nacional;
Azul: a justiça essencial à fidelidade dos factos aduzidos.

25-11-92. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*


VER DA GENTE FORTE O GESTO E MODO

Fig. 1


VER DA
E MODO
GENTE FORTE O GESTO

Fig. 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1164-A/92

de 18 de Dezembro

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando o índice 100 de todas as escalas indiciárias, bem como da remuneração base do pessoal da Administração Pública que ainda não se encontra integrado no novo sistema retributivo da função pública e ainda das ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha dos funcionários e agentes da Administração Pública.

De igual modo são actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.os 3 e 4 do artigo 4.º e 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado para 45 587$.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em 5%.

3.º A tabela das remunerações base dos funcionários e agentes da Administração Pública e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que não estejam abrangidos no novo sistema retributivo da função pública por força do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, constante do anexo à Portaria n.º 77-A/92, de 5 de Fevereiro, é actualizada em 5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

4.º As remunerações base dos corpos especiais que não estejam integrados no novo sistema retributivo são actualizadas em 5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

5.º As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer das letras da tabela a que se refere o n.º 3.º são aumentadas na percentagem de 5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

6.º A actualização das gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, faz-se de acordo com a percentagem fixada no número anterior.

7.º As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício de competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto--Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública, são actualizadas em 5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

8.º Serão ainda valorizados na percentagem de 0,5% os vencimentos base cujo valor seja inferior a 128 100$.

9.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro, é actualizado para 472$50.

10.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, passam a ter os seguintes valores:

Membros do governo — 9150$;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores aos valores da letra D ou do índice 405 — 8300$;

Com vencimentos que se situem entre os valores das letras D e H ou entre os índices 405 e 260 — 6750$;

Outros — 6200$.

11.º No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhante outro que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajuda de custo imediatamente superior.

12.º Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — 48$ por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 17$ por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — 45$50 por quilómetro;

Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 23$50 cada um, por quilómetro;

Três ou mais funcionários — 17$ cada um, por quilómetro;

d) Percurso a pé — 22$50 por quilómetro.

13.º Os índices referidos no n.º 10.º são os da escala salarial do regime geral.

14.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.

15.º São aumentadas em 5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior:

a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) As pensões de sobrevivência pagas através do Montepio dos Servidores do Estado;
c) As pensões de preço de sangue e outras a cargo do Montepio dos Servidores do Estado, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936 e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

16.º São aumentadas na mesma percentagem as pensões fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro.

17.º Serão ainda valorizadas em 0,5% as pensões referidas nos n.ºs 15.º e 16.º cujo valor ilíquido seja inferior a 128 100$ mensais.

18.º Na actualização das pensões calculadas com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1991 até à data da entrada em vigor da presente portaria será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

19.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e de desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mesmo mês.

20.º O abono do 14.º mês será liquidado pela Caixa Geral de Aposentações, pelo Montepio dos Servidores do Estado ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre na situação de

pensionista, de reseva ou aguardando aposentação, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

21.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1993.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Dezembro de 1992.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo.*

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — A Port. 227-A/92, de 23-7, publicada no DR, 2.ª, 169, de 24-7-92, regulamenta as condições de atribuição das prestações de desemprego aos cidadãos que tenham prestado serviço efectivo nas Forças Armadas em regime de voluntariado ou de contrato, de acordo com o disposto na al. *c*) do art. 8.º do Dec.-Lei 336/91, de 10-9.

A referida portaria prevê no n.º 9.º que os procedimentos administrativos necessários à boa execução das suas normas serão definidos por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social. É, pois, esse o objectivo do presente despacho.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

I

Entidades contribuintes

Consideram-se entidades contribuintes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, para efeitos do disposto na Port. 227-A/92, de 23-7, os ramos das Forças Armadas, através dos departamentos centrais competentes.

II

Inscrição das entidades contribuintes

As entidades contribuintes a que se refere o número anterior devem remeter, para a efectivação da sua inscrição, aos centros regionais de segurança social dos distritos onde os militares em regime de voluntariado (RV) ou de contrato (RC) prestem serviço um boletim de identificação, de modelo próprio da segurança social.

III

Inscrição dos militares em RV ou RC

Nos casos em que os militares em regime de voluntariado ou de contrato não sejam ainda beneficiários do sistema de segurança social, devem as entidades contribuintes remeter aos centros regionais de segurança social dos distritos onde aqueles prestem serviço os respectivos boletins de identificação, de modelo próprio da segurança social, devidamente preenchidos.

IV

Prazo de entrega dos boletins de identificação

1 — O boletim de identificação das entidades contribuintes, a que se refere a norma II, deve ser entregue no prazo de 30 dias a contar da data do início da prestação de serviço, em cada distrito, dos militares em regime de voluntariado ou de contrato.

2 — Os boletins de identificação dos militares, a que se refere a norma III, são entregues até ao fim do mês seguinte àquele em que tiver lugar o início da prestação de serviço pelos militares em regime de voluntariado ou de contrato.

V

Indicação dos números de beneficiários

Quando os militares admitidos em regime de voluntariado ou de contrato tenham já a qualidade de beneficiários da segurança social, não há lugar à obrigação de entregar os boletins de identificação, mas as entidades contribuintes devem indicar nas folhas de remunerações os números de beneficiário dos militares em causa.

VI

Atribuição das prestações de desemprego

A atribuição das prestações de desemprego aos beneficiários abrangidos pelo presente despacho depende da verificação das condições previstas no Dec.-Lei 79-A/89, de 13-3, e legislação complementar, nomeadamente da apresentação de requerimento, nos termos legalmente previstos.

VII

Efeitos das prestações de desemprego

Os períodos de concessão das prestações de desemprego não são relevantes para acesso e cálculo de quaisquer prestações dos regimes de segurança social.

VIII

Folhas de remunerações

1 — As entidades contribuintes devem remeter, do dia 1 ao dia 15 de cada mês, aos centros regionais de segurança social que as abranjam, as folhas de remunerações dos militares em regime de voluntariado ou de contrato.

2 — As folhas de remunerações devem ser entregues devidamente preenchidas, nomeadamente com a indicação dos valores, considerados como base de incidência contributiva, que tenham sido pagos no mês anterior.

IX

Base de incidência contributiva

Para efeito do disposto no n.º 1 do art. 6.º da Port. 227-A/92, as taxas contributivas incidem sobre o montante das remunerações principais definidas, nos termos do Dec.-Lei 158/92, de 31-7, para os militares em regime de voluntariado ou de contrato.

X

Registo das remunerações

1 — As remunerações principais, declaradas pelas entidades contribuintes nas folhas de remunerações, consideram-se sempre referidas a 30 dias de actividade, salvo o disposto no n.º 2.

2 — Quando se verifique a suspensão do pagamento das remunerações ou quando o ínicio ou o termo da prestação de serviço não coincida com o princípio ou fim do mês a que as mesmas se reportam, as entidades contribuintes devem indicar expressamente os dias de trabalho a que o valor das remunerações declaradas se refere.

XI

Conceito de remuneração principal

Integram o conceito de remuneração principal, para efeitos da incidência de contribuições, os subsídios de férias e de Natal, bem como outros de natureza análoga.

XII

Pagamento das contribuições

1 — As entidades contribuintes são responsáveis pelo pagamento centralizado das contribuições devidas pelos militares em regime de voluntariado ou de contrato.

2 — As contribuições devidas pelos militares, descontadas nas respectivas remunerações, são entregues pelas entidades contribuintes, juntamente com as suas próprias contribuições, de acordo com as regras fixadas no Dec.-Lei 236/91, de 26-6, no prazo de 1 a 15 do mês seguinte àquele em que forem pagas as remunerações.

24-11-92. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro.*

Gabinetes do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Estado-Maior da Força Aérea e do Estado-Maior do Exército.

Despacho conjunto.

— Considerando que o quantitativo do abono de ajudas de custo para militares nas deslocações ao ou no estrangeiro é, em alguns casos,

insuficiente para suportar os encargos com o alojamento e alimentação, com especial incidência nos países de custo de vida mais elevado;

Considerando que é conveniente resolver as dificuldades decorrentes naquela circunstância, através da adopção de normas excepcionais e transitórias até à aprovação do diploma que venha a substituir o Dec. 42 211, de 14-4-59;

No sentido de uniformizar procedimentos dos ramos das Forças Armadas e nos termos da al. *i*) do n.º 1 do art. 51.º da Lei 29/82, de 11-12, o Conselho de CEMs determina:

1 — Sempre que os encargos de alojamento e alimentação decorrentes da deslocação do militar em missões não diplomáticas ao/no entrangeiro sejam superiores ao abono da correspondente ajuda de custo, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) Se a iniciativa da reserva do alojamento não for tomada pelas entidades estrangeiras que estiverem na origem da deslocação, a referida reserva deverá, em regra, ser feita através das correspondentes representações militares portuguesas ou, caso não seja possível, pelos interessados;

b) As despesas de alojamento resultantes da alínea anterior, que deverão obedecer ao príncipio da maior racionalidade financeira, serão calculadas, em regra, com base no preço praticado no local e ao tempo da deslocação, em estabelecimentos hoteleiros com a classificação correspondente a três estrelas, sem prejuízo dos devidos requisitos de dignidade;

c) Os encargos com o alojamento obtidos nas condições anteriormente indicadas são reembolsados pela totalidade e as despesas de alimentação são autorizadas até ao limite do equivalente a 70% da tabela de ajudas de custo, como se de representação se tratasse, e mediante a apresentação de documentação justificativa.

2 — Em qualquer circunstância, decorrente da aplicação da al. *c*) do número anterior, não haverá lugar ao abono de ajudas de custo.

3 — A adopção destes procedimentos depende de autorização a conceder expressamente, caso a caso, pela entidade competente para autorizar a deslocação ao estrangeiro, sob proposta fundamentada do militar interessado e, por princípio, anteriormente à deslocação.

20-11-92. — O Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas Interino e Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderón de Cerqueira Rocha*, general.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 81/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general Adérito Augusto Figueira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

9-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 82/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar Centro, general Alberto Porfírio de Carvalho e Silva, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

9-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 83/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar de Lisboa, general Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

9-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 84/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar Sul, general Adelino Rodrigues Coelho, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

9-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 85/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro António de Albuquerque, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

9-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 86/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da zona Militar da Madeira, brigadeiro José Eduardo C. Paiva Morão, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

9-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 87/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego

no comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

9-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 88/92

1 — Delego no general Silvino da Cruz Curado, ajudante-general do Exército, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da chefia do Serviço de Assistência Religiosa, da chefia do Serviço Postal Militar e da chefia do Serviço Geral do Exército.

2 — Fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Silvino da Cruz Curado, a subdelegar nos directores, subdirectores e chefes dos Serviços referidos no número anterior, bem como dos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — Este despacho produz efeitos de 13 a 31-10-92.

9-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 91/92

1 — Delego no comandante da Região Militar Norte, general Adérito Augusto Figueira:

a) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados;

b) A competência que me é conferida pelo art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comando da Região Militar Norte autorizado a subdelegar a competência referida na al. *b*) do n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*), do art. 28.º do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 92/92

1 — Delego no comandante da Região Militar Centro, general Alberto Porfírio de Carvalho e Silva:

a) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados;

b) A competência que me é conferida pelo art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comando da Região Militar Centro autorizado a subdelegar a competência referida na al. *b*) do n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*), do art. 28.º do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 93/92

1 — Delego no comandante da Região Militar de Lisboa, general Adriano de Albuquerque Nogueira:

a) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados;

b) A competência que me é conferida pelo art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comando da Região Militar Lisboa autorizado a subdelegar a competência referida na al. *b*) do n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundadas na al. *i*), do art. 28.º do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 94/92

1 — Delego no comandante da Região Militar Sul, general Adelino Rodrigues Coelho:

a) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados;

b) A competência que me é conferida pelo art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comando da Região Militar Sul autorizado a subdelegar a competência referida na al. *b*) do n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*), do art. 28.º do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 95/92

1 — Delego no Comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro António de Albuquerque:

a) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados;

b) A competência que me é conferida pelo art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comando da Zona Militar dos Açores autorizado a subdelegar a competência referida na al. *b*) do n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*), do art. 28.º do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 96/92

1 — Delego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro José Alberto de Carvalho Paiva Morão:

a) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90,

de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados;

b) A competência que me é conferida pelo art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comando da Zona Militar da Madeira autorizado a subdelegar a competência referida na al. *b*) do n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*), do art. 28.º do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 97/92

1 — Delego no comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa:

a) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados;

b) A competência que me é conferida pelo art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comando do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida autorizado a subdelegar a competência referida na al. *b*) do n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*), do art. 28.º do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 99/92

Delego no general Silvino da Cruz Curado, ajudante-general do Exército, a competência que pelos Regulamentos da Lei do Serviço Militar e de Amparo, aprovados, respectivamente, pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, e pela Port. 94/90, de 8-2, me é atribuída para a prática dos seguintes actos:

a) Regulamento da Lei do Serviço Militar:

Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
Art. 30.º — Recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;
Art. 33.º, n.º 4 — Prestação do SEN por recrutas alistados na RT;
Art. 40.º — Admissão de praças em regime de voluntariado;
Art. 43.º — Adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
Art. 45.º — Adiamento da incorporação dos recrutas nas condições previstas no art. 44.º;
Art. 47.º — Adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
Art. 48.º — Adiamento das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
Art. 49.º — Adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
Art. 51.º — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
Art. 82.º — Dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclesiásticos e religiosos;
Art. 84.º — Interrupção do SEN por cidadãos com estatuto legal especial;
Art. 85.º — Dispensa do SEN de filhos ou irmãos mortos em campanha;

Art. 86.º — Dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente;

Art. 87 .º — Adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau;

b) Regulamento de Amparos:

Art.14.º — Decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não incorporados.

2 — Fica o general Silvino da Cruz Curado autorizado a subdelegar a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos de 13 a 31-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 100/92

1 — Considerando o que dispõe a al. *a*) do n.º 2 do art. 57.º da Lei 29/82, de 11-12 (LDNFA), delego no director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, general Victor Manuel Mota de Mesquita, as competências para a práctica de actos administrativos a que se referem as als. *e*) e *f*) do n.º 1.º da Port. 443/78, de 7-8, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos a abonos e descontos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 102/92

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Victor Manuel Mota de Mesquita, director

do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos, sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 103/92

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Fernando de Oliveira Pinto, quartel-mestre-general, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos, sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 104/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Silvino da Cruz Curado, ajudante-general do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13 a 31-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 105/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José dos Santos Carreto Curto, dire-ctor do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 106/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general António Ferreira Rodrigues de Areia, director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 107/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional,

subdelego no general Adriano de Albuquerque Nogueira, comandante da Região Militar de Lisboa, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 108/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Adérito Augusto Figueira, comandante da Região Militar do Norte, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 109/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/ /MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Alberto Porfírio de Carvalho e Silva, comandante da Região Militar

do Centro, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 110/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Adelino Rodrigues Coelho, comandante da Região Militar do Sul, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 111/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, a competência que em mim foi

delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 112/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José Eduardo Carvalho de Paiva Morão, comandante da Zona Militar da Madeira, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 113/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro António de Albuquerque, comandante da Zona Militar dos Açores, a competência que em mim foi delegada

para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 114/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general João de Almeida Bruno, comandante da Academia Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 115/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro João Goulão de Melo, director do Instituto de Altos Estudos Militares, a competência que em mim foi delegada

para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 116/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro António Moreira de Almeida Correia, director do Colégio Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 117/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro António Cipriano Pinto, director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, a competência que em mim foi

delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 13-10-92.

11-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho

Nos termos e para cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 367.º da Lei 34-A/90, de 24-1, com a redacção dada pela Lei 27/91, de 17-7, e no Dec.-Lei 157/92, de 31-7, determino que o ingresso no regime de voluntariado fica sujeito às seguintes condições especiais:

Ser cidadão(a) português(esa);
Ter idade, referida a 31-12, não superior a:

25 anos para ingresso no CFO-CFS-CFP/RV
29 anos para ingresso no CEFO/RV;

Ter de altura mínima:

1,60 m para o sexo masculino;
1,55 m para o sexo feminino;

Ter como habilitações literárias mínimas (Port. 1192/90, de 12-12):

CFP — 6.º ano escolaridade;
CFS — 11.º ano de escolaridade ou legalmente equivalente;
CFO — licenciatura ou legalmente equivalente;

Podem também ser destinados ao CFO os recrutas que possuam habilitações literárias compreendidas entre o 12.º ano e licenciatura, ficando dependente do resultado das provas complementares de selecção.

Efectuar provas de classificação e selecção e ou provas complementares de selecção.

20-11-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 98/92

de 11 de Novembro

1. Ao abrigo do Artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março, aprovo a iluminura das Armas do Regimento de Infantaria de Tomar anexa a este Despacho.
2. A presente iluminura substitui a publicada em anexo à Portaria de 20 de Outubro de 1978, na *Ordem do Exército* n.º 11 — 1.ª Série de 30 de Novembro de 1978, pág. 709, em virtude de o estilo heráldico desta não obedecer às normas constantes do Regulamento aprovado pela Portaria referida no n.º 1.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.



REGIMENTO DE INFANTARIA DE TOMAR

(Anexo ao Despacho do EME, de 11Nov92.)

Despacho n.º 131/92
de 27 de Novembro

Assunto: Prestação de Serviço Efectivo por Militares na Reserva.

Referência: Art.os 169.º e 170.º do EMFAR.
Portaria n.º 1247/90, de 31 de Dezembro.

A prestação de serviço efectivo por militares na situação de reserva sempre assumiu uma importância significativa no Exército, quer numa perspectiva de interesse da Instituição, face aos relevantes serviços prestados por militares nessa situação, quer igualmente do ponto de vista pessoal por proporcionar aos militares na reserva a oportunidade de continuarem a dedicar muitas das suas forças e dos seus talentos à causa que abraçaram na sua juventude — a carreira das armas.

Por tais motivos, a regulamentação desta matéria tem dignidade suficiente para figurar de uma forma bastante completa e precisa no Estatuto dos Militares das Forças Armadas que dispõe nos art.os 169.º e 170.º as modalidades e as situações em que o serviço pode ser prestado, disposições que são complementadas, nos termos legais, pela Portaria n.º 1247/90, de 31 de Dezembro.

Perante tal quadro legal e regulamentar poderia parecer que quaisquer disposições complementares sobre a matéria, por parte do Chefe do Estado-Maior seria uma repetição desnecessária e burocratizante em matéria suficientemente trabalhada.

Mas, de facto, assim não é. Desde logo pela importância da matéria, facto que nunca é demais realçar, e depois porque, nos termos das disposições constantes do EMFAR, o CEME dispõe de uma autoridade ímpar na matéria e julga oportuno explicitar a forma como a pretende exercer.

Deste modo e, no respeito pelos Art.os 169.º e 170.º do EMFAR e pelas disposições constantes na Portaria n.º 1247/90, de 31 de Dezembro, a nomeação para a prestação de serviço efectivo no Exército, por militares na reserva processar-se-á de acordo com as seguintes regras:

1.ª Adequação do posto, formação, carreira e perfil militares ao cargo a desempenhar, questões que constarão obrigatóriamente das informações a prestar pelos Comandantes das RM/ZM/ /Brig ou equivalente ou da entidade proponente da nomeação caso esta se faça nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 169.º;

2.ª Menor tempo de serviço militar, desde que inferior a 36 anos;
3.ª Menor tempo de serviço militar em posto, desde que relevante para efeitos de escalão;
4.ª Menor idade.

§ As regras anteriores aplicar-se-ão para efeitos de nomeação para prestação de seviço efectivo nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do art.º 169.º que terá a duração normal de 1 ano podendo, no entanto, por razões de serviço, ser dada por finda a qualquer momento.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 153/92

de 18 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do DEPÓSITO GERAL DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho uma aspa bretessada de prata; brocante uma cruz de cadeias reunidas no centro por um cadeado quádruplo, tudo de ouro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de ouro.
— Paquife e virol de vermelho e de prata.
— Timbre: um espigueiro de ouro, coberto e iluminado de vermelho.
— Divisa: num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «EM MEU REINO SEREIS AGASALHADOS».

Simbologia e alusão das peças:

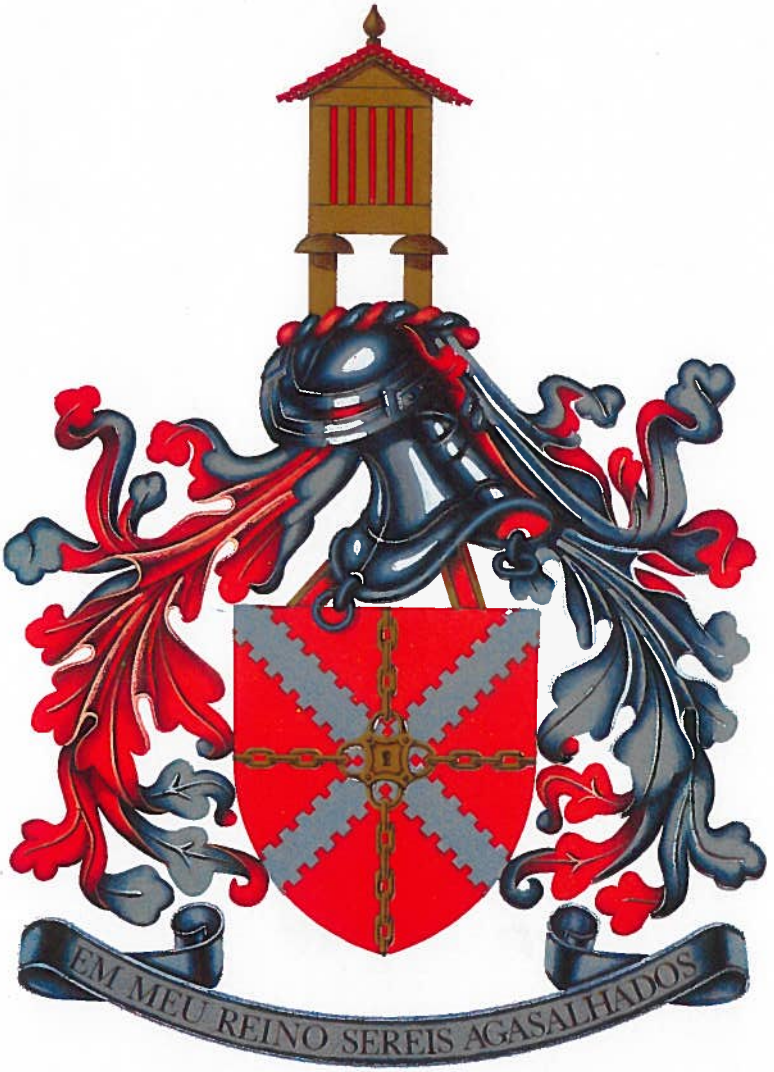
— A ASPA BRETESSADA simboliza o cruzamento das vias férreas — o Entroncamento — que do ermo fez nascer a povoação de que ferroviários e militares foram os primeiros habitantes.

— As CADEIAS e o CADEADO aludem à segurança dos bens atempadamente reunidos — o Depósito — para tornar possível a sua oportuna distribuição.
— O ESPIGUEIRO, forma tradicional comunitária de, de uns anos para os outros, armazenar as espigas de milho, evoca o Depósito Regional de Material de Subsistências de 1927 que, em 1959 se transformou no orgão actual.
— A divisa «EM MEU REINO SEREIS AGASALHADOS» exprime, aos que carecem, a promessa assumida de que ali irão encontrar satisfação.

Os esmaltes significam:

— OURO — A fidelidade dos guardiões na constância de apoio prometido.
— PRATA — A humildade dos que garantem a esperança de satisfazer.
— VERMELHO — O ânimo inquebrantável de servir para poder prover com generosidade.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.



DEPÓSITO GERAL DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA

(Anexo ao Despacho do EME, de 18Dez92.)



III — DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO

Declaração de rectificação n.º 194/92

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 168/92, publicado no *Diário da República*, n.º 182, de 8 de Agosto de 1992, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, alínea *a*), onde se lê «oeste com a Rua de Rodrigues de Freitas» deve ler-se «oeste com arruamento».

No artigo 1.º, alínea *e*), onde se lê «com a área aproximada de 15 560 m²» deve ler-se «com a área aproximada de 17 560 m²».

No artigo 1.º, alínea *f*), onde se lê «do livro G-230» deve ler-se «do livro G-23».

No artigo 1.º, alínea *h*), onde se lê «freguesia de Nossa Senhora de Belém» deve ler-se «freguesia de Santa Maria de Belém».

No artigo 1.º, alínea *n*), onde se lê «na Conservatória do Registo Predial de Lisboa» deve ler-se «na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa».

No artigo 1.º, alínea *o*), onde se lê «freguesia de Nossa Senhora de Belém» deve ler-se «freguesia de Santa Maria de Belém».

No artigo 1.º, alínea *v*), onde se lê «estes prédios estão inscritos a favor do Estado» deve ler-se «estes prédios estão parcialmente inscritos a favor do Estado».

No artigo 1.º, alínea *y*), onde se lê «a destacar do artigo 189» deve ler-se «a destacar do artigo 829».

No artigo 5.º, onde se lê «e 377/74, de 21 de Agosto» deve ler-se «e 376/74, de 21 de Agosto».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Novembro de 1992. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Alvaro Pereira Bonito, general